



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 26 de março de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 25/03/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 4998

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 6395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Expediente de 25/03/2013

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.13.000424-5

RECORRENTE: V. F.

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

1. Recebo este recurso, aplicando-lhe o efeito suspensivo, com fulcro no art. 102, caput, da Lei Complementar n. 053/2001 c/c arts. 203, 204, III, e 235, do COJERR.
2. Dê-se ciência ao Corregedor-Geral, após, retorne-me para decisão.

Boa Vista, 22 de março de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 25/03/2013

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.188684-7

RECORRENTE: OSMAR FERREIRA DE SOUZA E SILVA

ADVOGADOS: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO E OUTROS

RECORRIDOS: ERIVALDO JOSÉ DA SILVEIRA GUEDES E OUTROS

ADVOGADOS: DR. CARLOS MEIRA FILHO E OUTROS

DECISÃO

OSMAR FERREIRA DE SOUZA E SILVA, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 193/199.

O recorrente (fls. 204/217) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade aos arts. 10 e 11 do Código Civil, bem como aos arts. 1647 e 1.648 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões conforme certidão de fls. 225.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque sua fundamentação não demonstra a divergência ocorrida.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o recorrente não colacionou nos autos qualquer jurisprudência que justificasse a interposição do recurso fundado na alínea "c". Isso faz com o que o recurso encontre óbice na Súmula nº. 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Súmula n. 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909952-0
RECORRENTE: ADRIANO DA SILVA ALMEIDA
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
RECORRIDO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ADRIANO DA SILVA ALMEIDA, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

O recorrente alega (fls. 145/155), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 160/180, pugnando pela manutenção da decisão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso não pode ser admitido.

Isto porque, o recurso tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias. O art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o recurso especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria o recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o competente agravo regimental ou interno, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.

2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557, (Súmula 281/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifos acrescidos.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto - o que não ocorreu.

4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) - Grifos acrescidos.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de março de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA SUSPENSÃO LIMINAR Nº 0000.12.001693-6

RECORRENTE: ARTUR JOSÉ LIMA CAVALCANTE FILHO

ADVOGADOS: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Após análise do recurso em questão (fls. 368/419) percebe-se que seu intuito é o combate à decisão contida no Agravo Regimental de número 000 12 001716-5, apenso a estes autos. Portanto, desentranhe-se o recurso e demais documentos, juntando-os ao Agravo referido.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de março de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.07.008331-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA
RECORRIDA: ORIANA BARREIROS MENDONÇA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

DESPACHO

Tratando-se de *leading case* com mérito julgado pelo STF (RE nº 600.885 - Tema 121), e estando o acórdão desta Corte em consonância com o referido paradigma, resta prejudicado o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º do CPC.

Diante do trânsito em julgado de fl. 210, determino encaminhamento dos presentes autos ao arquivo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de março de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.012449-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RECORRIDA: LUCILENE OLIVEIRA SOARES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

DESPACHO

Tratando-se de *leading case* com mérito julgado pelo STF (RE nº 600.885 - Tema 121), e estando o acórdão desta Corte em consonância com o referido paradigma, resta prejudicado o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º do CPC.

Diante do trânsito em julgado de fl. 364, determino encaminhamento dos presentes autos à Vara de origem, com as baixas necessárias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de março de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA 0000.06.005324-6
RECORRENTE: ZENAIDE NASCIMENTO DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR

DESPACHO

Considerando os despachos de fls. 303 e 305 e observando as manifestações da Defensoria Pública do Estado de Roraima às fls. 304 v. e 307, informando que estes autos foram enviados "equivocadamente" aquela instituição, encaminhe-se o presente Mandado de Segurança, por meio de ofício, ao Defensor Público-Geral, acerca da petição de fls. 295/297, esclarecendo que a impetrante é assistida pela Defensoria Pública da comarca de São Luiz do Anauá, para as providências cabíveis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 20 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.001460-9

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: ALLEN LEWIS CRUZ PINHEIRO

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a. TEREZINHA MUNIZ

DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso especial interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000023-7

RECORRENTE: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

PROCURADOR JURÍDICO: DR. WALKER SALES SILVA JACINTO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, através de seu procurador, interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 186/191.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade aos arts. 259, 264, e 282, V, do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões em fls. 217/225.

Em parecer ministerial, o Procurador-Geral de Justiça opinou pela inadmissibilidade do recurso especial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência. Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

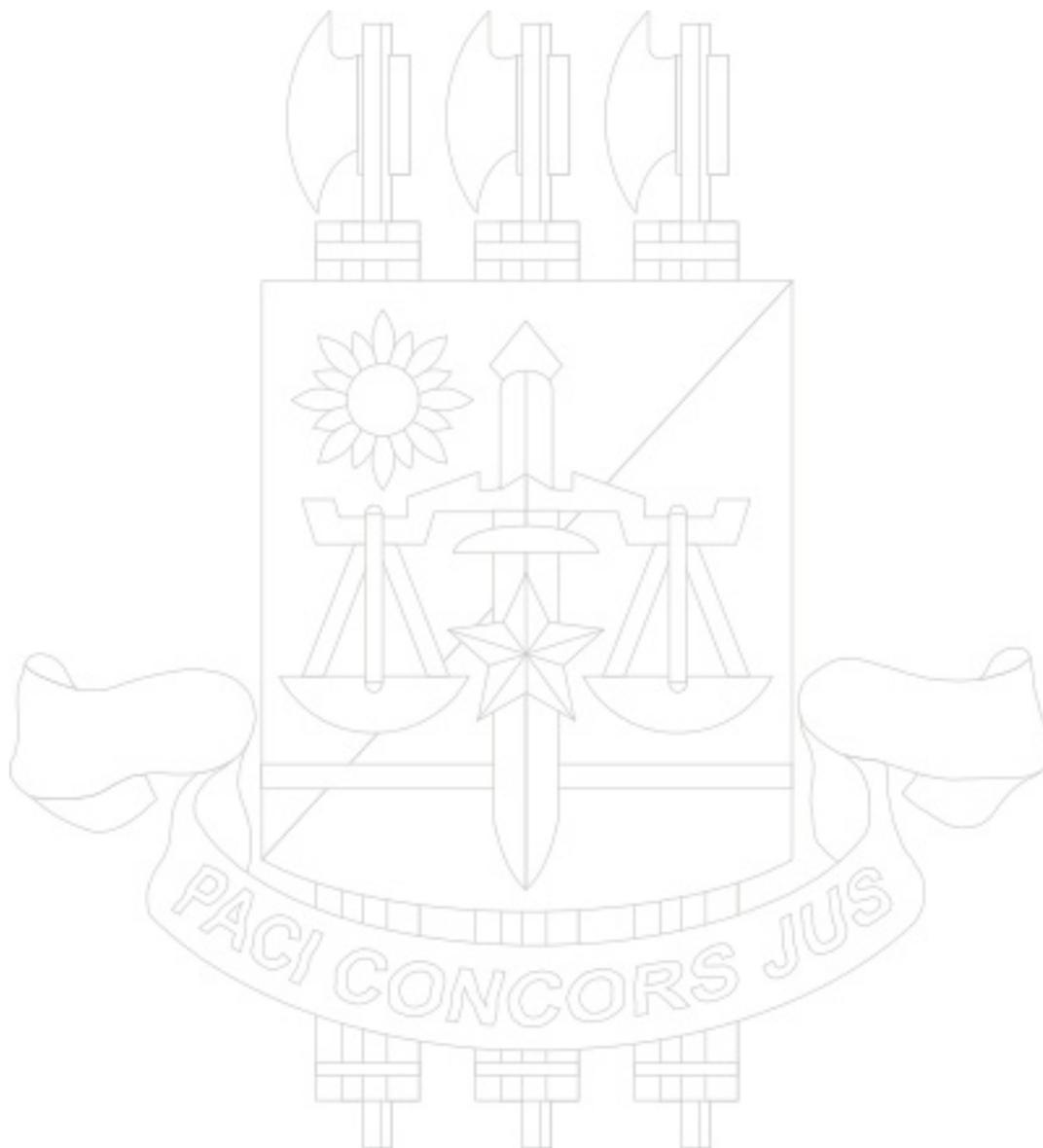
Diante do exposto, em consonância ao parecer ministerial, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 25/03/2013.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **02 de abril do ano de dois mil e treze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, será julgado o processo a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.006210-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: NARLISON BORGES LINHARES

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR HENRIQUE ALVES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000282-7 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: DISMACON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CPC - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - NÃO COMPROVAÇÃO - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE - APÓS ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.
2. A comprovação da mora se dá por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou, por meio do protesto, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69.
3. Imprescindível à comprovação que o Agravado encontra-se em lugar incerto, para ser possível comprovar a mora por meio de edital de protesto, o que, de fato, no presente caso não ocorreu.
4. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator), e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº: 0000.13.000290-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: FREDERICO SILVA LEITE

PACIENTE: EDILSON ALBINO DE LIMA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REJEIÇÃO. PRECEDENTES. MÉRITO: ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO DECRETO PRISIONAL, DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA DO PACIENTE E DE INOCÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO, PORÉM DENEGADO.

1. Este Tribunal já firmou o entendimento de que, para os casos em que se alega que o flagrante ou a prisão preventiva não preenchem os requisitos legais, ou que haveria excesso de prazo na formação da culpa, não há que se falar em supressão de instância posto que não se pode exigir um requisito prévio de admissibilidade não contemplado pela legislação em vigor para o writ.
2. A decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelo indiciado, existindo farta documentação nos autos a justificar a necessidade da prisão cautelar, haja vista que o paciente integrava a equipe que, em diligência policial, apreendeu o telefone celular de um flagranteado, utilizado, posteriormente, para passar informações judiciais sigilosas a criminosos.
3. Conduta delituosa suficientemente descrita na decisão guerreada, demonstrando que o paciente em conluio com os demais policiais associaram-se para obtenção de vantagens ilícitas e para repassar informações sigilosas aos traficantes.
4. O habeas corpus não é a via adequada para exame da prova, ainda mais quando atinente ao envolvimento ou não do paciente no delito em questão, competindo ao juízo a quo, sob pena de supressão de instância, colher os elementos probantes no curso da instrução.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em consonância parcial com o douto Parecer Ministerial, em conhecer do presente Habeas Corpus, porém denegá-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello (Julgador), o Juiz Convocado César Henrique Alves (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº: 0000.13.000280-1 - RORAINÓPOLIS/RR

IMPETRANTE: ERIVELT SABINO DE ARAÚJO
PACIENTE: NEICIVALDO DE SOUSA FERREIRA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

HABEAS CORPUS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS - NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em NÃO CONHECER do writ, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Mauro Campello (jugador), Juiz Conv. Cesar Henrique Alves (jugador), bem como representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 19 de março de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000278-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VIVO S/A

ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISE DE MORAES FRANÇA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO ANATEL Nº 477, DE 07 DE AGOSTO DE 2007 - LIMINAR CONCEDIDA EM DESPACHO INICIAL - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INEXISTÊNCIA - DESPROPORCIONALIDADE NO OFERECIMENTO DE CRÉDITOS INFERIORES AOS PRAZOS DE 90 (NOVENTA) E 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - EXISTÊNCIA - AGRAVO ADMITIDO.

1) O litisconsórcio necessário estabelece-se pela natureza da relação jurídica ou por determinação legal. Para que a ANATEL intervenha necessariamente no pólo passivo da demanda, impõe-se observar se a pretensão almejada na ação pelo Requerente acarreta algum tipo de obrigação à Agência Reguladora. Em verdade, o Ministério Público busca que a Recorrente cumpra as normas expedidas pela ANATEL, não havendo, desse modo, qualquer objetivo de criar obrigação a esta Agência reguladora. Desnecessária a participação da autarquia federal, ANATEL, sob as hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência é da Justiça Estadual. (STF - RE 571572 - Rel: Ministro Gilmar Mendes - j. 08/10/2008).

2) A Resolução nº 477, de 07 de agosto de 2007, da ANATEL, regulamenta a prestação do serviço móvel pessoal aos consumidores brasileiros, pelas empresas de telefonia móvel.

3) O §1º, do artigo 62, da Resolução nº 477, confere às operadoras de telefonia móvel oferecer créditos com qualquer prazo de validade, desde que, possibilite ao usuário a aquisição de créditos, de valores razoáveis, com prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias e 180 (cento e oitenta) dias.

4) No presente Agravo, a Recorrente não demonstra oferecer valores razoais e proporcionais nos créditos ofertado aos consumidores.

5) Agravo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, para manter a decisão agravada, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 12 dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.091729-5 - BOA VISTA/RR.

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO.

EMBARGADA: A. F. BORGES BRITO.

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E Outros.

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DA MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração se submetem à existência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC, quais sejam, a obscuridade, a contradição ou a omissão. A ausência de tais pressupostos impõe a rejeição dos embargos declaratórios.

2. Não merecem prosperar os presentes embargos de declaração, uma vez que o julgado embargado examinou as questões pertinentes, fundamentando a sua decisão, não sendo permitido o reexame da matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Julgador) e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 05 de março de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903453-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DO ROSÁRIO ARAUJO DE MELO
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Maria do Rosário Araújo de Melo interpôs a presente apelação contra a sentença de fls. 97/99, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição.

Em suas razões recursais, a parte apelante sustenta que não é cabível a declaração de prescrição, uma vez tratar-se de obrigação oriunda de relação jurídica de trato sucessivo.

Pugna, ao final, pela anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo a quo para regular processamento do feito.

Em contrarrazões, o Estado de Roraima alega, em síntese, que a sentença não merece reparos, pugnano pelo improvimento do recurso.

Deixei de encaminhar os autos ao parquet, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, que dispõe:

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Ademais, a referida norma pode também ser aplicada aos casos que versarem sobre reiteradas decisões do próprio tribunal local.

Nesse sentido também é o entendimento da doutrina: "O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso". (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., RT).

A sentença recorrida rejeitou a pretensão da parte autora ao acolher a tese de prescrição quinquenal:

"Desta forma, a pretensão do Autor resta atingida pela prescrição quinquenal na medida em que a violação ao seu direito ocorreu em 2003. Desde então, passaram-se mais de cinco anos do término da Lei 339/02, sem que o seu descumprimento tenha sido questionado pelo autor."

Entretanto, não merece prosperar o entendimento de que incidiu prescrição sobre a pretensão da autora, uma vez que decorre de relação jurídica de trato sucessivo. Desse modo, o marco inicial da prescrição se renova cada vez que as vantagens são devidas, não se tratando, portanto, de prescrição de fundo de direito.

O direito à ação, pela busca da vantagem pretendida, renasce a cada mês, na medida em que o estado não a concedeu, tampouco houve qualquer negação administrativa da referida concessão, hipótese prevista na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em se tratando de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos do servidor, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela corte entende ser de trato sucessivo, onde prescrevem apenas as prestações anteriores aos cinco anos da data da propositura da ação, mas não o fundo do direito.

"Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Este também é o posicionamento adotado por este tribunal, confirmado por precedentes do STJ:

"APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - LEI Nº 331/02 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE - LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 - POSSE EM 1995 - EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA O ANO DE 2002 e 2003 - PAGAMENTO REFERENTE AO ANO DE 2002 - DIREITO A REVISÃO REFERENTE AO ANO DE 2003 - CONDENAÇÃO REFERE-SE APENAS AO PERÍODO DE 05 ANOS ANTES DA PROTOCOLIZAÇÃO DA INICIAL - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (AC 10090117226, Rel. Des. Mauro Campello, Julgado em: 02/06/2009, Publicado em: 17/06/2009, ano: XII, Edicao: 4100, Pagina: 11)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ART. 2º DA LICC. APRECIÇÃO DE LEIS LOCAIS. VIOLAÇÃO REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se cuidando de obrigações de trato sucessivo, em que se discute o adimplemento da gratificação especial a que se refere a Lei n.º 6.373/93 do Estado do Rio Grande do Norte, por se tratar de omissão do Poder Público local em pagar aos servidores o valor integral da referida verba, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Enunciado 85 da Súmula do STJ). Precedentes.

2. Em sede de recurso especial, não cabe alegação de violação ao art. 2º, § 1º, da LICC, quando, para sua análise, for preciso examinar minuciosamente legislação local. Incidência da Súmula 280/STF.

3. A vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no artigo 2º-B da Lei n.º 9.494/97, o que não se aplica ao caso em comento, porquanto não haverá o pagamento imediato dos valores pretéritos.

4. No que concerne à alínea "c", exige-se para tal forma de insurgência recursal a comprovação entre os acórdãos apontados como paradigma e o aresto impugnado, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do artigo 255, § 3º do Regimento Interno desta Corte.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1132795/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 05/04/2010, DJE 26/04/2010)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL 6.371/93. PLEITO DE EXTENSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando inexistir, no acórdão embargado, o apontado vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade, a par de serem inadmissíveis os embargos de declaração opostos com a pura pretensão de reexame do julgado. Ademais, julgamento contrário aos interesses da parte não se confunde com contrariedade ao mencionado dispositivo legal, tampouco com negativa de prestação jurisdicional.

2 - Tratando-se de pleito que envolve a percepção de diferenças salariais, como a extensão de vantagem remuneratória, e não havendo anterior recusa do Poder Público do direito postulado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação. Inteligência da Súmula 85/STJ.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 995773/RN, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 15/04/2008, DJE 28/04/2008)

Não obstante, a Lei n.º 331/02 vigorou para os exercícios de 2002 e 2003, tendo sido revogada somente em 25 de julho de 2003 pela Lei n.º 391/2003, que, contudo, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, para anular a sentença de piso, afastando a prescrição e determinando o retorno dos autos ao juízo de 1º grau para regular tramitação do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.09.912287-0 - BOA VISTA/RR

AUTORES: MÁRCIO ROBERTO ALVES DE AMORIM e Outros

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA e Outros

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA e Outros

PROCURADORA JURÍDICA: DRA. MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Trata-se de ação de repetição de indébito c/ pedido liminar ajuizada por Márcio Roberto Alves de Amorim e outros em face do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER e do Estado de Roraima.

Na referida demanda pleiteia a parte autora, em síntese, a devolução dos valores recolhidos indevidamente, sobre as gratificações de natureza precária e temporária dos policiais civis, a título de contribuição previdenciária, bem como, pleiteiam indenização por danos morais decorrentes dos referidos descontos.

Após regular tramitação, a ilustre Juíza da 2ª Vara Cível julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, declarando indevido o desconto previdenciário, e condenando o IPER ao ressarcimento dos valores descontados.

As partes litigantes, com o intento de por fim à demanda, celebraram acordo extrajudicial (fls. 354/362), e requereram a homologação do termo.

O feito fora remetido a esta Corte de Justiça, sendo autuado como reexame necessário.

Instada a se manifestar, a douta Procuradora de Justiça deixou de officiar face ao preceituado no art. 82, III, do Estatuto Processual Civil, afirmando não vislumbrar interesse público a ser tutelado. É o relatório, decido.

Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, não há óbice legal à pretensão das partes litigantes de pleitearem a homologação de acordo extrajudicial, durante a fase de reexame necessário, desde que o objeto da demanda não verse sobre direito indisponível.

No caso presente, como bem ponderou a douta Procuradora de Justiça, tratam os autos de ação ordinária envolvendo somente interesse patrimonial das partes, portanto, passível de transação.

Nestas condições, não há óbice legal ao pedido de homologação do acordo celebrado extrajudicialmente pelos litigantes.

Em caso análogo, assim decidira o eg. Tribunal de Justiça de Sergipe:

"REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA AJUIZADA POR FUNCIONÁRIA PÚBLICA - SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FORMULADO APÓS SENTENÇA - POSSIBILIDADE - TRANSAÇÃO ENVOLVENDO DIREITO DISPONÍVEL." (TJSE - RN 0260/2004 - (Proc. 09466/2004) - (20051683) - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Roberto Eugenio da Fonseca Porto - J. 09.05.2005)

Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelas partes, e em consequência, HOMOLOGO o acordo administrativo extrajudicial celebrado pelas partes litigantes às fls. 354/362, com base no art. 269, III, do CPC, para que surtam os efeitos legais desejados.

Após as providências de praxe, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.09.912251-6 - BOA VISTA/RR

AUTOR: LUCIANA MACHADO MATOS KULAY e Outros

ADVOGADOS: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA e Outros

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA e Outros

ADVOGADA: DRA. POLYANA SILVA FERREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de ação de repetição de indébito c/ pedido liminar ajuizada por Luciana Machado Matos Kulay e outros em face do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER e do Estado de Roraima.

Na referida demanda pleiteia a parte autora, em síntese, a devolução dos valores recolhidos indevidamente, sobre as gratificações de natureza precária e temporária dos policiais civis, a título de contribuição previdenciária, bem como, pleiteiam indenização por danos morais decorrentes dos referidos descontos.

Após regular tramitação, a ilustre Juíza da 2ª Vara Cível julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, declarando indevido o desconto previdenciário, e condenando o IPER ao ressarcimento dos valores descontados.

As partes litigantes, com o intento de por fim à demanda, celebraram acordo extrajudicial (fls. 363/371), e requereram a homologação do termo.

O feito fora remetido a esta Corte de Justiça, sendo autuado como reexame necessário.

Instada a se manifestar, a douta Procuradora de Justiça deixou de oficiar face ao preceituado no art. 82, do Estatuto Processual Civil, afirmando não vislumbrar interesse público a ser tutelado.

É o relatório, decido.

Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, não há óbice legal à pretensão das partes litigantes de pleitearem a homologação de acordo extrajudicial, durante a fase de reexame necessário, desde que o objeto da demanda não verse sobre direito indisponível.

No caso presente, como bem ponderou a douta Procuradora de Justiça, tratam os autos de ação ordinária envolvendo somente interesse patrimonial das partes, portanto, passível de transação.

Nestas condições, não há óbice legal ao pedido de homologação do acordo celebrado extrajudicialmente pelos litigantes.

Em caso análogo, assim decidira o eg. Tribunal de Justiça de Sergipe:

"REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA AJUIZADA POR FUNCIONÁRIA PÚBLICA - SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FORMULADO APÓS SENTENÇA - POSSIBILIDADE - TRANSAÇÃO ENVOLVENDO DIREITO DISPONÍVEL." (TJSE - RN 0260/2004 - (Proc. 09466/2004) - (20051683) - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Roberto Eugenio da Fonseca Porto - J. 09.05.2005)

Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelas partes, e em consequência, HOMOLOGO o acordo administrativo extrajudicial celebrado pelas partes litigantes às fls. 363/371, com base no art. 269, III, do CPC, para que surtam os efeitos legais desejados.

Após as providências de praxe, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.081919-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO EDVANDO PINTO VIANA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. JEANE MAGALHÃES XAUD
APELADO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA e Outros
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Francisco Edvando Pinto Viana, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, do art. 267, do CPC (fls. 313/314).

Sustenta o recorrente, em síntese, que o magistrado não poderia ter tomado tal providência na medida em que não ocorreu a intimação pessoal da Defensoria Pública, que o assiste, antes de sua intimação pessoal para dar andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º do CPC, tendo apenas havido publicação no DJE. Aduz, ainda, que sempre vem impulsionando o feito, e que é seu desejo continuar a fazê-lo.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja reformada integralmente a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

É cediço que o art. 46, I, da Lei Complementar Estadual n.º 037/00, que organiza a Defensoria Pública, prevê como prerrogativa de seus membros, dentre outras, receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição. Outrossim, o art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/50 estabelece que a intimação do defensor público deve ser feita pessoalmente, sob pena de nulidade absoluta.

Assim, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - INTIMAÇÃO PESSOAL - DEFENSORIA PÚBLICA - PROTEGER E PRESERVAÇÃO A FUNÇÃO DO ÓRGÃO - DEFESA DOS NECESSITADOS - DEFENSOR PÚBLICO - PRESENÇA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

(STJ - REsp nº 1.190.865-MG, 3ª Turma - Rel. Min. Massami Uyeda, 14/02/2012)

Também esse é o posicionamento dos nossos tribunais:

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INTIMAÇÃO DA REQUERENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 267 III CÓDIGO DE PROCESSO CIVILÉ imprescindível a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, antes de extinguir o processo sem julgamento de mérito, por abandono de causa. A exigência de intimação pessoal pode ser suprida pela intimação realizada por carta registrada no endereço indicado na exordial. A ausência de intimação da defensoria pública para o ato fere as prerrogativas da intimação pessoal nos termos do art. 5, § 5º, da Lei nº. 1060/50, bem como dos artigos 4º, V, e 128, I, da LC nº. 80/94. Sendo assim, se a Defensoria não foi intimada, não vejo como ser presumida a falta de interesse superveniente da autora. Recurso liminarmente provido, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para anular a sentença. 5§ 5º10604ºV128I80557§ 1º-ACPC

(1141620038190070 RJ 0000114-16.2003.8.19.0070, Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO, data de Julgamento: 03/05/2012,

DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 10/05/2012)
PROCESSUAL CIVIL. FASE DE CUMPRIMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ABANDONO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. ARTIGO 129, I, DA LC 80/94. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, COM AMPARO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - A Defensoria Pública solicitou ao juízo a intimação do exequente em razão de não lograr êxito em contatá-lo. Expedido AR, este retornou negativo, recebido por terceiro e com a observação de que o exequente teria se mudado. Após, proferiu-se sentença sem que a Defensoria Pública fosse intimada; II - "A necessidade da intimação pessoal da Defensoria Pública decorre de legislação específica que concede prerrogativas que visam facilitar o bom funcionamento do órgão no patrocínio dos interesses daqueles que não possuem recursos para constituir defensor particular. (.). A finalidade da lei é proteger e preservar a própria função exercida pelo referido órgão e, principalmente, resguardar aqueles que não têm condições de contratar um Defensor particular. Não se cuida, pois, de formalismo ou apego exacerbado às formas, mas, sim, de reconhecer e dar aplicabilidade à norma jurídica vigente e válida. (.). Nesse contexto, (.), a intimação pessoal da Defensoria Pública somente se concretiza com a respectiva entrega dos autos com vista, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa". Precedentes do STJ; III - Provimento do recurso, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da Defensoria Pública.

(71084720068190202 RJ 0007108-47.2006.8.19.0202, Relator: DES. ADEMIR PIMENTEL, Data de Julgamento: 16/07/2012, DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL)

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente tem razão ao afirmar que não houve a intimação pessoal da Defensoria Pública.

À fl. 296 foi proferido despacho determinando que o requerente se manifestasse sobre alguns documentos juntados aos autos, contudo, a DPE não foi validamente intimada do teor deste, uma vez que, apesar de publicado no DJE, os autos deveriam ter ido com vista aquele órgão, uma vez ser prerrogativa de seus membros a intimação pessoal de todos os atos do processo.

Não obstante, à fl. 299, foi proferido despacho determinando a intimação pessoal do autor para que se manifestasse no feito, em 48hs, sob pena de extinção, tendo sido tal intimação realizada e o prazo transcorrido in albis, o que gerou a extinção da ação com base no art. 267, III, do CPC.

Contudo, ainda que tenha se cumprido com o disposto no § 1º, do referido artigo, não havia o necessário abandono da causa por 30 dias, pois não houve a intimação da DPE para manifestação conforme determinado à fl. 296, não podendo, desse modo, se iniciar a contagem do prazo supramencionado, que é o primeiro requisito exigido pela lei processual civil para a extinção do feito por abandono de causa.

Conclui-se, portanto, que apesar da autorização legal de extinção do feito sem julgamento de mérito, se houver abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC, devem ser observados os requisitos que a própria lei processual exige.

Na hipótese dos autos, não foi preenchido tal requisito pois, in casu, o apelante se manifestou sempre que foi chamado pelo juízo, demonstrando a todo tempo seu interesse na continuidade do feito, não tendo a DPE se manifestado acerca do despacho de fl. 296, por não ter sido intimada com vistas dos autos.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso de apelação, para anular a sentença hostilizada.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914630-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

APELADO: ISRAEL SALES IBERNON
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

O Estado de Roraima interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, que nos autos da Ação de Execução de Título Judicial, julgou improcedentes os embargos à execução.

A parte apelada, inicialmente, ajuizou Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Ação de Cobrança, para que o Estado de Roraima fosse obrigado a fazer a imediata implementação do percentual de 25% em sua remuneração, relativo à revisão geral anual - Lei n.º 331/2002 - dos anos 2002 a 2006, bem como para que fosse condenado ao pagamento das respectivas verbas retroativas.

Houve sentença condenando o Estado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei n.º 331/02 no percentual de 5% sobre a remuneração da parte autora nos anos de 2002 e 2003. Por sua vez o Estado apelou alegando que é não cabível a revisão para os anos de 2002 e 2003, obtendo reforma parcial, onde se reconheceu a revisão somente para o ano de 2003.

Assim, a parte apelada ajuizou ação de execução pugnando pelo cumprimento da obrigação de fazer somente referente ao ano de 2003, tendo o Estado oposto embargos, os quais foram julgados improcedentes.

Em sede de razões recursais, o apelante sustenta que após a prolação da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, houve alteração da situação fática e de direito e que uma evolução financeira da parte apelada a partir da prolação da sentença.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, julgando procedentes os embargos à execução opostos, liberando o apelante da obrigação pleiteada e invertendo o ônus sucumbencial.

Houve apresentação de contrarrazões requerendo a manutenção da sentença.

É o relatório. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, do CPC.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a preliminar suscitada pelo apelante confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Saliente-se que o apelado não estaria executando os valores retroativos referidos na sentença, mas sim, requerendo o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 461 do CPC.

Após a prolação da decisão que reconheceu o direito do autor, abriu-se a oportunidade de fazer cumprir o comando sentencial através da execução de título judicial.

Esta etapa do processo denominada "cumprimento da sentença", pode ser realizada de duas formas: a) se a sentença for mandamental (obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa), far-se-á pela forma prevista nos arts. 461 e 461-A do CPC e, b) se condenatória, envolvendo quantia certa, far-se-á da forma disposta nos arts. 475-J e seguintes do CPC.

A sentença trouxe tanto uma obrigação de fazer (implementar o percentual deferido), como também uma condenação. Contudo, in casu, o apelado executou apenas a obrigação de fazer, o que é juridicamente possível, sendo certo que a obrigação de pagar, acaso requerida, deverá ser feita pela via própria (art. 730 do CPC).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER: INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL NA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ANUÊNIOS. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA INDEFINIDO. ARBITRAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. Não existe nulidade da execução por ausência de cálculo do valor devido. Trata-se de obrigação de fazer, consistente na implantação de determinado percentual a título de anuênio. E possuindo a Administração todas as informações acerca da remuneração percebida pelo Exequente, cumpre-lhe efetivar a incidência do percentual apenas considerando o tempo de serviço reconhecido pela

sentença. Nada diferente do que se fizesse em atendimento a requerimento do próprio administrado e para cuja implementação seria dispensável que o servidor apresentasse o cálculo do valor devido.2. A execução da obrigação de fazer, quanto à implantação do pagamento de anuênios, não viola o disposto no art. 169, I e II, da Constituição Federal. Precedentes: AG nº 2001.01.00.029134-2/DF, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, unânime, DJ de 1.8.2003, p. 18; AC 1999.34.00.036790-0/DF.

Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. DJ de 23.08.2004 p. 10; 1999.34.00.036783-7/DF. Rel. Des. Federal José Amílcar Machado. DJ de 19.12.2003, p. 17.169Constituição Federal: AG nº 2001.01.00.029134-3. Procede a insurgência quanto à condenação em honorários de sucumbência. Não propriamente por ser excessiva, mas por não ser passível de liquidação já que o valor da causa, eleito como base de cálculo, não restou definido na petição de embargos. Justifica-se, neste ponto, o provimento do recurso, razão pela qual arbitro os honorários no valor de R\$ 500,00, considerando o quanto estabelece o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.20§ 4º Código de Processo Civil4. Apelação a que se dá parcial provimento." (TRF1, 12577 DF 1999.34.00.012577-6, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, J. 14/05/2007, PRIMEIRA TURMA, P. 02/07/2007, DJ p.3).

"EXECUÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE 3,17% - OBRIGAÇÃO DE FAZER - IMPLEMENTAÇÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.1. A implementação do pagamento do percentual de 3,17% na folha de pagamento dos autores deve ser feita imediatamente, não dependendo de dotação orçamentária como pretende a apelante.2. A sujeição ao pagamento por meio de precatório refere-se somente às parcelas atrasadas decorrentes da decisão transitada em julgado.3. Apelação a que se nega provimento." (TRF1, 9397 DF 2001.34.00.009397-0, Rel. Des. José Amilcar Machado, J. 07/05/2008, P. 03/06/2008).

Conforme relatado, a parte apelada executou a obrigação de fazer apenas referente ao ano de 2003, já em obediência ao decidido por acórdão deste tribunal.

Ademais, quanto à alegação de ter satisfeito a obrigação exequenda, o apelante não trouxe aos autos qualquer documento ou indício material comprobatório que demonstrasse o implemento do percentual de 5% sobre a remuneração da parte autora no exercício de 2003.

Assim, conforme decidido no julgado vergastado, não merece prosperar os argumentos de que com os reajustes efetuados nos salários dos servidores nos anos posteriores ao julgamento a parte apelada teve seu pleito atendido, porque tais aumentos não se confundem com os ditames da obrigação oriunda da lei instituidora da revisão geral da remuneração do servidor para os anos de 2002 e 2003, reconhecida no título executivo, in casu, quanto ao ano de 2003.

O Código de Processo Civil, no tocante ao ônus da prova, é muito claro ao reger no art. 333, que ao autor, compete o ônus da prova de seu direito, e, ao réu, o ônus da prova de qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.

Assim, não tendo o Estado se desincumbido deste ônus que lhe cabia, não há como mudar o julgamento.

Este tem sido o entendimento do nosso tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL - LEI N.º 331/2002 - EXECUÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL NO EXERCÍCIO DE 2003 - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO POR ILIQUIDEZ E FALTA DA PLANILHA DE CÁLCULO - REJEIÇÃO - SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO - COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS - TOTAL AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tratando-se de execução de obrigação de fazer é descabida a exigência de planilha de cálculo. 2. Ao devedor compete provar a satisfação da obrigação." (TJRR, Ac nº 0010.10.915564-7, Rel. Des. Mauro Campello, J. 20.09.11, P.28.09.11).

Desta forma, em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915031-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
APELADO: MARIA FRANCINEIDE CAMPOS DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

O Estado de Roraima interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, que nos autos da Ação de Execução de Título Judicial, julgou improcedentes os embargos à execução.

A parte apelada, inicialmente, ajuizou Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Ação de Cobrança, para que o Estado de Roraima fosse obrigado a fazer a imediata implementação do percentual de 25% em sua remuneração, relativo à revisão geral anual - Lei n.º 331/2002 - dos anos 2002 a 2006, bem como para que fosse condenado ao pagamento das respectivas verbas retroativas.

Houve sentença condenando o Estado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei n.º 331/02 no percentual de 5% sobre a remuneração do autor nos anos de 2002 e 2003. Por sua vez o Estado apelou alegando que é não cabível a revisão para os anos de 2002 e 2003, não obtendo provimento nesse sentido.

Assim, a parte apelada ajuizou ação de execução pugnando pelo cumprimento da obrigação de fazer, tendo o Estado oposto embargos, os quais foram julgados improcedentes.

Em sede de razões recursais, o apelante sustenta que após a prolação da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, houve alteração da situação fática e de direito e que uma evolução financeira da parte apelada a partir da prolação da sentença.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, julgando procedentes os embargos à execução opostos, liberando o apelante da obrigação pleiteada e invertendo o ônus sucumbencial.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, do CPC.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a preliminar suscitada pelo apelante confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Saliente-se que o apelado não estaria executando os valores retroativos referidos na sentença, mas sim, requerendo o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 461 do CPC.

Após a prolação da decisão que reconheceu o direito do autor, abriu-se a oportunidade de fazer cumprir o comando sentencial através da execução de título judicial.

Esta etapa do processo denominada "cumprimento da sentença", pode ser realizada de duas formas: a) se a sentença for mandamental (obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa), far-se-á pela forma prevista nos arts. 461 e 461-A do CPC e, b) se condenatória, envolvendo quantia certa, far-se-á da forma disposta nos arts. 475-J e seguintes do CPC.

A sentença trouxe tanto uma obrigação de fazer (implementar o percentual deferido), como também uma condenação. Contudo, in casu, o apelado executou apenas a obrigação de fazer, o que é juridicamente possível, sendo certo que a obrigação de pagar, acaso requerida, deverá ser feita pela via própria (art. 730 do CPC).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER: INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL NA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ANUËNIOS. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA INDEFINIDO. ARBITRAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Não existe nulidade da execução por ausência de cálculo do valor devido. Trata-se de obrigação de fazer,

consistente na implantação de determinado percentual a título de anuênio. E possuindo a Administração todas as informações acerca da remuneração percebida pelo Exequente, cumpre-lhe efetivar a incidência do percentual apenas considerando o tempo de serviço reconhecido pela sentença. Nada diferente do que se fizesse em atendimento a requerimento do próprio administrado e para cuja implementação seria dispensável que o servidor apresentasse o cálculo do valor devido.2. A execução da obrigação de fazer, quanto à implantação do pagamento de anuênios, não viola o disposto no art. 169, I e II, da Constituição Federal. Precedentes: AG nº 2001.01.00.029134-2/DF, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, unânime, DJ de 1.8.2003, p. 18; AC 1999.34.00.036790-0/DF.

Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. DJ de 23.08.2004 p. 10; 1999.34.00.036783-7/DF. Rel. Des. Federal José Amílcar Machado. DJ de 19.12.2003, p. 17.169Constituição Federal: AG nº 2001.01.00.029134-3. Procede a insurgência quanto à condenação em honorários de sucumbência. Não propriamente por ser excessiva, mas por não ser passível de liquidação já que o valor da causa, eleito como base de cálculo, não restou definido na petição de embargos. Justifica-se, neste ponto, o provimento do recurso, razão pela qual arbitro os honorários no valor de R\$ 500,00, considerando o quanto estabelece o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.20§ 4º Código de Processo Civil4. Apelação a que se dá parcial provimento." (TRF1, 12577 DF 1999.34.00.012577-6, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, J. 14/05/2007, PRIMEIRA TURMA, P. 02/07/2007, DJ p.3).

"EXECUÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE 3,17% - OBRIGAÇÃO DE FAZER - IMPLEMENTAÇÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.1. A implementação do pagamento do percentual de 3,17% na folha de pagamento dos autores deve ser feita imediatamente, não dependendo de dotação orçamentária como pretende a apelante.2. A sujeição ao pagamento por meio de precatório refere-se somente às parcelas atrasadas decorrentes da decisão transitada em julgado.3. Apelação a que se nega provimento." (TRF1, 9397 DF 2001.34.00.009397-0, Rel. Des. José Amílcar Machado, J. 07/05/2008, P. 03/06/2008).

Ademais, quanto à alegação de ter satisfeito a obrigação exequenda, o apelante não trouxe aos autos qualquer documento ou indício material comprobatório que demonstrasse o implemento do percentual de 5% sobre a remuneração da parte autora no exercício de 2003.

Assim, conforme decidido no julgado vergastado, não merece prosperar os argumentos de que com os reajustes efetuados nos salários dos servidores nos anos posteriores ao julgamento a parte apelada teve seu pleito atendido, porque tais aumentos não se confundem com os ditames da obrigação oriunda da lei instituidora da revisão geral da remuneração do servidor para os anos de 2002 e 2003, reconhecida no título executivo.

O Código de Processo Civil, no tocante ao ônus da prova, é muito claro ao reger no art. 333, que ao autor, compete o ônus da prova de seu direito, e, ao réu, o ônus da prova de qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.

Assim, não tendo o Estado se desincumbido deste ônus que lhe cabia, não há como mudar o julgamento.

Este tem sido o entendimento do nosso tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL - LEI N.º 331/2002 - EXECUÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL NO EXERCÍCIO DE 2003 - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO POR ILIQUIDEZ E FALTA DA PLANILHA DE CÁLCULO - REJEIÇÃO - SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO - COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS - TOTAL AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tratando-se de execução de obrigação de fazer é descabida a exigência de planilha de cálculo. 2. Ao devedor compete provar a satisfação da obrigação." (TJRR, Ac nº 0010.10.915564-7, Rel. Des. Mauro Campello, J. 20.09.11, P.28.09.11).

Desta forma, em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915033-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
APELADO: GERALDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

O Estado de Roraima interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, que nos autos da Ação de Execução de Título Judicial, julgou improcedentes os embargos à execução.

A parte apelada, inicialmente, ajuizou Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Ação de Cobrança, para que o Estado de Roraima fosse obrigado a fazer a imediata implementação do percentual de 25% em sua remuneração, relativo à revisão geral anual - Lei n.º 331/2002 - dos anos 2002 a 2006, bem como para que fosse condenado ao pagamento das respectivas verbas retroativas.

Houve sentença condenando o Estado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei n.º 331/02 no percentual de 5% sobre a remuneração do autor nos anos de 2002 e 2003. Por sua vez o Estado apelou alegando que não é cabível a revisão para os anos de 2002 e 2003, não obtendo provimento nesse sentido.

Assim, a parte apelada ajuizou ação de execução pugnando pelo cumprimento da obrigação de fazer, tendo o Estado oposto embargos, os quais foram julgados improcedentes.

Em sede de razões recursais, o apelante sustenta que após a prolação da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, houve alteração da situação fática e de direito e que uma evolução financeira da parte apelada a partir da prolação da sentença.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, julgando procedentes os embargos à execução opostos, liberando o apelante da obrigação pleiteada e invertendo o ônus sucumbencial.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, do CPC.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a preliminar suscitada pelo apelante confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Saliente-se que o apelado não estaria executando os valores retroativos referidos na sentença, mas sim, requerendo o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 461 do CPC.

Após a prolação da decisão que reconheceu o direito do autor, abriu-se a oportunidade de fazer cumprir o comando sentencial através da execução de título judicial.

Esta etapa do processo denominada "cumprimento da sentença", pode ser realizada de duas formas: a) se a sentença for mandamental (obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa), far-se-á pela forma prevista nos arts. 461 e 461-A do CPC e, b) se condenatória, envolvendo quantia certa, far-se-á da forma disposta nos arts. 475-J e seguintes do CPC.

A sentença trouxe tanto uma obrigação de fazer (implementar o percentual deferido), como também uma condenação. Contudo, in casu, o apelado executou apenas a obrigação de fazer, o que é juridicamente possível, sendo certo que a obrigação de pagar, acaso requerida, deverá ser feita pela via própria (art. 730 do CPC).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER: INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL NA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ANUËNIOS. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA INDEFINIDO. ARBITRAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. Não existe

nulidade da execução por ausência de cálculo do valor devido. Trata-se de obrigação de fazer, consistente na implantação de determinado percentual a título de anuênio. E possuindo a Administração todas as informações acerca da remuneração percebida pelo Exequente, cumpre-lhe efetivar a incidência do percentual apenas considerando o tempo de serviço reconhecido pela sentença. Nada diferente do que se fizesse em atendimento a requerimento do próprio administrado e para cuja implementação seria dispensável que o servidor apresentasse o cálculo do valor devido.2. A execução da obrigação de fazer, quanto à implantação do pagamento de anuênios, não viola o disposto no art. 169, I e II, da Constituição Federal. Precedentes: AG nº 2001.01.00.029134-2/DF, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, unânime, DJ de 1.8.2003, p. 18; AC 1999.34.00.036790-0/DF.

Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. DJ de 23.08.2004 p. 10; 1999.34.00.036783-7/DF. Rel. Des. Federal José Amílcar Machado. DJ de 19.12.2003, p. 17.169Constituição Federal: AG nº 2001.01.00.029134-3. Procede a insurgência quanto à condenação em honorários de sucumbência. Não propriamente por ser excessiva, mas por não ser passível de liquidação já que o valor da causa, eleito como base de cálculo, não restou definido na petição de embargos. Justifica-se, neste ponto, o provimento do recurso, razão pela qual arbitro os honorários no valor de R\$ 500,00, considerando o quanto estabelece o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.20§ 4º Código de Processo Civil4. Apelação a que se dá parcial provimento." (TRF1, 12577 DF 1999.34.00.012577-6, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, J. 14/05/2007, PRIMEIRA TURMA, P. 02/07/2007, DJ p.3).

"EXECUÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE 3,17% - OBRIGAÇÃO DE FAZER - IMPLEMENTAÇÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.1. A implementação do pagamento do percentual de 3,17% na folha de pagamento dos autores deve ser feita imediatamente, não dependendo de dotação orçamentária como pretende a apelante.2. A sujeição ao pagamento por meio de precatório refere-se somente às parcelas atrasadas decorrentes da decisão transitada em julgado.3. Apelação a que se nega provimento." (TRF1, 9397 DF 2001.34.00.009397-0, Rel. Des. José Amílcar Machado, J. 07/05/2008, P. 03/06/2008).

Ademais, quanto à alegação de ter satisfeito a obrigação exequenda, o apelante não trouxe aos autos qualquer documento ou indício material comprobatório que demonstrasse o implemento do percentual de 5% sobre a remuneração da parte autora no exercício de 2003.

Assim, conforme decidido no julgado vergastado, não merece prosperar os argumentos de que com os reajustes efetuados nos salários dos servidores nos anos posteriores ao julgamento a parte apelada teve seu pleito atendido, porque tais aumentos não se confundem com os ditames da obrigação oriunda da lei instituidora da revisão geral da remuneração do servidor para os anos de 2002 e 2003, reconhecida no título executivo .

O Código de Processo Civil, no tocante ao ônus da prova, é muito claro ao reger no art. 333, que ao autor, compete o ônus da prova de seu direito, e, ao réu, o ônus da prova de qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.

Assim, não tendo o Estado se desincumbido deste ônus que lhe cabia, não há como mudar o julgamento.

Este tem sido o entendimento do nosso tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL - LEI N.º 331/2002 - EXECUÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL NO EXERCÍCIO DE 2003 - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO POR ILIQUIDEZ E FALTA DA PLANILHA DE CÁLCULO - REJEIÇÃO - SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO - COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS - TOTAL AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tratando-se de execução de obrigação de fazer é descabida a exigência de planilha de cálculo. 2. Ao devedor compete provar a satisfação da obrigação." (TJRR, Ac nº 0010.10.915564-7, Rel. Des. Mauro Campello, J. 20.09.11, P.28.09.11).

Desta forma, em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914611-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

APELADO: LUIS FERNANDO DE LIMA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

O Estado de Roraima interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, que nos autos da Ação de Execução de Título Judicial, julgou improcedentes os embargos à execução.

A parte apelada, inicialmente, ajuizou Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Ação de Cobrança, para que o Estado de Roraima fosse obrigado a fazer a imediata implementação do percentual de 25% em sua remuneração, relativo à revisão geral anual - Lei n.º 331/2002 - dos anos 2002 a 2006, bem como para que fosse condenado ao pagamento das respectivas verbas retroativas.

Houve sentença condenando o Estado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei n.º 331/02 no percentual de 5% sobre a remuneração do autor nos anos de 2002 e 2003. Por sua vez o Estado apelou alegando que é não cabível a revisão para os anos de 2002 e 2003, obtendo reforma parcial, onde se reconheceu a revisão somente para o ano de 2003.

Assim, a parte apelada ajuizou ação de execução pugnando pelo cumprimento da obrigação de fazer somente referente ao ano de 2003, tendo o Estado oposto embargos, os quais foram julgados improcedentes.

Em sede de razões recursais, o apelante sustenta que após a prolação da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, houve alteração da situação fática e de direito e que uma evolução financeira da parte apelada a partir da prolação da sentença.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, julgando procedentes os embargos à execução opostos, liberando o apelante da obrigação pleiteada e invertendo o ônus sucumbencial.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, do CPC.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a preliminar suscitada pelo apelante confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Saliente-se que o apelado não estaria executando os valores retroativos referidos na sentença, mas sim, requerendo o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 461 do CPC.

Após a prolação da decisão que reconheceu o direito do autor, abriu-se a oportunidade de fazer cumprir o comando sentencial através da execução de título judicial.

Esta etapa do processo denominada "cumprimento da sentença", pode ser realizada de duas formas: a) se a sentença for mandamental (obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa), far-se-á pela forma prevista nos arts. 461 e 461-A do CPC e, b) se condenatória, envolvendo quantia certa, far-se-á da forma disposta nos arts. 475-J e seguintes do CPC.

A sentença trouxe tanto uma obrigação de fazer (implementar o percentual deferido), como também uma condenação. Contudo, in casu, o apelado executou apenas a obrigação de fazer, o que é juridicamente possível, sendo certo que a obrigação de pagar, acaso requerida, deverá ser feita pela via própria (art. 730 do CPC).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE

FAZER: INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL NA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ANUËNIOS. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA INDEFINIDO. ARBITRAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Não existe nulidade da execução por ausência de cálculo do valor devido. Trata-se de obrigação de fazer, consistente na implantação de determinado percentual a título de anuênio. E possuindo a Administração todas as informações acerca da remuneração percebida pelo Exequente, cumpre-lhe efetivar a incidência do percentual apenas considerando o tempo de serviço reconhecido pela sentença. Nada diferente do que se fizesse em atendimento a requerimento do próprio administrado e para cuja implementação seria dispensável que o servidor apresentasse o cálculo do valor devido. 2. A execução da obrigação de fazer, quanto à implantação do pagamento de anuênios, não viola o disposto no art. 169, I e II, da Constituição Federal. Precedentes: AG nº 2001.01.00.029134-2/DF, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, unânime, DJ de 1.8.2003, p. 18; AC 1999.34.00.036790-0/DF.

Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. DJ de 23.08.2004 p. 10; 1999.34.00.036783-7/DF. Rel. Des. Federal José Amílcar Machado. DJ de 19.12.2003, p. 17. 169 Constituição Federal: AG nº 2001.01.00.029134-3. Proceda a insurgência quanto à condenação em honorários de sucumbência. Não propriamente por ser excessiva, mas por não ser passível de liquidação já que o valor da causa, eleito como base de cálculo, não restou definido na petição de embargos. Justifica-se, neste ponto, o provimento do recurso, razão pela qual arbitro os honorários no valor de R\$ 500,00, considerando o quanto estabelece o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 20§ 4º Código de Processo Civil. 4. Apelação a que se dá parcial provimento." (TRF1, 12577 DF 1999.34.00.012577-6, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, J. 14/05/2007, PRIMEIRA TURMA, P. 02/07/2007, DJ p.3).

"EXECUÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE 3,17% - OBRIGAÇÃO DE FAZER - IMPLEMENTAÇÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A implementação do pagamento do percentual de 3,17% na folha de pagamento dos autores deve ser feita imediatamente, não dependendo de dotação orçamentária como pretende a apelante. 2. A sujeição ao pagamento por meio de precatório refere-se somente às parcelas atrasadas decorrentes da decisão transitada em julgado. 3. Apelação a que se nega provimento." (TRF1, 9397 DF 2001.34.00.009397-0, Rel. Des. José Amílcar Machado, J. 07/05/2008, P. 03/06/2008).

Conforme relatado, a parte apelada executou a obrigação de fazer apenas referente ao ano de 2003, já em obediência ao decidido por acórdão deste tribunal.

Ademais, quanto à alegação de ter satisfeito a obrigação exequenda, o apelante não trouxe aos autos qualquer documento ou indício material comprobatório que demonstrasse o implemento do percentual de 5% sobre a remuneração da parte autora no exercício de 2003.

Assim, conforme decidido no julgado vergastado, não merece prosperar os argumentos de que com os reajustes efetuados nos salários dos servidores nos anos posteriores ao julgamento a parte apelada teve seu pleito atendido, porque tais aumentos não se confundem com os ditames da obrigação oriunda da lei instituidora da revisão geral da remuneração do servidor para os anos de 2002 e 2003, reconhecida no título executivo, in casu, quanto ao ano de 2003.

O Código de Processo Civil, no tocante ao ônus da prova, é muito claro ao reger no art. 333, que ao autor, compete o ônus da prova de seu direito, e, ao réu, o ônus da prova de qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.

Assim, não tendo o Estado se desincumbido deste ônus que lhe cabia, não há como mudar o julgamento.

Este tem sido o entendimento do nosso tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL - LEI N.º 331/2002 - EXECUÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PERCENTUAL NO EXERCÍCIO DE 2003 - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO POR ILIQUIDEZ E FALTA DA PLANILHA DE CÁLCULO - REJEIÇÃO - SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO - COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS - TOTAL AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tratando-se de execução de obrigação de fazer é descabida a

exigência de planilha de cálculo. 2. Ao devedor compete provar a satisfação da obrigação." (TJRR, Ac nº 0010.10.915564-7, Rel. Des. Mauro Campello, J. 20.09.11, P.28.09.11).

Desta forma, em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso.

Boa Vista, 22 de fevereiro 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706828-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: GLEIDIANE SILVA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento integral, ou não, ao beneficiário do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 13 de março de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009202-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADOS: DR. ANDRÉ MENDES MOREIRA e Outros

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, contra a sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, que nos autos da ação de Execução Fiscal, que julgou extinto o processo nos termos dos arts. 267, inc. IV, do CPC, haja vista a procedência dos embargos do Devedor.

A parte apelante insurge-se em relação à falta de condenação da parte apelada/exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.

Argúi que a própria parte apelada requereu a extinção da execução fiscal em razão de que as CDA's "já foram baixadas junto ao Sistema da Dívida Ativa, haja vista a procedência dos embargos do devedor".

Alega, ainda, que os honorários advocatícios devem ser arbitrados e suportados pela parte apelada, em conformidade com o art. 24, §4º, do Código de Processo Civil. Requer portanto, o provimento do recurso.

Em contrarrazões os Apelados sustentam, em suma, que o art. 26, da LEF assegura a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes quando houver o cancelamento da inscrição antes da decisão de primeira instância.

Por fim, pugnam pelo desprovimento da apelação.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

No presente caso, o Apelado requereu a extinção da ação de execução fiscal, em virtude da procedência dos embargos do Devedor.

Por oportuno, impende ressaltar que o art. 26, da LEF não isenta as partes, tanto a Fazenda Pública, quanto o Executado, de pagar quaisquer despesas do processo quando haja cancelamento da dívida. Se as partes realizaram despesas, devem ser ressarcidas, ressalvadas as isenções impostas à Fazenda Pública.

Sobre o tema, esclarece Humberto Theodoro Júnior: "O que, salvo melhor juízo, assegura o art. 26 da Lei 6.830, é apenas permitir que a execução fiscal, sempre que houver cancelamento ulterior da inscrição de Dívida Ativa, seja extinta sem ônus para as partes. Isto quer dizer que a execução que se iniciou sem depósito e sem pagamento prévio de custas será encerrada também sem tais exigências a posteriori. Mas o direito do devedor embargante de se ressarcir das custas efetivamente despendidas e outras despesas já realizadas no curso de seus embargos, inclusive honorários advocatícios, não foi negado pelo aludido dispositivo legal. Segue a regra geral da sucumbência, não revogada peremptoriamente pela nova lei de cobrança judicial da Dívida Ativa. (Lei de Execução Fiscal, 10ª ed., Saraiva, 2007, p. 212)".

Como se vê, qualquer das partes tem o direito de ressarcir-se daquilo que despendeu, inclusive em relação aos honorários, mormente se considerarmos a procedência dos embargos do Devedor.

Uma vez que não há, nos autos, qualquer notícia de que houve o efetivo pagamento dos honorários, restou que esta verba é, de fato, devida pela parte recorrida.

Isso porque, a documentação juntada só informa o cancelamento das CDA's, sem indicar que houve a quitação do equivalente aos honorários.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que, nas execuções judiciais, embargadas ou não, incidem honorários de sucumbência, subordinados, em regra, ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. "A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial" (REsp 140.403/RS, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direiro, Corte Especial, julgado em 7/10/1998, DJ 5/4/1999). 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, é razoável o valor de R\$ 1.000,00 arbitrado para os honorários de advogado. 3. Agravo regimental não provido. (Resp 978324/SP, Rel Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20.11.12) - Grifou-se.

Assim, o magistrado, quando da fixação da verba honorária, em sentença sem preceito condenatório, e, portanto, amparada no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pode eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto à luz dos preceitos constantes das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do referido preceito legal.

Desse modo, entendo que o valor de R\$ 1.000,00 (um mil Reais) é razoável a ser arbitrado a título de honorários advocatícios.

Também tem sido este o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CABIMENTO. FUNDAMENTO LEGAL PARA SUA FIXAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL.

1.- Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários. 2.- Verba de sucumbência que deve ser fixada com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 3.- Na hipótese dos autos, não se reputa desarrazoado o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) estabelecido a título de honorários advocatícios. Agravo improvido" (AgRg no Ag 1.034.880/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 28/10/2008 - Grifou-se).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IPC DE JANEIRO A NOVEMBRO DE 1990. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. EQUIDADE. REDUÇÃO. 1. O reajuste concedido judicialmente (índice de 90% referente ao IPC de janeiro a novembro de 1990) alterou o valor dos proventos dos autores (servidores do Município de Belo Horizonte), sem impor limitação temporal à incidência do percentual, de modo que a condenação refletirá também nos proventos percebidos posteriormente àquele período, sem que isso implique ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. A eventual liquidação dos honorários, inicialmente fixados em 10% sobre o valor da execução, poderá alcançar quantia expressiva, a qual, certamente, não corresponderá à singeleza da causa, impondo-se, portanto, a redução da verba ao patamar da razoabilidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se dá provimento em parte, apenas para reduzir os honorários ao importe de R\$ 1.000,00 (mil reais)" (AgRg no REsp 819.839/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, Dje 14/03/2012 - grifou-se).

Por essa razão, em face da possibilidade auferida pelo § 1º do art. 557 do CPC, conheço e dou provimento ao recurso para condenar a parte apelada ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), conforme 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705101-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADA: DRA. GEORGIDA FABIANA COSTA

APELADO: PAULA AUXILIADORA LEVEL DAVID

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo BANCO BRADESCO S/A, em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 5ª Vara Cível de Boa Vista, no Processo nº 0010.12.705101-8 movido por PAULA AUXILIADORA LEVEL DAVID.

No julgado, o Exmo. Magistrado decidiu o seguinte: Juros remuneratórios no percentual contratado e correção monetária pelo índice do INPC; Não aplicação da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ; Não aplicação da capitalização mensal dos juros; Permissão da cobrança da tarifa administrativa TAC; Restituição simples dos valores pagos indevidamente; despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo Requerido.

A Apelante alega, em síntese, que: Os contratos firmados entre as partes é ato jurídico perfeito, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; Não há ilegalidade na taxa de juros pactuada; Não deve prevalecer a condenação de restituição, tendo em vista que as cláusulas do contrato são legítimas. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, para reformar a sentença de piso.

Contrarrazões ao recurso às fls. 93/95, pugnando pela negativa de seguimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.

I - Cláusulas do contrato - ato jurídico perfeito - "pacta sunt servanda"

I.a - Possibilidade de intervenção estatal nas relações jurídicas

Desde a década de 30, a evolução do Estado brasileiro, principalmente depois da 2ª. Guerra Mundial, fez surgir diversas normas de proteção social, relativizando a aplicação de princípios consagrados no Direito Civil, de natureza patrimonialista e individualista até então. O Estado começou, de forma limitada, a intervir nas relações privadas (dirigismo estatal), colocando os interesses sociais em primeiro lugar.

O Código Civil atual foi elaborado sob essa visão e tem os princípios da socialidade e da eticidade como alguns de seus pilares básicos. Pelo primeiro, privilegia-se os interesses da sociedade, pondo de lado, em alguns casos, os puramente individuais. Ou seja, mesmo nas relações unicamente civis o princípio da autonomia da vontade não é absoluto. O segundo exige o respeito a valores éticos nas relações civis.

Como um dos resultados da busca pela proteção social e pela observância da dignidade da pessoa humana, a República Federativa do Brasil adotou a defesa do consumidor como um direito fundamental (inc. XXXII do art. 5º.) e um dos princípios gerais da atividade econômica (inc. V do art. 170). Editou-se, assim, a Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de criar mecanismos para a proteção do vulnerável nas relações de consumo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.591, decidiu que o CDC é perfeitamente aplicável às instituições financeiras, portanto, a intervenção do Estado nas relações privadas, principalmente nos contratos como o que está em discussão aqui, é possível e obrigatória, sempre que houver um desrespeito aos direitos do consumidor.

Também o fez o Superior Tribunal de Justiça, gerando a Súmula nº. 297 que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

I.b - O conhecimento prévio do contrato e o cumprimento do dever de informação por parte da fornecedora

O conhecimento prévio do contrato (sua leitura), por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas. Principalmente porque o consumidor não detém conhecimento técnico que o ajude a descobrir obrigações ilegais. Nesse sentido é sua vulnerabilidade pressuposta pelo CDC (inc. I do art. 4º.). O que acontece é que o vulnerável somente descobre o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos, mesmo que ele tenha lido o contrato antes de assiná-lo.

I.c - O contrato como ato jurídico perfeito e o "pacta sunt servanda"

O contrato em discussão foi firmado sob a regência da Lei Federal nº. 8.078/90 e, como já dito, a intervenção do Estado é obrigatória para sanar invalidades que atentem contra os direitos do

consumidor. Isso relativiza o princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis, sem, contudo, negar-lhes observância.

I.d - Todos os requisitos para o contrato foram preenchidos

Não é o aspecto formal do contrato que se discute (arts. 104 e seguintes do CC). É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida.

I.e - A aplicação do inc. V do art. 6º. do CDC

O Juiz de 1º. Grau fundamentou sua sentença, também no inc. V do art. 6º. do CDC (Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...]V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;), não por onerosidade por fato superveniente, mas para justificar a modificação das cláusulas contratuais que impunham prestação desproporcional ao consumidor.

II - Limitação da taxa de juros

A limitação da taxa de juros não é impossível, mas deve ser feita apenas, quando o percentual contratado estiver acima da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Esse é o entendimento firmado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Ausência de interesse recursal do agravante em questão já deferida pelo Tribunal de origem.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido." (STJ, AgRg no AREsp 261.913/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

Trago, ainda, as seguintes súmulas sobre o tema:

Súmula 382 - STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Súmula 296 - STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 596 - STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

O percentual dos juros compensatórios já foi fixado, no julgado combatido, no percentual contratado, não merecendo reforma neste ponto.

III - Repetição de indébito

O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A respeito deste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - DEMANDA INDENIZATÓRIA - RECUSA INDEVIDA À COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE - BENEFICIÁRIA QUE, PREMIDA POR RISCO DE MORTE, EFETUA DESEMBOLSO PARA AQUISIÇÃO DE STENT - CIRCUNSTÂNCIA CONFIGURADORA DE COBRANÇA INDIRETA, AUTORIZANDO, EM PRINCÍPIO, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, EM DESFAVOR DO FORNECEDOR - AUSÊNCIA, TODAVIA, DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DA OPERADORA - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DECRETADA EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Devolução em dobro de indébito (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). Pressupostos necessários e cumulativos: (i) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; (ii) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor; e (iii) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador.

1.1. A conduta da operadora de plano de saúde que nega indevidamente fornecimento de stent, para aplicação em intervenção cirúrgica cardíaca, forçando o consumidor a adquiri-lo perante terceiros, configura cobrança extrajudicial indireta, ocasionando locupletamento do fornecedor e, por isso, possibilita, em tese, a aplicação da penalidade prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

1.2. Todavia, resta ausente, no caso, a má-fé do prestador do serviço, pois a negativa apresentada ao consumidor, ainda que abusiva, encontrava-se prevista em cláusula contratual, presumidamente aceita pelas partes quando da celebração do negócio jurídico. Não configurada a má-fé na cobrança extrajudicial, direta ou indireta, inviabiliza-se a cominação da penalidade atinente à repetição do indébito em dobro. Precedentes.

2. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. 2.1. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. Ademais, à luz da premissa lógico-jurídica firmada pelo citado órgão julgador, quando do julgamento do Recurso Especial 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012), a iliquidez da obrigação (como é o caso da indenização por dano moral) não tem o condão de deslocar o termo inicial dos juros moratórios para a data do arbitramento definitivo do quantum debeatur. 2.2. 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento' (Súmula 362/STJ).

3. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1177371/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª. Turma, j. em 20/11/2012).

No caso em análise, os valores cobrados em excesso encontraram previsão contratual, embora de forma abusiva, contudo, não merece reforma a sentença uma vez que já estabeleceu sua restituição de forma simples.

V - Dispositivo

Por essas razões, nego provimento a este recurso, conforme o art. 557, caput, do CPC, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

Boa Vista, 11 de março de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.000810-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: ESPOLIO DE MAURI DO NASCIMENTO MOREIRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem para anular o relatório de fls. 54/55, e passo a proferir a seguinte decisão: Trata-se de apelação cível interposta por BV Financeira S/A CFI em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 6.^a Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo.

O apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Asseverou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Discorreu sobre a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça legislar, destacando ser evidente não possuir suas decisões administrativas força de lei.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; sobre o aproveitamento dos atos processuais e a ausência de intimação pessoal para cumprir o despacho proferido. Entretanto, este último apontamento não diz respeito ao processo em análise.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessário apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fls.30/31).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio de Cartório de Maceió/AL (fl. 30), que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.10.001162-4 – CARACARAÍ/RR

APELANTE: MARIA MONTEIRO DE SOUSA

ADVOGADO: DR. ANDERSON MANFRENATO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR FEDERAL: DR. FÁBIO CAMPELO CONRADO HOLANDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA MONTEIRO DE SOUSA, contra a sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Caracarái, na ação reivindicatória de aposentadoria por idade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O magistrado julgou extinta a relação processual, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porque ausente o interesse de agir da parte autora. (fl. 22).

Sustenta a apelante, que o exaurimento da via administrativa não é condição de requisito para o ajuizamento de ação contra o INSS, alegando, ainda, que faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, pelo que pugna pelo provimento do recurso para julgar procedente o pleito.

Contrarrazões às fls. 41-45.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece conhecimento. Isso porque esta Corte não tem competência para julgar o feito.

Com efeito, conforme se demonstra na própria peça apelatória acostada aos autos, a parte requer a admissão da peça e seu processamento, com a ulterior remessa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Os autos, por equívoco do seu exame de admissibilidade em primeiro grau, subiram a esta Corte. Ora, nos termos do art. 109, §§ 3º e 4º da CF/88, os segurados que residem em comarcas que não sejam sede da Justiça Federal, ajuizarão suas ações contra o INSS na Justiça Estadual, porém, o recurso das decisões proferidas nos autos será cabível sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A controvérsia dos autos consiste em determinar a competência, se da Justiça Federal ou Estadual, para julgar recurso de apelação interposto contra sentença proferida por Juízo estadual em ação de repetição de indébito ajuizada contra o INSS, com o objetivo de reaver contribuição social supostamente recolhida indevidamente.

2. O § 3º do art. 109 da Constituição da República de 1988 dispõe que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal".

3. O artigo 109, § 4º do referido diploma regulamenta a competência recursal nos casos em que houver sentença proferida por magistrado estadual, em locais em que a comarca não for sede de vara do juízo federal, nas demandas onde forem partes instituição de previdência social e segurado. Confira-se a dicção da norma : "Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau".

4. In casu, cuida-se demanda em que são partes instituição de previdência social e segurado – ao menos nessa qualidade é que o autor pagou as contribuições previdenciárias cuja restituição

requer na ação de repetição do indébito –, além de a sentença ter sido proferida por juiz estadual investido de jurisdição federal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

(CC 107003/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 04/03/2010)

De igual modo, os Tribunais Pátrios vem se posicionando:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS COMO PARTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL (ART. 109, § 3º, CF), SOMENTE EM PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IN CASU DA 4ª REGIÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 108, INC. II, E 109, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS AO PRETÓRIO APONTADO COMO COMPETENTE.

1. "Compete aos Tribunais Regionais Federais julgar, em grau de recurso as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição" (art. 108, inc. II, CF).

2. "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual." (art. 109, § 3º, da CF).

3. "Na hipótese do parágrafo anterior o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." (art. 109, § 4º).

(TJPR. Processo: AC 7114683 PR 0711468-3, Relator(a): Ângela Khury Munhoz da Rocha, Julgamento: 15/02/2011, Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível, Publicação: DJ: 582).

APELAÇÃO CÍVEL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL. FERIMENTO CORTANTE NO DEDO INDICADOR DA MÃO ESQUERDA. SINISTRO DE NATUREZA DIVERSA. BENEFÍCIO DE ORIGEM PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL ENQUANTO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, EX VI DO ART. 105, I, D, DA LEX MAIOR.

Devidamente detectada, ante à análise da narrativa da vestibular, a natureza do benefício previdenciário, que, in casu, é exclusivamente previdenciária, a arguição de conflito negativo de competência é inarredável, mormente porque a competência recursal para o reexame de sentença proferida por magistrado investido de jurisdição federal é do Tribunal Regional Federal da corresponde região, conforme regramento insculpido nos parágrafos 3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal.

(TJSC. AC 73309 SC 2009.007330-9, Relator(a): Vanderlei Romer, Julgamento: 01/06/2009, Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público, Publicação: Apelação Cível n. , de Orleans, Parte(s): Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social INSS Apelada: Salute Baggio Baschiroto)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO. AUTARQUIA FEDERAL. RECURSO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Recurso interposto contra decisão proferida por juízo estadual investido em competência delegada federal é do Tribunal Regional Federal. Inteligência do art. 109, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal.

II - Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

(TJMA. Processo: AC 180042007 MA Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES Julgamento: 19/11/2008 Órgão Julgador: GOVERNADOR EUGENIO BARROS)

Posicionamento idêntico vem sendo adotado, monocraticamente, v. g. na Apelação Cível nº 0005.10.000526-2, de relatoria do Des. Ricardo Oliveira (DJe 4562, de 31/05/2011).

Por esta razão, declaro a incompetência deste Tribunal para o conhecimento do presente recurso, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em atenção ao art. 109, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado **EUCLYDES CALIL FILHO** – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.11.000061-3 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

1º APELANTE/2º APELADO: JOÃO RODRIGUES DAS VIRGENS

ADVOGADO: DR. ANDERSON MANFRENATO

2º APELANTE/1º APELADO: INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR FEDERAL: DR. FÁBIO CAMPELO CONRADO DE HOLANDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelações cíveis interpostas em face da sentença proferida pelo Juízo da Comarca de São Luiz do Anauá, na ação reivindicatória de aposentadoria por idade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O magistrado julgou procedente em parte o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) – fl. 152.

Sustenta o 1º apelante, que a data inicial para concessão do benefício é a da propositura da ação, pelo que pugna pelo provimento do recurso para julgar procedente o pleito, bem como para condenar o INSS ao ônus da sucumbência.

O 2º apelante afirma a superveniente ausência de interesse processual quanto à percepção do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que o autor vem o recebendo regularmente. Requer, ao final, a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Contrarrazões do 2º apelado às fls. 195-199.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que os recursos não merecem conhecimento. Isso porque esta Corte não tem competência para julgar o feito.

Com efeito, conforme se demonstra em ambas as peças apelatórias acostadas aos autos, as partes requerem a admissão da sua peça e seu processamento, com a ulterior remessa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Os autos, por equívoco do seu exame de admissibilidade em primeiro grau, subiram a esta Corte. Ora, nos termos do art. 109, §§ 3º e 4º da CF/88, os segurados que residem em comarcas que não sejam sede da Justiça Federal, ajuizarão suas ações contra o INSS na Justiça Estadual, porém, o recurso das decisões proferidas nos autos será cabível sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A controvérsia dos autos consiste em determinar a competência, se da Justiça Federal ou Estadual, para julgar recurso de apelação interposto contra sentença proferida por Juízo estadual em ação de repetição de indébito ajuizada contra o INSS, com o objetivo de reaver contribuição social supostamente recolhida indevidamente.

2. O § 3º do art. 109 da Constituição da República de 1988 dispõe que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em

que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal".

3. O artigo 109, § 4º do referido diploma regulamenta a competência recursal nos casos em que houver sentença proferida por magistrado estadual, em locais em que a comarca não for sede de vara do juízo federal, nas demandas onde forem partes instituição de previdência social e segurado. Confira-se a dicção da norma : "Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau".

4. In casu, cuida-se demanda em que são partes instituição de previdência social e segurado – ao menos nessa qualidade é que o autor pagou as contribuições previdenciárias cuja restituição requer na ação de repetição do indébito –, além de a sentença ter sido proferida por juiz estadual investido de jurisdição federal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

(CC 107003/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 04/03/2010)

De igual modo, os Tribunais Pátrios vem se posicionando:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS COMO PARTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL (ART. 109, § 3º, CF), SOMENTE EM PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IN CASU DA 4ª REGIÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 108, INC. II, E 109, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS AO PRETÓRIO APONTADO COMO COMPETENTE.

1. "Compete aos Tribunais Regionais Federais julgar, em grau de recurso as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição" (art. 108, inc. II, CF).

2. "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual." (art. 109, § 3º, da CF).

3. "Na hipótese do parágrafo anterior o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." (art. 109, § 4º).

(TJPR. Processo: AC 7114683 PR 0711468-3, Relator(a): Ângela Khury Munhoz da Rocha, Julgamento: 15/02/2011, Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível, Publicação: DJ: 582).

APELAÇÃO CÍVEL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL. FERIMENTO CORTANTE NO DEDO INDICADOR DA MÃO ESQUERDA. SINISTRO DE NATUREZA DIVERSA. BENEFÍCIO DE ORIGEM PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL ENQUANTO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, EX VI DO ART. 105, I, D, DA LEX MAIOR.

Devidamente detectada, ante à análise da narrativa da vestibular, a natureza do benefício previdenciário, que, in casu, é exclusivamente previdenciária, a arguição de conflito negativo de competência é inarredável, mormente porque a competência recursal para o reexame de sentença proferida por magistrado investido de jurisdição federal é do Tribunal Regional Federal da corresponde região, conforme regramento insculpido nos parágrafos 3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal.

(TJSC. AC 73309 SC 2009.007330-9, Relator(a): Vanderlei Romer, Julgamento: 01/06/2009, Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público, Publicação: Apelação Cível n. , de Orleans, Parte(s): Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social INSS

Apelada: Salute Baggio Baschiroto)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO. AUTARQUIA FEDERAL. RECURSO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Recurso interposto contra decisão proferida por juízo estadual investido em competência delegada federal é do Tribunal Regional Federal. Inteligência do art. 109, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal.

II - Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

(TJMA. Processo: AC 180042007 MA Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES Julgamento: 19/11/2008 Órgão Julgador: GOVERNADOR EUGENIO BARROS)

Posicionamento idêntico vem sendo adotado, monocraticamente, v. g. na Apelação Cível nº 0005.10.000526-2, de relatoria do Des. Ricardo Oliveira (DJe 4562, de 31/05/2011).

Por esta razão, declaro a incompetência deste Tribunal para o conhecimento dos presentes recursos, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em atenção ao art. 109, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado **EUCLYDES CALIL FILHO** – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000174-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CECERA SOUZA DAS CHAGAS

ADVOGADO: DR. CLODOCÍ FERREIRA DO AMARAL

AGRAVADO: VIVO S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Lucilda Marcolino de Souza, contra despacho do MM. Juiz Substituto da 6ª Vara Cível, proferido nos autos do processo nº 0727809-58.2012.8.23.0010, que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita.

Alega, em síntese, a agravante que o referido despacho causa-lhe lesão grave, pois, ao indeferir o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, o MM. Juiz a quo cerceou seu direito constitucional de acesso à justiça, causando-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Requer, por seu turno, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para que lhe seja deferida a assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, sendo que este último, condicionou-a a demonstração pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação do pedido.

No caso sob exame, os fundamentos colacionados pela agravante comportam possível amparo à pretensão deduzida no recurso em apreço, posto que consignou e afirmou na petição inicial da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, que "é parte vulnerável e hipossuficiente" (fl. 34), requerendo expressamente o benefício da gratuidade da justiça, na forma exigida pelo artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Em caso análogo, já decidira o eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, a Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação, ou seja, a aquisição da supracitada benesse não está condicionada à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060, de 05/02/1950. Apelação da parte

autora parcialmente provida para isentá-la do pagamento dos honorários à CEF em face do benefício da assistência judiciária gratuita." (TRF 5ª R. - AC 2002.81.00.012195-6 - (449502/CE) - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira - DJe 28.10.2010 - p. 293)

De outro lado, constata-se a ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, na medida em que a negativa de efeito suspensivo ao presente recurso, acarretará o arquivamento do feito originário, ante o descumprimento da diligência prevista no artigo 19 do Código de Processo Civil, que impõe à parte autora recolher antecipadamente as custas e/ou despesas processuais.

Portanto, entendo que estão patentes nos autos, a relevância da fundamentação e o risco de prejuízo de difícil ou impossível reparação à recorrente.

Dessarte, arrimando-me no art. 527, inciso III, c/c o art. 558, do Código de Processo Civil, hei por bem conceder a antecipação de tutela pleiteada, e, em consequência, deferir o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da agravante, nos autos do processo nº 0727809-58.2012.8.23.0010.

Corrija-se o nome da recorrente na autuação dos autos.

Oficie-se o MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, para os devidos fins.

Intime-se o agravado, para oferecer contrarrazões e juntar documentos que entender necessário (art. 527, V, CPC).

Após, dê-se vista dos autos ao douto Procurador de Justiça.

Ultimadas as providências retro, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 04 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000184-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LUCILDA MARCOLINO DE SOUZA

ADVOGADO: DR. CLODOCÍ FERREIRA DO AMARAL

AGRAVADO: BANCO INTERMEDIUM S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Lucilda Marcolino de Souza, contra despacho do MM. Juiz de Direito em exercício na 6ª Vara Cível, proferido nos autos do processo nº 0700244-85.2013.8.23.0010, que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita.

Alega, em síntese, o agravante que o referido despacho causa-lhe lesão grave, pois, ao indeferir o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, o MM. Juiz a quo cerceou seu direito constitucional de acesso à justiça, causando-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Requer, por seu turno, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para que lhe seja deferida a assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, sendo que este último, condicionou-a a demonstração pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação do pedido.

No caso sob exame, os fundamentos colacionados pelo agravante comportam possível amparo à pretensão deduzida no recurso em apreço, posto que consignou e afirmou na petição inicial da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, que "é parte vulnerável e hipossuficiente" (fl. 38), requerendo expressamente o benefício da gratuidade da justiça, na forma exigida pelo artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Em caso análogo, já decidira o eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, a Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação, ou seja, a aquisição da supracitada benesse não está condicionada à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060, de 05/02/1950. Apelação da parte autora parcialmente provida para isentá-la do pagamento dos honorários à CEF em face do benefício da assistência judiciária gratuita." (TRF 5ª R. - AC 2002.81.00.012195-6 - (449502/CE) - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira - DJe 28.10.2010 - p. 293)

De outro lado, constata-se a ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, na medida em que a negativa de efeito suspensivo ao presente recurso, acarretará o arquivamento do feito originário, ante o descumprimento da diligência prevista no artigo 19 do Código de Processo Civil, que impõe à parte autora recolher antecipadamente as custas e/ou despesas processuais.

Portanto, entendo que estão patentes nos autos, a relevância da fundamentação e o risco de prejuízo de difícil ou impossível reparação à recorrente.

Dessarte, arrimando-me no art. 527, inciso III, c/c o art. 558, do Código de Processo Civil, hei por bem conceder a antecipação de tutela pleiteada, e, em consequência, deferir o benefício da assistência judiciária gratuita em favor do agravante, nos autos do processo nº 0700244-85.2013.8.23.0010.

Oficie-se o MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, para os devidos fins.

Intime-se o agravado, para oferecer contrarrazões e juntar documentos que entender necessário (art. 527, V, CPC).

Após, dê-se vista dos autos ao douto Procurador de Justiça.

Ultimadas as providências retro, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000164-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA

ADVOGADOS: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA E OUTROS

AGRAVADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTAD: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA interpôs Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pela MM. Juíza de Direito do 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 010.2010.905.008-7, que indeferiu pedido de produção de provas de diligência de vistoria nas Unidades de Saúde do Estado e residências, indicadas pela Agravante, bem como perícia contábil e documental suplementar.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa Agravante aduz haver ajuizado Ação de Reintegração de Posse, em face Estado de Roraima, objetivando reaver a posse de 192 (cento e noventa e dois) cilindros, cedidos em comodato ao Agravado, como forma de possibilitar a prestação de fornecimento de gases medicinais, no contrato nº 095/2006. Na ocasião, requereu perdas e danos, em decorrência da utilização, sem permissão dos cilindros reivindicados.

Alega, haver o juízo a quo, em despacho datado de 11.SET.2012, (EP. 106), determinado às partes especificação de provas pretensas, justificando-as.

Argumenta, em acatamento à referida determinação, haver pugnado pela realização de diligência de vistoria, por oficial de Justiça, a ser designado pelo MM Juízo a quo, em determinadas Unidades de Saúde do Estado, como forma constatar que os 192 (cento e noventa e dois) cilindros estão na posse do Agravado, bem como requereu a produção de prova pericial contábil, para apurar o valor devido pelo Agravado, em decorrência da utilização, sem permissão, dos cilindros, e produção de prova documental suplementar.

Sustenta haver o Agravado, requerido o depoimento pessoal do representante legal da Agravante, bem como, a oitiva dos Secretários Estaduais da Saúde e Fazenda.

Expõe, deferimento, pelo Juízo monocrático, do depoimento pessoal do representante da Agravante e produção de prova testemunhal; e indeferimento do pedido de diligência de vistoria, produção de prova pericial contábil e produção de prova documental suplementar (EP. 121).

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO CONTRATO DE COMODATO

O contrato de comodato é um empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição da coisa. (CCB: art. 579, caput)

A esse propósito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery asseveram:

"Comodato. Contrato unilateral, real, o comodato tem como elemento essencial a obrigação de o comodatário devolver a coisa. Isso por que o comodante a emprestou, vale dizer, teve o animo de obtê-la de volta. 'Chama-se empréstimo o contrato pelo qual a pessoa entrega a outra, gratuitamente, uma coisa, para este se servir d'ella com obrigação de restituir. Este contrato ou é comodato ou mútuo'. (Coelho da Rocha, Instituições, t. II, § 769. p. 611). Assim, depois de decorrido o prazo da entrega da coisa, ou do cumprimento da finalidade para a qual foi emprestada no caso de comodato por prazo indeterminado, o comodante tem o direito de exigir a coisa de volta, e em contrapartida, o comodatário tem a obrigação de restituí-la."

A obrigatoriedade da devolução da coisa dada em comodato, ao final do contrato, é incontroversa. A controvérsia reside acerca do instrumento escolhido pelo comodante, para reaver a coisa do comodatário inadimplente.

E a problemática não é para menos visto que no próprio desenvolvimento do conceito acerca da natureza jurídica do contrato de comodato encontramos as palavras "obrigação" e "coisa".

Notadamente, numa análise rasa, surgida a palavra obrigação, remete-ser-ia o assunto ao direito pessoal, inter partes, ao Direito das Obrigações. Emergida a palavra "coisa", relacionar-se-ia, de pronto, ao Direito das Coisas, Direito Reais.

Pois bem! Verifico que no caso sub judice a ação que deu origem ao presente Agravo de Instrumento é Ação de Reintegração de Posse, cumulada com pedido de perdas e danos, cujo objetivo do autor, ora Agravante, Comodante, é resgatar 192 (cento e noventa e dois) cilindros, cedidos em comodato ao Agravado, como forma de possibilitar a prestação de fornecimento de gases medicinais, no contrato nº 095/2006.

Todavia, o caso em comento não trata de Direito Real, mas Direito Obrigacional.

DO DIREITO REAL

Os direitos reais caracterizam-se pela existência de apenas 02 (dois) elementos: o titular e a coisa. Para que aquele possa desfrutar desta não há necessidade de qualquer intervenção ou intermediação por parte de terceiros, ao contrário do que ocorre nos direitos pessoais que exige três elementos: o sujeito ativo, o sujeito passivo e a prestação.

Acerca do tema, Orlando Gomes:

"De Page traça, com nitidez, a distinção à luz desse critério. A característica do direito real será sempre o fato de se exercer diretamente, sem interposição de quem quer que seja, enquanto direito pessoal supõe necessariamente a intervenção de outro sujeito de direito. Assim, o proprietário, titular do máximo direito real, o exerce, utilizando a coisa sem ser preciso qualquer intermediário. Sua ação é direta e imediata. Já o comodatário, para que possa utilizar a coisa emprestada, necessita a intervenção do comodante; precisa que, mediante o contrato de comodato, o proprietário da coisa, nele figurando como comodante, lha entregue, assegurando-

lhe o direito de usá-la com a obrigação de restituí-la após o decurso de certo tempo" (Sem grifos no original).

Além do mais, a ação conferida ao titular é real porque, sendo real seu direito, incide diretamente sobre o bem corpóreo. Daí decorre que a ação pode ser endereçada a qualquer pessoa que detenha o objeto do direito real.

Ainda, nesta linha, Orlando Gomes:

"Considerando o aspecto enfatizado pela teoria personalista verifica-se que o direito real só encontra um sujeito passivo concreto, no momento em que é violado, pois, enquanto não há violação, se dirige contra todos, em geral, e contra ninguém, em particular; o direito pessoal dirige-se desde o seu nascimento, contra uma pessoa determinada, e somente contra ela". (Sem grifos no original).

DO DIREITO OBRIGACIONAL

Direito obrigacional é a relação jurídica que vincula duas ou mais pessoas. De um lado, sujeito ativo, credor, de outro, sujeito passivo, devedor. Ainda que essa prestação seja mediamente dirigida a um bem, como ocorre nas obrigações de dar, o objeto em si dos direitos pessoais é sempre o comportamento do devedor, diferentemente do que se tem nos direitos reais, pois estes incidem imediatamente sobre a coisa. O que vale dizer: o interesse do credor é que o devedor satisfaça a prestação, objeto da relação obrigacional. Daí a pessoalidade desta relação jurídica.

Neste sentido, Washington de Barros Monteiro:

"Obrigação é a relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através de seu patrimônio" (sem grifos no original).

Destarte, na obrigação não existe poder imediato sobre a coisa. A relação obrigacional está estruturada pelo vínculo entre credor e devedor, para que este satisfaça, em proveito daquele, determinada prestação.

Ressalto que "enquanto os direitos reais têm como objeto uma coisa, os direitos obrigacionais visam à prática de determinada ação ou omissão do sujeito passivo".

Assim sendo, nos direitos pessoais, a obrigação só existe para o sujeito passivo a ela vinculado, pessoa certa e determinada, sobre a qual recai não simplesmente o dever de respeitar o direito de crédito, mas sim a obrigação a uma prestação.

DA DESTINÇÃO ENTRE DIREITO REAL E PESSOAL

Embora a distinção entre direitos reais e pessoais seja estabelecida na introdução ao estudo do Direito das Coisas, na prática, as dificuldades em distinguir suas classificações perduram.

Orlando Gomes ilustra a problemática:

"Os direitos reais vêm sistematizados na parte que se denomina Direitos das Coisas, e os direitos pessoais, de caráter patrimonial, na que se intitula Direito das Obrigações. [...] Não há critério indiscutível para distinguir o direito real do direito pessoal. Na acentuação dos respectivos traços distintivos, multiplicam-se as teorias envolvendo a questão numa injustificável obscuridade. Dado que as divergências se reduzem fundamentalmente à contraposição da teoria clássica, dite realista, à teoria personalista, não há interesse em alongar o campo em que proliferam. [...] Os adeptos da teoria realista caracterizam o direito real como poder imediato da pessoa sobre a coisa, que se exerce erga omnes. O direito pessoal, ao contrário, opõe-se unicamente a uma pessoa, de quem se exige determinado comportamento.

[...] Impressionados com a sustentada inexistência de uma relação jurídica entre pessoas, muitos autores adotaram a teoria personalista, segundo a qual os direitos reais também são relações jurídicas entre pessoas, como os direitos pessoais. A diferença esta no sujeito passivo. Enquanto no direito pessoal, esse sujeito passivo - devedor - é pessoa certa e determinada, no direito real, seria indeterminada, havendo, neste caso, uma obrigação passiva universal, a de respeitar o direito - obrigação que se caracteriza toda vez que alguém o viola. [...] Observou Giorgianni que, de um lado, há direitos historicamente como direitos reais que não se apresentam, todavia, como poder imediato do titular sobre a coisa. Nesta situação apontam-se os direitos de garantia e as servidões negativas. Há, do outro lado, direitos que implicam esse poder imediato sobre a coisa e não obstante estão incluídos entre os direitos pessoais. Tais são o direito do locatário e do comodatário" (Sem grifos no original)

Para alguns a distinção entre ambos os direitos é tênue, de modo a causar o embaraço. Orlando Gomes conclui haver quem entenda que os direitos do locador e do comodatário, contudo, têm concepção dúplice:

"A nova codificação explicita na biparticipação entre posse direta e indireta (art. 1.197), e menciona a defesa do possuidor direto em face do indireto; elimina, outrossim, os exemplos (usufrutuários, locatário) referindo-se a direito pessoal ou real como situações jurídicas fundantes da tutela possessória. Demais disso, define a detenção (art. 1.198), criando uma presunção de detenção. Mantém, nada obstante, a concepção dúplice dos direitos do locatário e do comodatário."

DA NATUREZA JURÍDICA DA POSSE

Sobre a natureza jurídica da posse, Pontes de Miranda leciona,:

"A situação possessória, já no mundo fático, é real. Ao entrar no mundo jurídico, é real (senso largo) o direito, e reais são as pretensões e as ações, exceto as pretensões e ações oriundas de alguma ofensa que não caiba em concepção da ofensa à posse mesma" (Sem grifos no original).

Da mesma forma, Orlando Gomes:

"Se a posse é um direito, como o reconhece, hoje, a maioria dos juristas, é preciso saber se tem a natureza de um direito real ou pessoal. A circunstância de ceder a um direito superior, como o de propriedade, não significa que seja um direito pessoal. Trata-se de uma limitação que não é incompatível com o direito real. O que importa para caracterizar a este é o fato de se exercer sem intermediário. Na posse, a sujeição da coisa à pessoa é direta e imediata. Não há um sujeito passivo determinado. O direito do possuidor se exerce erga omnes. Todos são obrigados a respeitá-lo. Só os direitos reais têm essa virtude. Verdade é que os interditos se apresentam com certas qualidades de ação pessoal, mas, nem por isso influem sobre a natureza real do jus possessionis. Destinados à defesa de um direito real, não de ser qualificados com ações reais, ainda que de tipo sui generis". (Sem grifos no original).

Portanto, considerando posse direito real, não se discute, em ações possessórias, relação obrigacional, mas, tão só, ameaça ou violação do vínculo entre a pessoa e a coisa.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Com efeito, considerando a relação jurídica obrigacional apresentada nos autos, cuja posse do bem é mera consequência decorrente do contrato celebrado, tenho a convicção que a via eleita (ação possessória) não é o meio adequado para buscar resolução da obrigação pelo descumprimento do avençado, visto que, nestas hipóteses, o credor deve se valer de ação de natureza pessoal e não real.

Por conseguinte, é medida que se impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito, pois o interesse de agir, enquanto condição da ação, caracteriza-se pela necessidade, utilidade e adequação do procedimento eleito.

Nesta linha, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A propositura de ação incabível implica falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse processual. E, tratando-se de condições da ação ou pressupostos processuais, inexistente preclusão para o julgador, podendo este reapreciá-los a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, pelo fato de não ter se exaurido o seu ofício na causa, porquanto pendente o julgamento definitivo da lide. Precedentes: AgRg no Ag nº 332.188/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 25.6.2001; REsp nº 47.341/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 24.6.1996; REsp nº 122.004/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 2.3.1998". (REsp 399.222/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 345). (Sem grifos no original).

Em semelhança à matéria, colaciono decisões dos Tribunais pátrios:

"Considerando que as partes firmaram contrato de locação, para buscar sua rescisão em caso de descumprimento do avençado, a via própria é o ajuizamento da ação despejatória. Descabe, no caso, pretender reaver a posse pela via possessória. Sentença confirmada. Apelação Desprovida". (TJRS - Apelação Cível Nº 70029763661, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 30/06/2011). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RELAÇÃO LOCATÍCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO (...) Na espécie, a posse exercida pela agravante se encontra amparada por justo título, qual seja, o contrato de locação celebrado pelo seu ex-companheiro, o qual automaticamente prosseguiu em relação a ela depois da dissolução da união estável. Inexistente, assim, ato de esbulho da demandada a ensejar proteção possessória, o que está por afastar o interesse processual da autora. Para reaver o imóvel, cabível o ajuizamento pela autora de ação de despejo cumulada com cobrança. Determinada a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. (art. 267, VI, do CPC). Sucumbência. Liminar revogada. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME". (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70044110369, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 24/11/2011). (Sem grifos no original). Assim, reconhecida a inadequação da ação possessória, para discutir descumprimento de obrigação, resta caracterizada falta de interesse processual, matéria de ordem pública (CPC: art. 267, § 3º) cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, de modo a extinguir o feito (CPC: art. 267, inc. VI).

O EFEITO TRANSLATIVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O artigo 267 do Código de Processo Civil, autoriza pode o Juiz conhecer de ofício, questões de ordem pública, em qualquer momento processual e grau jurisdicional, relacionadas com as matérias referidas nos seus incisos IV, V e VI:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento."

Vejo a necessidade de utilização do efeito translativo no presente Agravo de Instrumento para autorizar a extinção do processo sem resolução de mérito, com base na ausência de interesse processual.

A verificação da existência das condições da ação, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser feita de ofício, em sede de agravo de instrumento, sem que reste caracterizada a supressão de instâncias.

Sobre tema Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Efeito translativo do recurso. Segundo grau. A aplicação do efeito translativo nos tribunais de apelação (TJ, TRF, TRT), isto é, no exercício de competência recursal de segundo grau, o exame de ofício das matérias de ordem pública depende do conhecimento do recurso, porque a translação está inserida no juízo de mérito do recurso e não no juízo de admissibilidade. Por isso é defeso ao tribunal não conhecer do recurso e, a despeito disso, decidir matéria de ordem pública de ofício. Se não conhece do recurso (juízo de admissibilidade negativo), não tem competência para proferir o juízo de mérito, isto é, entrar no mérito das questões postas no recurso e das demais questões, ainda que de ordem pública. Quando os tribunais superiores estiverem no exercício de sua competência recursal ordinária, isto é, fizerem as vezes de tribunal de apelação (v.g., CF 102 II e 105 II), podem aplicar o efeito translativo do recurso e examinar as matérias de ordem pública, assim que proferirem o juízo positivo de admissibilidade, isto é, assim que conhecerem do recurso ordinário constitucional."

Não há falar, no caso sub examine, em supressão de instância ou violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, em razão da possibilidade de apreciação de pressupostos processuais e condições da ação, no presente momento processual.

Fundada no princípio da economia processual e duração razoável dos processos, a utilização do efeito translativo nos julgamentos de recurso de Agravos de Instrumento têm sido uma constante, nos tribunais pátrios.

Com efeito, colaciono julgados:

"Acerca dos pressupostos processuais e das condições da ação, não há preclusão para o juiz, enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão definitiva. A preclusão é sanção imposta à parte, porque consiste na perda de uma faculdade processual; mas não se aplica ao juiz, qualquer que seja o grau da jurisdição ordinária. Para o juiz só opera a preclusão maior, ou seja, a coisa julgada." (STF - Tribunal Pleno, Rel. Min. Alfredo Buzaid, Agr. Reg. na ACO nº. 268-1/DF, v.u., seção plena de 28.4.1982).

"O efeito translativo dos recursos, consiste na possibilidade de o Tribunal, ultrapassada a admissibilidade do apelo, decidir matéria de ordem pública, sujeita a exame de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição." (STJ - AgRg no Ag 1227549 / RJ, Agravo Regimental no Agravo no Instrumento, 2009/0191316-1, Luis Felipe Salomão, - Quarta turma, Data do Julgamento 27/04/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2010).

"Em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários, pode o Tribunal Estadual, ao julgar agravo interposto contra decisão concessiva de liminar, extinguir o processo sem julgamento do mérito, conhecendo de ofício da ilegitimidade da parte, por se tratar de matéria de ordem pública, suscetível de ser apreciada nas instâncias ordinárias. Tal regra privilegia, também, os princípios da economia processual e do processo de resultados." (STJ - REsp 302.626/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.04.2003, DJ 04.08.2003, p. 255).

"Para não ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, as questões não suscitadas e discutidas em 1º grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal ao julgar a apelação, exceto as referentes aos requisitos de admissibilidade da tutela jurisdicional, a saber: pressupostos processuais e condições da ação, perempção, litispendência e coisa julgada" (STJ, REsp 243969/PB, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 29.6.2000, DJ 4.9.2000, p. 162)

Assim, valendo-me do efeito translativo, consistente na possibilidade de análise de matéria de ordem pública no presente momento processual; considerando o fato do contrato de comodato, ser obrigacional e não possessório, constituindo apenas permissão de uso temporário, não havendo falar em Direito Real de uso de um bem; e compreendendo que a defesa dessa posse não se faz por ação possessória, constato ausência do interesse processual.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no inciso VI, e, § 3º, ambos do artigo 267, do Código de Processo Civil, não conheço o recurso e extingo o processo Ação de Reintegração de Posse nº 010.2010.905.008-7, sem resolução do mérito.

É o meu voto.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916562-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A e Outros
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E Outro
APELADO: FRANCENILDA BARROZO DO AMOR
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901442-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: GLAUBER FERREIRA LIMA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707272-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: JOSELENE SEVERINO DA SILVA
ADVOGADOS: TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703623-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: JOSÉ SALIN FERREIRA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705821-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: LILIAN LISNARA JASMELINDA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706781-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DJALMA CARVALHO NETO

ADVOGADA: DRA. PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

APELADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702302-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

APELADO: INGRID PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707505-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e Outros

APELADO: AURINEI DE SOUZA

ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902076-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR. WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704254-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A e Outros
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: DELCIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703624-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: JOSÉ DE RIBAMAR TELES SANTOS
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704813-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS ALENCAR
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704692-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADO: OZIMAR RAMOS DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.172163-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA e Outros
ADVOGADO: DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELADO: JOSÉ REINALDO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ REINALDO NASCIMENTO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

IBI Promotora de Vendas e Banco IBI S/A interpuseram apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 6.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.07.172163-2, que julgou procedente o pedido exordial para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) comissão de permanência em índices superiores ao INPC. Ainda, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O apelante alegou, em síntese, que: inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; e que os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão à fl. 245, v.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade passiva do réu, apesar de inegável considerar a existência de pessoas jurídicas diversas, pela existência de CNPJs distintos, a circunstância da contratação torna perfeitamente aceitável a confusão do consumidor, devendo ser invocada a Teoria da Aparência.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MESMO GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A Corte local aplicou a teoria da aparência, entendendo pela legitimidade da instituição financeira pertencente ao mesmo grupo econômico, posicionamento que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: AgRg no AREsp 141432, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 08/05/2012, Ministro Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO, Órgão Julgador: QUARTA TURMA).

Não obstante, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, prevalece a solidariedade passiva de todos os que participam da cadeia econômica de produção, circulação e distribuição dos produtos ou de prestação de serviços. São todos fornecedores solidários.

Assim, o consumidor pode exercer suas pretensões contra qualquer um deles, que por sua vez se valerá da regressividade contra os demais. (Responsabilidade por vícios nas relações de consumo. Revista de Direito do Consumidor, vol. 14, Ed. RT, 1995, p. 39) (grifei)

Feitas as considerações acima, passo a análise do mérito.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando dos contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira."

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil (BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito. Salvador: texto impresso, 2007).

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que

acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EResp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ADMINISTRADORA. INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PACTUADA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES DA ESPÉCIE.

1.- É assente o entendimento desta Corte no sentido de que "as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura" (Súmula 283/STJ).

2.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação.

3.- Não tendo como se aferir a taxa de juros acordada, sendo pela própria falta de pactuação, como no caso dos autos, ou pela não juntada do contrato, devem os juros remuneratórios ser fixados à taxa média do mercado em operações da espécie.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1316972/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 27/09/2012). Grifo nosso.

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios e à periodicidade de capitalização, a apelante deverá suportar apenas 80% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706536-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSON MARCON

APELADA: ANA AMÉLIA AREIA DA SILVA

ADVOGADO: DR. BEN-HUR SOUZA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 0706536-23.2012.823.0010, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando a taxa dos juros em 24% ao ano e reconhecendo como ilegais a prática de anatocismo, a aplicação da tabela price e cobrança de taxas administrativas e da comissão de permanência cumulada com multa e correção monetária, bem como, determinando o abatimento dos valores pagos indevidamente.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "a recorrido, no momento da contratação, teve prévio conhecimento das cláusulas as quais aderiu, posto que o assinou segundo os ditames legais. Certo é que o dever de informar foi regularmente cumprido, dando ao consumidor, mediante a leitura do contrato de empréstimo, publicidade suficiente para refletir sobre a conveniência de contratar com esse ou aquele banco. Não houve coação, tendo o consumidor optado livremente por assinar o contrato e aderir ao empréstimo. Assim, considerando que o presente contrato é ato jurídico perfeito e, portanto, possui condições de perdurabilidade no tempo, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda".

Segue sustentando que "[...] não há que se falar em caso fortuito ou força maior, posto que o objeto do contrato e sua forma de pagamento era (e ainda é) de conhecimento do recorrido, não ocorrendo qualquer mudança no seu objeto ou forma de pagamento do empréstimo [...] também não se verifica a ocorrência de prestação que se tornara excessivamente onerosa, posto que as cláusulas, termos, valores e prazos, foram devidamente pactuados em sede de contrato, não havendo qualquer alteração quanto aos mesmos [...] não há qualquer mudança dos termos

contratuais que dê ensejo à aplicação da teoria da imprevisão, conforme suscita a recorrida na peça inicial para fundamentar o pedido de modificação das cláusulas do contrato".

Suscita que "[...] não se configura abusividade dos juros remuneratórios existentes no contrato em discussão, pois não são excessivamente onerosos em relação à taxa média de juros praticada à época da contratação".

Quanto à capitalização mensal de juros, expõe que "o posicionamento do MM. Juízo a quo revela-se em contrariedade com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça que já confirmou que, nos contratos de mútuo bancário após a MP 1963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2170-36/2001), admite-se a capitalização mensal de juros [...] a medida provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, permitiu sim, as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º) [...] a r. sentença guerreada também afronta o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, bem como o artigo 62, da Constituição Federal, na medida que não aplicou ao caso o disposto no art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada até culminar com a MP 2170-36, em vigor por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 32 [...] não há na lei nenhuma disposição proibindo a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Esta decisão - de capitalizar ou não os juros - fica a critério do banco, de acordo com a sua política comercial. Ademais, a parte concordou com o banco quando assinou o referido contrato, no mesmo constou taxa de juros anuais e mensais. Assim, o banco obedeceu o que fora estabelecido na resolução do Bacen".

Continua rebatendo que "a contratação da comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, órgão executor e fiscalizador do Conselho Monetário Nacional, a quem compete disciplinar e limitar as cobranças realizadas pelas instituições financeiras [...] assim sendo, perfeitamente aceitável a cláusula contratual que dispõe sobre a cobrança da comissão de permanência por inadimplência do recorrido, principalmente por não estar vinculada com correção monetária [...] a comissão de permanência é um instrumento de correção monetária do saldo devedor, não sendo, portanto, juros remuneratórios ou compensatórios, portanto, sua cumulação com os juros de mora é possível, tendo em vista a diversa natureza dos encargos. Fica evidente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que não seria lícita a cobrança bis in idem, entretanto, como a comissão de permanência não tem a mesma natureza dos juros, não há que se falar em ilegalidade. Também quanto à cumulação com a multa moratória, também não há ilegalidade. Cobrada por permissão legal, art. 52 do CDC, a multa consiste em cláusula penal cujo caráter é punitivo e corresponde a uma sanção imposta ao devedor, tão somente por se ter dado descumprimento do contrato, e é cobrada apenas uma vez, em face da ocorrência de seu fato gerador. Confirmado esse entendimento, verifica-se que a multa fixada em um percentual sobre o valor da dívida não tem finalidade de compensar a obrigação inadimplida, mas representa simplesmente a penalidade a que está sujeito o financiado, em caso de atraso no cumprimento de suas obrigações [...] por terem natureza totalmente diversas, a comissão de permanência e a multa podem ser cobradas cumulativamente. Com efeito, não está vedada na Resolução 1.129/86 do Bacen a cobrança de multa cumulada com correção monetária ou comissão de permanência, pois a vedação legal só atinge a natureza, uma vez que constitui, conforme já mencionado acima, penalidade pelo descumprimento contratual, sendo de natureza indenizatória, a qual, no caso presente, foi incontroversamente contratada [...].

Explana, ainda, que "as tarifas designadas pelo recorrente como cobrança indevida trata-se de Custo Efetivo Total. A CET, em contratos bancários de financiamento de bens móveis, trata-se de ressarcimento de custo gerado pela contratação dos serviços de agências receptoras, prática esta devidamente prevista no instrumento contratual, de acordo com condições expostas, em sede de negociação, com a anuência do cliente [...] pela nova resolução n.º 3.517/07, expedida pelo Conselho Monetário Nacional, a qual admite expressamente o repasse de custos de terceiros aos clientes, não representando, assim, remuneração para a empresa [...] E no artigo 1º da

resolução acima citada do Banco Central do Brasil, a cobrança de serviços de terceiros é expressamente permitida e embutida ainda na CET [...] Com efeito, a legalidade da cobrança das tarifas discriminadas no contrato repousa na remuneração a que faz jus a instituição financeira, em decorrência do serviço prestado na cobrança e recebimento do crédito por boleto recebido por terceiro, desde que contratualmente prevista. Assim, a licitude da cobrança da tarifa encontra-se fundamento na justa remuneração ao banco pelas despesas efetuadas com a cobrança do mútuo outorgado. Com referência a TAC, segundo as disposições contidas na Resolução 3.515, do Conselho Monetário Nacional, somente poderá ser cobrada até o dia 29/04/2008, sendo certo que o referido contrato celebrado entre o recorrente e banco réu, foram antes dessa data, ou seja, em 19/10/2007, não há que se falar em cobrança indevida, já que contratos anteriores à data acima poderiam sim haver cobrança da TAC".

No que se refere à restituição e compensação dos valores, argumenta que "o ressarcimento dos valores pagos excessivamente no que concernem tarifas e demais encargos cuja incidência é discutida nesta demanda, em hipótese alguma merece ser deferido, vez que inexistentes e fora dos parâmetros legais [...] as cláusulas do contrato entabulado são legítimas, portanto, não há que se falar em restituição, ainda que de forma simples, ou compensação, motivo pelo qual enseja modificação da r. sentença. Também nada tem o recorrido a compensar com a ré, eis que não são recorrido e recorrente credor e devedor um do outro, mas tão somente é aquele devedor junto à instituição financeira, pois o art. 368, do CC, reza: se duas pessoas foram ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. O que não é o caso".

Quanto à proibição de inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito, acrescenta que "trata de um direito da instituição financeira, a fim de impedir ou reduzir os casos de inadimplemento nos contratos firmados[...] por conseguinte, como o valor da multa por descumprimento da obrigação de fazer, no caso em tela, afigura-se por demais excessiva, deve ser reduzida".

Por fim, discute a fixação dos honorários advocatícios, dizendo que "sabendo que os honorários advocatícios devem remunerar com dignidade o profissional, mostrando-se consoante ao disposto no art. 20, §3º e 4º, do CPC, devem ser fixados com moderação, mas de maneira justa, respeitando a atividade desenvolvida e levando em consideração a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação de serviço [...] Ora, o patrono do recorrido desenvolveu suas atividades na mesma comarca em que reside, portanto, sequer houve necessidade de deslocamento, bem como sequer ocorreram audiências ou grandes instruções processuais no caso dos autos, tendo em vista que a matéria ventilada consiste em matéria exclusivamente de direito. Ademais, não houve incidentes que pudessem tumultuar o processo, tendo o mesmo tido o curso normal [...] Assim, o magistrado deveria ter levado em consideração para fixação do quantum os princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

Concluindo, requer que a sentença a quo seja reformada, mantendo a integralidade de todas as cláusulas contratuais, bem como, reduzindo o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 79).

Constatada a ausência do contrato de financiamento firmado entre as partes, foi proferido despacho (fls. 81), determinando a intimação da parte Apelante para juntá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Consta certidão (fls. 81v), informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para juntada do contrato, a parte Apelante permaneceu inerte.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, visto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de Direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Verifico que o Apelo está desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, revelando-se como mera impugnação genérica, o que implica em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEES. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos nos original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis..." 6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo. 7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, estou convicto que não é possível examinar as razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, o contrato de financiamento.

DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

Ademais, a inércia do Apelante em relação à intimação para juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, razão pela qual implica na inadmissibilidade do recurso.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame,

que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.^a ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900575-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A.

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON.

APELADO: MARIA REGINA OLIVEIRA ALVES COELHO.

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO.

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO VOLKSWAGEN S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, declarando nulos: juros acima de 24% ao ano; capitalização mensal de juros; cobrança de taxas administrativas; aplicação da Tabela Price; determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente, calculados em dobro os valores pagos pelo Apelado indevidamente, e, arbitrou honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 80v/82v).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "não há como a interpretação dessa lei (Código de Defesa do Consumidor) pelos órgãos do Poder Judiciário afastar o discernimento e a obrigação dos consumidores, ao contratar um negócio [...], o legislador quando se manifestou sobre a proteção aos consumidores quanto a práticas abusivas que os coloquem em desvantagem, tinha como parâmetro o consumidor realmente hipossuficiente, que não teve conhecimento dos termos de um contrato".

Refuta a decisão a quo, alegando que "nos contratos de mútuo bancário firmados após a edição da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01 admite-se a capitalização mensal de juros,

[...], permitiu às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano [...]."

Quanto ao uso da Tabela Price, aduz que "sua incidência em nenhum momento é capaz de acarretar a capitalização de juros, pois não há a incorporação dos juros fixados ao saldo devedor, e sobre este valor embutem-se os juros contratados, [...] o sistema [...] existe para se calcular prestações constantes, inexistindo qualquer óbice legal à sua utilização como mecanismo de amortização de dívidas."

Afirma que "a comissão de permanência é encargo que incide sobre o débito, enquanto perdurar o inadimplemento, e deve corresponder o mais próximo possível da taxa de mercado do dia do pagamento, [...] é um instrumento de correção monetária do saldo devedor, não sendo, portanto juros remuneratórios ou compensatórios [...] sua cumulação com os juros de mora é possível."

Assevera que "o CET [...] representa o custo total de uma operação de empréstimo ou de financiamento, despesas estas reguladas por meio da Resolução do Conselho Monetário Nacional de nº 3.517 [...]."

Aduz que "o ressarcimento dos valores supostamente pagos a maior, em hipótese alguma merece ser deferido, vez que inexistente e fora dos parâmetros legais [...], as cláusulas do contrato entabulado são legítimas, portanto, não há que se falar em restituição."

Invoca o Apelante que "os honorários advocatícios devem remunerar com dignidade o profissional, [...] devem ser fixados com moderação, mas de maneira justa, respeitando atividade desenvolvida e levando em consideração a natureza da causa, trabalho desenvolvido e o local da prestação do serviço [...] o magistrado deveria ter levado em consideração para fixação do quantum os princípios da proporcionalidade e razoabilidade [...]."

PEDIDO

Requer, ao final, seja recebido o recurso de apelação, e seja reformada a sentença para manter a incidência da capitalização e comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, bem como o índice de correção monetária e taxa de juros contratada, e afastar as demais condenações, ou, minorando a condenação ao pagamento de honorários.

DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões recursais, fls. 87/88, alega o Apelado que "não consta no Recurso de Apelação o contrato que embasa a pretensão recursal".

Requer seja negado o recurso interposto.

Quando os autos vieram-me conclusos para julgamento, percebi que o contrato de financiamento firmado entre as partes, objeto do recurso do Apelante, não está nos autos, impossibilitando a apreciação do feito.

Prolatei despacho intimando a parte Recorrente para regularizar os autos, juntando o contrato objeto do litígio, mas o Apelante quedou-se inerte (certidão, fls. 93v).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator

examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, posto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Reputo o Apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEES. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos nos original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

(...)

6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo.

7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, o contrato de financiamento.

DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

Advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para juntada do contrato, a parte Apelante permaneceu inerte.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697,

verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível; e, ainda, com fundamento no artigo 500, inciso III, do mesmo diploma processual civil, não conheço o Recurso Adesivo.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703615-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ AGRIPINO NASCIMENTO ARAÚJO

ADVOGADA: DRA. DENISE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

JOSÉ AGRIPINO NASCIMENTO ARAÚJO interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0703615-91.2012.823.0010, que julgou improcedente o pedido autoral.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante sintetiza que "o recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto à seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte".

Segue afirmando que "tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo juízo a quo, ante a alegação do autor ter recebido o valor devido, pontuando para tal decisão a graduação da invalidez, conforme a r. sentença".

Aduz que "a maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela lei MP 451/08 convertida na lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida".

Conclui que "da forma como feita a lei, caso os magistrados continuem a aplicar cegamente a tabela de invalidez, estarão sepultando o caráter social do seguro DPVAT, colocando as vítimas do trânsito numa situação muito inferior a dos beneficiários de seguros particulares".

DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para reformar a sentença apelada.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 46/64).

DO RECURSO APÓCRIFO

Uma vez verificado que a Apelação Cível encontrava-se apócrifa, foi proferido despacho, às fls. 70, determinando a regularização do vício, sob pena de inadmissibilidade do recurso. Consta certidão (fls. 70v), informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o breve relatório. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis a compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, apesar de o juízo de admissibilidade do Apelo ter sido realizado pelo juiz singular, não será subtraído do Relator a análise da presença dos requisitos legais de prelibação mais uma vez.

DA IRREGULARIDADE FORMAL

Assim, para que o recurso seja conhecido, é necessário que preencha determinados requisitos formais que a lei exige, além de observar a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se.

Considerando o caput do artigo 103, do Provimento da CGJ, do TJRR, de nº 05/2010, é necessária interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, exigindo-se, assim, que a petição, bem como, as razões do recurso sejam subscritas pelos advogados habilitados nos autos.

Da análise dos presentes autos, verifico que o Apelante foi intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciasse a assinatura da inicial do Apelo, sob pena de não conhecimento (fls. 70), conforme semelhantemente estabelece o artigo 284, do Código de Processo Civil:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresente defeitos e irregulares capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a compete, no prazo de 10 (dez) dias.

Da mesma forma, o § 4º, do artigo 515, do CPC: "constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação".

Acontece que, transcorrido o prazo para regularizar o vício, ele não foi sanado pelo Apelante, que permaneceu inerte, embora intimado para tanto (fls. 70v).

Segundo o parágrafo único, do artigo 284, do CPC, "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Mas não é só. Conforme compreensão do STF e STJ, o recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÃO. ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. IMUNIDADE. CSLL E CPMF. NÃO EXTENSÃO - AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de assinatura do advogado na petição de agravo regimental não é mera irregularidade sanável, mas defeito que acarreta a inexistência do ato processual de interposição do recurso (...) (STF - RE 470885 AgR - Rel: Luiz Fux - 14/06/2011). (Sem grifos no original).

(...) É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar inexistente o recurso sem a assinatura do advogado (...) (STF - AI 825534 AgR - Rel: Dias Toffoli - DJ 07/06/11). É reiterada a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido de que reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do subscritor das razões recursais (STJ - AgRg no Ag 1151055 - Rel: Ministro Raul Araújo - Dje 03/10/2011). (Sem grifos no original).

Considera-se inexistente o recurso especial interposto sem assinatura do advogado (STJ - AgRg no Ag 1176421 - Rel: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 08/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, tenho a compreensão que o não conhecimento do recurso apócrifo é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fundamento no § 4º, do artigo 515, c/c, parágrafo único, do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, assim como, no inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do Apelo, pois se trata de peça apócrifa.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de março de 2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710916-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO CARLOS NERES MIRANDA

ADVOGADA: DRA. DENISE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

ANTONIO CARLOS NERES MIRANDA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0710916-89.2012.823.0010, que julgou improcedente o pedido autoral.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante sintetiza que "o recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto à seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte".

Segue afirmando que "tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo juízo a quo, ante a alegação do autor ter recebido o valor devido, pontuando para tal decisão a graduação da invalidez, conforme a r. sentença".

Aduz que "a maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela lei MP 451/08 convertida na lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida".

Conclui que "da forma como feita a lei, caso os magistrados continuem a aplicar cegamente a tabela de invalidez, estarão sepultando o caráter social do seguro DPVAT, colocando as vítimas do trânsito numa situação muito inferior a dos beneficiários de seguros particulares".

DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para reformar a sentença apelada.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 47/65).

DO RECURSO APÓCRIFO

Uma vez verificado que a Apelação Cível encontrava-se apócrifa, foi proferido despacho, às fls. 71, determinando a regularização do vício, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Consta certidão (fls. 71v), informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o breve relatório. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis a compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, apesar de o juízo de admissibilidade do Apelo ter sido realizado pelo juiz singular, não será subtraído do Relator a análise da presença dos requisitos legais de prelibação mais uma vez.

DA IRREGULARIDADE FORMAL

Assim, para que o recurso seja conhecido, é necessário que preencha determinados requisitos formais que a lei exige, além de observar a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se.

Considerando o caput do artigo 103, do Provimento da CGJ, do TJRR, de nº 05/2010, é necessária interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, exigindo-se, assim, que a petição, bem como, as razões do recurso sejam subscritas pelos advogados habilitados nos autos.

Da análise dos presentes autos, verifico que o Apelante foi intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciasse a assinatura da inicial do Apelo, sob pena de não conhecimento (fls. 71), conforme semelhantemente estabelece o artigo 284, do Código de Processo Civil:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresente defeitos e irregulares capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a compete, no prazo de 10 (dez) dias.

Da mesma forma, o § 4º, do artigo 515, do CPC: "constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação".

Acontece que, transcorrido o prazo para regularizar o vício, ele não foi sanado pelo Apelante, que permaneceu inerte, embora intimado para tanto (fls. 71v).

Segundo o parágrafo único, do artigo 284, do CPC, "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Mas não é só. Conforme compreensão do STF e STJ, o recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÃO. ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. IMUNIDADE. CSLL E CPMF. NÃO EXTENSÃO - AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de assinatura do advogado na petição de agravo regimental não é mera irregularidade sanável, mas defeito que acarreta a inexistência do ato processual de interposição do recurso (...) (STF - RE 470885 AgR - Rel: Luiz Fux - 14/06/2011). (Sem grifos no original).

(...) É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar inexistente o recurso sem a assinatura do advogado (...) (STF - AI 825534 AgR - Rel: Dias Toffoli - DJ 07/06/11). É reiterada a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido de que reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do subscritor das razões recursais (STJ - AgRg no Ag 1151055 - Rel: Ministro Raul Araújo - Dje 03/10/2011). (Sem grifos no original).

Considera-se inexistente o recurso especial interposto sem assinatura do advogado (STJ - AgRg no Ag 1176421 - Rel: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 08/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse íterim, tenho a compreensão que o não conhecimento do recurso apócrifo é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fundamento no § 4º, do artigo 515, c/c, parágrafo único, do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, assim como, no inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do Apelo, pois se trata de peça apócrifa.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de março de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703441-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADO: ANTONIO AMIRALDO PEREIRA LINHARES
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707253-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: JOSÉ PAULINO DA SILVA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 13 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907596-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADA: LEILA TIANE GOMES DE LIMA

ADVOGADO: DR. RONALDO QUEIROZ ALMEIDA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1) BV FINANCEIRA S/A CFI interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo (fls. 74/75).

2) A Apelada, em suas contrarrazões, suscitou preliminar de conexão, informando ao juízo que a presente Ação de Busca e Apreensão e a Ação de Consignação em Pagamento, c/c, Revisional de Contrato são conexas e tramitavam em varas diversas.

3) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se reputam conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (CPC: art. 103).

4) No caso presente, tenho a compreensão que está presente a conexão, uma vez que o contrato e as partes são as mesmas. De fato, a possibilidade de juízos divergentes sobre uma mesma questão jurídica configura conexão entre as demandas.

5) Com efeito, estou convicto da comunhão de objetos entre as ações, prevista no artigo 103, do Código de Processo Civil.

6) Em pesquisa pelo sistema SISCOR, verifiquei que a Apelação da ação conexa a esta foi distribuída ao Relator Desembargador Ricardo Oliveira, autos nº 010 10 919550-2, e, aguarda julgamento de Agravo Regimental em apenso.

7) Desta feita, com fundamento no artigo 130, do CPC, e, artigo 134, § 3º, do RI-TJE/RR, remetam-se os presentes autos àquele Relator.

8) P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.700801-0 - BOA VISTA/RR

AUTOR: NERLI DE FARIA ALBERNAZ

ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR MUNICIPAL: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

No dia 15/03/2013 o servidor Wallison Lariou Vieira, que atua como escrivão na 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, informou, por telefone, que os autos em tela subiram a este Tribunal de Justiça como reexame necessário, quando, na verdade, deveriam ter vindo como Apelação Cível. De fato, compulsando os autos do processo eletrônico, há certidão atestando a interposição tempestiva de Apelação Cível pelo Município de Boa Vista (EP 136) de forma física.

Por essas razões, determino o retorno dos autos ao Protocolo deste Egrégio Tribunal para cancelar a distribuição desses autos como reexame necessário.

Em seguida, encaminhem-se à Vara de Origem para providências devidas.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.166865-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

APELADO: ARM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA e Outros

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, contra a sentença prolatada pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, que nos autos da ação de Execução Fiscal, que julgou extinto o processo nos termos do art. 269, inc. III, do CPC, em razão do parcelamento realizado pela parte executada.

A parte apelante opôs embargos alegando que a sentença encontra-se eivada de contradição, sendo os mesmos recebidos, porém, tendo sido negado provimento.

Alega a parte apelante que a sentença guerreada merece reparo, vez que conflitante com as normas vigentes que regem a matéria.

Argui que o parcelamento do débito, feito através de adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) não se caracteriza transação, razão pela qual o feito deveria ser suspenso, até a quitação da dívida.

Contudo, o juízo a quo, entendendo que houve transação entre as partes, homologou o acordo e extinguiu o feito com resolução de mérito.

Afirma, assim, que não era o caso de se proferir sentença de mérito, mas apenas determinar a suspensão do curso da execução, pois, em havendo descumprimento do parcelamento a execução fiscal teria continuidade.

Requer, por fim, que seja recebida e provida a presente apelação, reformando a sentença de primeiro grau e determinando o prosseguimento do feito.

Sem ontrrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

O processo tributário, embora confessada a dívida, não termina com o parcelamento administrativo, eis que não ocorreu pagamento (artigo 156, I, do CTN), concluído apenas quando adimplidas todas as parcelas.

O parcelamento administrativo do débito exequendo não possui natureza jurídica de transação, vez que a sua celebração não enseja a quitação do crédito tributário, tampouco a extinção da execução fiscal.

A homologação do pedido de parcelamento administrativo de débito tributário constitui apenas causa de suspensão do crédito tributário, somente podendo ser extinto quando quitado o aludido parcelamento.

O CTN disciplina o parcelamento e a transação como institutos diversos e com efeitos igualmente diferentes. O primeiro é causa suspensiva do crédito tributário (art. 151, inciso VI) e o segundo hipótese de extinção (art. 156, inciso III c/c art. 171). A jurisprudência do STJ adverte para a distinção destacando, inclusive, que o parcelamento não autoriza a extinção da ação executiva.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO, SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito. Precedentes. Aplicável, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. 2. A irresignação manifestada pela alínea "c" não merece ser conhecida pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. A simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos não atende o que determinam as referidas normas. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 1200199/RJ, 2.ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24/08/2010, DJe 30/09/2010).

Esse também tem sido o entendimento de outros tribunais:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. BLOQUEIO POSTERIOR. INVIABILIDADE. 1. A adesão ao parcelamento não implica novação ou transação do débito, apenas provocando a suspensão da sua exigibilidade pelo período em que perdurar a avença. Por isso, todas as garantias já prestadas mantêm-se, não havendo como liberá-las antes da total extinção da dívida. Assim, permanece suspensa a execução fiscal respectiva, aguardando que se tenha termo o parcelamento realizado - quando será julgada extinta, nos termos do art. 794, I, do CPC - ou, caso este venha a ser rescindido, tenha prosseguimento em direção à satisfação do crédito perseguido, utilizando-se, para tanto, das garantias já prestadas no processo. 794ICPC2. Desde que aderiu ao parcelamento e efetuou o recolhimento das parcelas, ainda que caiba à autoridade fiscal o posterior deferimento do pedido, impõe-se a suspensão da execução fiscal e todos os atos de constrição, incluído aí o bloqueio de valores. 3. Agravo de instrumento provido." (TRF4, AG 0 RS 0005355-90.2010.404.0000, 1.ª T., Rel. Joel Ilan Paciornik, J. 02/06/2010, P. 15/06/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO. NOVAÇÃO. DESCABIMENTO. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de apelação cível interposta pela Fazenda Nacional contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Crateús, que extinguiu a execução fiscal por entender que o parcelamento constitui novação. 2. "1. O parcelamento do débito na execução fiscal implica, tão-somente, a suspensão do processo, conservando-se perene a Certidão da Dívida Ativa a sustentar a execução até que se extinga a dívida, podendo operar-se a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente pelo sujeito passivo. A figura do parcelamento não se confunde com a transação extintiva do crédito (...)". Excerto da do REsp 514.351/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2003, DJ 19/12/2003. 3. "Por força da legislação pertinente, a adesão ao denominado "Programa de Recuperação Fiscal - REFIS", não implica em extinção do processo executivo, mas tão-somente na sua suspensão, pois consiste apenas em modo de parcelamento, pelo qual a pessoa jurídica optante tem a oportunidade de adimplir débitos tributários com parcelas definidas por um percentual incidente sobre seu faturamento. Não implicando, também, em novação. Precedentes". Trecho da ementa do AgRg no Ag 457397/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2002, DJ 10/03/2003. 4. "É firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito". Excerto da ementa do REsp 671.608/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005. 5.

Apelação provida. REsp 514.351/PR Ag 457397/SC REsp 671.608/RS." (TRF5, AC 414385 CE 0001066-68.2007.4.05.9999, 1.ª T., Rel. Des. Francisco Cavalcanti, J. 29/04/2010, P. 18/05/2010).

Nesse sentido também são os precedentes desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO A PARCELAMENTO - SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA ANULADA - APELO PROVIDO. 1- A homologação do pedido de parcelamento administrativo de débito tributário constitui apenas causa de suspensão do crédito, somente podendo ser extinto quando quitado o aludido parcelamento. 2- A sentença primeva merece reforma, eis que extinguiu indevidamente a execução fiscal, que neste caso deve ficar apenas suspensa até o término do parcelamento, ao final do qual, caso inteiramente adimplido, pode ser extinto o feito." (AC N.º 0010.05.121381-6, Rel. Des. Mauro Campello, J. 08.09.2011, P. 14.09.2011).

"APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO A PARCELAMENTO - SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA ANULADA - APELO PROVIDO. 1- A homologação do pedido de parcelamento administrativo de débito tributário constitui apenas causa de suspensão do crédito tributário, somente podendo ser extinto quando quitado o aludido parcelamento. 2- A sentença primeva merece reforma, eis que extinguiu indevidamente a execução fiscal, que neste caso deve ficar apenas suspensa até o término do parcelamento, ao final do qual, caso inteiramente adimplido, pode ser extinto o feito." (AC N.º 0010.10.903401-6, Rel. Des. Mauro Campello, J. 15.09.2011, P. 22.09.2011).

Desta forma, a sentença de piso merece reforma, eis que extinguiu indevidamente a execução fiscal, que neste caso deve ficar apenas suspensa até o término do parcelamento, ao final do qual, caso inteiramente adimplido, poderá ser extinto o feito.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, anulando a sentença e determinando a suspensão da execução fiscal, enquanto durar o parcelamento.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000352-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA

AGRAVADO: VETOR SUL EQUIPAMENTOS TOPOGRÁFICOS LTDA

ADVOGADA: DRA. DANIELE DE ASSIS SANTIAGO

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Substituto respondendo pela 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação ordinária nº 0704765-44.2011.823.0010, que deferiu a medida liminar requerida, para suspender o pregão eletrônico 038/2011, em que se sagrou vencedora a empresa Geomensura Comercial Ltda., até decisão final da demanda, a fim de evitar a formação de contrato administrativo com alienação do equipamento objeto da licitação para o Estado de Roraima, ora Agravante.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "o autor, ora agravado, ajuizou ação ordinária ajuizada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o Estado de Roraima, onde alega que no dia 16 de agosto de 2011, tomou conhecimento da realização de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto tratava da aquisição de equipamentos para georreferenciamento

(GPS, Estação Total Eletrônica) [...] o objeto do certame foi dividido em três itens[...] apresentando proposta de R\$91.900,00[...].

Segue afirmando que "suscita a Embargada que, embora sua proposta tenha seguido todas as condições exigidas no edital, a mesma foi recusada[...] já que segundo afirmado pelo pregoeiro '[...] o modelo GEODETIC GT2 não existe (não foi encontrado na 'busca técnica'), além disso a GEOALLEN não é fabricante e sim revendedor do produto, enquanto que na SOUTH não existe o modelo citado no COMPRASNET'. Em razão disso foi dada como vencedora do certame a empresa Geomensura Comercial Ltda [...] irresignado com o ato do pregoeiro, o embargado interpôs ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, visando a suspensão do pregão eletrônico, do qual o MM. Juiz da 8ª Vara Cível achou por bem em deferir".

Insurge-se o Agravante alegando que "as afirmações levantadas pela embargada não merecem guarida haja vista que o pregoeiro agiu dentro da mais perfeita ordem legal, inclusive segundo parecer técnico elaborado pelo órgão solicitante do certame[...] as características do instrumento apresentadas pela embargante para concorrer ao certame fixou-se na denominação Estação Geodetic GT2".

Sustenta que "a própria petição do agravado esclarece quando afirma que a dificuldade de localização do equipamento se justificaria à medida em que o mesmo recebe denominações distintas no Brasil e na China[...] no Brasil o equipamento recebe a denominação de Geodetic GT2, que é aquela informada pela embargada na proposta de preços encaminhada ao pregoeiro".

Argumenta que "a embargada não interpôs recurso a recusa de sua proposta[...] ainda que a embargada tenha apresentado, em tese, o melhor preço, seu produto não encontrou respaldo de viabilidade técnica para ser aceito pelo pregoeiro[...] a perda do objeto e prevalência do interesse público revelam-se, por si, a inexistência do perigo da demora como fundamento do deferimento da medida cautelar na espécie".

Conclui que "o ato licitatório já se concretizou totalmente, deixando no vazio qualquer efeito concreto que possa resultar a utilidade da medida cautelar em debate[...] o próprio embargado tem ciência que o equipamento ofertado para concorrer ao certame seria de difícil localização em razão do mesmo receber denominações distintas[...] daí que a autoridade coatora não ter qualquer responsabilidade sobre a negligência do embargado que não soube fazer correta apresentação do seu equipamento[...] os efeitos da medida cautelar não podem ser cumpridos, em razão da perda de seu objeto, posto que o Estado de Roraima quando tomou conhecimento do conteúdo da decisão já encontrava-se em processo de recebimento do material licitado".

DO PEDIDO

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

DA DECISÃO LIMINAR

Em sede de cognição sumária (fls. 186/189), foi indeferido pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente Agravo.

DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS

Às fls. 231, o MM. Juiz da causa prestou as informações solicitadas.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 233/237).

DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Instado a se manifestar (fls. 241/244), o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso.

DA SENTENÇA SUPERVENIENTE

Em consulta realizada junto ao PROJUDI, constatei a superveniência de sentença que resolveu o mérito da causa.

É o relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa

dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Assim sendo, o interesse em recorrer, que constitui requisito de admissibilidade dos recursos, deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JÚLGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Da análise do caso em comento, constato que foi proferida, nos autos virtuais (Evento Processual nº 72), sentença de extinção do feito, com resolução do mérito, o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.

Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

"(...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).

Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000612-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 8.^a Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação civil pública nº. 0705985-43.2012.823.0010, que deferiu pedido de antecipação de tutela consubstanciada no fornecimento de medicamentos a todos os pacientes cadastrados no Departamento Estadual de Assistência Farmacêutica.

ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Sustenta o Agravante que "o gestor público não pode, ao seu talante, simplesmente dirigir-se a qualquer drogaria local mais próxima e adquirir o medicamento em questão, sem qualquer procedimento licitatório prévio, como se um particular fosse. [...] a aquisição de medicamento está sujeita a todo um iter processual administrativo licitatório, sob pena de configurar verdadeiro ilícito penal, bem como ato de improbidade administrativa. [...] afigura-se fática e juridicamente impossível a aquisição, pelo ora Recorrente, dos medicamentos no prazo fixado pelo MM. Juízo recorrido (48h), ainda que se servisse do procedimento abreviado".

Segue afirmando que "[...] à CICLOSPORINA a contratação e a consequente entrega dos medicamentos deveria ter ocorrido há alguns meses atrás e não o foi, não por desídia do Estado de Roraima ou de seus agentes públicos, mas sim por razões imprevistas e alheias a sua vontade, que prolongaram processo licitatório por prazo além do previsto, culminando com a descontinuidade episódica no fornecimento do medicamento em questão. [...] não obstante o atraso acima relatado no cronograma de aquisição, o processo licitatório em apreço veio a termo, havendo ocorrido a homologação do resultado, seguida da adjudicação de seu objeto aos licitantes vencedores. Com efeito, o contrato de fornecimento da CICLOSPORINA foi celebrado em 23/03/2012 com a empresa 'TAPAJOS DESTR. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA', havendo sido notificado o Contratado acerca da emissão da Nota de Emprenho correspondente em 27/03/2012. [...] em resposta, o fornecedor contratado informou que a matéria-prima do referido fármaco encontra-se em falta no mercado nacional, o que provocara a descontinuidade no fornecimento. Informou, ainda que, em razão de tal fato, havia solicitado, inclusive, a prorrogação do prazo de entrega, com fornecimento de parte do contratado na data de hoje (03/05/2012) em quantidade suficiente para normalizar a situação nos próximos meses - e a entrega do restante do contratado seria realizada no prazo de até 15 dias úteis. [...] o referido fornecedor apresentou a parte do quantitativo do fármaco, conforme prometido, na data de hoje (03/05/2012). Portanto, em relação a CICLOSPORINA tem-se que o fornecimento já foi regularizado".

Pontua que "em relação a AZATIOPRINA, este medicamento já foi devidamente licitado, contratado (fornecimento anual), pago e entregue pelo fornecedor [...] conforme MEMO INTERNO Nº 066/2012/NMDF/DAF, de 02 de maio de 2012, e NF e nº 59173 [...]. Portanto, em relação a AZATIOPRINA, verifica-se que houve a regularização do fornecimento. [...] resta a certeza de que o Estado de Roraima, ora Agravante, tem feito todo o possível no sentido de prover os fármacos em apreço aos que dele necessitam, e que o desabastecimento tem ocorrido por questões alheias a sua vontade, pelo que se conclui pela desproporcionalidade da cominação das astreintes pelo MM. Juízo a quo".

PEDIDO

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo a decisão ora agravada, e, no mérito provimento do presente recurso para cassar a referida decisão.

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO DE PISO

Prestação de informações pelo MM. Juiz de Direito (fls. 412).

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas pelo Agravado (fls. 416/427).

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público pugnando pela manutenção da liminar deferida, dando parcial provimento ao recurso (fls. 441/444).

É o breve relatório.

DECIDO.

Primeiramente, verifico que ao consultar andamento processual referente aos autos da ação civil pública n. 0705985-43.2012.823.0010, constatei que o presente feito foi extinto com resolução de mérito, confirmando a tutela concedida, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do CPC, conforme evento n. 54.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Conforme verifiquei a ação civil pública foi sentenciada e o feito julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela deferida (evento n. 54).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DESENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Precedentes: MC nº 15.116/SP Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDATURMA, DJe de 17/06/2009; AgRg no REsp nº 956.504/RJ Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2010; REsp nº1.089.279/PE,

Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de03/09/2009. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1232873 PE 2011/0018415-6, rel. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 10.04.2012)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 956504 / RJ, rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, j. 06.05.2010)".(sem grifo no original).

Com efeito, nada há que se prover nesta sede, considerando a extinção do processo, o que implica em evidente perda do objeto deste recurso.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, dada a prejudicialidade do recurso.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista, 15 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000613-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

AGRAVADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação civil pública nº 0706026-10.2012.823.0010, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Agravante forneça o medicamento RIVASTIGMINA a todos os pacientes cadastrados do Departamento Estadual de Assistência Farmacêutica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de eventual ação penal por desobediência dos agentes públicos responsáveis.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se alegando que "há de se convir que tal determinação jamais poderá ser cumprida em tão exíguo tempo[...] o gestor público não pode, ao seu talante, simplesmente dirigir-se a qualquer drogaria local mais próxima e adquirir o medicamento em questão, sem qualquer procedimento licitatório prévio, como se um particular fosse".

Sustenta que "a aquisição do medicamento está sujeita a todo um iter processual administrativo licitatório, sob pena de configurar verdadeiro ilícito penal, bem como ato de improbidade administrativa[...] mesmo que se diga tratar a espécie dos autos de situação que demandaria uma contratação em caráter emergencial[...] hipótese de contratação direta sem licitação[...] ainda assim, estaria o administrador impossibilitado de fazê-lo, tal qual um particular, sem qualquer procedimento prévio".

Argumenta que "afigura-se juridicamente impossível a aquisição, pelo ora Recorrente, dos medicamentos no prazo fixado pelo MM. Juiz recorrido (48h), ainda que se servisse do procedimento abreviado acima descrito[...] posto que ninguém está obrigado a fazer o impossível".

Assevera que "não teria cabimento a condenação do Estado de Roraima ao pagamento de astreintes de valores astronômicos (R\$10.000,00 x nº de pacientes x dias de descumprimento), bem como, a possibilidade de vir o gestor vir a ser condenado pelo crime de desobediência".

Segue afirmando que "a partir da atenta leitura da decisão ora impugnada, conclui-se que, independentemente de o gestor público vir a cumpri-la (ou não), estará ele, inescapavelmente, a cometer um ilícito penal, o que se afigura verdadeiro absurdo[...] e tudo isso porque a determinação de fornecimento do medicamento no prazo de 48h é, no mínimo, desproporcional".

Aduz que "o cumprimento da decisão judicial não autoriza o gestor público a não licitar, pois o mesmo incidiria em ilícitos administrativos e penais, como mencionado anteriormente, exceto se a própria decisão judicial fizesse uma ressalva expressa, o que não ocorreu na espécie".

Afirma que "conforme se observa a partir da documentação anexa, o Estado de Roraima, diligentemente e seguindo o cronograma de seu planejamento de compras, havia instaurado, ainda no mês de maio de 2011, grande processo licitatório[...] para aquisição de um sem números de medicamentos de todas as categorias - incluindo aí estes que são objeto da presente ação civil pública[...] a contratação e a consequente entrega dos medicamentos deveria ter ocorrido há alguns meses atrás e não o foi, não por desídia do Estado de Roraima ou de seus agentes públicos, mas sim por razões imprevistas e alheias à sua vontade, que prolongaram processo licitatório por prazo além do previsto, culminando com a descontinuidade episódica no fornecimento do medicamento em questão[...] apenas para ilustrar a desproporção da multa diária em relação a seu objeto, há de se ter em conta que esta [...] apenas no período em discussão, representa quase 8 (oito) vezes o valor do contrato de fornecimento da RIVASTIGMINA".

Conclui que "a eventual condenação ao pagamento de astreintes na ação civil pública será revertida para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.357/85 e lá ficará dormitando até que seu Conselho gestor decida por aplicá-lo um dia, não necessariamente na área da saúde, em nada contribuindo, portanto, à imediata solução do problema ora enfrentado[...] tais recursos afiguram-se preciosos para o Estado de Roraima, ora Agravante, pois destinados à satisfação das necessidades públicas atuais e prementes da população roraimense[...] há, ainda, o risco pessoal do gestor de vir a ser injustamente responsabilizado pela suposta prática do crime de desobediência (Art. 330 do CP), que também reforça a necessidade da concessão do efeito suspensivo ao presente instrumento".

DO PEDIDO

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

DA DECISÃO LIMINAR

Em sede de cognição sumária (fls. 422/426), foi parcialmente deferido pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente Agravo.

DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS

Às fls. 429, o MM. Juiz da causa prestou as informações solicitadas.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 432/443).

DA SENTENÇA SUPERVENIENTE

Em consulta realizada junto ao PROJUDI, constatei a superveniência de sentença que resolveu o mérito da causa.

É o relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Assim sendo, o interesse em recorrer, que constitui requisito de admissibilidade dos recursos, deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Da análise do caso em comento, constato que foi proferida, nos autos virtuais (Evento Processual nº 36), sentença de extinção do feito, com resolução do mérito, o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.

Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

"(...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco

Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).

Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000482-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCA EDJANE MARCELINO MAGALHÃES

ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

FRANCISCA EDJANE MARCELINO MAGALHÃES interpõe Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos nº 0704650-86.2012.823.0010, que indeferiu pedido de antecipação de tutela para consignação de parcelas a menor, em ação revisional de contrato bancário (fls. 94/100).

DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE

O Agravante insurge-se alegando que "a garantia judicial ora pretendida se refere à efetivação de um direito da agravante de não ser escravizado pelo império do agente financeiro consistente em, mesmo manejando ação de revisão contratual, continuar arcando com o pagamento de parcelas indevidas e produzidas de forma ilícitas, preservando-se desta forma as garantias constitucionais de acesso ao Judiciário"

Afirma que "merece censura a r. decisão agravada na medida em que está sendo frontalmente ignorado o direito do agravante de rever débitos contraídos em absoluta condição de desequilíbrio contratual e abusividade, comprovados inequivocamente na capitalização de juros, tudo em troca de dar-se garantias a uma parte contrária que poderia buscar semelhantemente os seus direitos em juízo"

Segue aduzindo que "a verossimilhança das alegações está cristalina com a referência à legislação pátria bem como na jurisprudência pacífica não só deste Tribunal, como também do C. STF e do STJ no que diz respeito à vedação à acumulação de juros na forma composta, ou seja, incidência do anatocismo, assim como na impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com demais encargos moratórios".

Conclui que "foram acostadas junto à inicial planilhas de cálculos, elaboradas por profissional ilibado e expert contábil, onde se leva em consideração a utilização de juros simples[...] a natural demora no deslinde da controvérsia, agravada pelo rito ordinário, ocasionará graves prejuízos ao agravante, pois o consumidor já despendeu além do realmente devia e mensalmente está sendo obrigado a pagar, mesmo sem poder, quantia comprovadamente abusiva, fruto de capitalização dos juros e da prática comercial enganosa".

DO PEDIDO

Requer, ao final, a concessão de tutela recursal antecipada, "a fim de autorizar a Agravante a efetuar o depósito das parcelas incontroversas no valor de R\$581,69 (quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e nova centavos)", e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

DA DECISÃO LIMINAR

Em sede de cognição sumária (fls. 102/104), foi deferido pedido de atribuição do efeito suspensivo ao Agravo, autorizando a Agravante a efetuar a consignação em Juízo dos valores descritos unilateralmente.

DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS

Às fls. 109/111, o MM. Juiz da causa prestou as informações solicitadas.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 132).

DA SENTENÇA SUPERVENIENTE

Em consulta realizada junto ao PROJUDI, constatei a superveniência de sentença que resolveu o mérito da causa.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Assim sendo, o interesse em recorrer, que constitui requisito de admissibilidade dos recursos, deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Da análise do caso em comento, constato que foi proferida, nos autos virtuais (Evento Processual nº 19), sentença de extinção do feito, com resolução do mérito, o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.

Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

"(...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).

Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001443-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

AGRAVADO: ADRIANA GOMES SANTOS

ADVOGADA: DRA. ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação ordinária nº 0716953-35.2012.823.0010, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para determinar que o Estado de Roraima conceda à Agravada o afastamento para conclusão de curso de mestrado, no período de agosto a dezembro de 2012, sob pena de multa diária.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "o recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante, enquadra-se perfeitamente na hipótese de cabimento, quando se tratar de decisão que causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pois não é possível aguardar o julgamento de agravo

retido, já que perderia todo o seu efeito e o seu objeto, e porque o Estado de Roraima iria sofrer uma lesão grave, consistente no afastamento da agravada com remuneração sem a conclusão do estágio probatório, isto é, sem a servidora gozar de estabilidade".

Aduz que "no caso vertente, permanecem ausentes os requisitos legais para a antecipação da tutela (CPC, 273), especialmente a verossimilhança do direito, a prova inequívoca do mesmo e a irreversibilidade da medida, bem como existentes várias vedações legais à tutela pretendida, notadamente à concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação".

Segue afirmando que "a agravada ficou afastada de suas funções por motivo de saúde por 680 (seiscentos e oitenta dias), não cumprindo integralmente o estágio probatório. Ademais, a servidora não se submeteu a nova avaliação médica após o fim da licença".

Insurge-se o Agravante alegando que "a jurisprudência do STJ destaca que havendo licença médica o estágio probatório tem que ser prorrogado, não estabelecendo prazo algum em relação ao lapso temporal da licença para fins de interrupção ou não do estágio probatório".

Sustenta que "o mestrado realizado pela agravada não tem relação nenhuma com as suas funções, pois não atende à área de educação básica. No que se refere a não homologação ou anulação do estágio probatório da agravada, vale destacar o princípio da autotutela [...] pois é cediço que a Administração Pública pode anular a qualquer tempo os seus atos em decorrência de vícios de ilegalidade, como ocorreu na presente hipótese".

Argumenta que "no intuito de constatar a ausência da fumaça do bom direito da agravada, deve-se aferir que a licença remunerada para cursar mestrado submete-se ao postulado da discricionariedade da administração e conseqüente mérito administrativo, considerando o interesse público e a necessidade do serviço".

Conclui que "diante da jurisprudência citada que é firme no sentido de que qualquer licença médica independentemente do seu prazo inviabiliza a avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório, bem como não é direito subjetivo, ficando a critério da administração num juízo discricionário conceder licença remunerada para cursar mestrado, ainda mais, quando a lei veda essa licença em servidores que não adquiriram a estabilidade [...] não existe a verossimilhança do direito alegado, muito menos prova inequívoca do mesmo nos autos".

DO PEDIDO

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

DA DECISÃO LIMINAR

Em sede de cognição sumária (fls. 41/46), foi indeferido pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente Agravo.

DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS

Às fls. 50, o MM. Juiz da causa prestou as informações solicitadas.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 54).

DA SENTENÇA SUPERVENIENTE

Em consulta realizada junto ao PROJUDI, constatei a superveniência de sentença que resolveu o mérito da causa.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Assim sendo, o interesse em recorrer, que constitui requisito de admissibilidade dos recursos, deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Da análise do caso em comento, constato que foi proferida, nos autos virtuais (Evento Processual nº 41), sentença de extinção do feito, com resolução do mérito, o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.

Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

"(...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).

Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.12.000271-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSE RUYDERLAN FERREIRA LESSA

AGRAVADA: MEDTEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2.^a Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação civil pública nº. 0701720-95.2012.823.0010, que deferiu parcialmente pedido liminar e determinou a suspensão da licitação até apreciação do writ.

ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Sustenta o Agravante que "a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, regulamentada Decreto nº 79.094, de 1977, que dispõe sobre as normas de vigilância sanitária para extração, produção, fabricação, transformação, sintetização, purificação, fracionamento, embalagem, reembalagem, importação, exportação, armazenamento ou expedição de produtos e medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, produtos de higiene, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética entre outros. [...] convém, esclarecer, de um pregão, do tipo presencial, sob sistema de registro de preços cujo objeto cuida de eventual contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico hospitalar, incluindo substituição de peças originais e compatíveis, de primeiro uso, não remanufaturados ou recondiçionadas para as unidades de saúde da capital, consolidando-se daí trata-se da contratação de prestação de serviços, com atividade suplementar de substituição de peças e somente peças".

Segue afirmando que "No caso presente, a lei especial que trata da matéria relacionado no Edital acima mencionada é a Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976. [...] a primeira vista, a legislação vigente não requer a autorização reclamada para a prestação de serviços, inclusive de manutenção, antes requer para as atividades já mencionadas acima, pois é certo que tanto a Lei quanto o Decreto não regulam a atividade de serviço de manutenção. [...] a própria Cartilha da ANVISA não é clara quanto esta espécie de qualificação para as empresas prestadoras de serviço de manutenção corretiva ou preventiva. Nesse sentido, o parâmetro utilizado vem do enquadramento do Serviço de Higiene e Limpeza de Serviços de Saúde. [...] para a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico hospitalar propriamente dita, como no caso, em tela, a rigor, não se cogita, a necessidade de apresentação de AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA, emitida pela ANVISA".

Pontua que "o Estado de Roraima, verificando que nos lotes I e II, haveria necessidade da aquisição de alguns materiais de reposição mais complexos resolveu classificar e selecionar os equipamentos que compunha cada lote, dando ênfase a exigência a AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA, emitida pela ANVISA apenas para os lotes I e II, do certame. [...] a conclusão é de que a exigência da AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA expedida pela ANVISA somente poderá ser exigida para extração, produção, fabricação, transformação, sintetização, purificação, fracionamento, embalagem, reembalagem, importação, exportação, armazenamento ou expedição de produtos e medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, produtos de higiene, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética entre outros, o que não é o caso do

procedimento em tela. [...] a contratação do serviço se manifesta essencial para o regular funcionamento dos órgãos de assistência médica e ambulatorial do Estado de Roraima, razão pela qual permanecendo suspenso o certame certamente acarretará prejuízos irreversíveis para o Sistema Unico de Saúde do Estado de Roraima. [...] o Estado de Roraima teve o cuidado de oficiar ao órgão da ANVISA obtendo a seguinte resposta, na via do Ofício nº 0087/2012-CPROD/GGIMP/ANVISA [...] informamos que não existe exigência legal para que as empresas que exercem a atividade de manutenção de equipamentos médico-hospitalar possuam autorização de funcionamento de Empresa-AFE concedida pela ANVISA".

PEDIDO

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo, para suspender a decisão de primeira instância, e, no mérito o provimento do recurso para manter o Edital de convocação do pregão presencial.

DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO

Decisão reconsiderando e revogando decisão de fls. 178/180.

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO DE PISO

Prestação de informações pela MM. Juíza de Direito (fls. 205/206).

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões não apresentadas pelo Agravado, embora devidamente intimado (fls.211).

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público deixando de intervir no feito, dada a ausência de interesses sociais, coletivos e individuais a serem tutelados (fls. 208/210).

É o breve relatório.

DECIDO.

Primeiramente, verifico que ao consultar andamento processual referente aos autos do mandado de segurança n. 0701720-95.2012.823.0010, constatei que o presente feito foi extinto sem resolução de mérito, dada a perda do objeto do writ, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do CPC, conforme evento n. 111.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade+ utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Conforme verifiquei o mandado de segurança foi sentenciado e o feito julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, vez que a Impetrante requereu a extinção do mandamus em face da perda do objeto (evento n. 111).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DESENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por

se tratar de juízo de cognição exauriente. Precedentes: MC nº 15.116/SP <, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDATURMA, DJe de 17/06/2009; AgRg no REsp nº 956.504/RJ Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2010; REsp nº 1.089.279/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2009. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1232873 PE 2011/0018415-6, rel. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 10.04.2012)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 956504 / RJ, rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, j. 06.05.2010)". (sem grifo no original).

Com efeito, nada há que se prover nesta sede, considerando a extinção do processo, o que implica em evidente perda do objeto deste recurso.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, dada a prejudicialidade do recurso.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista, 15 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000346-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADA: DRA. ADRIANA DE LIMA CARDOZO

AGRAVADO: JOSÉ MAURÍCIO OLIVEIRA MARIANO

ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO ITAULEASING S/A interpõe Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 0718559-98.2012.823.0010, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, determinando a exclusão do nome do Agravado dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se alegando que "o juízo de origem determinou que esta instituição financeira não inclua o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) bem como para que o agravado seja mantido em sua posse".

Sustenta que "estabelecer limite alto para astreintes é o mesmo que provocar a perda do objeto da ação, uma vez que a parte contrária continuará na esperança de que sua própria pretensão não seja acolhida em razão do almejado enriquecimento".

Argumenta que "a multa diária não faz coisa julgada material, podendo ser reduzida a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo juiz [...] no caso em tela, a multa arbitrada encontra-se desnecessária e excessiva, pois, caso esta instituição não obedeça ao comando judicial (muitas vezes por circunstância alheia a vontade), os valores serão astronômicos e os recursos judiciais intermináveis".

Conclui que "conforme consta documentos em anexo, o agravado tem varias outras restrições em seu nome, motivo pelo qual em nada iria lesar o agravado a inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito".

DO PEDIDO

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Nesse sentido, trago à colação decisões do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Compulsando os autos, verifiquei a inexistência da certidão de intimação da parte Agravante, que constitui requisito obrigatório para o conhecimento do agravo de instrumento.

Destaco que a obrigatoriedade da certidão de intimação da decisão guerreada se pauta na comprovação da tempestividade na interposição do recurso, uma vez que, segundo o artigo 242, do CPC, "o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão".

Assim sendo, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, visto que a ausência de qualquer das peças obrigatórias na formação do instrumento é causa de inadmissibilidade recursal.

DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no inciso I, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente agravo, em face da ausência de requisito essencial na formação do instrumento.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001460-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: JOSÉ ENRIQUE SERRÃO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de obrigação de fazer nº 0700797-06.2011.823.0010, que negou seguimento ao recurso de apelação interposto, por descumprimento ao Provimento CGJ/TJRR nº 001/2009.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante sintetiza que "trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela, cujo objeto é o fornecimento dos medicamentos e alimentação especial de uso contínuo".

Segue afirmando que "em sentença, o MM. Juiz confirmou o pedido de antecipação de tutela deferido no EP04, para esta Municipalidade custeasse os medicamentos e a alimentação especial pelo tempo necessário [...] irresignada com a decisão, esta Municipalidade apresentou recurso". Aduz que "o MM. Juiz a quo sem qualquer justificação, deixa de receber o recurso interposto, mesmo com todos os requisitos preenchidos, mandando ser entregues as peças ao subscritor". Argumenta que "ao contrário do que consta na certidão do EP.84, não houve trânsito em julgado, já que o recurso de Apelação fora interposto tempestivamente para ser destinado à análise do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima".

Assevera que "mesmo que fosse o caso de ausência de documentação para instruir o referido recurso, nos termos do art. 103, § 1º do Provimento nº 01/2009 da Corregedoria Geral de Justiça, tal justificativa não motiva o não recebimento do recurso interposto. Até porque, nos autos não há qualquer certidão destacando a ausência de documentação que acompanha o Apelo".

Conclui que "cabe à União legislar sobre matéria processual, evidente que não é possível que Resolução Interna do Tribunal possa criar novo requisito a condicionar o conhecimento da peça recursal, o que caracterizaria cristalina violação da garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal".

DO PEDIDO

Por fim, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, para reformar a decisão a quo.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

Pois bem. A controvérsia do presente agravo cinge-se em torno da decisão do MM. Juiz de primeira instância que não recebeu a apelação interposta, dada à ausência de cópias dos documentos necessários para instrução do recurso, nos termos do artigo 103, do Provimento CGJ/TJRR nº 001/2009.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. ...omissis...

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Pois bem. No caso presente, verifico que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, que compreende ser irrazoável reputar deserto o recurso de apelação, em face da ausência de interposição do Apelo por meio físico, desacompanhado de cópia de toda documentação necessária, como determina o Provimento CGJ/TJRR nº 001/2009.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

DO PROVIMENTO N. 005, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O artigo 103, do Provimento CGJ n. 01/2009, foi alterado pelo Provimento CGJ n. 005/2011, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição.

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática.

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos.

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação". (Sem grifos no original).

O citado dispositivo não comina o não recebimento da Apelação como consequência do desatendimento ao preceito, apenas atribui à comunicação da parte a regular tramitação do recurso.

No caso específico, verifico que o Agravante não juntou a documentação necessária para instruir o recurso de Apelação no meio físico, o que acarretou o não conhecimento do recurso (fls. 40).

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, determina que compete privativamente à União legislar sobre matéria processual:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".

Assim, falta competência aos Tribunais de Justiça Estaduais para legislar por meio de Provimentos, sobre matéria processual (admissibilidade recursal), a qual é reservada à União, exclusivamente.

Ademais, destaco que a Lei Magna consagrou expressamente como direito fundamental, o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, ao estabelecer que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).

Sobre esse tema, Luiz Alberto David de Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior destacam:

"A mensagem normativa foi clara ao colocar sob o manto da atividade jurisdicional tanto a lesão como a ameaça a direito. Assim, conclui-se que o dispositivo constitucional citado, ao proteger a ameaça a direito, dotou o Poder Judiciário de um poder geral de cautela, ou seja, mesmo à míngua de disposição infraconstitucional expressa, deve-se presumir o poder de concessão de medidas liminares ou cautelares como forma de resguardo do indivíduo das ameaças a direitos".

Logo, compreendo que até o funcionamento do sistema PROJUDI em 2ª instância, mostra-se razoável o recebimento do recurso, seguida da intimação da parte para apresentar as cópias em meio físico.

Nessa esteira, em situação semelhante, esta Corte de Justiça firmou compreensão quanto a não razoabilidade em se reputar deserto o recurso de apelação, dada a ausência de interposição pelo meio físico:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EM PROCESSO QUE TRAMITA NO SISTEMA CNJ/PROJUDI - INTERPOSIÇÃO SOMENTE POR MEIO ELETRÔNICO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 103 DO PROVIMENTO CGJ 001/09 - PENA DE DESERÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1-) Competência exclusiva da União legislar sobre os requisitos de admissibilidade dos recursos. 2-) Não é cabível interpretar uma resolução de forma a criar um novo requisito e atribuir a pena de deserção pela falta de interposição do recurso em meio físico. 3-) Precedentes desta Corte."(TJ/RR, AI n.º 0010.09.012522 - 0, Rel. Des. Lupercino Nogueira, j. em 23.11.2010, DJe n.º 4441, de 27 de novembro de 2010). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 103, § 2º DO PROVIMENTO Nº 01/2009 DA CORREGEDORIA-GERAL DE

JUSTIÇA - APELAÇÃO - PROJUDI - AUSÊNCIA DO PROTOCOLO FÍSICO NO CARTÓRIO - PENA DE DESERÇÃO - DECISÃO REFORMADA. 1. O acesso ao Judiciário é garantido constitucionalmente, de maneira ampla e incondicional, e intimamente ligado ao equilíbrio do Estado de Direito que, para concretizar-se efetivamente, requer a remoção de obstáculos de ordem burocrática, instrumental, técnica e administrativa. 2. A exigência do protocolo do recurso fisicamente no cartório tem lugar enquanto o PROJUDI não estiver em funcionamento no âmbito da segunda instância, não sendo razoável, no entanto, reputar deserto o recurso se a parte interpôs dentro do prazo na forma digital". (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.012527-8, RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EM PROCESSO QUE TRAMITA NO SISTEMA CNJ/PROJUDI - INTERPOSIÇÃO SOMENTE POR MEIO ELETRÔNICO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 103 DO PROVIMENTO CGJ 001/09 - PENA DE DESERÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO". (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012528-6,

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA, Julgado 03.08.2010, Publicado no DPJ-E Nº 4371, de 06.08.2010). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 103, § 3º DO PROVIMENTO Nº 01/2009 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO - PROJUDI - PROTOCOLO ELETRÔNICO NO PRAZO CORRETO - PROTOCOLO FÍSICO NO CARTÓRIO FORA DO PRAZO - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO". (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000040-5, RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO- APELAÇÃO DESERTA- PROVIMENTO CGJ 001/09 - OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - RECURSO PROVIDO". (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012520-3, RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, tenho a convicção que não se mostra razoável deixar de receber o recurso de apelação, sem antes oportunizar ao Apelante a juntada dos documentos necessários para instruir o recurso no meio físico.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face do exposto, com fundamento no inciso XXXV, do artigo 5º, c/c, inciso I, do artigo 22, ambos da Constituição Federal de 1988, c/c, artigo 557, § 1º-A, do CPC, decido monocraticamente, para conhecer e dar provimento ao presente agravo, determinando que seja oportunizada ao Apelante a apresentação das cópias necessárias para instrução do recurso no meio físico, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, caso ainda não o tenha feito, a fim de que seja recebido o recurso de apelação interposto.

Comunique-se ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702304-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS S/A.

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON.

APELADO: MARIA DIONÍZIA LIRA REBOUÇAS.

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO.

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC, reconhecendo como ilegais a prática da capitalização mensal de juros e cobrança da comissão de permanência, bem como, sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, aplicação da tabela price, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente e, a abstenção do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (fls. 73/74).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "não há como a interpretação dessa lei (Código de Defesa do Consumidor) pelos órgãos do Poder Judiciário afastar o discernimento e a obrigação dos consumidores, ao contratar um negócio [...], o legislador quando se manifestou sobre a proteção aos consumidores

quanto a práticas abusivas que os coloquem em desvantagem, tinha como parâmetro o consumidor realmente hipossuficiente, que não teve conhecimento dos termos de um contrato". Afirmo, que "trata-se o Recorrido de pessoa absolutamente capaz, com aptidão para gerir o contrato firmado [...] teve prévio conhecimento das cláusulas, cujo contrato, após a liberação do crédito por parte do Recorrente, consagrou-se ato jurídico perfeito, devendo ser respeitado e cumprido em atenção à pacta sunt servanda [...]. não há que se falar em caso fortuito ou força maior, posto que o objeto do contrato e sua forma de pagamento era de conhecimento do Recorrido."

Refuta a decisão a quo, alegando que "nos contratos de mútuo bancário firmados após a edição da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01 admite-se a capitalização mensal de juros, [...], permitiu às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano [...]".

Afirmo que "a comissão de permanência é encargo que incide sobre o débito, enquanto perdurar o inadimplemento, e deve corresponder o mais próximo possível da taxa de mercado do dia do pagamento, [...] é um instrumento de correção monetária do saldo devedor, não sendo, portanto juros remuneratórios ou compensatórios [...] sua cumulação com os juros de mora é possível."

Assevera que "o CET [...] representa o custo total de uma operação de empréstimo ou de financiamento, despesas estas reguladas por meio da Resolução do Conselho Monetário Nacional de nº 3.517 [...]".

Aduz que "o ressarcimento dos valores supostamente pagos a maior, em hipótese alguma merece ser deferido, vez que inexistente e fora dos parâmetros legais [...], as cláusulas do contrato entabulado são legítimas, portanto, não há que se falar em restituição."

Rebate a multa diária aplicada pelo juízo originário, afirmando que "a multa por descumprimento da obrigação de fazer, no caso em tela, afigura-se por demais excessiva, deve ser reduzida, [...] está mais do que evidente que a multa diária, além de indevida e inviável revela-se, na espécie, infundada e ilegal, além de violar frontalmente os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade [...]".

Invoca o Apelante que "os honorários advocatícios devem remunerar com dignidade o profissional, [...] devem ser fixados com moderação, mas de maneira justa, respeitando atividade desenvolvida e levando em consideração a natureza da causa, trabalho desenvolvido e o local da prestação do serviço [...] o magistrado deveria ter levado em consideração para fixação do quantum os princípios da proporcionalidade e razoabilidade [...]".

Requer, ao final, seja recebido o recurso de apelação, e seja reformada a sentença para manter a incidência da capitalização e comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, bem como o índice de correção monetária e taxa de juros contratada, e afastar as demais condenações, ou, minorando a condenação ao pagamento de honorários.

Em contrarrazões recursais, o Apelado aduz que "na hipótese de entender essa Corte Estadual pela revisão do ajuste com a exclusão das taxas administrativas e da comissão de permanência, imperioso que sejam observados os percentuais previstos no contrato, [...] 1,31% a.m. e a taxa referente ao custo efetivo - 22,09 % [...]".

Requer, ao final, o Apelado o desprovimento da Apelação e a manutenção da sentença (fls. 77/82).

A parte Recorrida interpôs Recurso Adesivo, afirmando que "consta expresso no Contrato firmado entre as partes, a taxa de juros mensal contratada como sendo 1,31% a.m., [...] o MM Juízo a quo, considerando que existe nos autos o contrato firmado pelas partes, que expressamente prescreve a taxa de juros mensal deveria ter obedecido o percentual acordado entre as partes, [...] em 1,31% e não 2%, além da restituição em dobro da cobrança indevida das taxas administrativas."

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do adesivo, para manter-se a taxa de juros pactuada e a condenação do banco a pagar em dobro valores indevidamente cobrados.

O Banco Apelante apresentou contrarrazões ao Apelo Adesivo, reiterando os mesmos fundamentos de sua apelação, requerendo o total desprovimento da impugnação. (fls. 102).

Quando os autos vieram-me conclusos para julgamento, percebi que o contrato de financiamento firmado entre as partes, objeto do recurso do Apelante, está incompleto, impossibilitando a apreciação do feito.

Exarado despacho intimando a parte Apelante para juntar o contrato no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade, permaneceu a mesma inerte (certidão, fls.108).

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para juntada do contrato, a parte Apelante permaneceu inerte.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, posto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Reputo o Apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEES. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos nos original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: -A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

(...)

6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo.

7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, o contrato de financiamento.

DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

Ademais, a inércia do Apelante à intimação para juntada do contrato, quedou-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, e implica na inadmissibilidade do recurso.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DO RECURSO ADESIVO

Estabelece o Código de Processo Civil que o Recurso Adesivo fica subordinado ao recurso principal e não será conhecido se houver desistência do recurso principal, ou, se for ele declarado inadmissível ou deserto (art. 500, inc. III).

Desta feita, em razão do não conhecimento da Apelação pelas razões acima expostas, o Recurso Adesivo conseqüentemente não deve ser conhecido por determinação legal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível; e, ainda, com fundamento no artigo 500, inciso III, do mesmo diploma processual civil, não conheço o Recurso Adesivo.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704415-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ROBERVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 13 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000331-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MÁRCIO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL
AGRAVADO: VIVO S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

MÁRCIO DUARTE DOS SANTOS interpõe Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pela MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação revisional de contrato nº 0703599-06.2013.823.0010, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, concedendo-lhe, contudo, o direito de pagamento das custas processuais somente ao final do processo.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "o conceito de necessitado está presente no parágrafo único do art. 2º [Lei de Assistência Judiciária Gratuita], não importa se o requerente possui patrimônio, rendimentos, ou se constitui advogado particular ou está na absoluta miséria, [...] mister se faz que, no momento, não possua condições de arcar com as custas e os honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família. [...] não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos."

Afirma que "com base na Constituição de 1988 e na Lei 1.060/50, o STF já assentou que para a concessão da assistência judiciária gratuita, a declaração de pobreza é documento hábil para, até prova em contrário, demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, requisito para concessão do citado benefício. [...] A decisão que concede ou nega o benefício ao requerente é interlocutória,

portanto cabe agravo de instrumento. [...] Ao persistir a decisão ora gravada, a parte autora sofrerá uma gravame de difícil reparação, consistente na impossibilidade de ter acesso à justiça." Requer, ao final, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, para conceder a assistência judiciária gratuita, e, ao final, seja dado provimento ao recurso, mantendo-se o efeito do pedido liminar até julgamento da ação originária.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Deste modo, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator encarregado de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que gozarão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita todo aquele que necessitar recorrer à justiça, cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei 1.060/50: art. 2º, parágrafo único).

Com efeito, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, a concessão da gratuidade da justiça dar-se-á mediante simples afirmação na própria petição inicial. Todavia, é certo que a presunção criada a partir dessa afirmação não é absoluta, pois o Impugnante, mediante fundadas razões, pode elidi-la.

Sobre a matéria, convém colacionar o seguinte acórdão:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REVOGAÇÃO - PROVA - ARTIGOS 4º E 7º, DA LEI Nº 1.060/50 - A Assistência Judiciária Gratuita será deferida mediante simples declaração da parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, gozando referida afirmação de presunção juris tantum de veracidade. Incumbe à parte adversa demonstrar, através de prova concreta e robusta, que o beneficiário da gratuidade judiciária tem perfeitas condições de suportar os gastos do processo, sem comprometimento de seus compromissos habituais." (TJMG - APCV 000.307.102-4/00 - 8ª C.Cív. - Rel. Des. Silas Vieira - J. 18.11.2002). (Sem grifos no original).

Válido ressaltar que o benefício da assistência judiciária gratuita não isenta a parte sucumbente das despesas referentes a custas e honorários.

Neste sentido, convém transcrever decisões do STJ:

"AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ISENÇÃO ART. 3º, V, DA LEI 1.060/50. I - O benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitando, propiciador da concessão deste privilégio. II - Portanto, a parte vencida, gozando da assistência judiciária, será isenta do pagamento da verba honorária, se ou quanto persistir aquela situação de pobreza. III - Recurso não conhecido" (STJ - 3ª Turma;

REsp. 72820/RJ; Rel. Min. Waldemar Zveiter. J:26/03/1996; DJ 24/06/1996 p. 22755). (Sem grifos no original).

"A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se isentando do pagamento das verbas dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da decisão, ficando, contudo, sobrestada até que a parte vencedora comprove a cessação da miserabilidade ou até que se consuma a prescrição de cinco anos". (STJ - 4ª Turma, REsp nº 278.180/CE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo. J:7.11.2000, DJ 11.12.2000). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, sobrevindo a condenação, o que ocorre é o sobrestamento da respectiva cobrança pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

É certo que incumbe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput, do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Sobre o tema são as lições de Carreira Alvim:

"Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual". (in Novo Agravo. 6ª edição. Ed. Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original).

Para corroborar com esta compreensão, transcrevo aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicatar matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritiu causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256). 2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Da análise dos autos, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente agravo de instrumento em retido.

Em decisões anteriores, manifestei-me pela inafastabilidade absoluta do acesso ao Poder Judiciário e julguei monocraticamente agravos semelhantes, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988, c/c, artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, reformando a decisão recorrida.

Não obstante, avaliando detidamente os requisitos processuais do Agravo de Instrumento, não vislumbrei lesão grave ou de difícil reparação, haja vista, apesar do indeferimento, o juízo a quo permitiu o transcurso processual sem o pagamento das custas processuais, incluindo todos os seus ônus, como emolumentos e custas de diligências, para que sejam arcadas ao final da ação, por quem restar sucumbente.

Desta feita, compreendo que a parte Agravante não demonstrou satisfatoriamente o grave prejuízo gerado pela decisão atacada, limitando-se a argumentar que a sua manutenção inviabilizará o acesso à Justiça (fls. 35).

Pois, como dito anteriormente, o MM. Juiz a quo concedeu o direito de pagamento das custas processuais ao final do processo, justamente para garantir ao Agravante o direito de acesso ao Poder Judiciário, tal qual consagrado na Constituição Federal de 1988.

Ademais, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita não dispensa a apresentação da contrafé pela parte Autora, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (CPC: art. 283):

"Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos;

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade;

VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório."

Neste íterim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os autos ao Juízo da 6ª Vara Cível.

Publique-se e intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001086-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO: DR. JORGE SECAF NETO

AGRAVADO: FRANCISCO ALENCAR DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. TIAGO CÍCERO SILVA DA COSTA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA interpõe Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis (RR), nos autos da ação de imissão de posse nº 001591-54.2011.8.23.0047, que revogou decisão liminar anteriormente concedida, com fundamento em laudo pericial sobre o qual as partes não foram previamente intimadas a se manifestar.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "interpôs ação de imissão de posse visando reaver o poder físico de parte de um seu imóvel, ocupado irregularmente pelo Recorrido. Em face dos documentos carreados com a petição inicial, o Juízo a quo houve por bem, liminarmente, conceder a tutela de urgência pretendida, imitando-se o Recorrente na posse do referido imóvel".

Segue afirmando que "depois de angularizada a relação processual, com a apresentação da contestação, em audiência de instrução e julgamento determinou o juízo a quo a realização de laudo pericial, a fim de dirimir dúvida quanto à exata localização dos bens imóveis referidos".

Insurge-se alegando que "sobre a apresentação desse laudo pericial, entretanto, o Juízo a quo olvidou-se de determinar a intimação das partes, contrariando assim o que determina o disposto no art. 433, parágrafo único do CPC".

Sustenta que "foi com base exclusivamente nesse mesmo laudo pericial, sobre o qual não puderam as partes se manifestar oportuno tempore, que o Juízo a quo hou por bem revogar a liminar anteriormente concedida[...] o prejuízo decorrente da ausência de intimação prévia da apresentação do laudo pericial é manifesto".

Argumenta que "no processo judicial não se admite decisão surpresa. Às partes, sobretudo aquela que sofrerá as conseqüências do pronunciamento judicial, deve ser concedida a oportunidade de se manifestarem previamente[...] o procedimento adotado pelo juízo a quo configura inequívoca violação à cláusula constitucional do devido processo legal, e sobretudo o contraditório e ampla defesa".

Conclui que "ao presente agravo de instrumento deve ser concedido efeito ativo, com o escopo de decretar a nulidade processual, desde o momento em que deveriam as partes ter sido intimadas da apresentação do laudo pericial, e com isso restabelecer a liminar anteriormente revogada em favor do Recorrente".

DO PEDIDO

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, para declarar a nulidade processual de todos os atos posteriores, inclusive a decisão que revogou a liminar, a partir de quando deveriam as partes ter sido intimadas da apresentação do laudo.

DA DECISÃO LIMINAR

Em sede de cognição sumária (fls. 174/177), foi deferido pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso de agravo.

DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS

Às fls. 180/181, o MM. Juiz da causa prestou as informações solicitadas.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 182).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. ...omissis...

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Sem grifos no original).

No caso dos autos, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de a decisão agravada estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, passo a decidir monocraticamente.

DA INTIMAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que o perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC: art. 433, p. ú.).

Da leitura do artigo em tela, conclui-se que as partes têm direito a contraditar o laudo produzido pelo perito, sendo que tal providência deve preceder de necessária intimação, sob pena de configurar cerceamento de defesa.

Sobre o tema, esclarece a doutrina:

"O processo é um instrumento de composição de conflito - pacificação social - que se realiza sob o manto do contraditório. O contraditório é inerente ao processo. Trata-se de princípio que pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência; comunicação; ciência) e possibilidade de influência na decisão. Aplica-se o princípio do contraditório, derivado que é do devido processo legal, nos âmbitos jurisdicional, administrativo e negocial. E segue: 'a faceta básica, que eu reputo a formal, é a da participação; a garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Isso é o mínimo e é o que quase todo mundo entende como princípio do contraditório. De acordo com o pensamento clássico, o magistrado efetiva, plenamente, a garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte, ao deixar a parte falar.'" (DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, Podivm, 2009, p. 56/57). (Sem grifos no original).

Assim sendo, é assente que às partes litigantes deve ser assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa, proporcionando-lhes os meios adequados para o seu exercício (CF/88: art. 5º, inc. LV).

DA COMPREENSÃO DO STJ

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência dominante:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXAME PERICIAL. REALIZAÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO. VISTA ÀS PARTES. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROFERIR SENTENÇA SEM DAR OPORTUNIDADE ÀS PARTES DE IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. LEI N. 10.358/2001. NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 433, CPC. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO. I - O princípio do contraditório, garantia constitucional, serve como pilar do processo civil contemporâneo, permitindo às partes a participação na realização do provimento. II - Apresentado o laudo pericial, é defeso ao juiz proferir desde logo a sentença, devendo abrir vista às partes para que se manifestem sobre o mesmo, pena de violação do princípio do contraditório. III - A Lei n. 10.358/2001 alterou o parágrafo único do art. 433, CPC, que passou a exigir expressamente a intimação das partes a respeito do laudo pericial. (REsp 421342/AM, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 25/11/2002 p.240). (Sem grifos no original).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PREVISÃO EXPRESSA NO CPC. NULIDADE. PREJUÍZO DA PARTE RECONHECIDO. 1. Nos termos do art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil, após a nomeação do perito responsável pela produção da prova pericial, deve o juiz intimar as partes para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, em observância ao princípio do contraditório. 2. As partes têm direito de contraditar o laudo produzido pelo expert, refutar suas conclusões e requerer esclarecimentos acerca da prova técnica, sendo certo que tais providências só podem ser adotadas se forem elas intimadas da produção da prova pericial. 3. Eventual discussão sobre a necessidade de comprovação do prejuízo, para o reconhecimento da nulidade suscitada, não encontra ressonância no caso em tela, pois o juízo de primeiro grau, ao julgar improcedente o pedido formulado nos embargos à execução, expressamente embasou sua decisão na prova pericial produzida sem a ciência das partes, circunstância que evidencia o prejuízo suportado. 4. Recurso especial provido. (REsp 812.027/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010). (Sem grifos no original).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. (...) VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DA PROVA PERICIAL DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. POSSIBILIDADE. (STJ, AgRg no REsp 1187684/SP Segunda Turma, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 22/05/2012). (Sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PERÍCIA. IRREGULARIDADE. ART 431- POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA. (...) 2. É nula a perícia produzida sem intimação das partes quanto ao dia e local de realização da prova, e o ônus de provar que o vício formal do processo não trouxe prejuízos não é da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, mas de seu adversário. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 16960/RJ, Segunda Turma, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 13/09/2011). (Sem grifos no original)

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO. NULIDADE. (...) 2. A possível supressão de informações derivada da ausência de acompanhamento do assistente técnico de uma das partes, em relação à qual não houve intimação para o início da produção da perícia, acarreta a nulidade desse laudo. (STJ, REsp 1153849/PR, Terceira Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 09/11/2010). (Sem grifos no original).

Com efeito, somente a instrução probatória realizada sob o crivo do contraditório legitima a fase instrutória do processo, como garantia da ampla defesa, motivo pelo qual a eventual inobservância do direito de participação das partes vai de encontro às razões que fundamentam a produção de provas em juízo, o que é causa de declaração de nulidade, por flagrante ofensa ao princípio do contraditório, tal qual insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Ressalto que o princípio do contraditório é consectário do princípio da igualdade substancial, eis que garante às partes tratamento igualitário no exercício de suas faculdades processuais.

No caso presente, o MM. Juiz a quo revogou decisão liminar anteriormente concedida, com fundamento em laudo pericial sobre o qual as partes não foram previamente intimadas a se manifestar.

Desse modo, vislumbro que houve grave violação do devido processo legal, com supressão do direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual compreendo que o presente recurso merece provimento monocrático, pois a decisão agravada está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como, no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, decido monocraticamente, para dar provimento ao agravo de instrumento, declarando a nulidade da decisão a quo e determinando o retorno do statu quo ante, a fim de que seja oportunizado às partes contraditar a prova pericial produzida.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000342-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: ARLETE ALCÂNTARA e Outros

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

DECISÃO

O Município de Boa Vista interpôs Agravo de Instrumento em face da "decisão" proferida pelo Juiz Substituto da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista na Ação de Execução nº 010.2010.911.150-9.

Consta nos autos que os Agravados moveram Ação de Execução em face do Município de Boa Vista, firmada em título judicial, por meio da qual pleiteiam o pagamento de crédito correspondente a R\$ 143.931,06 (cento e quarenta e três mil novecentos e trinta e um reais e seis centavos).

O Recorrente alega que opôs Embargos à Execução com fundamento em suposto excesso na execução, aduzindo que os cálculos apresentados pelos Recorridos estavam em desconformidade com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, além de exigirem o pagamento de honorários não arbitrados.

Afirma que os autos foram encaminhados à Contadoria, e ao retornarem, o Magistrado de primeiro grau ordenou a expedição imediata de Requisição de Pequeno Valor, sem intimar as partes para se manifestarem.

Sustenta que essa ordem não observou o devido processo legal, haja vista que foi tolhida a oportunidade de a Fazenda municipal manifestar-se acerca dos cálculos feitos pela Contadoria.

Aduz que "Tais cálculos jamais poderiam ser homologados sem que as partes fossem intimadas para expedir opinião quanto ao seu conteúdo. Decerto, nesse ponto consiste a lesão apontada, já que, prosseguindo-se a execução em seu estado atual, o Ente Federado se verá obrigado a dispor de parte de seu patrimônio sem que a ele tenha, sequer, sido dada voz a opinar, a manifestar concordância ou discordância quanto aos parâmetros que o originaram." (fls. 05/06).

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de impedir a expedição da Requisição de Pequeno Valor, já que o crédito nela inscrito estaria arrematado em cálculo quanto ao qual não lhe foi oportunizado pronunciar-se.

No mérito pugna pela anulação do decisum combatido.

Juntou documentos de fls. 08/39.

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento. Explico.

Da análise dos autos verifica-se que o Agravante insurge-se contra o fato de não ter sido oportunizado manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

O Eventual Processual indicado pelo Recorrente como a decisão recorrida é o EP 262, que traz o seguinte despacho: "Cumpra-se na íntegra o despacho do EP 235."

Nota-se que esse despacho apenas mandou cumprir o que foi definido no EP 235, que trazia a seguinte determinação: "Ao contador para atualizar o crédito após a resposta do ofício. Com a atualização, expeça-se RPV."

Conclui-se, claramente, que o presente Agravo é inadmissível. A uma, porque interposto contra um mero despacho; a duas, porque enfrenta matéria decidida, na verdade, em momento anterior, qual seja, o EP 235.

Ora, caso o Município de Boa Vista desejasse realmente manifestar-se sobre os cálculos, deveria ter recorrido no momento em que o Magistrado definiu que a RPV fosse expedida logo após os cálculos da Contadoria, sem manifestação das partes.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC, uma vez que inadmissível.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001181-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES

ADVOGADA: DRA. DANIELE DE ASSIS SANTIAGO

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**DECISÃO****DO RECURSO**

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução nº 0701208-49.2011.823.0010, que determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se alegando que "o agravado propôs execução em face do município de Boa Vista [...] com o intuito de receber honorários advocatícios".

Sustenta que "a atualização da contadoria do juízo, como tem acontecido reiteradamente, aplicou indevidamente juros de mora a despeito do entendimento pacificado da matéria esposado pela jurisprudência pátria".

Argumenta que "apresentou manifestação apontando o erro crasso da contadoria do juízo, mas o magistrado ignorou a aludida manifestação e determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV".

Assevera, ainda, que "quando da atualização monetária dos valores das dívidas fazendárias, deve ser excluída a taxa de juros que integra o índice aplicado mensalmente à caderneta de poupança [...] somente podem incidir juros de mora em face da Fazenda Pública em caso de não ter sido respeitado o prazo para pagamento de precatório ou da requisição de pequeno valor".

DO PEDIDO

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

DA DECISÃO LIMINAR

Em sede de cognição sumária (fls. 23/25), foi deferido o pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão agravada.

DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS

As informações foram prestadas pelo MM. Juiz da causa, às fls. 28.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 32/35).

É o relatório.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. ...omissis..."

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

No caso dos autos, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de a decisão agravada estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, passo a decidir monocraticamente.

DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Estabelece o artigo 100, § 5º, da Constituição Federal de 1988, que é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

O artigo 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, dispõe:

"Art 1º-F - Lei nº 9494/97: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da

mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

Por sua vez, a Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta a atualização de valores dos precatórios, em seu artigo 36, § 1º, determina:

"Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 1º O índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é o índice aplicado mensalmente à caderneta de poupança, excluída a taxa de juros que o integra". (Sem grifos no original).

Sobre a questão, o Excelso Supremo Tribunal Federal decidiu:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART.100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. 5. Submissão ao julgado da Excelsa Corte[...] 7. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes. 8. Hipótese em que o pagamento ocorreu dentro do prazo constitucional, o que afasta a incidência dos juros de mora. 9. Embargos de divergência acolhidos". (EREsp 373.499/DF. Rel. Min. Luiz Fux. 1ª Seção. DJ 21.11.2005, p. 114). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, o STF editou a Súmula Vinculante nº 17, cujo teor passo a transcrever:

"Durante o período previsto no parágrafo 1º (atual § 5º, com a alteração da EC nº 062/09) do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".

Ressalto que, muito embora a Requisição de Pequeno Valor (RPV) não esteja sujeita à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição da República, inexistente diferenciação ontológica, no que tange à incidência de juros de mora, eis que a RPV ostenta a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do STF: AI 618.770 AgR, Relator Ministro GILMAR MENDES, 2ª Turma, julgado em 12.FEV.2008).

Com efeito, a redação originária do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, incluído por meio da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, previa limite de 6% (seis por cento) aos juros moratórios anuais "nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos".

Como se observa, o dispositivo, quando introduzido, não tratava de forma geral os índices de atualização das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, pois se restringia a regular débitos referentes a verbas remuneratórias.

Nesse passo, era inexistente, no ordenamento jurídico brasileiro, dispositivo que tratasse, especificamente, da atualização dos débitos fazendários decorrentes de provimento jurisdicional.

Diante disso, a jurisprudência consolidou a aplicação para os débitos judiciais do Poder Público de índices de correção monetária e fixação de juros utilizados nas condenações em geral.

Todavia, após o advento da Lei nº 11.960/2009, foram introduzidas diversas modificações no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com o estabelecimento de regra específica para a atualização dos débitos da Fazenda Pública decorrentes de decisão judicial. Segue a nova redação:

"Art. 1º-F - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a

incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (Sem grifos no original).

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"(...) Na hipótese dos autos, no pertinente aos juros moratórios, impõe-se a aplicação ao presente feito do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que determinou a incidência de juros de mora no percentual de 6% ao ano, desde a propositura da ação, em 8.09.2006, até 29.6.2009, e, a partir dessa data, os juros serão calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (...)" (STJ - AgRg no AREsp 68533 - Rel: Minsitro Mauro Campbell Marques - Dje 09/12/2011) (Sem grifos no original).

Da leitura do dispositivo, logo se vê que tal regramento abrange todas as hipóteses de dívidas advindas de condenações à Fazenda Pública, inclusive verbas remuneratórias.

DA NATUREZA PROCESSUAL DAS NORMAS QUE DISPÕEM SOBRE JUROS

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no REsp 1.207.197/RS, da relatoria do Ministro Castro Meira, em 18.MAI.2011, compreendeu que as normas disciplinadoras de juros, por possuírem natureza eminentemente processual, devem ser aplicadas aos processos em curso quando da entrada em vigor da Lei nº 11.960, de 29.JUN.2009, à luz do princípio tempus regit actum:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos". (Sem grifos no original).

A matéria foi novamente posta em julgamento por meio do REsp 1205946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 19.OUT.2011, DJe 02.FEV.2012, momento em que a Corte Especial pacificou que a Lei nº 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro

lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos". (Sem grifos no original).

Desse modo, estou convicto que os juros moratórios e a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública devem ser calculados nos termos da nova redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, ou seja, nos moldes aplicados à caderneta de poupança.

Ressalto que, no período compreendido entre a data da citação da ação e a da edição da Lei nº 11.960/09, há que incidir, quanto aos juros de mora, o percentual de 6% (seis por cento) ao ano previsto na redação original do artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, acrescentado pela MP 2.180-35/2001; e, quanto à correção monetária, o índice então utilizado pelo Tribunal estadual.

E, após 29.JUN.2009, data da edição da Lei nº 11.960/09, os consectários da condenação devem ser calculados conforme os novos critérios estabelecido no artigo 5º, da referida norma (correção monetária e juros nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança).

DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Pois bem. Ao examinar a planilha apresentada (fls. 21) pelo Exequente, ora Agravado, verifico que constou dos cálculos a incidência indevida de juros, eis que não houve mora da Administração no pagamento da Requisição de Pequeno Valor.

Com efeito, conforme delineado em linhas volvidas, a RPV tem a mesma natureza do precatório, razão pela qual não devem incidir juros moratórios durante o prazo legal para seu pagamento, segundo compreensão já consolidada pela Súmula Vinculante nº 17, do STF.

Em recente julgamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1.143.677/RS, processado como recurso especial representativo de controvérsia, na forma do artigo 543-C, § 1º, do CPC, assim pacificou a matéria:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os

precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino

Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso

Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor." 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). (Sem grifos no original).

Desse modo, o valor da execução deve consistir apenas no cálculo dos honorários corrigidos monetariamente, visto que os juros de mora somente incidirão a partir do final do prazo fixado em lei para pagamento da RPV, em caso de inadimplemento.

No caso de a RPV não ser paga no prazo legal previsto, a taxa de juros adotada deverá ser de 6% (seis por cento) ao ano, a mesma da caderneta de poupança, aplicando-se o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a atual redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Nesse íterim, uma vez configurada inexatidão nos cálculos apresentados pelo Exequente, com o cômputo de juros de mora em desacordo com a legislação vigente, a reforma da decisão agravada é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal de 1988, bem como, na Súmula Vinculante nº 17, do STF, c/c, artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, decido monocraticamente, para dar provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão a quo, a fim de afastar a incidência de juros de mora sobre o valor do débito executado.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000341-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SIDNEY EVANGELISTA SILVA

ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL

AGRAVADO: VIVO S/A INCORPORADORA BRASIL NORTE TELECON

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

SIDNEY EVANGELISTA SILVA interpõe Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais nº 0702712-22.2013.823.0010, que não concedeu os benefícios da justiça gratuita.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega o Agravante que "o STF já assentou que para a concessão da assistência judiciária gratuita, a declaração de pobreza é documento hábil, até prova em contrário, demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, requisito para concessão do citado benefício. [...] No entendimento sedimentado na Corte Suprema, a mera declaração de pobreza seria documento hábil o suficiente para que seja deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. [...] A declaração de pobreza formulada pelo interessado, diante disso, servirá como meio de prova".

Aduz que "a importância da assistência judiciária gratuita como um dos instrumentos de se assegurar uma ampla e igualitária possibilidade de acesso a justiça, através do Poder Judiciário. [...] Espera-se assim seja concedida liminar 'in casu' concedendo efeito suspensivo ativo, suspendendo a decisão, para que este Egrégio Tribunal profira a sua decisão, ou seja a concessão de assistência judiciária gratuita. O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima já pacificou o entendimento de que basta a declaração do advogado na própria petição inicial com a afirmação da hipossuficiência do autor".

DO PEDIDO

Requer, por fim, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo, e, no mérito, a reforma da decisão agravada, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Desse modo, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator encarregado de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA JUSTIÇA GRATUITA

No caso presente, o Agravante sustenta que restou indeferido pedido de assistência judiciária gratuita pelo magistrado de piso.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que gozarão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita todo aquele que necessitar recorrer à justiça, cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei 1.060/50: art. 2º, parágrafo único).

O artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, estabelece que a concessão da gratuidade da justiça dar-se-á mediante simples afirmação na própria petição inicial:

"A parte gozará dos benefícios de assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (sem grifos no original).

É a compreensão pacificada no STJ:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10). 2. A concessão do benefício não tem efeito retroativo. (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/8/09). 3. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC. 4. Suspensa a medida liminar, pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que sua manutenção importa em "grave lesão à economia pública estadual, em função do efeito multiplicador que poderia advir da manutenção da referida decisão (fl. 68e), rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Benefício da justiça gratuita deferido, sem efeitos retroativos. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO. EFETIVO PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM QUE PODE SER ELIDIDA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão. 2. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes. 3. A declaração de pobreza para fins de gratuidade de justiça goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para determinar a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório, nos termos da sentença exequenda. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620 / RS, rel. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011). (sem grifos no original).

Contudo, no caso específico, verifico que na petição inicial constante às fls. 40/54, o Agravante/Autor deixou de consignar que não tinha condições financeiras de arcar com os pagamentos de despesas e custas do processo, tão pouco fizera pedido nesse sentido.

Cediço que o pedido certo é aquele que vem expresso. Já o pedido determinado é aquele que reflete, de forma clara e precisa, a expectativa d

o Autor quanto à prestação jurisdicional.

O artigo 286, do Código de Processo Civil dispõe que o pedido deve ser certo e determinado para que o juiz saiba precisamente qual seja e possa decidir:

"Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado".

Moacyr Amaral ensina:

"[...] certo no sentido expresso" (Pontes de Miranda) e determinado de "terminus" limite "quer dizer definido ou delimitado em sua qualidade e quantidade. É preciso que o autor manifeste expressamente pedido determinado, para que o juiz saiba precisamente qual seja e possa decidir. Deve, ainda, ser concludente, isto é, resultar da causa de pedir. Tais requisitos dizem respeito

tanto ao pedido imediato como mediato".(in Direito Processual Civil, 1065, Max Limonad, 2º vol. p. 115). (sem grifos no original).

Com efeito, o Agravante não formulou pedido, que autorizaria o Magistrado pronunciar-se sobre sua pretensão, razão pela qual, em despacho inicial, tão somente determinou a parte autora promovesse o pagamento das custas iniciais do processo e diligências com o oficial de justiça. Importante destacar que o juiz de primeira instância não tolheu direito do Agravante à gratuidade da justiça, simplesmente por não haver qualquer pretensão suscitada nesse sentido.

Ademais, estabelece o ordenamento jurídico pátrio que somente das decisões interlocutórias caberá agravo (CPC: art. 522). Todavia, a parte Agravante insurge-se contra despacho que não possui cunho decisório, vez que se trata de despacho de mero expediente destinado a dar andamento ao processo.

Sobre o tema, a doutrina preceitua que:

"Despacho. É todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecuráveis, conforme determina o CPC 504. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre o pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação etc.. (...)Irrecorribilidade dos despachos. (...) Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, conseqüentemente, irrecurável". (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. 10ª ed., Editora Revista dos Tribunais. 2008, p. 432 e 834)".

E, ainda, a jurisprudência é uníssona:

"PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPACHO. DISTINÇÃO. DOCTRINA. DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE GRAVAME. ART. 162, §§ 2º E 3º, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 162, CPC, 'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente e são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. II - A diferenciação entre eles reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes. III - O pronunciamento judicial que determina a intimação da parte, como no caso, onde incorre excepcionalidade, é meramente ordinatório e visa impulsionar o feito, sem causar qualquer gravame. (REsp 195.848/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 20.11.2001, DJ 18.02.2002 p. 448). (sem grifos no original).

Assim, não é dado ao Agravante, por via oblíqua, requerer provimento jurisdicional, qual seja, conceder em grau de recurso pedido liminar, quando ausente pleito no juízo de primeiro grau, visto que tal provimento implicaria em supressão de instância.

Sobre a matéria, colaciono decisão do STJ:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. Vencidos os óbices que levaram à extinção do processo sem julgamento do mérito, devem os autos retornar ao juízo monocrático para a prolação de nova sentença, sob pena de incorrer o eg. Tribunal a quo em supressão de grau de jurisdição." (STJ; 3ª T.; REsp 238.914/RJ; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJ:07/04/2003) (sem grifos no original).

Isso porque, a supressão de instância (vício existente quando a instância superior julga matéria não examinada pela instância inferior) afronta o princípio constitucional do juiz natural (CF/88: art. 5º, incisos XXXVII e LIII), segundo o qual ninguém pode ser subtraído ao seu juiz constitucionalmente competente.

Desta feita, não tendo o Agravante pugnado pela concessão do benefício de assistência judiciária, nos pedidos elencados na exordial, outra não poderá ser a decisão deste Relator.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal de 1988, bem como, no artigo 286, c/c, artigo 504, ambos do Código de Processo Civil, e, artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, não conheço do presente recurso, dada a sua inadmissibilidade.

Publique-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001781-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI e Outros

AGRAVADO: KHATAB E AZULAY LTDA ME e Outros

ADVOGADO: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000 12 001781-9

1) Considerando a inexistência de pedido de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV);

2) Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);

3) Ouça o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. VI);

4) Após, voltem os autos conclusos;

5) Publique-se;

6) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 26 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 25 DE MARÇO DE 2013.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**

JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 25 DE MARÇO DE 2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 536 – Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, para responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, no período de 25 a 27.03.2013, sem prejuízo de sua designação para responder pela 5.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 401, de 28.02.2013, publicada no DJE n.º 4981, de 01.03.2013.

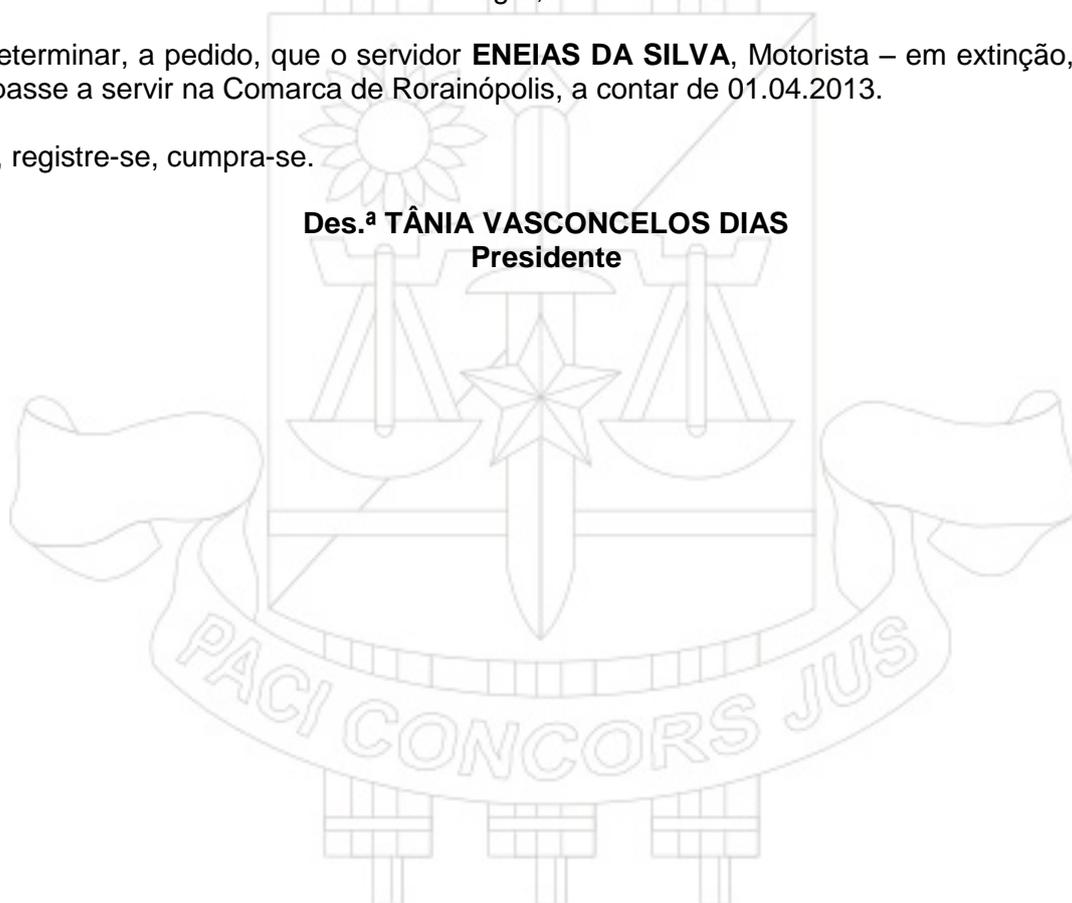
N.º 537 – Determinar que o servidor **JONATHAS AUGUSTO APOLONIO GONÇALVES VIEIRA**, Auxiliar Administrativo, do Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas passe a servir na Secretaria da Câmara Única, a contar de 25.03.2013.

N.º 538 – Determinar que o servidor **LEOMAR IRINEU AULER**, Motorista – em extinção, da Seção de Transporte passe a servir na Comarca de Alto Alegre, a contar de 01.04.2013.

N.º 539 – Determinar, a pedido, que o servidor **ENEIAS DA SILVA**, Motorista – em extinção, da Seção de Transporte passe a servir na Comarca de Rorainópolis, a contar de 01.04.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 25/03/2013****Protocolo Cruviana nº 2013/3047****Assunto:** Cessão do servidor do Ministério Público.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral.
2. Defiro a nomeação de Rodrigo de Oliveira Paiva para o cargo de Assessor Jurídico II na Comarca de Pacaraima, condicionada ao deferimento da cessão pelo Ministério Público Estadual e à exoneração da sua companheira do cargo comissionado ocupado nesta Corte.
3. Publique-se.
4. À SDGP para as devidas providências.

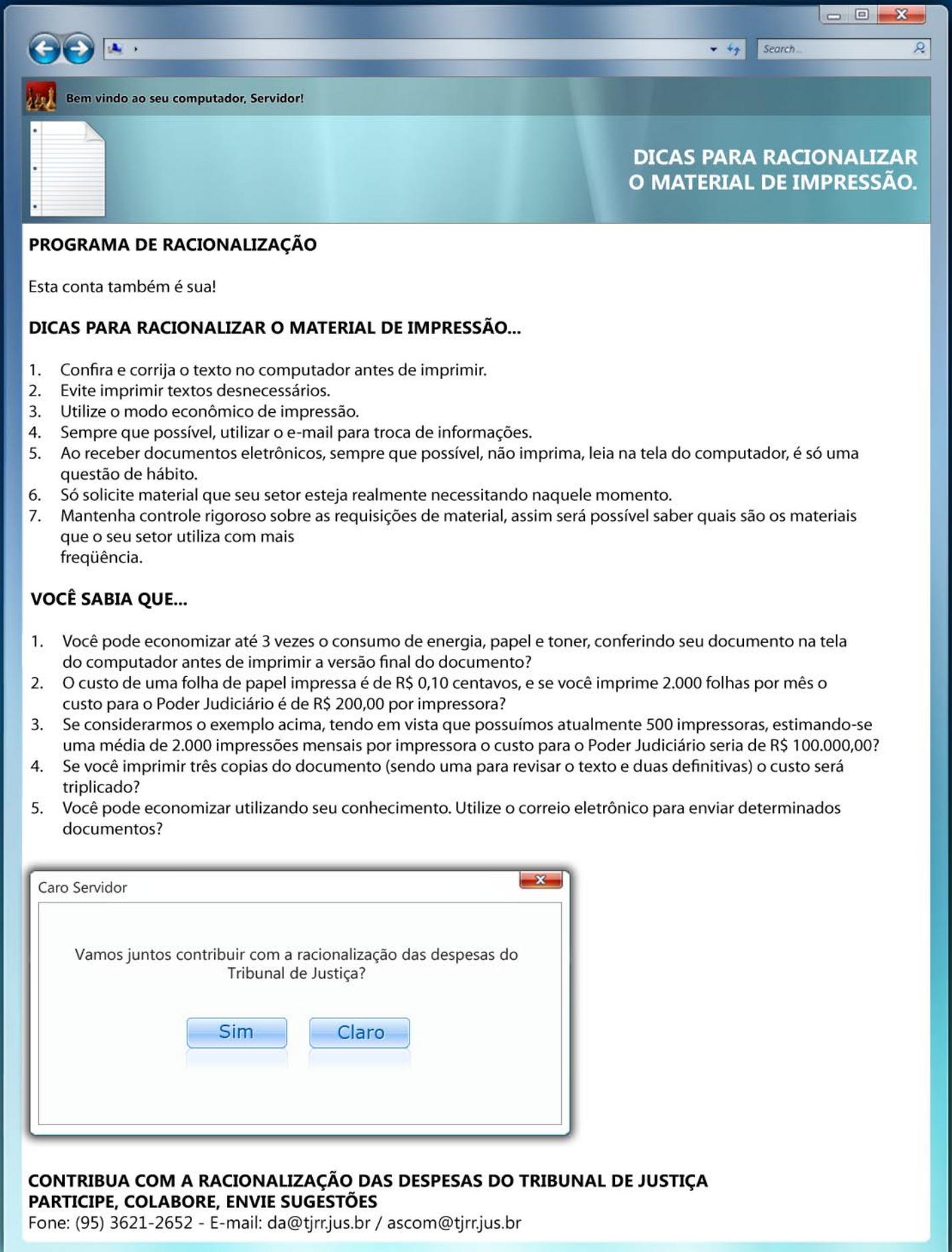
Boa Vista, 22 de março de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo nº 2013/4134****Assunto:** Autorização de viagem para os servidores Maycon Robert Moraes Tomé, Bruno Holanda de Mello, Vitor Tobias e Wenderson Costa de Souza.**DECISÃO**

1. Defiro o pleito para apenas um dos requerentes, com prejuízo da distribuição dos mandados e sem prejuízo dos vencimentos, indicado pelo Coordenador da Central de Mandados.
2. Para os demais requerentes, defiro parcialmente, sem prejuízo dos vencimentos e sem prejuízo da distribuição de mandados.
3. Publique-se.
4. À SDGP para as devidas providências.

Boa Vista, 22 de março de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente



Bem vindo ao seu computador, Servidor!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO.

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
2. Evite imprimir textos desnecessários.
3. Utilize o modo econômico de impressão.
4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
7. Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do Tribunal de Justiça?

CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 25/03/2013

DD nº. 2012/20660

Ref.: Pedido de Providências

DECISÃO

Compulsando o procedimento, vislumbro não haver em momento nenhum pedido de intervenção disciplinar. O interesse do advogado da causa não é outro se não o de restaurar os autos, de natureza jurisdicional, providência esta que cabe ao juiz da causa, no caso, o Titular da 6ª Vara Cível, afastando, por isso, a competência da Corregedoria.

Justo por isso chamo o feito à ordem para determinar o seu arquivamento em virtude dos pedidos veiculados pelo advogado não serem afeitos à atividade correcional, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas, intime-se o advogado, via DJ-e, após archive-se.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Documento Digital nº 2013/1904

Origem:SDGP

Assunto: Frequência de servidores – 2ª Vara Cível

DECISÃO

Trata-se de comunicado de frequência de servidores, conforme estabelece a Portaria nº 685/2008, da Presidência do TJRR.

Reiteradamente tem esta Corregedoria decidido em casos similares quanto a inexistência da prática de ato disciplinarmente relevante, quando ocorre simples demora no cumprimento do prazo para apresentação da frequência de servidores, como se nota igualmente no expediente em análise.

A mencionada Portaria que "**Estabelece critérios para o acompanhamento e registro de frequência dos servidores do Poder Judiciário e dá outras providências**", é clara ao determinar que "o não encaminhamento de comunicação no prazo fixado no artigo anterior implicará no registro da frequência integral para o mês correspondente, além de acarretar, acaso haja descumprimento da presente norma, **intencionalmente ou por desídia**, abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração da responsabilidade." (grifo nosso).

Assim, a princípio, não há a necessidade de que a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas encaminhe indiscriminadamente a esta Corregedoria toda e qualquer frequência de servidores apresentada fora do prazo, devendo, antes, analisar a possível existência de intencionalidade ou desídia por parte do responsável pelo encaminhamento do expediente àquele setor além do 5º dia útil do mês subsequente ao das ocorrências a serem comunicadas.

Em resumo, no caso em questão, como em tantos outros, não se verifica a existência de intencionalidade e nem de desídia, por parte de servidor deste Poder Judiciário, o que impõe o seu arquivamento, por falta de objeto, na forma do parágrafo único do art. 138, da Lei Complementar Estadual nº 053/01.

Outrossim, com a finalidade de evitar a proliferação de expedientes desnecessários, deve o(a) servidor(a) responsável pela recepção das frequências na SDGP analisar se existe o mínimo indício de que o não cumprimento do já mencionado prazo ocorreu por desídia ou dolo, antes de remeter a matéria à CGJ para providências disciplinares.

De outra banda, devem as serventias judiciais empreender esforços para cumprimento do prazo estabelecido na mencionada Portaria, cujos registros têm, ou podem ter, influência na confecção da folha de pagamento e outras anotações, podendo haver prejuízo para o bom desempenho da SDGP ou para servidores.

Portanto, a secretaria da CGJ encaminhará, por e-mail, recomendação para cumprimento do prazo de que trata a Portaria nº 685/2008, da Presidência do TJRR, com cópia, a todas as serventias judiciais desta Justiça Estadual, para conhecimento e cumprimento, sob pena de, conforme o caso, haver responsabilização administrativa no caso do seu descumprimento.

Cientifique-se a SDGP, por e-mail.

Adotadas todas as providências, archive-se.

Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

DD nº. 2013/2060

Ref.: Verificação Preliminar

DECISÃO

Trata-se de verificação preliminar em face dos servidores (...), ambos lotados no Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista, em virtude dos mesmos, em tese, terem desatendido a mandado de intimação para comparecer à audiência na CPS, referente à VP nº 2013/448.

Compulsando o procedimento, verifico no Anexo 2 que, apesar da falta dos investigados, a VP nº 2013/448 restou por ser arquivada.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Analisando os fatos, verifica-se que apesar da ausência dos investigados, o procedimento continuou seu trâmite e foi arquivado, levando a crer que a ausência dos mesmos não foi decisiva a ponto de interferir no julgamento da verificação, motivo pelo qual entendo ser descabido, no caso em tela, as testemunhas receberem punição mais severa do que os próprios investigados da VP nº 2013/448, ainda que por meio de Termo de Ajustamento de Conduta.

Por todo o exposto, entendo que o fato não configura evidente infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas, após, arquite-se.

Boa Vista, 25 de março de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

DD nº. 2013/3318

Ref.: Verificação Preliminar

DECISÃO

Trata-se de verificação preliminar em face de (...), Responsável pelo Tabelionato de (...), em virtude da mesma, em tese, não ter lançado em tempo hábil as informações no sistema CENSEC, do Conselho Nacional de Justiça.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Analisando os fatos, verifica-se que foi aberto procedimento de consulta perante o CNJ autuado sob o nº 0001115-32.2013.2.00.0000 em que foi levado o assunto à apreciação daquele Augusto Conselho.

Em despacho, o magistrado auxiliar daquela Corregedoria concedeu o prazo e determinou o arquivamento da consulta, implicando dizer que não houve prejuízo nenhum o suposto atraso, apto a ensejar a atuação disciplinar desta Corregedoria.

Por todo o exposto, entendo que o fato não configura evidente infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas, após, arquite-se.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Documento Digital nº 2013/3948

Origem:SDGP

Assunto: Frequência de servidores – 5ª Vara Cível

DECISÃO

Trata-se de comunicado de frequência de servidores, conforme estabelece a Portaria nº 685/2008, da Presidência do TJRR.

Reiteradamente tem esta Corregedoria decidido em casos similares quanto a inexistência da prática de ato disciplinarmente relevante, quando ocorre simples demora no cumprimento do prazo para apresentação da frequência de servidores, como se nota igualmente no expediente em análise.

A mencionada Portaria que "**Estabelece critérios para o acompanhamento e registro de frequência dos servidores do Poder Judiciário e dá outras providências**", é clara ao determinar que "o não encaminhamento de comunicação no prazo fixado no artigo anterior implicará no registro da frequência

integral para o mês correspondente, além de acarretar, acaso haja descumprimento da presente norma, **intencionalmente ou por desídia**, abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração da responsabilidade." (grifo nosso).

Assim, a princípio, não há a necessidade de que a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas encaminhe indiscriminadamente a esta Corregedoria toda e qualquer frequência de servidores apresentada fora do prazo, devendo, antes, analisar a possível existência de intencionalidade ou desídia por parte do responsável pelo encaminhamento do expediente àquele setor além do 5º dia útil do mês subsequente ao das ocorrências a serem comunicadas.

Em resumo, no caso em questão, como em tantos outros, não se verifica a existência de intencionalidade e nem de desídia, por parte de servidor deste Poder Judiciário, o que impõe o seu arquivamento, por falta de objeto, na forma do parágrafo único do art. 138, da Lei Complementar Estadual nº 053/01.

Outrossim, com a finalidade de evitar a proliferação de expedientes desnecessários, deve o(a) servidor(a) responsável pela recepção das frequências na SDGP analisar se existe o mínimo indício de que o não cumprimento do já mencionado prazo ocorreu por desídia ou dolo, antes de remeter a matéria à CGJ para providências disciplinares.

De outra banda, devem as serventias judiciais empreender esforços para cumprimento do prazo estabelecido na mencionada Portaria, cujos registros têm, ou podem ter, influência na confecção da folha de pagamento e outras anotações, podendo haver prejuízo para o bom desempenho da SDGP ou para servidores.

Portanto, a secretaria da CGJ encaminhará, por e-mail, recomendação para cumprimento do prazo de que trata a Portaria nº 685/2008, da Presidência do TJRR, com cópia, a todas as serventias judiciais desta Justiça Estadual, para conhecimento e cumprimento, sob pena de, conforme o caso, haver responsabilização administrativa no caso do seu descumprimento.

Cientifique-se a SDGP, por e-mail.

Adotadas todas as providências, archive-se.

Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Documento Digital nº 2013/4310

Origem:SDGP

Assunto: Frequência de servidores – 6ª Vara Cível

DECISÃO

Trata-se de comunicado de frequência de servidores, conforme estabelece a Portaria nº 685/2008, da Presidência do TJRR.

Reiteradamente tem esta Corregedoria decidido em casos similares quanto a inexistência da prática de ato disciplinarmente relevante, quando ocorre simples demora no cumprimento do prazo para apresentação da frequência de servidores, como se nota igualmente no expediente em análise.

A mencionada Portaria que “**Estabelece critérios para o acompanhamento e registro de frequência dos servidores do Poder Judiciário e dá outras providências**”, é clara ao determinar que “o não encaminhamento de comunicação no prazo fixado no artigo anterior implicará no registro da frequência integral para o mês correspondente, além de acarretar, acaso haja descumprimento da presente norma, **intencionalmente ou por desídia**, abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração da responsabilidade.” (grifo nosso).

Assim, a princípio, não há a necessidade de que a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas encaminhe indiscriminadamente a esta Corregedoria toda e qualquer frequência de servidores apresentada fora do prazo, devendo, antes, analisar a possível existência de intencionalidade ou desídia por parte do responsável pelo encaminhamento do expediente àquele setor além do 5º dia útil do mês subsequente ao das ocorrências a serem comunicadas.

Em resumo, no caso em questão, como em tantos outros, não se verifica a existência de intencionalidade e nem de desídia, por parte de servidor deste Poder Judiciário, o que impõe o seu arquivamento, por falta de objeto, na forma do parágrafo único do art. 138, da Lei Complementar Estadual nº 053/01.

Outrossim, com a finalidade de evitar a proliferação de expedientes desnecessários, deve o(a) servidor(a) responsável pela recepção das frequências na SDGP analisar se existe o mínimo indício de que o não cumprimento do já mencionado prazo ocorreu por desídia ou dolo, antes de remeter a matéria à CGJ para providências disciplinares.

De outra banda, devem as serventias judiciais empreender esforços para cumprimento do prazo estabelecido na mencionada Portaria, cujos registros têm, ou podem ter, influência na confecção da folha de pagamento e outras anotações, podendo haver prejuízo para o bom desempenho da SDGP ou para servidores.

Portanto, a secretaria da CGJ encaminhará, por e-mail, recomendação para cumprimento do prazo de que trata a Portaria nº 685/2008, da Presidência do TJRR, com cópia, a todas as serventias judiciais desta Justiça Estadual, para conhecimento e cumprimento, sob pena de, conforme o caso, haver responsabilização administrativa no caso do seu descumprimento.

Cientifique-se a SDGP, por e-mail.

Adotadas todas as providências, archive-se.

Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 33, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1.º. Designar os seguintes servidores para auxiliarem nas atividades correicionais na Comarca/Tabelionato de Caracarái, no período de 22 a 26 de abril de 2013, conforme Portaria CGJ nº 31/2013.

Clóvis Alves Ponte – Escrivão/Diretor de Secretaria

Daniel Lobato Borges – Assessor Jurídico I
--

Anderson Carlos da Costa Santos – Técnico Judiciário
--

Eduardo de Souza Lima – Chefe de Segurança e Transporte/Gabinete CGJ
--

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA

PORTARIA/CGJ N.º 034, DE 25 DE MARÇO DE 2013.

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o Ofício/VJI. Nº 277/13, que informa o extravio de selo holográfico.

RESOLVE:

Art. 1.º Tornar sem efeito o selo holográfico de autenticidade nº 54926, da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista/RR.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se comunique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 25 DE MARÇO DE 2013

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 20295/2012****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 013/2012, Lote 05 – Empresa AIRTON PONTES PACHECO- ME****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que viabiliza acompanhamento e fiscalização do Lote 05 da Ata de Registro de Preços nº 013/2012, firmada com a empresa AIRTON PONTES PACHECO-ME, cujo objeto é a aquisição eventual de suprimentos de informática.
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 10/11, e, à fl. 39-v, consta o segundo pedido de compra, registrado sob o nº 121/2013, justificado à fl. 39, em razão da necessidade de reposição de estoque.
3. Há documentação comprobatória da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 41/42 e 47).
4. A Secretária de Gestão Administrativa informou à fl. 44 que a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida na Ata em tela, havendo disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa (fl. 46), tendo sido efetivada a reserva correspondente.
5. Diante do exposto, autorizo a aquisição dos produtos constantes no referido pedido, cujos preços foram registrados na Ata de Registro de Preços nº 013/2012, Lote 05, nas respectivas quantidades, posto serem compatíveis com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$4.100,00 (quatro mil e cem reais), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “d”, da Portaria da Presidência nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 25 de março de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 20430/2012****Origem: Dr. Angelo Augusto Graça Mendes – Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima.****Assunto: Solicita confecção de coletes para Agentes de Proteção voluntários.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 131/132.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 006/2013**, critério menor preço, para aquisição de coletes de identificação para os Agentes de Proteção do Tribunal de Justiça, cujo LOTE 01 foi adjudicado à empresa **LICC’S COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LICITAÇÕES LTDA**, com proposta no valor de **R\$ 2.999,54** (dois mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos).
3. Providencie-se a homologação no site licitações-e.
4. Publique-se.
5. Por fim, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho, nos termos do artigo 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 25 de março de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 109/2013**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 013/2012, firmado com a empresa MANAUS AUTOCENTER LTDA., referente à prestação do serviço de manutenção de veículos L200 – Mitsubishi, com reposição de peças****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo autuado para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 013/2012, firmado com a empresa MANAUS AUTOCENTER LTDA., referente à prestação do serviço de manutenção de veículos L200-Mitsubishi, com reposição de peças.
2. A Secretária de Gestão Administrativa (fl. 117), acolhendo o Parecer Jurídico de fls. 115/115-v, sugere a prorrogação contratual pelo prazo de 08 (oito) meses, levando em consideração que os veículos estarão em garantia de fábrica até novembro/2013, de acordo com a minuta do Termo Aditivo de fl. 116.
3. Às fls. 98/100 e 112/114, constata-se a regularidade da Contratada e, à fl. 25, a Declaração de Antinepotismo.
4. Desta forma, considerando a concordância da Contratada quanto à prorrogação (fl. 24) e a demonstração de sua regularidade, bem como a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 70), com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a alteração do Contrato nº 013/2012, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada à fl. 116, na forma permitida pelo art. 65, inciso II, c/c o art. 57, inciso II, ambos da Lei 8666/93, prorrogando-se o referido contrato pelo prazo de 08 (oito) meses.
5. Publique-se.
6. Encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto à Nota de Empenho.
7. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 1792/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de confecção e instalação de persianas para o Fórum Advogado Sobral Pinto.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 107/108.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 008/2013**, critério menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de confecção e instalação de persianas para o Fórum Advogado Sobral Pinto, conforme Termo de Referência n.º 007/2013 (fls. 55/61), cujo LOTE 01-único foi adjudicado à empresa **CASA DAS CORTINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP**, com proposta no valor de R\$ 41.665,00 (quarenta e um mil seiscentos e sessenta e cinco reais).
3. Providencie-se a homologação no site licitações-e.
4. Publique-se.
5. Por fim, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho, nos termos do artigo 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 25 de março de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 25 DE MARÇO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 663 – Designar a servidora **CLAUDEANE BEZERRA DE MOURA**, Técnica Judiciária, para responder pela Coordenação de Acompanhamento de Gestão de Pessoal, no período de 01 a 10.04.2013, em virtude de férias do titular.

N.º 664 – Designar o servidor **CLEOMAR DAVI WEBER**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Precatórios, nos períodos de 25 a 26.03.2013 e de 01 a 16.04.2013, em virtude de recesso do titular.

N.º 665 – Designar a servidora **DANIELLE DE MIRANDA STIEBLER MEISTER**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da Vara da Justiça Itinerante, no período de 14 a 15.02.2013, em virtude de folga compensatória do titular.

N.º 666 – Cessar os efeitos, a contar de 18.03.2013, da designação do servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Chefe de Gabinete Administrativo, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Especial I da Corregedoria Geral de Justiça, no período de 11 a 20.03.2013, em virtude de férias da titular, objeto da Portaria n.º 531, de 07.03.2013, publicada no DJE n.º 4986, de 08.03.2013.

N.º 667 – Designar o servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Chefe de Gabinete Administrativo, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Diretoria da Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, no período de 18 a 22.03.2013, em virtude de afastamento do titular.

N.º 668 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA TOALDO**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 15 a 24.05.2013.

N.º 669 – Alterar as férias do servidor **EDUARDO DE SOUZA LIMA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 20 a 29.05.2013, 01 a 10.07.2013 e de 05 a 14.11.2013.

N.º 670 – Alterar as férias da servidora **FRANCIZA VERÍSSIMO DE CARVALHO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 17.11 a 16.12.2013.

N.º 671 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JOÃO HENRIQUE CORREA MACHADO**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 03 a 17.06.2013.

N.º 672 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **KELVEM MÁRCIO MELO DE ALMEIDA**, Coordenador de Núcleo, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 08 a 17.07.2013.

N.º 673 – Alterar as férias do servidor **KELVEM MÁRCIO MELO DE ALMEIDA**, Coordenador de Núcleo, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2014.

N.º 674 – Alterar as férias do servidor **PAULO ADRIANO BRITO OLIVEIRA**, Analista de Sistemas, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 06.05 a 04.06.2013.

N.º 675 – Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 25.03.2013, as férias do servidor **SILVIO SOARES DE MORAIS**, Engenheiro Eletricista, referentes ao exercício de 2012, devendo os 02 (dois) dias restantes serem usufruídos no período de 08 a 09.07.2013.

N.º 676 – Alterar as férias da servidora **SOLANGE FERREIRA SILVINO**, Assessora Estatística, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 25.04 a 04.05.2013, 27.05 a 05.06.2013 e de 01 a 10.07.2013.

N.º 677 – Conceder à servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2012, no período de 25 a 26.03.2013.

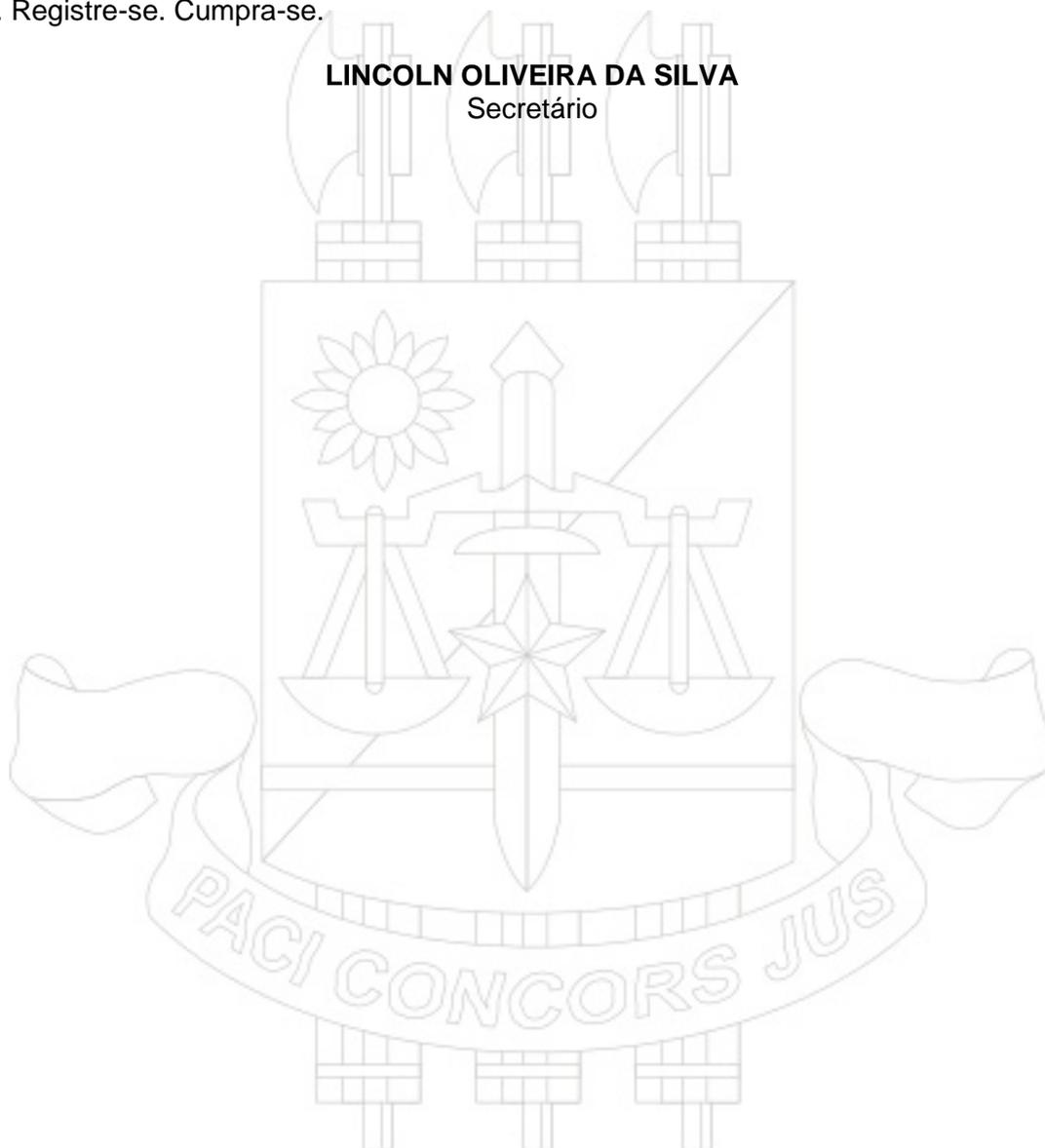
N.º 678 – Conceder ao servidor **FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**, Secretário de Orçamento e Finanças, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2012, no período de 01 a 05.04.2013.

N.º 679 – Conceder à servidora **JANE SOCORRO LINDOSO DE ARAÚJO**, Chefe de Gabinete de Desembargador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 01 a 18.04.2013.

N.º 680 – Conceder ao servidor **HANIEL DOS SANTOS DA SILVA**, Analista de Sistemas, 05 (cinco) dias de licença-paternidade, no período de 16 a 20.03.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Protocolo Cruviana n.º 2013/4609
Origem: Seção de Protocolo Geral
Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **CLAUDETE GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES**, Auxiliar Administrativa, por haver respondido pela Chefia da Seção de Protocolo Geral, no dia **15.03.2013**, em virtude da licença para tratamento de saúde do titular.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 25 de março de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/4528
Origem: 7ª Vara Criminal
Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação do servidor **ALISSON MENEZES GONÇALVES**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania da 7ª Vara Criminal nos dias **18 e 19.04.2013**, em virtude de afastamento da titular por ter prestado serviço à Justiça Eleitoral
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 25 de março de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 25/03/2013

Requerimento Digital nº 2013/3860**Assunto: Solicitação de Descredenciamento do Servidor Ronaldo Barroso Nogueira****DECISÃO**

Considerando a solicitação de descredenciamento para conduzir veículos oficiais feita pelo Excelentíssimo Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça através do Memorando nº 041/2013 – CGJ, **DESCRENCIO** o servidor **RONALDO BAROSO NOGUEIRA**, Escrivão Judicial, matrícula 3010478, com efeito a contar da publicação desta.

Publique-se.

Após, notifique o Servidor **RONALDO BARROSO NOGUEIRA** para devolver a carteira de credenciamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com base no Artigo 12 da Portaria nº 1514/2011.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2013.

CLAUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º **20250/2012**
Origem: **Givanildo Moura – Oficial de Justiça**
Reginaldo Rosendo – Motorista
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 25 de março de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

Procedimento Administrativo n.º **20557/2012**
Origem: **Givanildo Moura – Oficial de Justiça**
Reginaldo Rosendo – Motorista
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 25 de março de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 25/03/2013

PORTARIA Nº. 008/2013

A **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TP 026/2010;

CONSIDERANDO as publicações das pautas dos processos do Mutirão do Júri, da 1ª Vara Criminal e 7ª Vara Criminal que serão julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular em Abril de 2013;

R E S O L V E:

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **ABRIL de 2013**

Dia	Escala		Oficial
01	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano
			Netanias Silvestre de Amorim
02	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Carlos dos Santos Chaves
	Júri	FASP	Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
03	Plantão		Ailton Araújo da Silva
			Wenderson Costa de Souza
	Júri	CATHEDRAL	Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			José do Monte Carioca Neto
04	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Silvan Lira de Castro
	Júri	FASP	Welder Tiago Santos Feitosa
			Ademir de Azevedo Braga
05	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Aline Corrêa Machado de Azevedo
	Júri	FASP	Carlitos Kurdt Fuchs
			Eduardo Queiroz Valle
06	Plantão		Givanildo Moura
			Jeferson Antonio da Silva
07	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo
			Dante Roque Martins Bianeck
08	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano
			Netanias Silvestre de Amorim
09	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Carlos dos Santos Chaves
	Júri	FASP	Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé

10	Plantão		Ailton Araújo da Silva
			Wenderson Costa de Souza
	Júri	CATHEDRAL	Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			José do Monte Carioca Neto
11	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Silvan Lira de Castro
	Júri	FASP	Welder Tiago Santos Feitosa
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
12	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
			Bruno Holanda de Melo
	Júri	FASP	Mauro Alisson da Silva
			Aline Corrêa Machado de Azevedo
13	Plantão		Rostan Pereira Guedes
			Carlitos Kurdt Fuchs
14	Plantão		Eduardo Queiroz Valle
			Givanildo Moura
15	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Reginaldo Gomes de Azevedo
16	Plantão		Dante Roque Martins Bianeck
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
	Júri	FASP	Jucilene de Lima Ponciano
			Netanias Silvestre de Amorim
17	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Carlos dos Santos Chaves
	Júri	CATHEDRAL	Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
18	Plantão		Ailton Araújo da Silva
			Wenderson Costa de Souza
	Júri	FASP	José Félix de Lima Júnior
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
19	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			José do Monte Carioca Neto
	Júri	FASP	Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Silvan Lira de Castro
20	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
21	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
			Jeckson Luiz Triches
22	Plantão		Mauro Alisson da Silva
			Aline Corrêa Machado de Azevedo
23	Plantão		Rostan Pereira Guedes
			Carlitos Kurdt Fuchs
	Júri	FASP	Eduardo Queiroz Valle
			Givanildo Moura
24	Plantão		Anne Soares Loiola
			Jeferson Antonio da Silva
	Júri	CATHEDRAL	Reginaldo Gomes de Azevedo
			Cleíerissom Tavares e Silva
25	Plantão		Sandra Christiane Araújo Souza
			Dante Roque Martins Bianeck
	Júri	FASP	Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Jucilene de Lima Ponciano

26	Plantão		Glaud Stone Silva Pereira
			Netanias Silvestre de Amorim
	Júri	FASP	Cláudio de Oliveira Ferreira
			Francisco Alencar Moreira
27	Plantão		Carlos dos Santos Chaves
			Francisco Luiz de Sampaio
28	Plantão		Maycon Robert Moraes Tomé
			Wenderson Costa de Souza
29	Plantão		José Félix de Lima Júnior
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
30	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			José do Monte Carioca Neto
	Júri	FASP	Lenilson Gomes da Silva
			Leonardo Penna Firme Tortarolo

Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

§ 1º- Nos dias úteis, às 08:00h na Central de Mandados e às 18:00h ao Juízo de plantão;

§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, às 08:00h ao Juízo de plantão;

§3º- Às 08:00h, no Auditório das Faculdades Cathedral, Espaço da Cidadania DES. ALMIRO PADILHA- Anexo ao Núcleo de Práticas Jurídicas, sito á rua TP-02, n.º 30, Caçari.

Art. 3º- Para conhecimento dos Oficiais de Justiça, e a quem possa interessar, a localização das Faculdades Cathedral é a seguinte:

Faculdade Cathedral- Av. Luís Canuto Chaves, n.º 293, bairro Caçari, tel. (95) 2121-3460.

Art. 4º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 25 de Março de 2013.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto

PACI CONCORS JUS

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000223-AM-N: 144	000155-RR-E: 130
001312-AM-N: 132	000157-RR-B: 208
003492-AM-N: 132	000158-RR-A: 127, 128, 147, 148
003779-AM-N: 117	000160-RR-B: 089, 094
004531-AM-N: 117	000164-RR-N: 205
004901-AM-N: 117	000165-RR-A: 135
004967-AM-N: 117	000165-RR-E: 090, 146
005261-AM-N: 144	000172-RR-B: 143, 146
008313-AM-N: 101	000172-RR-N: 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 084
018239-CE-N: 144	000174-RR-E: 144
024734-GO-N: 287	000175-RR-B: 137
095613-MG-N: 209	000177-RR-N: 159, 184
009354-PA-N: 117	000178-RR-N: 132, 148, 285
010064-PB-N: 114	000182-RR-B: 095
047928-PR-N: 261, 262	000185-RR-N: 285
048945-PR-N: 144	000187-RR-B: 133
052804-PR-N: 110	000188-RR-E: 096, 097, 144
054391-RJ-N: 207	000189-RR-E: 146
000910-RO-N: 133	000189-RR-N: 152
001302-RO-N: 096	000190-RR-E: 138
000005-RR-B: 020	000191-RR-E: 231
000020-RR-N: 109, 127	000200-RR-A: 108
000021-RR-N: 110	000203-RR-N: 132
000030-RR-N: 109	000205-RR-B: 114, 117, 121, 122, 123
000042-RR-N: 131, 141, 144, 149	000208-RR-B: 003
000052-RR-N: 116, 119	000210-RR-N: 176, 211
000074-RR-B: 135	000213-RR-B: 103, 104
000078-RR-A: 144	000214-RR-B: 104
000087-RR-B: 091, 133, 138	000215-RR-B: 111, 112, 113, 115, 118, 120, 124
000087-RR-E: 137	000216-RR-E: 145
000090-RR-E: 145	000218-RR-B: 226
000091-RR-B: 146	000221-RR-N: 088
000094-RR-B: 109	000222-RR-E: 153
000100-RR-N: 144	000223-RR-B: 146
000101-RR-B: 145	000223-RR-N: 107
000105-RR-B: 134	000224-RR-B: 103
000107-RR-A: 102, 106, 134, 143	000226-RR-B: 125, 153
000112-RR-N: 118	000226-RR-N: 138, 231
000114-RR-A: 096, 097, 104, 146	000231-RR-N: 103
000114-RR-B: 104	000232-RR-E: 202
000119-RR-A: 105	000245-RR-A: 085
000120-RR-B: 157	000246-RR-B: 170, 174, 175, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 185
000124-RR-B: 110	000248-RR-B: 151
000125-RR-E: 096, 129, 137	000250-RR-B: 086
000128-RR-B: 138	000256-RR-E: 137
000136-RR-E: 096, 097, 137	000259-RR-B: 153
000144-RR-A: 110, 229	000261-RR-E: 096, 097
000149-RR-A: 127	000262-RR-N: 101
000149-RR-N: 096, 142	000263-RR-N: 099
000152-RR-N: 164	000264-RR-A: 132
000153-RR-N: 144, 241	

000264-RR-N: 095, 096, 097, 129, 137, 144, 146	000458-RR-N: 110
000267-RR-A: 134	000463-RR-N: 198
000269-RR-N: 096, 097	000464-RR-N: 146
000270-RR-B: 095, 129, 137, 138, 146, 152	000475-RR-N: 173
000271-RR-A: 134	000481-RR-N: 154, 253
000276-RR-A: 142	000493-RR-N: 130
000277-RR-B: 090	000497-RR-N: 244
000279-RR-N: 093, 098	000501-RR-N: 134
000286-RR-A: 131	000505-RR-N: 154
000287-RR-B: 131, 133	000506-RR-N: 104
000287-RR-E: 096, 097	000507-RR-N: 121
000288-RR-A: 024	000510-RR-N: 146
000288-RR-E: 096, 097, 146	000512-RR-N: 146
000289-RR-A: 136, 199	000514-RR-N: 138
000290-RR-E: 095, 129, 137	000519-RR-N: 144
000291-RR-A: 199	000550-RR-N: 096, 097, 137, 144, 146, 155, 232
000292-RR-N: 003	000551-RR-N: 204
000295-RR-A: 134	000554-RR-N: 144
000297-RR-A: 208	000557-RR-N: 152, 231, 232
000297-RR-B: 142	000561-RR-N: 096, 097, 153
000298-RR-E: 231	000567-RR-N: 024
000299-RR-B: 199	000570-RR-N: 201
000299-RR-N: 209, 228	000584-RR-N: 153
000303-RR-B: 104	000588-RR-N: 145
000311-RR-N: 087	000599-RR-N: 050, 051, 052, 053, 082, 083
000315-RR-A: 131, 133	000600-RR-N: 148, 285
000315-RR-B: 140	000601-RR-N: 286
000317-RR-B: 162, 261, 262	000602-RR-N: 090
000323-RR-A: 095, 096, 097, 129, 146	000607-RR-N: 287
000323-RR-E: 146	000609-RR-N: 129
000323-RR-N: 107	000612-RR-N: 090
000332-RR-B: 137	000635-RR-N: 024
000333-RR-A: 121, 133	000637-RR-N: 155
000333-RR-N: 169, 172	000643-RR-N: 132, 148
000337-RR-N: 092	000671-RR-N: 202
000340-RR-B: 133	000686-RR-N: 191
000344-RR-N: 096	000692-RR-N: 264, 287
000345-RR-N: 105	000696-RR-N: 112
000349-RR-N: 110	000699-RR-N: 086
000352-RR-A: 110	000700-RR-N: 145
000352-RR-N: 147	000707-RR-N: 150
000355-RR-A: 146	000721-RR-N: 103
000355-RR-N: 153	000722-RR-N: 206
000357-RR-A: 176	000728-RR-N: 241
000376-RR-N: 109	000732-RR-N: 287
000379-RR-A: 187	000736-RR-N: 140
000379-RR-N: 104, 105, 109, 127, 128, 129, 130	000750-RR-N: 133
000385-RR-N: 091, 152, 202, 229	000755-RR-N: 146
000394-RR-N: 152	000756-RR-N: 101
000406-RR-N: 141	000780-RR-N: 230
000410-RR-N: 110	000784-RR-N: 152
000412-RR-N: 209	000787-RR-N: 024
000413-RR-N: 144	000807-RR-N: 086
000424-RR-N: 103, 104, 106, 107, 129	000809-RR-N: 129
000456-RR-N: 086	000816-RR-N: 103

000842-RR-N: 127, 128
 000847-RR-N: 156
 000868-RR-N: 091, 143
 009426-RS-N: 095
 261277-SP-N: 132

Cartório Distribuidor

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0004751-33.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004751-6
 Réu: Daniel da Silva Peixoto
 Distribuição por Sorteio em: 22/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0004742-71.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004742-5
 Indiciado: F.R.O.
 Distribuição por Dependência em: 22/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

003 - 0008817-90.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.008817-3
 Sentenciado: Remir Correia Cordeiro
 Inclusão Automática no SISCOM em: 22/03/2013. AUDIÊNCIA
 JUSTIFICAÇÃO: DIA 02/04/2013, ÀS 10:30 HORAS.
 Advogados: Andréia Margarida André, José Luciano Henriques de
 Menezes Melo

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

004 - 0004740-04.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004740-9
 Réu: Josildo Santos Araujo
 Distribuição por Sorteio em: 22/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0004743-56.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004743-3
 Indiciado: G.F.S.
 Distribuição por Dependência em: 22/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0004747-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004747-4
 Indiciado: Z.E.D.
 Distribuição por Dependência em: 22/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

007 - 0004759-10.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004759-9
 Réu: Raimundo Fagner Baia de Souza
 Distribuição por Dependência em: 22/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

008 - 0004741-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004741-7
 Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: Gercinei Queiroz Saldanha
 Distribuição por Sorteio em: 22/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0004745-26.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004745-8
 Indiciado: L.S.N.
 Distribuição por Dependência em: 22/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

010 - 0004735-79.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004735-9
 Autor: Delegado de Polícia Civil do Nrcasp
 Distribuição por Sorteio em: 22/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

011 - 0004744-41.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004744-1
 Indiciado: M.S.S.
 Distribuição por Dependência em: 22/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0004746-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004746-6
 Indiciado: W.P.S.
 Distribuição por Dependência em: 22/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Auto Prisão em Flagrante

013 - 0004178-92.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004178-2
 Indiciado: M.A.A.P.
 Distribuição por Sorteio em: 22/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0004179-77.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004179-0
 Réu: G.T.P.
 Distribuição por Sorteio em: 22/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0004181-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004181-6
 Réu: C.E.S.C.
 Distribuição por Sorteio em: 22/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0004182-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004182-4
 Réu: L.P.L.
 Distribuição por Sorteio em: 22/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0004183-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004183-2
 Réu: O.V.
 Distribuição por Sorteio em: 22/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

018 - 0004177-10.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004177-4
 Autor: Defensoria Pública - Jespvd
 Distribuição por Sorteio em: 22/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

019 - 01111114-25.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.111114-3
Réu: Rosy Paula Messias Cordeiro e outros.
Transferência Realizada em: 22/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0012028-71.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012028-3
Réu: E.S.L.
Transferência Realizada em: 22/03/2013.
Advogado(a): Alci da Rocha

021 - 0020369-52.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020369-9
Réu: Felipe de Oliveira Angelo
Transferência Realizada em: 22/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

022 - 0000486-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000486-3
Indiciado: T.R.O.
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

023 - 0002961-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002961-3
Infrator: A.B.V.R.
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

024 - 0002960-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002960-5
Autor: A.O.M.S.
Réu: M.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 400,00.
Advogados: Gioberto de Matos Júnior, Marcio Santiago de Moraes, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

025 - 0003578-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003578-4
Autor: A.G.M.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

026 - 0003690-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003690-7
Autor: I.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

027 - 0003691-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003691-5
Autor: L.L.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

028 - 0005238-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005238-3
Autor: K.V.C.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0005239-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005239-1

Autor: C.E.M.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0005241-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005241-7
Autor: L.M.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0005243-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005243-3
Autor: N.V.C.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0005245-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005245-8
Autor: E.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0005324-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005324-1
Autor: C.E.M.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0005326-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005326-6
Autor: N.V.C.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

035 - 0003579-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003579-2
Autor: G.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0003581-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003581-8
Autor: F.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

037 - 0003003-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003003-3
Autor: W.M.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0003561-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003561-0
Autor: M.F.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0003568-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003568-5
Autor: R.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0003569-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003569-3
Autor: A.O.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0003570-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003570-1
Autor: R.R.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0003576-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003576-8
Autor: E.M.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0003577-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003577-6
Autor: E.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0003584-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003584-2
Autor: S.A.M.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

045 - 0003006-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003006-6
Autor: L.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0003008-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003008-2
Autor: E.N.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0003013-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003013-2
Autor: F.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0003014-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003014-0
Autor: F.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0003563-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003563-6
Autor: C.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

050 - 0003502-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003502-4
Autor: Roberto Lino Costa
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

051 - 0003503-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003503-2
Autor: Tatiane Lino Costa
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

052 - 0003504-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003504-0
Autor: Isbermon Lino Costa
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

053 - 0003507-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003507-3
Autor: Natalino Jesus Lino Costa
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

054 - 0003551-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003551-1
Autor: A.I.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0003564-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003564-4
Autor: E.W.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0005237-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005237-5
Autor: K.N.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0005240-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005240-9
Autor: J.V.S.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0005242-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005242-5
Autor: L.F.A.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0005244-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005244-1
Autor: J.V.M.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0005246-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005246-6
Autor: E.V.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0005247-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005247-4
Autor: L.C.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0005323-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005323-3
Autor: I.G.C.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0005325-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005325-8
Autor: M.V.F.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

064 - 0005322-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005322-5
Autor: F.D.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

065 - 0003557-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003557-8
Autor: J.S.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 066 - 0003582-11.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003582-6
 Autor: G.S.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

067 - 0003004-48.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003004-1
 Autor: A.F.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0003471-27.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003471-2
 Autor: K.O.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 15/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0003565-72.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003565-1
 Autor: J.R.A.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0003566-57.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003566-9
 Autor: R.M.M.T. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0003567-42.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003567-7
 Autor: C.R.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0003575-19.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003575-0
 Autor: R.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0003583-93.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003583-4
 Autor: A.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0003585-63.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003585-9
 Autor: L.E.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

075 - 0003005-33.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003005-8
 Autor: F.A.R.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0003007-03.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003007-4
 Autor: E.N.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0003010-55.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003010-8
 Autor: S.C.P.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0003011-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003011-6
 Autor: L.C.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0003012-25.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003012-4
 Autor: F.A.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0003559-65.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003559-4
 Autor: C.C.D. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0003560-50.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003560-2
 Autor: C.C.D. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

082 - 0003501-62.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003501-6
 Autor: Shirlene Lino Costa
 Distribuição por Sorteio em: 01/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

083 - 0003506-84.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003506-5
 Autor: Creuzilene Lino Costa
 Distribuição por Sorteio em: 01/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

Separação Consensual

084 - 0003558-80.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003558-6
 Autor: A.J.S.J. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 22/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

085 - 0105380-93.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.105380-8
 Autor: B.L.M. e outros.
 Réu: C.G.M.
 Despacho: DESPACHO

01 - Em tempo, considerando que o pedido de fls. 54, qual seja, penhora dos bens móveis que guarnecem a residência da executada não foi apreciado e, em atenção à ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 655, faculto à parte exequente que se manifeste acerca de seu interesse em que seja apreciado o referido pedido (fl. 54). Prazo: 10 (dez) dias.
 02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 22 de Março de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogado(a): Silvana Borghi Gandur Pigari

086 - 0192803-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192803-7

Autor: G.G.S.O.

Réu: P.R.O.F.

Despacho: DESPACHO

01 - Intime-se o requerido, por seu procurador, para dizer se possui interesse em dar andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias.

02 - Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 22 de Março de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo, Juberli Gentil Peixoto, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Cumprimento de Sentença

087 - 0036188-78.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036188-6

Exequente: E.L.S.N. e outros.

Executado: J.M.N.

Despacho: DESPACHO

01 - Defiro o pedido de fl. 356v, proceda-se como requerido.

02 - Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 22 de Março de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

088 - 0064505-52.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064505-4

Exequente: G.H.G.L.

Executado: F.S.L.

Despacho: DECISÃO

É sabido que o tanto o texto constitucional quanto o processual vedam a retenção de salários, pois é através desses que os trabalhadores se mantêm e sustentam suas respectivas famílias, quitando seus compromissos cotidianos.

Todavia, após detida análise da matéria, verifica-se que a penhora de apenas um percentual da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do CPC.

O referido artigo deve ser interpretado levando-se em consideração as outras regras processuais civis e serão respeitados os princípios da própria execução, entre eles, o de que os bens do devedor serão revertidos em favor do credor, a fim de pagar os débitos assumidos.

Dessa forma, é medida justa a penhora limitada ao percentual equivalente a 30% (trinta por cento) dos proventos líquidos percebidos pelo executado, de forma mensal, até integral quitação do débito exequendo.

Sobre o assunto já se manifestou recentemente o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando do julgamento do agravo de instrumento nº. 1.0024.97.084401-5/001, de relatoria do Desembargador Mota e Silva: EMENTA: EXECUÇÃO - PENHORA DE VALORES PROVENIENTES DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - LIMITE DE 30%. Tanto o texto constitucional quanto o processual vedam a retenção de salários, pois é através desses que os trabalhadores se mantêm e sustentam suas respectivas famílias, quitando seus compromissos cotidianos. O artigo que veda a penhora sobre os salários, soldos e proventos deve ser interpretado levando-se em consideração as outras regras processuais civis. Serão respeitados os princípios da própria execução, entre eles o de que os bens do devedor serão revertidos em favor do credor, a fim de pagar os débitos assumidos. A penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do artigo 649 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público (fl. 198).

Assim, oficie-se à fonte pagadora do executado (fl. 196)) para que implante na folha de pagamento deste o desconto de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos mensais do réu, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, até que ocorra a integral quitação do débito (fls. 200 - anexar cópia).

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

Boa Vista/RR, 22 de Março de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

089 - 0103347-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103347-9

Exequente: S.A.C.S.

Executado: A.R.S.

Despacho: DESPACHO

01 - Defiro o pedido de fl. 142 v, proceda-se como requerido.

02 - Com a resposta, façam os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 22 de Março de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

090 - 0106631-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106631-3

Exequente: H.K.P.M.

Executado: J.V.B.

Despacho: DESPACHO

01 - Defiro o pedido de fls. 263. Proceda-se a penhora on line. Aguarde-se o resultado da penhora por 05 (cinco) dias.

02 - Do resultado da penhora, digam as partes.

03 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 22 de Março de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Leydijane Vieira e Silva, Neide Inácio Cavalcante, Ricardo Aguiar Mendes, Stephanie Carvalho Leão

091 - 0114804-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114804-6

Terceiro: I.M.F. e outros.

Executado: S.S.O.

Despacho: DESPACHO

01 - O Cartório esclareça nos autos a juntada de fls. 99, pois estranha a estes autos. Em caso de equívoco, desentranhe-se e certifique.

02 - Ato contínuo, intime-se a procuradora da parte exequente (fls. 60) - T.Q.M., pessoalmente, para manifestar-se acerca de fls. 111/112 (anexar cópia). Prazo: 10 (dez) dias. Cientifique de que, em caso de inércia o pleito será deferido na forma requerida.

03 - Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.

04 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 22 de Março de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Iana Pereira dos Santos, Maria Emília Brito Silva Leite

092 - 0134652-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134652-3

Exequente: P.H.R.M.

Executado: E.M.

Despacho: DESPACHO

01 - Intime-se a parte autora, por edital, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.

02 - Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

03 - Por fim, conclusos

Boa Vista/RR, 22 de Março de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

093 - 0165746-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165746-3

Exequente: J.L.C.M.

Executado: J.S.M.

Despacho: DESPACHO

01 - Defiro o pedido de fl. 159, remetam-se os autos à Contadoria do Fórum para atualização do débito.

02 - Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 22 de Março de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

094 - 0174448-62.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174448-5
Exequente: S.A.C.S.
Executado: A.R.S.
Despacho: DESPACHO
01 - Dê-se vista ao Ministério Público.
02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 22 de Março de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

095 - 0212963-98.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212963-3
Exequente: A.C.D.S.
Executado: É.E.C.A. e outros.
Despacho: DESPACHO
Defiro o pedido de fl. 162. Expeça-se alvará judicial, em nome do exequente, para levantamento e saque do valor constante às fl. 155. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 22 de Março de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Geralda Cardoso de Assunção, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha, Ordalino do Nascimento Soares

Dissol/liquid. Sociedade

096 - 0015124-46.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015124-8
Autor: P.C.M.
Réu: M.M.B.
Despacho: DESPACHO
01 - manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 22 de Março de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Franciele Coloniese Bertoli, Francisco das Chagas Batista, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigonçaves, Tatiany Cardoso Ribeiro

Embargos À Execução

097 - 0002194-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002194-1
Autor: M.M.B.
Réu: P.C.M.
Despacho: DESPACHO
01 - Intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 22 de Março de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigonçaves, Tatiany Cardoso Ribeiro

Homol. Transaç. Extrajudi

098 - 0055335-90.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.055335-9

Requerente: R.C.A.L. e outros.
Despacho: DESPACHO
01 - Defiro o pedido de fl. 31. Oficie-se, conforme requerido.
02 - Com a resposta, retornem os autos ao arquivo.

Boa Vista/RR, 22 de Março de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

Inventário

099 - 0014963-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014963-7
Autor: Withalo Lucas dos Santos Silva
Réu: Espólio de Raimundo Luiz da Silva Coelho
Despacho: DESPACHO

01 - Manifeste-se a parte autora acerca do parecer ministerial lançado às fls. 26 e 27. Prazo: 10 (dez) dias.
02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 22 de Março de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Procedimento Ordinário

100 - 0185392-89.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185392-0
Autor: M.A.F.
Réu: C.R.S.
Despacho: DESPACHO

01 - Dê-se vista ao Ministério Público.
02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 22 de Março de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0215159-41.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215159-5
Autor: I.D.M.
Réu: E.J.M.S.
Despacho: DESPACHO

01 - Defiro o pedido de fl. 159, remetam-se os autos à Contadoria do Fórum para atualização do débito.
02 - Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 22 de Março de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogados: Layla Jorge Moreira da Silva, Helaine Maise de Moraes França, Roseane do Vale Cavalcante

Tutela/curat. Remo. Disp

102 - 0146285-09.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146285-8
Autor: M.P.E.R.
Réu: A.A.A.F.N.
Despacho: DESPACHO

01 - Retornem os autos ao Ministério Público, a fim de que manifeste-se acerca do pedido de fls. 159/160

Boa Vista/RR, 22 de Março de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogado(a): Antonieta Magalhães Aguiar

2ª Vara Cível

Expediente de 22/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado

PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

103 - 0003173-55.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.003173-9
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Paulo Cesar Victor de Lima
 Decisão: DECISÃO

I. Defiro o bloqueio on line solicitado pelo exequente de fls. 287/288;
 II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora;
 III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas;
 IV. Após, caso o resultado da penhora on line seja positivo, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11, §2º da LEF), o qual deverá ser efetivado na conta deste Juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária, nos termos do art. 9º, I, da LEF, determino ainda a intimação do devedor para embargos, conforme determino ainda a intimação do devedor para embargos, conforme determina o art. 12 da LEF;
 V. Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação do devedor, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos (art. 18 da LEF);
 VI. Caso o valor bloqueado seja ínfimo perante o valor da dívida, determino a imediata liberação;
 VII. Por fim, sendo a negativa a penhora on line, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito;
 VIII. Int.

Boa Vista - RR, 28/02/2013.

Elaine Cristina Bianchi
 Juíza de Direito

Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Mário José Rodrigues de Moura

104 - 0094723-29.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094723-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: R de Oliveira Parente e outros.

Despacho: I. Suspenda-se o feito aguardando o julgamento dos embargos;

II. Int.

Boa Vista-RR, 18/03/2013

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Antônio O.f.cid, Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Francisco das Chagas Batista, Joes Espíndula Merlo Júnior, John Pablo Souto Silva, Mivanildo da Silva Matos

105 - 0143967-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143967-4

Exequente: Natanael Gonçalves Vieira

Executado: o Estado de Roraima

Despacho:

Despacho: I. Retornem os autos á suspensão, aguardando o julgamento dos embargos; II. Int. Boa Vista-RR 08/03/2013 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Mivanildo da Silva Matos, Natanael Gonçalves Vieira

106 - 0177673-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177673-5

Exequente: Marcelo Barbosa dos Santos

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Encaminhem-se os autos para a Contadoria para a confecção de cálculos com base no que fora decidido no segundo grau de jurisdição, fl. 115 e 115 verso;

II. Int.

Boa Vista-RR, 01/03/2013

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

107 - 0186963-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186963-7

Exequente: Raylane Oliveira de Carvalho

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Certifique-se a Publicação do despacho de fls. 155;

II. Aguarde-se a manifestação do exequente;

III. Int.

Boa Vista - RR, 28/02/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro, Larissa de Melo Lima

108 - 0002583-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002583-9

Exequente: J.A.S.

Executado: E.R.

Despacho: DECISÃO

I. Invertam-se os pólos da ação;

II. Defiro o bloqueio on line solicitado pelo exequente de fls. 54;

III. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora;

IV. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas;

V. Após, voltem os autos conclusos para despacho;

VI. Observe-se a Escrivania que este feito passa a correr em segredo de Justiça, limitando o acesso às partes e a seus advogados;

VII. Int.

Boa Vista - RR, 01/03/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para inverter polos. Prazo de 015 dia(s).

Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

Desapropriação

109 - 0019693-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019693-8

Autor: Cerâmica Vitória Indústria e Comércio Ltda

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Despacho: I. Considerando a petição formulada às fls. 512/513, aguarde-se a manifestação do peticionante por cinco dias;

II. Após, retornem-se os autos ao arquivo;

III. Int.

Boa Vista-RR, 25/02/2013

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Dalva Maria Machado, João Barroso de Souza, João Pujacan P. Souto Maior, Luiz Fernando Menegais, Mivanildo da Silva Matos

110 - 0045883-56.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045883-1

Autor: Emhur Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo

Réu: Manoel Nabuco de Araújo Filho e outros.

Despacho: I. Ao cartório para cumprir o despacho de fl. 717;

II. Int.

Boa Vista-RR, 04/02/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Gil Vianna Simões Batista, Ivonei Darci Stulp, Kaiçara Dioroite Bortolini, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Sadi Cordeiro de Oliveira, Sherysday Chystiane de Souza Hollanda

Execução Fiscal

111 - 0003387-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003387-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Marcio José Accioly Xavier

Despacho:

Despacho: I. Iverta-se a capa dos autos; II. Diga o exquente, em cinco dias, acerca do que entender de direito; III. Int. Boa Vista-RR 31/01/2013 Eduino Messaggi Dias Juiz Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

112 - 0003403-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003403-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Lucena e Lucena Ltda e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da satisfação da dívida;

II. Int.

Boa Vista - RR, 25/02/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Marlla Bryenna Cutrim Silva Nunes

113 - 0019447-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019447-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ba Lira

Despacho:

Despacho: I. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias, acerca do retorno dos autos; II, Quedando-se inertes, certifiquem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais e as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista-RR 21/02/2013 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

114 - 0064147-87.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064147-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda

Decisão:

Decisão: É o caso de execução fiscal por meio do qual o exequente cobra o crédito constante na CDA acostada na inicial. Nas fls. 18 a empresa constituiu representante legal, presumindo-se citada. Esgotadas as diligências em busca de bens, nada foi encontrado e o exequente requereu o redirecionamento da dívida para a pessoa natural, Clodezir Bessa Filgueiras. É o breve relato, decido. FUNDAMENTAÇÃO: Uma vez esgotados todos os meios de localização de bens da empresa o exequente objetiva executar os sócios. Dessa forma, vemos que no presente caso, o exequente está desistindo de executar a pessoa jurídica, possuindo interesse tão somente em executar os sócios da empresa, motivo pelo qual deve-se extinguir o feito quanto a pessoa jurídica. Passamos a análise do pedido de redirecionamento da dívida. Primeiramente devemos salientar que a Fazenda Pública tem um prazo de cinco anos para a cobrança de seu crédito, após a constituição definitiva do crédito, sob pena de perder direito de execução do crédito. A essa perda se dá o nome de prescrição. Tal esclarecimento se faz necessário porque o exequente requereu o redirecionamento da dívida para o sócio responsável. Ocorre que para o sócio, ora mencionado, o direito de cobrança foi fulminado pelo instituto da prescrição. Explico. Nesse caso, redirecionamento da dívida, o prazo prescricional se interrompe com o despacho inicial do juiz, que ocorreu no dia 22/05/2003 (fl. 13). Evento, a partir do qual o exequente teria cinco anos para requerer o redirecionamento para o sócio, ou seja, até o dia 22/05/2008, entretanto o exequente não observou tal prazo realizando o pedido somente em novembro de 2012. Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial: (...) Dessa forma, ficou demonstrado que o direito do exequente foi fulminado pelo instituto da prescrição, não restando outra medida senão o indeferimento do pedido de redirecionamento da dívida. DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 179/186, por estar prescrito o direito do exequente de redirecionar o débito e a cobrança dos co-responsáveis. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, dando prosseguimento a ação somente o executado hora processado. P.R.I Boa Vista-RR 25/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto Advogados: Juciê Ferreira de Medeiros, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

115 - 0087563-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087563-4

Exequente: E.R.

Executado: L.P.C. e outros.

Decisão: DECISÃO

- I. Defiro o bloqueio on line solicitado às fls. 149;
- II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora;
- III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas;
- IV. Após, caso o resultado da penhora on line seja positivo, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11, §2º da LEF), o qual deverá ser efetivado na conta deste Juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária, nos termos do art. 9º, I, da LEF, determino ainda a intimação do devedor para embargos, conforme determino ainda a intimação do devedor para embargos, conforme determina o art. 12 da LEF;
- V. Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação do devedor, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos (art. 18 da LEF);
- VI. Caso o valor bloqueado seja ínfimo perante o valor da dívida, determino a imediata liberação;
- VII. Por fim, sendo a negativa a penhora on line, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito;
- VIII. Int.

Boa Vista - RR, 25/02/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

116 - 0101017-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101017-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Bernardo Antonio dos Santos Neto

Decisão:

Decisão: Trata-se de execução fiscal na qual se busca o pagamento do débito fiscal traduzido na CDA nº 2003.00238-3, valor atualizado R\$ 2.439,48 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos). O executado foi citado pessoalmente nas fls. 18. Esgotadas as diligências para buscar bens do devedor, nada foi encontrado e o exequente requereu a penhora do imóvel familiar objeto da cobrança tributária. É o breve relato, decido. II. Fundamentação: De acordo com o art. 1º da Lei 8.009/90 o imóvel residencial utilizado pelo casal ou entidade familiar constitui-se um bem impenhorável, não respondendo por qualquer tipo de dívida, salvo nas hipóteses previstas em lei, acrescentando que a impenhorabilidade compreende o imóvel, acompanhando as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos ou móveis já quitados independentemente de registro no Cartório de Registro de Imóveis, visto que nesse caso caracteriza-se a vontade por parte do Estado de proteger a família, assegurando-lhe uma vida digna. Contudo o artigo 3º da referida lei prevê exceções à impenhorabilidade do bem família: (...) Essa regra é que permite a penhora do imóvel da família em ação de execução de cobrança de IPTU, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal: (...) III. Dispositivo: Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 88/89 e determino que se proceda com a penhora do bem imóvel de inscrição imobiliária nº 01.11.279.0305.0001.1, localizado na rua Joca Farias, nº 2048, jardim caraná, Boa Vista-RR. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro e intime-se para embargos. P.R.I. Boa Vista-RR 06/02/2013 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

117 - 0101033-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101033-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Banco Alvorada S/A

Despacho: DESPACHO

- I. Tendo em vista o não cadastro dos representantes legais do executado de fls. 55/77, republique-se a decisão de fls. 147/149;
- II. Int.

Boa Vista-RR, 04/02/2013

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Elaine Peixoto Mattos, George Silva Viana Araujo, Kariny Bianca Rodrigues da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maurício da Costa Rodrigues, Viviane Oliveira da Silva Rios

118 - 0101807-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101807-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cic Construção Indústria e Comércio Ltda e outros.

Despacho:

Despacho: I. Ao cartório para, desentranhar a petição de fls. 177/209 por se tratar de Embargos a Execução, devendo ser ajuizada em autos apartados; II. Encaminhe a petição ao cartório distribuidor para a devida autuação; III. Int. Boa Vista-RR 30/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria Sandelane Moura da Silva

119 - 0104887-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104887-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Santos Silva e Cia

Decisão:

Decisão: É o caso de execução fiscal por meio da qual o exequente cobra o crédito constante na CDA acostada na inicial. Nas fls. 17 a empresa foi citada por edital. Esgotadas as diligências em busca de bens, nada foi encontrado e o exequente requereu o redirecionamento da dívida para a pessoa natural, Jonas Santos da Silva e Maria de Fátima Rodrigues da Silva. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme relatado na petição do exequente, já foram realizadas diversas diligências no sentido de encontrar bens em nome da executada, pessoa jurídica, entretanto todas resultando negativa. Uma vez esgotados todos os meios de localização de bens da empresa o exequente objetiva executar os sócios. Dessa forma, vemos que no presente caso, o exequente está desistindo de executar a pessoa jurídica, possuindo interesse tão somente em executar a pessoa jurídica, possuindo interesse tão somente em executar os sócios da empresa, motivo pelo qual deve-se extinguir o feito quanto a pessoa jurídica. Passamos a análise do pedido de redirecionamento da dívida. Primeiramente devemos salientar que a Fazenda Pública tem um prazo

de cinco anos para a cobrança de seu crédito, após a constituição definitiva do crédito, sob pena de perder direito de execução do crédito. A essaprda se dá o nome de prescrição. Tal esclarecimento se faz necessário porque oexequente requereu o redirecionamento da dívida para o sócio responsável. Ocorre que para o sócio, ora mencionado, o direito de cobrança foi fulminado pelo instituto da prescrição intercorrente. Explico. Nesse caso, redirecionamento da dívida, o prazo prescricional se interrompe com o despacho inicial do juiz que ocorreu no dia 13/04/2005 (fl. 07). Evento, a partir do qual o exequente teria cinco anos para requerer o redirecionamento para o sócio, ou seja, até o dia 13/04/2012, entretanto o exequente não observou tal prazo realizando o pedido somente em janeiro de 2013. Acerca desse assinto, vejamos o entendimento jurisprudencial: (...) Dessa forma, ficou demonstrado que o direito do exequente foi fulminado pelo instituto da prescrição, não restando outra medida senão o indeferimento do pedido de redirecionamento da dívida. DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 78/90, por estar prescrito o direito do exequente de redirecionar odébito e a cobrança dos co-responsáveis. Restaur-se a capa dos autos. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, dando prosseguimento a ação somente o executado hora processado. P.R.I. Boa Vista-RR 29/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

120 - 0105367-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105367-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Fa Silva Aguiar e outros.

Despacho:

Despacho: I. Abra-se novo volume;II. Desentranhe a petição de fls. 233/235, por pertencer ao processo nº 010 06 127483-2 em apenso; III.

Int. Boa Vista-RR 23/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

121 - 0105503-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105503-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Mara Jeanne Medeiros Santos

Despacho: I. Diga o exequente em cinco dias;

II. Int.

Boa Vista-RR, 25/02/2013

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Manuela Dominguez dos Santos, Marcelo Bruno Gentil

Campos, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

122 - 0116017-06.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116017-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jas Lopes

Despacho:

Despacho: I. Aguarde-se na suspensão por 30(trinta) dias, conforme solicitado nas fls. 116; II. Transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca da diligência realizada; III. Int.

boa Vista RR 30/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

123 - 0123197-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123197-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Cristina Maria Rodrigues da Silva

Despacho:

Despacho: I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fls. 71/73; II. Certifique-se o trânsito da sentença de fls. 69; III. Após voltem concluso para despacho; IV. Int. Boa Vista-RR 25/01/2013 Eduardo Messaggi

Dias Juiz Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

124 - 0127483-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127483-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Fa Silva Aguiar e outros.

Despacho: DESPACHO; I. Abra-se novo volume; II.Desentranhe a petição de fls. 211/213, por pertencer ao processo nº 010 05 105367-5 em apenso; III. Int. Boa Vista-RR 23/01/2013 Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

125 - 0154357-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154357-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Araujo e Buttenberder Ltda e outros.

Despacho:

Despacho: I. Segue a minuta do Bacenjud; II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, especialmente acerca da folha de erros e da diferença no me do titular do CPF; III. Após, retornem os autos conclusos; IV. Int.

Boa Vista-RR 07/02/2013 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Outras. Med. Provisionais

126 - 0215217-44.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215217-1

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Município do Cantá

Decisão:

Decisão: Tratam-se de Embargos de Declaração nos quais o embargante se insurge em desfavor do valor fixado na liquidação por arbitramento. Isso posto, passo a decidir. Conforme preceitua o art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração têm cabimento quando; I. Houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II. for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em tela, o embargante quer que seja reapreciada a matéria da lide, concluindo-se o feito de modo diverso ao que nela foi firmado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição. Sendo a ia dos Emabrgos de declaração inadequada para rediscutir a matéria já decidida, é de lhes ser negado provimento. Nesse sentido manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que segue: (...) Dessa forma, estando presente os requisitos ensejadores da proposição dos presentes Embargos, recebo-os, em face da sua tempestividade, mas lhe nego provimento, mantendo a sentença guerreada. Publique-se. Intime-se Boa Vista-RR 14/02/2013 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

127 - 0134517-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134517-8

Autor: Eliede Ribeiro Leitão e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho:

Despacho:

Despacho: I. Autue-se como cumprimentode sentença; II. Intimes-e o Estado de Roraima para que cumpra a obrigação de fazer, correção da ficha finaceira do requerente, devndo constar os 5% conforme determinado na sentença, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 632 do CPC; III. Indefiro o pedido de requisição das fichas finaceiras, pois se trata de incumbência da parte; IV. Int. Boa Vista-RR 05/02/2013 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

128 - 0150447-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150447-7

Autor: Uilson David de Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

Despacho:

Despacho: I. Autue-se como cumprimentode sentença; II. Intimes-e o Estado de Roraima para que cumpra a obrigação de fazer, correção da ficha finaceira do requerente, devndo constar os 5% conforme determinado na sentença, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 632 do CPC; III. Indefiro o pedido de requisição das fichas finaceiras, pois se trata de incumbência da parte; IV. Int. Boa Vista-RR 05/02/2013 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

129 - 0171323-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171323-3

Autor: Jamilyly da Silva Rego e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, especialmente acerca da informação de fl. 1087;

II. Int.

Boa Vista - RR, 01/03/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Karla Cristina de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

130 - 0185303-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185303-7

Autor: Aldenora da Costa Magalhães

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Mantenha-se o processo suspenso, nos termos do despacho exarado no EP nº. 138;

II. Int.

Boa Vista-RR, 01/03/2013

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito
Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Carlos Yared de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

4ª Vara Cível

Expediente de 22/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

131 - 0174205-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174205-9

Exequirente: Arnulf Bantel

Executado: Massayoshi Mario Yamashita

Despacho: 1) Diga a parte devedora em 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls.177 e seguintes, juntamente/regularizando a representação processual, bem como tomando ciência da penhora e avaliação.

2) Retifique-se o auto de penhora para constar de agora em diante o nº da matrícula do bem, a saber: matrícula nº9116. Oficie-se o CRI.

Boa Vista, 22 de março de 2013.

Juiz Elvo Pigari Jr.

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski, José Paulo da Silva, Suely Almeida

5ª Vara Cível

Expediente de 22/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

132 - 0006896-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006896-2

Exequirente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Cabral e Cia Ltda

Despacho: Autos nº 006896-2

1. Prestar as informações solicitadas na fl.538.
2. Cumpra-se o item 3 do despacho proferido na fl.520.
3. Tendo em vista a certidão de fl.543, cite-se o segundo executado. Efetuar a inclusão no pólo passivo.
4. Após o transcurso do prazo legal, proceda-se a nova conclusão para decisão.
5. O requerimento de fls.521/522 será apreciado oportunamente.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Juzelter Ferro de Souza, Luís Claudio Gama Barra, Tatiany Cardoso Ribeiro

133 - 0141865-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141865-2

Exequirente: Centro Educacional Macunaima Ltda

Executado: Rosana Pinto Rodrigues

Sentença: AÇÃO DE EXECUÇÃO

Processo nº.: 06 141865-2

Exequirente: Centro Educacional Macunaima Ltda.

Executada: Rosana Pinto Rodrigues

Sentença Sem Resolução de Mérito

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução proposta por Centro Educacional Macunaima Ltda contra Rosana Pinto Rodrigues.

Este processo estava paralisado há mais de trinta dias por falta de iniciativa da parte exequirente. Por isso, foi determinado que esta se manifestasse em 48 horas, sob pena de extinção do processo.

A exequirente foi intimada por carta com aviso de recebimento (fls. 134/135), tendo permanecido inerte.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito.

Por esta razão, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC.

Condono a parte exequirente ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista, 18 de março de 2013.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Marcelo Bruno Gentil Campos, Maria Emília Brito Silva Leite, Paula Rafaela Palha de Souza

134 - 0146350-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146350-0

Exequirente: Ivo Hoffmann

Executado: Extremo Norte Agro Industrial Com Imp e Exp Ltda

Despacho: Autos nº: 146250-0

Manifeste-se a parte exequirente indicando o endereço atualizado da executada ou de seu representante legal.

Após, intime-se a parte executada da penhora realizada (fl. 136)

O pedido de adjudicação será apreciado em seguida.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Johnson Araújo Pereira, José Edgar Henrique da Silva Moura, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht, Vinícius Luiz Albrecht

135 - 0155752-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155752-3

Exequirente: Luiza Moraes de Campos e outros.

Executado: Igreja de Deus No Brasil e outros.

Sentença: AÇÃO DE EXECUÇÃO

Processo nº.: 07 155752-3

Exequirente: Luiza Moraes de Campos e Dercy de Campos

Executada: Igreja de Deus no Brasil e Orel de Souza Nunes

Sentença Com Resolução de Mérito

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luiza Moraes de Campos e Dercy de Campos contra Igreja de Deus no Brasil e Orel de Souza Nunes.

Nas fls. 214/215, as partes informaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação.

Impõe-se, portanto, a homologação do acordo.

Por estas razões, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com o fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil.

Sem custas. Honorários na forma da sentença de fls. 77/89.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista, 22 de março de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juíza de Direito

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Paulo Afonso de S. Andrade

Embargos À Execução

136 - 0014090-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014090-9

Autor: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda
 Réu: Transalex Cargas Ltda
 Sentença: EMBARGOS DO DEVEDOR
 Processo nº.: 010.12.014090-9
 Embargante: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda.
 Embargado: Transalex Cargas Ltda.
 Sentença Sem Resolução de Mérito

Vistos etc.

Trata-se de embargos do devedor opostos por Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda. contra Transalex Cargas Ltda.

Em síntese, o embargante alega inexigibilidade do título, trazendo aos autos cópia de um comprovante de quitação do cheque executado (fl. 10).

O embargado alega que desconhece o documento apresentado, já tendo se manifestado sobre outro documento semelhante apresentado na ação de execução, e pede o prosseguimento do feito.

Passo a decidir.

O embargante foi citado na ação de execução em 07/12/2007, sob a vigência da Lei nº 11.382/2006.

Os embargos foram propostos em 24/04/2012, ou seja, mais de quatro anos após a citação, sendo, portanto, intempestivos.

Cabe resaltar que a penhora realizada posteriormente à citação não reabre o prazo para a apresentação dos embargos do devedor. A interposição de novos embargos só seria possível para alegar nulidade ou extinção da obrigação, desde que superveniente à penhora (CPC, art. 746).

Além disso, a alegação de inexigibilidade do título - questão de ordem pública, poderia ser feita por simples petição ou por meio de exceção de pré-executividade.

Neste sentido, o TJMG:

1.0540.11.002286-5/001 - 0022865-29.2011.8.13.0540 (1)
 <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcorda.o.do?&numeroRegistro=4&totalLinhas=54&paginaNumero=4&linhasPorPagina=1&palavras=embargos+devedor+intempestividade+ordem+pública&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>
 Relator(a): Des.(a) Antônio de Pádua Data de Julgamento: 08/08/2012
 Data da publicação da súmula: 24/08/2012

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EMBARGOS DEVEDOR - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - RECURSO MÃO CONHECIDO. - Nos termos do art. 738 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/06, os embargos à execução serão opostos no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. - A apresentação dos embargos fora do prazo legal importa o seu não conhecimento e a impossibilidade de enfrentamento das questões neles agitadas. - A matéria concernente à impenhorabilidade do bem de família é de ordem pública e pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, mesmo após reconhecida a intempestividade dos embargos, em nova manifestação da parte, observados os requisitos legais pertinentes.

1.0702.08.523913-6/001 - 5239136-48.2008.8.13.0702 (1)
 <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcorda.o.do?&numeroRegistro=5&totalLinhas=54&paginaNumero=5&linhasPorPagina=1&palavras=embargos+devedor+intempestividade+ordem+pública&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>
 Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira Data de

Julgamento: 08/03/2012

Data da publicação da súmula: 20/03/2012

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - INTEMPESTIVIDADE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ART. 738 DO CPC - RECONHECIMENTO - REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS INTEMPESTIVOS - POSSIBILIDADE.

- A intempestividade, matéria de ordem pública, deve ser declarada independentemente de iniciativa das partes.

- Nos termos do disposto no art. 738 do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 11.382/06, os embargos do devedor devem ser protocolados no prazo de 15 dias, contado a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.

- Segundo art.739, I, do CPC, o juiz rejeitará liminarmente os embargos quando intempestivos.

Face ao exposto, rejeito os embargos, com fundamento no art. 739, inciso I do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas pelo embargante. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista, 20 de março de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Paula Cristiane Araldi

Procedimento Ordinário

137 - 0115584-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115584-3

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Raimundo Soares de Castro

Sentença: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº.: 05 115584-3

Exequente: Boa Vista Energia S/A

Executado: Raimundo Soares de Castro

Sentença Com Resolução de Mérito

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Boa Vista Energia S/A contra Raimundo Soares de Castro (fl. 144).

Na fl. 264, a parte exequente informou o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito.

Assim, impõe-se a extinção do feito por pagamento.

Por esta razão, julgo extinto o processo com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios. Como o executado é beneficiário de Justiça Gratuita, fica dispensado do pagamento pelo prazo previsto na Lei nº. 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista, 18 de março de 2013.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza Substituta

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Deusdedit Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

138 - 0164270-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164270-5

Autor: Getúlio Alberto de Souza Cruz

Réu: Fontebrasil e outros.

Sentença: Autos nº 010 07 164270-5

SENTENÇA

Vistos etc.,

GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ ingressou com ação de indenização por danos morais em face de EDERSON MENDES LIMA e FONTE BRASIL.

Narra o instrumento da demanda, em síntese, que o Requerido EDERSON MENDES LIMA utilizou o sítio jornalístico FONTE BRASIL para publicar informação que teriam transmitido a ideia de que o Requerente teria sido beneficiado indevidamente com vaga em curso de Mestrado promovido pela PPGE/UFRS/UFRR.

Contestação apresentada pelo Réu EDERSON MENDES LIMA às fls. 184/207.

A Requerida FONTE BRASIL não apresentou contestação mesmo devidamente citada (fl. 209).

A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme se verifica à fl. 217.

Consta decisão saneando o feito (fl. 222).

Prova testemunhal produzida na forma do termo de fl. 234.

As partes apresentaram alegações finais, conforme fls. 242/245 e 246/268.

Eis o relato. Passo a decidir.

Analisando os autos e tendo em vista as provas carreadas, notadamente as trazidas junto à inicial, tenho que o pleito inicial merece prosperar.

Isto porque, analisando o conteúdo das matérias veiculadas no site Requerido, denota-se que as afirmações ali veiculadas ultrapassam os limites da razoabilidade.

Com efeito, a Constituição Cidadã de 1988, em seu art. 220, garante que a livre manifestação do pensamento, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição.

Todavia, tal direito constitucional não pode servir de escudo à violação de outros direitos constitucionalmente garantidos, a exemplo do direito à imagem, garantindo-se na forma do art. 5º, da CF, o direito à reparação pelos danos advindos do abuso de tal direito.

Ou seja, a liberdade de informação jornalística não tem caráter absoluto, devendo o seu exercício ser analisado com os demais direitos e garantias fundamentais, a fim de evitar abusos e distorções quanto ao direito de informação e divulgação de notícias.

Destarte, tenho que as matérias veiculadas ofendem, efetivamente, a moral do Requerente, devendo ser rechaçada, porquanto fora dos parâmetros de razoabilidade.

Neste sentido:

CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DA MERA INFORMAÇÃO. DEMONSTRADA A OFENSA À HONRA E ACARRETANDO DANOS À IMAGEM, RESTA O DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM RAZOÁVEL. 1. DEMONSTRADO QUE A PUBLICAÇÃO ULTRAPASSOU OS LIMITES DE MERA INFORMAÇÃO E OFENDEU A HONRA DO AUTOR, ACARRETANDO DANOS À SUA IMAGEM E VIDA PROFISSIONAL É DEVIDA A REPARAÇÃO. 2. NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVE-SE CONSIDERAR A CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS P ARTES OBSERVANDO-SE OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE EM FACE DO DANO SOFRIDO PELA P ARTE OFENDIDA, ALÉM DO CARÁTER COMPENSATÓRIO E INIBIDOR. 3. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

(1995283120098070001 DF 0199528-31.2009.807.0001, Relator: ISABEL PINTO, Data de Julgamento: 14/02/2012, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 13/03/2012, DJ-e Pág. 226)

No que tange ao quantum indenizatório, sopesando os critérios norteadores da quantificação deste tipo de indenização, à luz do princípio da proporcionalidade, verifica-se que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para compensar o Requerente e sancionar os Requeridos pela prática ilegal perpetrada.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pleito inicial para condenar os Requeridos, solidariamente, a pagar ao Requerente indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. Por conseguinte, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Condeno os Requeridos ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.

R. I.

Boa Vista/RR, 20/03/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Frederico Silva Leite, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

7ª Vara Cível

Expediente de 22/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

139 - 0029272-28.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029272-7

Autor: M.S.M.S.

Réu: A.A.S.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo advogado para apresentar procuração, bem como o desarquivamento. Boa Vista-RR, 22 de março de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0120618-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120618-2

Autor: J.V.R.M.

Réu: W.M.S.

Despacho:

Despacho: Diga a parte exequente sobre o recibo de fl. 157. Boa Vista-RR, 18 de março de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

Embargos À Execução

141 - 0154444-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154444-8

Autor: E.D.V.F.M. e outros.

Réu: T.A.G.L.

Despacho:

Despacho: Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Eg. TJ/RR. Após, cumpra-se o v. acórdão, que manteve, na íntegra, a sentença vergastada. Boa Vista-RR, 20 de março de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: José Otávio Brito, Suely Almeida

Execução de Alimentos

142 - 0035729-76.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.035729-8

Exequente: K.S.L. e outros.

Executado: O.M.L.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, autos encontram-se com vista à parte exequente. Boa Vista - RR, 22 de março de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogados: André Luiz Galdino, André Luiz Vilória, Marcos Antônio C de Souza

Impug. Valor da Causa

143 - 0014994-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014994-2

Autor: Raul da Silva Lima Sobrinho e outros.

Réu: Rubem da Silva Lima Neto e outros.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo parte para ciência da fl. 52. Boa Vista-RR, 22 de março de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Iana Pereira dos Santos, Margarida Beatriz Oruê Arza

Inventário

144 - 0000486-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000486-8

Terceiro: Sebastião Pereira da Silva e outros.

Réu: Espólio de Cicero Pereira da Silva

Despacho:

Despacho: Defiro o prazo requerido (fl. 572). Aguarde-se, em cartório. Boa Vista-RR, 20 de março de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Andre Luiz Guedes da Silva, Bernardo Gonçalves Oliveira, Camila Araujo Guerra, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Fillype Gurgel de Sousa, Helder Figueiredo Pereira, João Alfredo de A. Ferreira, Jose Kleber Arraes Bandeira, Nilter da Silva Pinho, Rodrigo de Souza Cruz Brasil, Silas Cabral de Araújo Franco, Suely Almeida

145 - 0107167-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107167-7

Autor: Izabel Aragão de Souza

Réu: Espólio de Maria Rodrigues Aragão e outros.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo parte para receber o Alvará, pronto para expedir Formal de Pastilha. Boa Vista-RR, 22 de março de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Sívirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

146 - 0188824-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188824-9

Autor: Marisa Natalia Pinto e outros.

Réu: Espólio de Ottomar de Souza Pinto

Decisão: DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o imposto foi recolhido tendo por base o valor depositado em conta judicial do espólio, não englobando o valor das ações, mas apenas os lucros desta, conforme se extrai do ofício de fl. 1270.

Todavia, considerando que não se pode precisar o valor destas, entendo por bem deferir o pedido sob comento, autorizando a venda das ações, devendo, entretanto, os herdeiros prestarem contas da venda no prazo de 20 dias e recolherem o imposto incidente sobre a comercialização destas.

Defiro, outrossim, os demais pedidos constantes da petição de fls. 1429/1431.

Expeça-se o alvará, em nome da inventariante, independentemente de trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de março de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Cleyton Lopes de Oliveira, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jerbison Trajano Sales, João Felix de Santana Neto, Marcus Gil Barbosa Dias, Margarida Beatriz Oruê Arza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Nilo Alberto da Silva Costa, Ricardo Aguiar Mendes, Rogério Ferreira de Carvalho, Tyrone José Pereira, Tyrone Mourão Pereira

147 - 0214226-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214226-3

Autor: Daniel Pereira Coutinho e outros.

Réu: Wanderliza Laranjeira Coutinho e outros.

DESPACHO. Retifique-se a autuação, considerando o novo inventariante nomeado (fl. 294). Considerando o teor do pedido retro (fls. 299/300), bem como o fato de o valor pleiteado ser devido, em primeiro lugar, aos dependentes habilitados, intime-se o inventariante para que junte aos autos certidão de dependentes habilitados do falecido junto ao INSS e União, no prazo de 10 dias. Após, vista ao MP. Boa Vista-RR, 22 de março de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Stélio Baré de Souza Cruz

148 - 0012231-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012231-3

Reconvinte: lury Quilim Praxedes e outros.

Réu: Espólio de Vonívio Gouveia Praxedes

Despacho:

Despacho: Digam os demais herdeiros e o Ministério Público sobre o pedido de alvará (fls. 166/167), sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 146. Boa Vista-RR, 20 de março de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Dircinha Carreira Duarte, Tatiany Cardoso Ribeiro

149 - 0006435-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006435-6

Autor: Wally de Melo Lima

Réu: Espólio de Walter Bastos de Melo e outros.

Despacho:

Despacho: Renove-se o mandado de fl. 73, com os benefícios do art. 172, § 2º do CPC, devendo o oficial, outrossim, observar se presentes os motivos para proceder da forma do art. 227 e seguintes do mesmo diploma legal. Boa Vista-RR, 20 de março de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

150 - 0000227-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000227-1

Autor: Raroldo Lira de Melo

Réu: Espólio de Raul Pereira de Melo

Despacho:

Despacho: Intime-se o requerente para que comprove o pagamento do total do imposto, tendo em vista o valor constante da guia de fl. 27 e do

pagamento de fl. 11. Boa Vista-RR, 20 de março de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível. Advogado(a): Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Procedimento Ordinário

151 - 0012476-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012476-2

Autor: Edilene dos Santos Peixoto

Réu: Wanderliza Laranjeira Coutinho e outros.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte autora para recolher as custas processuais ou juntar declaração acerca de tal impossibilidade. Para expedir Mandado. Boa Vista-RR, 22 de março de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Separação Consensual

152 - 0106573-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106573-7

Autor: J.M.A. e outros.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarquivados e à disposição das partes. Boa Vista - RR, 22 de março de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Welington Albuquerque Oliveira

8ª Vara Cível

Expediente de 22/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eva de Macedo Rocha

Mandado de Segurança

153 - 0147736-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147736-9

Autor: Consepro Construção e Projetos Ltda e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Manifestem-se as partes a cerca das custas finais. Boa vista, 22 de março de 2013. ** AVERBADO **

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Carlos Antônio Sobreira Lopes, José Carlos Aranha Rodrigues, Marlene Moreira Elias, Rosa Leomir Benedettignonçalves, Vanessa Alves Freitas

1ª Vara Militar

Expediente de 22/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(A):

Alisson Menezes Gonçalves

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal

154 - 0195577-89.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195577-4

Réu: Paulo Jorge Lhamas de Souza

SESSÃO DE JULGAMENTO ANTECIPADA PARA O DIA 10/04/2013, ÀS 14H20MIN.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Paulo Luis de Moura Holanda

155 - 0197490-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197490-8

Réu: Vania Claudia da Silva Rodrigues e outros.

sessão de julgamento adiada para o dia 15/05/2013, às 14h30min.
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo

156 - 0204049-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204049-1

Réu: Adenilson Marques da Silva

Sentença: Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia para, com fundamento no art. 439, alínea "e", do CPPM, ABSOLVER o réu ADENILSON MARQUES DA SILVA, da imputação prevista no artigo 240, § 6º, inciso IV, do Código Penal Militar. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar remetendo cópia da presente sentença para ciência e providências. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado e as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 21 de março de 2013. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito Titular-Justiça Militar.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 22/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

157 - 0025758-67.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025758-9

Réu: Henrique Sales dos Santos e outros.

Sentença: Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO o réu, HENRIQUE SALES DOS SANTOS, das acusações que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita à exordial acusatória, pela ausência de provas quanto a existência do fato, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se pois nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. II, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta decisão, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM e INFOSEG.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

158 - 0123931-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123931-6

Réu: Francisco Ferreira da Silva

Audiência ADIADA para o dia 25/04/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0193966-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193966-1

Réu: Darling Anselmo da Silva

"INTIME-SE O ADVOGADO DO RÉU PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL."

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

160 - 0207653-14.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207653-7

Réu: Chancerblau Sampaio

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/04/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0012893-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012893-8

Réu: Valdir Mendonça

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/04/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0014987-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014987-6

Réu: Divino de Oliveira Pereira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

163 - 0018112-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018112-7

Indiciado: T.L.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

23/04/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0002217-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002217-0

Réu: Alef Pereira da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/04/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

Auto Prisão em Flagrante

165 - 0004360-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004360-6

Réu: Takashy Deybi Yoshida Frota e outros.

Sentença: SENTENÇA

Vistos, etc...

Tratam os autos de prisão em flagrante de JAVIER PERNINHA GUILHERME, TAKASHI DEYBI YOSHIDA FROTA, EDILSON BEZERRA DA FROTA, OBI CARLOS FROTA MILANO E RIVANILDO BRITO FROTA, em razão da prática dos delitos tipificados nos arts. 33, 34 e 35 da Lei 11.343/06.

Comunicação da prisão e auto de flagrante, fl.02.

Termos de depoimentos, fls.11 <http://fls.11>, 15, 19/20, 24, 28.

Nota de culpa, ciência das garantias constitucionais, comunicação à família, auto de apresentação e apreensão, laudo de exame perícia, fls. 11/14, 16/18, 21/23, 25/27, 29/31, 22/45.

É o breve e sucinto relatório. Decido.

A prisão foi realizada obedecendo aos termos do art. 306 do CPP no que pertine à: nota de culpa, motivo da prisão, nome do condutor e testemunhas, comunicação à família e ao juízo.

Não houve ilegalidade.

A meu sentir, as formalidades legais foram plenamente realizadas.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.

Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do(s) flagranteado(s): JAVIER PERNINHA GUILHERME, TAKASHI DEYBI YOSHIDA FROTA, EDILSON BEZERRA DA FROTA, OBI CARLOS FROTA MILANO e RIVANILDO BRITO FROTA.

Passo à análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310, II e III, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318doCPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

No que toca à liberdade provisória propriamente dita, passo a analisar os fatos.

No diz respeito aos indiciados JAVIER PERNINHA GUILHERME, TAKASHI DEYBI YOSHIDA FROTA e EDILSON BEZERRA DA FROTA. O caso é de conversão de prisão em flagrante em preventiva, eis que há fortes indícios da prática dos delitos demonstrados nas oitivas colhidas das testemunhas e a prova da materialidade encontra respaldo no auto de prisão em flagrante e auto de constatação da substância entorpecente.

O crime de tráfico de drogas coloca em risco a ordem pública, auxilia no aumento da criminalidade social e é concretamente grave, embora se trate de crime de perigo abstrato. As circunstâncias que envolveram a prisão e a ausência de prova de fixação concreta dos acusados com o distrito da culpa revelam que a prisão servirá para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução criminal.

E, por fim, se presente faz a circunstância da garantia da ordem pública, eis que delitos desta natureza cada vez mais trazem intranquilidade para a sociedade e merecem tratamento rigoroso, bem como há fortes indicativos de que, no caso em tela, há associação entre brasileiros e estrangeiros para o tráfico, a quantidade de droga apreendida foi em quantidade bastante considerável (quase seis quilos de cocaína) o que exige uma intervenção judicial mais severa no intuito de resguardar a sociedade, de modo que, é temerária a soltura dos flagranteados nesse momento.

Por fim, vale lembrar que mesmo a eventual primariedade e bons antecedentes não desautorizam a decretação de prisão preventiva, conforme entendimento dos tribunais superiores.

Quanto aos flagranteados OBI CARLOS FROTA MILANO e RIVANILDO BRITO FROTA, o caso é de concessão de Liberdade Provisória, com a aplicação das medidas cautelares de comparecimento mensal em juízo, bem como não se ausentar da comarca sem autorização judicial. Explico: para decretação da prisão preventiva, como é sabido, é necessário que haja prova da materialidade e indícios de autoria, entre outros. A materialidade restou demonstrada, no entanto, quanto à autoria, embora não se descarte que esteja presente, em uma análise primeira, os indícios em relação a esses 02 (dois) flagranteados são muito tênues, de modo que não dão a segurança necessária para se

aplicar a medida mais drástica, que é a prisão cautelar.

Pelo exposto, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA aos flagranteados OBI CARLOS FROTA MILANO e RIVANILDO BRITO FROTA e aplico as seguintes medidas cautelares: comparecimento mensal em juízo e proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial.

Intime-se os flagranteados da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Expeça-se alvará de soltura.

No momento do cumprimento do alvará de soltura, deverá o oficial de justiça cientificar os agentes sobre as conseqüências do não cumprimento das medidas cautelares, bem como pegar seus endereços e telefones.

Em relação ao estrangeiro Javier Perninha Guilherme, cumpra-se o disposto na resolução 162 do CNJ.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa vista/RR, 21 de março de 2013.

Sissi Marlene Diétrich Schwantes

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

166 - 0002815-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002815-1

Réu: Gabriel Meller dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

23/04/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

167 - 0000346-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000346-1

Réu: Magno Verissimo Almeida da Cunha e outros.

Sentença: III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para ABSOLVER o réu MERVIN SHAVIS TOTARAM de todos os crimes narrados na denúncia, por ausência de provas (art. 386, VII do CPP) e para CONDENAR o réu MAGNO VERÍSSIMO ALMEIDA DA CUNHA nas penas dos art. 33, caput (tráfico de drogas), com o aumento de pena previsto no art. 40, VI (prática envolvendo adolescente), ambos da Lei nº 11.343/2006, e para ABSOLVÊ-LO do crime de associação para o tráfico de drogas, descrito no art. 35 do mesmo diploma legal.

Ato contínuo, passo à dosimetria da pena, na forma do critério trifásico abraçado pelo ordenamento, iniciando-se pelas circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/06.

A culpabilidade, assim entendida como a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem (Guilherme Nucci, in Código Penal Comentado, p. 262), afere-se como normal à espécie, nada tendo a se valorar. Os antecedentes são bons, posto ser primário e não ostentar sentença penal condenatória em seu desfavor (fl.). Em relação à conduta social, não há nos autos elementos que autorizem nenhum juízo em seu desfavor, o mesmo ocorrendo em relação à sua personalidade. Os motivos do crime não favorecem ao acusado, pois a motivação do delito é a obtenção de lucro fácil. As circunstâncias do crime são as relatadas nos autos. Não há elementos que autorizem juízo de valor sobre conseqüências do crime, vez que este atinge toda a coletividade. Considerando que o sujeito passivo do delito é a coletividade, deixo de proceder qualquer análise em relação ao comportamento da vítima.

Assim, considerando o exame das circunstâncias judiciais, com preponderância para aquelas previstas no artigo 42, notadamente a quantidade e a natureza da droga (cocaína), que revela forte dependência física e química dos usuários, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, para o crime de tráfico de drogas, fixando o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Não existe qualquer circunstância agravante/atenuante.

No entanto, encontra-se presente no caso uma causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, razão pela qual diminuo a pena em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa; no entanto, encontra-se presente ainda uma causa de aumento de pena, pelo envolvimento de adolescentes no crime (art. 40, VI, da Lei 11.343/06), motivo pelo qual aumento a pena de 1/3 (um terço), passando a dosá-la de forma definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 530 (quinhentos e trinta) dias-multa, no mesmo patamar anteriormente fixado.

O regime de cumprimento de pena será o inicialmente fechado (art. 2º, §1º, da lei 8.072/90).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de

direito, pelas circunstâncias judiciais acima fixadas não a recomendarem, pois a quantidade e a natureza da droga apreendida evidenciam que a substituição por restritiva de direito não é razoável, pois solto voltará a traficar, vez que faz do tráfico meio de vida, tudo nos termos do art. 44, I e III do CP.

O mesmo se diga em relação ao Sursis, nos termos do art. 77, caput, II, do CP.

Considerando que o réu respondeu ao processo preso, bem como ainda se fazem presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, notadamente a garantia da ordem pública, pois pela prova dos autos se revelou ser vendedor de cocaína, sendo certo que se for solto com certeza voltará a cometer o tráfico de drogas, pois não possui fonte de renda suficiente para manter o seu vício, devendo permanecer recolhido ao cárcere onde se encontra, até ulterior deliberação.

Custas pelo réu.

Transitada em julgado esta

Decisão:

lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal.

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Com amparo no artigo 63 da Lei 11.343/06, determino, também após o trânsito em julgado, o perdimento dos objetos descritos no auto de apresentação e apreensão de fls. 34/35, com exceção dos documentos pessoais de Mervin Shavis Totaram, e os documentos descritos no item 31, os quais deverão ser devolvidos aos legítimos proprietários.

Expeça-se, imediatamente, MANDADO de BUSCA E APREENSÃO para este fim, se necessário,

tudo em favor da União, pois da prova claro ficou que eles representam frutos da atividade criminosa do tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre eles, a apreensão e o crime praticado, ressalvada a hipótese de direito de terceiro, comprovadamente lesado; Dar ciência ao FUNAD, dos bens declarados perdidos.

Determino a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, observadas as formalidades legais. P.R.I. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 22/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

168 - 0089856-90.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089856-0

Sentenciado: Evaldo Elder Mendes Vieira

Despacho: Despacho

Designo o dia 30/04/2013, às 10h30min, para audiência de justificação.

Boa Vista/RR, 22.3.2013 - 10:24.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/04/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0100165-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100165-8

Sentenciado: Edna Albuquerque Gomes

Despacho: Despacho

Redesigno o dia 23/04/2013, às 10h45min, para audiência de justificação.

Boa Vista/RR, 22.3.2013 - 10:24.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO

designada para o dia 23/04/2013 às 10:45 horas.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

170 - 0100227-79.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100227-6
Sentenciado: Jander Medeiros dos Santos
Despacho: Despacho

Designo o dia 04/04/2013, às 09h45min, para audiência de justificação.
Boa Vista/RR, 22.3.2013 - 10:24.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO
designada para o dia 04/04/2013 às 09:45 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

171 - 0108542-96.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108542-0
Sentenciado: Alex dos Santos Silva
Despacho: Despacho

Designo o dia 30/04/2013, às 10h45min, para audiência de justificação.
Boa Vista/RR, 22.3.2013 - 10:24.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO
designada para o dia 30/04/2013 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0132552-73.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132552-7
Sentenciado: Anderson Monteiro Alves
Despacho: Despacho

Designo o dia 07/05/2013, às 09h45min, para audiência de justificação.
Boa Vista/RR, 22.3.2013 - 12:24.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO
designada para o dia 07/05/2013 às 09:45 horas.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

173 - 0134066-61.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134066-6
Sentenciado: Henzio Júnio Lima Andrade
Despacho: Ao "Parquet" com, urgência.
Boa Vista, 21/03/2013

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

174 - 0154475-24.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154475-2
Sentenciado: Francisco Emiliano Pinto de Souza
Despacho: Despacho

Designo o dia 07/05/2013, às 09h30min, para audiência de justificação.
Boa Vista/RR, 22.3.2013 - 12:24.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO
designada para o dia 07/05/2013 às 09:30 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

175 - 0154476-09.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154476-0
Sentenciado: Francimar da Costa Gomes
Despacho: Despacho

Designo o dia 30/04/2013, às 09h15min, para audiência de justificação.
Boa Vista/RR, 22.3.2013 - 10:24.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO
designada para o dia 30/04/2013 às 09:15 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

176 - 0154780-08.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154780-5
Sentenciado: James Dean Batista de Souza
Despacho: Intime-se o reeducando do conteúdo da fl. 430,

encaminhando-lhe cópia, a fim de adotar as providências que entender necessárias..

Com urgência.
Boa Vista/RR, 22 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Advogados: Mauro Silva de Castro, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

177 - 0164741-70.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164741-5
Sentenciado: Darlison Silva Pereira
Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 30 (trinta) dias de remição pelo estudo, da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a), Darlison Silva Pereira nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.
Elabore-se novo cálculo e Levantamento de Penas.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

178 - 0182819-78.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182819-5
Sentenciado: Wesley Dutra Guimarães
Despacho: Despacho

Designo o dia 30/04/2013, às 09h00min, para audiência de justificação.
Boa Vista/RR, 22.3.2013 - 10:24.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO
designada para o dia 30/04/2013 às 09:00 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

179 - 0184004-54.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184004-2
Sentenciado: Moises da Cunha
Despacho: Despacho

Designo o dia 04/04/2013, às 09h00min, para audiência de justificação.
Boa Vista/RR, 22.3.2013 - 10:24.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO
designada para o dia 04/04/2013 às 09:00 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

180 - 0191184-24.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.191184-3
Sentenciado: Jander Carvalho Façanha
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/04/2013 às 10:15 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

181 - 0207874-94.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207874-9
Sentenciado: Reginaldo Moraes de Oliveira
Despacho: Despacho

Designo o dia 30/04/2013, às 10h00min, para audiência de justificação.
Boa Vista/RR, 22.3.2013 - 10:24.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO
designada para o dia 30/04/2013 às 10:00 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

182 - 0213259-23.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213259-5
Sentenciado: José Vitor da Silva Júnior
Despacho: I - Deixo de apreciar o pedido de fls. 124/128, tendo em vista a possibilidade de unificação de regime do reeducando e a necessidade de recebimento das guias de fls. 134 e 180;
II - Por fim, ante a informação de que o reeducando foi posto em liberdade pela direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), solicitem-se informações acerca do paradeiro do referido reeducando a direção daquele estabelecimento, urgente;
III - Após o recebimento das guias, conclusos.

Boa Vista/RR, 22.3.2013 - 10:43:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

183 - 0002005-03.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002005-5
Sentenciado: Altair Sobral de Araujo
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/04/2013 às 10:45 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

184 - 0003092-91.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003092-2
Sentenciado: Everaldo de Souza Garcia
Despacho: Despacho

Designo o dia 30/04/2013, às 10h15min, para audiência de justificação.
Boa Vista/RR, 22.3.2013 - 10:24.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/04/2013 às 10:15 horas.
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

185 - 0001093-69.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001093-0
Sentenciado: Alexandre Pereira da Silva
Despacho: Despacho

Designo o dia 23/04/2013, às 10h30min, para audiência de justificação.
Boa Vista/RR, 22.3.2013 - 09:17.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/04/2013 às 10:30 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

186 - 0009187-06.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009187-2
Sentenciado: André da Silva Lima
Despacho: Despacho

Designo o dia 30/04/2013, às 09h30min, para audiência de justificação.
Boa Vista/RR, 22.3.2013 - 10:24.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/04/2013 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0009656-52.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009656-6
Sentenciado: André Avelino da Silva
Despacho: Despacho

Designo o dia 30/04/2013, às 09h45min, para audiência de justificação.
Boa Vista/RR, 22.3.2013 - 10:24.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/04/2013 às 09:45 horas.
Advogado(a): Cristina Mara Leite Lima

188 - 0004943-97.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004943-1
Sentenciado: Adriano Ramos da Silva
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/04/2013 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0004988-04.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004988-6
Sentenciado: Evelyn Cristine Vasconcelos Cavalcante
Despacho: Despacho

Designo o dia 23/04/2013, às 09h15min, para audiência de justificação.
Boa Vista/RR, 21.3.2013 - 12:11.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/04/2013 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0004997-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004997-7
Sentenciado: Antonio Carlos Costa Santos
Despacho: Despacho

Designo o dia 07/05/2013, às 09h00min, para audiência de justificação.
Boa Vista/RR, 22.3.2013 - 10:24.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/05/2013 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0007941-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007941-2
Sentenciado: Calila Trindade Silva
Despacho: Despacho

Designo o dia 23/04/2013, às 09h30min, para audiência de justificação.
Boa Vista/RR, 21.3.2013 - 12:11.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/04/2013 às 09:30 horas.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

192 - 0007975-13.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007975-0
Sentenciado: Francisco Alves Gonçalves
Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 127 (cento e vinte e sete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Francisco Alves Gonçalves, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, MANTENHO o reeducando no REGIME FECHADO, nos termos do art. 66, III, "a", da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 11.11.2010 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.
Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
Elabore-se cálculo de benefícios.
Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 1º.3.2013 - 13:35:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0013681-74.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013681-6
Sentenciado: Frank Mario Mangabeira da Costa
Despacho: Despacho

Designo o dia 04/04/2013, às 10h30min, para audiência de justificação.
Boa Vista/RR, 22.3.2013 - 12:24.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/04/2013 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0016830-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016830-6
Sentenciado: Paulo Rocha da Silva
Despacho: Despacho

Designo o dia 07/05/2013, às 10h00min, para audiência de justificação.
Boa Vista/RR, 22.3.2013 - 12:24.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/05/2013 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0016845-47.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016845-4
Sentenciado: Rarisson dos Santos de Andrade
Despacho: Despacho

Designo o dia 07/05/2013, às 10h15min, para audiência de justificação.
Boa Vista/RR, 22.3.2013 - 12:24.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/05/2013 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0000411-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000411-1
Sentenciado: Edilson Feitosa de Oliveira
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/05/2013 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0001833-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001833-5
Sentenciado: Josemarcos Freitas Mendes
Despacho: Despacho

Designo o dia 04/04/2013, às 09h30min, para audiência de justificação.
Boa Vista/RR, 21.3.2013 - 12:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/04/2013 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 22/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

198 - 0057989-16.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.057989-9
Réu: Luana Guadalupe e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/04/2013, às 12:10.
Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

199 - 0115415-15.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115415-0
Réu: Ure Wei Gigue de Melo e Brasil
Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 09/04/2013 às 11h10min. Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 4ª VCR/RR.
Advogados: Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

200 - 0141753-89.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141753-0
Réu: José Vitor da Silva Júnior
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/05/2013 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0166274-64.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166274-5
Réu: José Carlos Pereira dos Santos
Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 18/04/2013 às 12h20min. Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 4ª VCR/RR.
Advogado(a): Alessandra Moreira Souza

202 - 0213172-67.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213172-0
Indiciado: A. e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 30/04/2013, às 10h50min.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Elielson Santos de Souza

203 - 0224436-81.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.224436-6
Réu: A.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2013 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0000770-98.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000770-6
Réu: Jonas Carneiro Rocha Valente
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência preliminar designada para o dia 23/04/2013, às 12:20
Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

205 - 0016875-53.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016875-5
Réu: Elsimar Nunes Pinheiro
Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 18/04/2013 às 10h00min. Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 4ª VCR/RR.
Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

206 - 0015321-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015321-7
Réu: Jozenildo da Silva Lima
Desp. Intime-se a defesa sobre o aditamento oferecido pelo M. BV, 14/03/2013. Dr. Jésus Rodrigues
Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

Crimes Ambientais

207 - 0041190-29.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.041190-5
Réu: Tânia Regina Almeida Gonzaga
Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 29/04/2013 às 11h20min. Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 4ª VCR/RR.
Advogado(a): José Raimundo Brito Araújo

5ª Vara Criminal

Expediente de 22/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

208 - 0149784-98.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.149784-7
Réu: Marcio Leandro Oliveira Magalhães e outros.
Decisão:
Final da Decisão: (...) Expeça-se alvará de soltura, colocando em liberdade imediatamente Diogenes Bamberg Dourado, se outro motivo não estiver preso. Em relação ao sentenciado Márcio Leandro Oliveira Magalhães oficie-se ao 1º JECRIM para que informe a este Juízo se o referido réu já cumpriu a pena alternativa que lhe fora imposta, com a resposta façam-me os autos Conclusos. Intime-se o Réu. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 22 março de 2013. Juiz Renato Albuquerque Respondendo - 5ª Vara Criminal
Advogados: Alysson Batalha Franco, Francisco de Assis Guimarães Almeida

209 - 0156178-87.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156178-0
Réu: Vanessa Meleiro Strickler
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 09 DE MAIO DE 2013 às 10h 40min.
Advogados: Carlos Alberto Gonçalves, Irene Dias Negreiro, Marco Antônio da Silva Pinheiro
210 - 0198639-40.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198639-9
Réu: Lucas Souza Gonçalves e outros.
Decisão: Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 20 (vinte) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, I do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.

Prossigam-se os autos em relação ao réu LUCAS, desde já nomeio o Defensor Público Dr. Antônio Avelino para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 396, § 2º do CPP.

Dê-se ciência ao MP.
P.R.I.

Boa Vista-RR, 22 de março de 2013.

Juiz RENATO ALBUQUERQUE
Respondendo - 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0016422-87.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016422-2
Réu: Ron Carlos Santos Verde
Decisão:

Final da Decisão: "(...) Isto posto, em virtude do desaparecimento dos pressupostos ensejadores da custódia atacada, na forma do artigo 316 do CPP, defiro o presente pleito para revogar a prisão preventiva do denunciado Ron Carlos Santos Verde. Expeça-se Alvará de Soltura. Intimar o Ministério Público e a defesa. Boa Vista-RR, 22 de março de 2013 - Juiz Renato Albuquerque - respondendo pela 5ª Vara Criminal." Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Auto Prisão em Flagrante

212 - 0020110-57.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020110-7
Réu: Raimundo Frota de Souza
Decisão:

Final da Decisão: "(...) Assim verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE RAIMUNDO FROTA DE SOUZA. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 11/12) Intime-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 21 de Março de 2013 - Juiz Renato Albuquerque - Respondendo - 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0001692-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001692-5
Réu: Alcemir Sarmento de Araújo
Decisão: Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ALCÉMIR SARMENTO DE ARAÚJO. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 12). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 22 de março de 2013.

Juiz Renato Albuquerque
Respondendo - 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0002017-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002017-4
Réu: Renato Ferreira Silva
Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia.

Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0004716-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004716-9
Réu: ALEXSANDRO COLARES COELHO
Decisão: Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ALEXSANDRO COLARES COELHO. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 11). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 22 de março de 2013.

Juiz Renato Albuquerque
Respondendo - 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

216 - 0014588-20.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014588-6
Indiciado: N.A.C.M.
Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia.

Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

217 - 0020735-91.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020735-1
Réu: Fabricio Santos de Souza
Decisão:

Final da Decisão: "(...) Isto posto, em virtude do desaparecimento dos pressupostos ensejadores da custódia atacada, na forma do artigo 316 do CPP, defiro o presente pleito para revogar a prisão preventiva do denunciado Fabrício Santos de Souza. Expeça-se alvará de soltura. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 22 de março de 2013. Juiz Renato Albuquerque Respondendo pela 5ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

218 - 0116063-92.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116063-7
Réu: Neibio Basílio dos Reis
Sentença: AUTOS N.º : 010. 05 116063-7
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ACUSADO : NEÍBIO BASÍLIO DOS REIS
RIMES : Artigo 303, § único, c/c 302, inc. I do CTB.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação penal em desfavor do acusado citado em epígrafe, pela prática, em tese, da conduta descrita nos artigos 303, § único, c/c 302, inc. I do CTB.

O feito desenvolveu sua regular trilha processual, o réu condenado a uma pena de 06 (seis) meses de reclusão e suspensão da sua habilitação para dirigir, conforme sentença de fl. 195/199.

A Defesa se manifestou pela prescrição da pretensão punitiva estatal, fl. 213.

O Ministério Público concordou com o parecer da Defesa, fl. 214v.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público e a Defesa.

Houve trânsito em julgado da sentença para a acusação, motivo pelo qual deve a prescrição da pretensão punitiva ser observada à luz da pena concreta, inteligência que se retira do artigo 110, §1º, do CPB. Nessa linha de raciocínio, o art. 109, inciso VI, do mesmo código, estabelece que a prescrição verifica-se em 02 (dois) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano, com redação anterior a Lei 12.234/10. Logo, passados mais de 02 (dois) anos do recebimento da Denúncia até a prolação da sentença, não resta outro viés que não o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, e

ainda com o art. 110, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de NEÍBIO BASÍLIO DOS REIS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se as partes (Ministério Público e Defesa);

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 22 de março de 2012.

Juiz RENATO ALBUQUERQUE
Respondendo - 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

219 - 0015327-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015327-4

Indiciado: R.N.B.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
(recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia.

Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0020256-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020256-8

Indiciado: V.C.S.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
(recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia.

Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 22/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

221 - 0002415-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002415-0

Réu: Remerson Rosa Xavier

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/04/2013 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0002539-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002539-7

Réu: Jhonatha Neves da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/04/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0002540-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002540-5

Réu: Mauricio Faustino de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/04/2013 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0002819-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002819-3

Réu: Evandro Baia do Carmo Junior

Audiência Preliminar designada para o dia 13/05/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 22/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

225 - 0010491-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010491-6

Réu: Carlos Renan Santos Figueiredo

Sentença: CARLOS RENAN SANTOS FIGUEIREDO, qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal, sob a acusação de, por volta das 22 horas, do dia 22 de junho de 1997, na Rua C-05 esquina com a Rua José Aleixo, no Bairro Asa Branca, nesta cidade, após uma breve discussão, ter desferido golpe de arma branca na vítima Antônio Filho dos Santos produzindo lesões corporais que foram a causa de sua morte, conforme Laudo de exame cadavérico de fls. 39/41 dos presentes autos.

Nesta data, procedeu-se ao julgamento do acusado, conforme termo de votação apartado.

O Conselho de Sentença decidiu que a vítima sofreu as lesões descritas no laudo de exame cadavérico de fls. 39/41, reconhecendo em desfavor do réu a autoria delitiva, tendo em sido, em seguida, acolhida a tese da legítima defesa.

Desta feita, diante do veredito dos senhores Jurados ABSOLVO CARLOS RENAN SANTOS FIGUEIREDO do homicídio da vítima Antônio Filho dos Santos, nos termos do artigo 386, VI, do CPP, julgando improcedente o pedido inicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa e anotações de estilo, devolvendo o feito ao juízo de origem, destruindo-se arma apreendida, conforme fls. 17.

Dou a presente sentença por publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, com intimação do acusado, do Defensor Público e do Ministério Público, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Presidente do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0050682-45.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050682-9

Réu: Jocelino da Silva Castro

Sentença: JOCELINO DA SILVA CASTRO, qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal Brasileiro, sob a acusação de ter matado a vítima HICHARDSON RODRIGUES DOS SANTOS.

Autos relatados em plenário.

Submetido o réu a julgamento, o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca reconheceu a materialidade e autoria do crime e acolheu a tese da desclassificação, restando prejudicados os demais quesitos.

Em vista do veredicto dos senhores Jurados, a competência para análise do mérito ficou a cargo desta magistrada. Vislumbro nos autos, segundo laudo de exame cadavérico (fls. 23/26) e pela confissão do réu que afirmou não querer matar a vítima, tendo se assustado pelo fato da mesma ter lhe apontado para outros membros da galera rival, a configuração do crime descrito no art. 129, § 3.º, do CPB. Portanto, presentes a materialidade e a autoria delitiva do crime de lesão corporal seguida de morte, condeno o réu nas penas deste delito.

Desta forma, passo à dosagem da pena, de acordo com as diretrizes traçadas pelo art. 59 da norma substantiva.

Culpabilidade: o réu tinha condição de entender o caráter ilícito de sua conduta e de comportar-se de acordo com esse entendimento, sendo reprovável a sua conduta.

Antecedentes: segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, da leitura da Folha de Antecedentes Criminais do acusado, depreende-se que o acusado apesar de não ser reincidente, é portador de maus antecedentes.

Conduta social: as provas coligidas aos autos não permitem exarar juízo de valor negativo.

Personalidade: há que ser avaliada negativamente pelo fato de haver sido produzida prova testemunhal nos autos, de à época do crime, o acusado ser integrante de "galera".

Motivos: Segundo as informações trazidas aos autos, o crime teria sido motivado pelo temor do acusado de que os membros da outra galera se aproximassem, ante o fato da vítima o ter apontado;

Circunstâncias: as circunstâncias do fato são em desfavor do réu, pois o crime ocorreu durante confronto entre galeras rivais;

Consequências do delito: as consequências foram graves, eis que foi ceifada a vítima de um adolescente.

Comportamento da Vítima: o comportamento da vítima não justifica a sua morte, mas é revelador de que antes do fato havia um contexto de rivalidade.

Em face do exposto fixo a pena-base do acusado em 08 (oito) anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, incide uma circunstância atenuante (Código Penal, artigo 65, III, d - confissão espontânea), razão pela qual atenuo a pena-base em 06 (seis) meses, passando a dosá-la em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Não estão presentes circunstâncias agravantes.

Na terceira fase da dosimetria, não estão presentes causas de diminuição nem de aumento de pena, inobstante requerimento da defesa em sua sustentação oral em Plenário, pleiteando a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 129 do Código Penal, tendo em vista não haver no conjunto probatório dos presentes autos prova de que o crime tenha sido cometido por motivo de relevante valor social ou moral.

Inaplicável, portanto, a minorante prevista no §4º do artigo 129 do Código Penal, tendo em vista não haver nos autos provas de que o réu tenha sofrido injusta provocação da vítima bem como ter sido o crime cometido em prol de interesses da coletividade ou qualquer outro valor socialmente relevante.

Sendo assim, torno a pena privativa de liberdade do acusado DEFINITIVAMENTE fixada em 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime FECHADO, a teor do art. 33, § 2º, alínea "a", do CP.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias, expeçam-se as Guias de Execução definitiva da pena e os Mandados de Prisão, encaminhando-se ao Juízo da Terceira Vara Criminal desta Comarca.

Mantenho a liberdade do réu até o trânsito em julgado, quando deverá ser promovida a execução no juízo regular desta Comarca.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, ficando, entretanto, isento de seu recolhimento, tendo em vista o fato de ter sido patrocinado pela Defensoria Pública Estadual.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (Código de Processo Penal, artigo 387, IV), uma vez que a Lei nº 11.719, de 20 de Junho de 2008 que alterou a redação do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, publicada em 23.06.2008 com vigência a partir de 22.08.2008, traduz norma de natureza material de cunho punitivo e que atine a fixação da pena, de sorte que sua aplicação deve, imperativamente, observar o princípio da não retroatividade da Lei Penal prejudicial ao réu (CP, artigo 1º).

Dou a presente sentença por publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, com intimação do acusado, da Defensora Pública e do membro do Ministério Público.

Intime-se a família da vítima.

Publicada na Sala do Egrégio Tribunal do Júri Popular, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Juiza LANA LEITÃO MARTINS
Presidente do Mutirão do Tribunal do Júri
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

227 - 0141244-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141244-0

Réu: Adenilson Pereira de Almeida

Sentença: ADENILSON PEREIRA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal Brasileiro, c/c art. 244-B, parágrafo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 70, caput, do Código Penal Brasileiro, sob a acusação de, no dia 02/07/2006, por volta das 5 horas e 30 minutos, na Rua Sol Nascente, Bairro Raiar do Sol, nesta cidade, em concurso com Ananias Alves dos Santos e o adolescente Fabio Gomes da Silva ter desferido golpes de terçado na vítima Nelson Davison, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame cadavérico de fls. 334/335 dos autos.

Relatório e decisão de pronúncia apresentados aos Senhores Jurados, a teor do art. 472, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Nesta data, procedeu-se ao julgamento do acusado, conforme termo de votação em apartado.

O Conselho de Sentença decidiu que o réu, agindo mediante meio cruel praticou o homicídio qualificado da vítima Nelson Davison, condenando-o como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal Brasileiro. Em seguida, o Conselho de Sentença rejeitou as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa do ofendido, bem como absolveu o réu do delito de corrupção de menor previsto no artigo 244-B, §2º, da Lei n.º 8.069/90.

Em obediência à soberania dos veredictos do Júri, passo à dosimetria da pena, com relação ao delito de homicídio qualificado, nos moldes do artigo 59 e 68 do Código Penal Brasileiro.

A culpabilidade deve ser reprovada, pois o réu excedeu-se em seu dolo de agir aproveitando-se de sua vantagem numérica para com maior facilidade consumir o ilícito.

O réu possui maus antecedentes, pois da leitura da FAC do acusado consta condenação pelo crime de tráfico de drogas com trânsito em julgado em 04/04/2012, não se prestando para fins de reincidência (fls. 400/401).

Não há nos autos nada que desabone a Conduta Social do acusado.

A Personalidade do réu não merece desaprovação, pois não constam nos autos elementos para auferir tal circunstância.

Os motivos do crime foi o desentendimento banal inflamado pelo uso de álcool e drogas, de modo que deve ser considerada em seu desfavor.

As circunstâncias são em desfavor do acusado visto que o crime foi cometido em um bar, durante a madrugada, na presença de terceiros o que demonstra frieza e ousadia do agente.

De outra banda, as consequências do crime foram àquelas insitas ao tipo penal não devendo ser considerada em desfavor do acusado.

Por fim, a vítima em nada interferiu para a ação criminosa.

Considerando as circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito de homicídio qualificado em 16 (dezesseis) anos de reclusão.

Presente as atenuantes da menoridade, eis que o acusado à época dos fatos era menor de 21 (vinte e um) anos (Código Penal, artigo 65, I,) e a confissão espontânea (Código Penal, artigo 65, III, "d"), atenuo a pena-base em 02 (dois) anos, passando a dosá-la em 14 (quatorze) anos de reclusão.

Não havendo causas de diminuição ou de aumento de pena, em relação ao crime de homicídio qualificado perpetrado contra a vítima Nelson Davison, artigo 121, §2º, inciso III, do Código Penal, fica o Réu condenado a pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, a teor do art. 33, §2º, alínea "a", do CP.

Por fim, dado o disposto no artigo 387, §2º, do CPP, com a redação da lei n.º 12.736/2012, deixo de realizar a detração penal para fins de início de regime de cumprimento de pena, vez que, o réu a cumpre por outro delito, de modo que caberá ao Juízo das Execuções a fixação do regime de cumprimento de pena após a unificação das mesmas.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias, expeçam-se as Guias de Execução definitiva da pena e o Mandado de Prisão, encaminhando-se ao Juízo da Terceira Vara Criminal desta Comarca.

Igualmente, determino que seja oficiado ao TRE, para fins do art. 15, III, da CF/88, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de

praxe.

Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais, ficando, entretanto, suspensa a sua exigibilidade, tendo em vista o fato de ter sido patrocinado pela Defensoria Pública Estadual.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade tendo em vista o fato de este ter respondido ao presente feito nesta condição. Porém, tendo em vista encontrar-se em cumprimento de pena por outro delito, deixo de determinar a expedição de eventual alvará de soltura.

Fixo a título de reparação por dano moral aos sucessores da vítima o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como decorrência do dano causado pela infração penal. Pois o artigo 387, IV, do CPP, inserido pela lei n.º 11.719/2008, é norma de natureza processual, aplicando-se às sentenças proferidas a sua entrada em vigor, para tanto, indispensável que existam nos autos elementos suficientes para fixação do quantum e a discussão do tema nos autos. Ocorre, porém, que o dano moral ao meu sentir, decorre do próprio delito de homicídio, de modo que, dispensada a discussão detalhada nos autos.

Intimem-se os familiares da vítima, via edital.

Dou a presente sentença por publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri do acusado Adenilson Pereira de Almeida, do Ministério Público e do Defensor Público.

Publicada na Sala do Egrégio Tribunal do Júri Popular, aos vinte dias do mês de março de dois mil e treze, às 13h40min.

Juiz Substituto IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Presidente do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0016675-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016675-9

Réu: Aldo Antônio da Silva Batista

Despacho: Vista às partes, para os fins do art. 422 do CPP.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 21 de março de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

229 - 0004599-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004599-1

Réu: Henrique Schiaveto e outros.

Despacho: Diga a defesa no prazo de 05 (cinco) dias, sobre suas testemunhas faltantes.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 22 de março de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio Agamenon de Almeida

230 - 0016345-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016345-5

Réu: Cleumar de Souza Lucio

Intimação da defesa para dizer sobre suas testemunhas.

Advogado(a): Eliides Cordeiro de Vasconcelos

2ª Vara Militar

Expediente de 22/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

231 - 0033243-21.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033243-2

Réu: José Ribamar Lima dos Reis

Despacho: Tendo em vista que o Advogado Luiz Geraldo Távora de Araújo, OAB/RR 557, atuou nestes autos, conforme interrogatório de fl. 1256 e procuração acostada à fl. 1258.

Intime-se para apresentar as alegações finais ou dizer se deseja renunciar ao mandato.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 21 de março de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

232 - 0187370-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187370-4

Réu: Celino Crispim Leal e outros.

Decisão: Trata-se de ação penal militar proposta em face de Celino Crispim Leal, Reinaldo Lopes e Vilson Delgado Martins, imputando-se ao primeiro Celino, a prática de crime previsto no art. 303 do CPM e aos demais Reinaldo e Vilson o crime previsto no art. 255 do CPM.

Consoante o parecer ministerial de fl. 233v, verifico que o relatório da sentença proferida à fl. 216, contém erro com relação a indicação dos crimes imputados aos réus, bem como quando menciona em relação a que crime incidiu a prescrição.

Há efetivamente incidência da prescrição para o crime previsto no art. 255 do CPM, a que respondem Reinaldo e Vilson.

Isto posto, a sentença de fl. 216 reconhece a prescrição e extingue a punibilidade de Reinaldo Lopes e Vilson Delgado Martins, pela suposta prática do crime tipificado no art. 255 do CPM.

O feito permanece em andamento em relação ao réu Celino Crispim Leal, devendo o cartório designar data para audiência, conforme o despacho de fl. 212v.

Ciência ao MP, desta decisão.

Boa Vista (RR), 21 de março de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Luiz Geraldo Távora Araújo

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 21/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

233 - 0004167-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004167-5

Réu: C.A.C.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;4.RESTRIÇÃO DE VISITAS À FILHA MENOR, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 21 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MÁTOS-Juíza substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0004168-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004168-3

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 21 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0004169-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004169-1

Réu: G.G.S.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;4.RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 21 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 22/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaíne Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal - Sumário

236 - 0010318-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010318-2

Réu: Mainard Frederico da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/05/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0011786-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011786-9

Réu: Antonio Araújo Costa Junior

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/05/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0008041-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008041-2

Réu: Francisco Rosa Guimarães

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0008179-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008179-0

Réu: Aldo Matos Belchior

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/05/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0010697-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010697-7

Réu: Denis da Costa Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0005650-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005650-1

Réu: Benedito Gomes Cavalcante

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/05/2013 às 09:00 horas.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otávio de Almeida Ferreira

242 - 0016872-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016872-8

Réu: Alessandro Pereira da Silva Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/05/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0000932-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000932-6

Indiciado: E.T.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/05/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

244 - 0200580-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200580-1

Réu: Paulo Cesar Pereira dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

245 - 0003488-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003488-0

Indiciado: J.C.D.J.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/05/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0004227-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004227-1

Indiciado: F.R.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/05/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

247 - 0010425-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010425-3

Réu: Paulo Ferreira da Silva

Despacho: (...)Destarte, certifique o Cartório acerca de eventual manifestação do infrator, quanto ao presente feito, bem como acerca da situação dos respectivos autos de IP (referente à ocorrência acima mencionada). Após, retornem-me conclusos os autos.Cumpra-se.Boa Vista, 21/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS -Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0010083-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010083-8

Réu: Giovane da Conceição

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/05/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0015549-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015549-3

Réu: Zezito Vieira dos Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 29/04/2013 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0020637-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020637-9

Réu: D.H.L.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 29/04/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0020707-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020707-0

Réu: Sidnei Pereira de Souza

Sentença: (...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente perda de objeto do presente procedimento, em face das informações prestadas pela ofendida junto à Defensoria Pública em sua assistência, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 21 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0004163-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004163-4

Réu: J.T.C.

Despacho: Expeça-se Carta Precatória, para a intimação/citação do ofensor, fazendo-se constar o número de telefone informado nos autos.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 22/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS -Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0004170-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004170-9

Réu: Aquiles Pereira

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA APENAS DE PERTENCES PESSOAIS SEUS;2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 21 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza substituta respondendo pelo JEVDFCM
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

254 - 0004171-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004171-7

Réu: Adalfran Monteles do Nascimento

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;4.RESTRIÇÃO DE VISITAS AS FILHAS MENORES, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 21 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0004172-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004172-5

Réu: Carlos Humberto Neiva Moreira Filho

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR OS LOCAIS DE RESIDÊNCIA E TRABALHO DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas ora

concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 21 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0004173-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004173-3

Réu: Ally Torres dos Santos

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 21 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0004174-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004174-1

Réu: Antonio Sobrinho Rodrigues Marinho

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR OS LOCAIS DE RESIDÊNCIA E TRABALHO DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 21 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0004175-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004175-8

Réu: Alacid Almeida Santos

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR OS LOCIS DE RESIDÊNCIA E TRABALHO, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;5.RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 21 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0004176-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004176-6

Réu: Sidney Carlos Carvalho Lima

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO, DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 21 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 22/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

260 - 0004712-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004712-8

Réu: Patrícia Duarte

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para 1º jecrim.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 22/03/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Antônio Augusto Martins Neto
JUIZ(A) MEMBRO:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Cristovão José Suter Correia da Silva
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Luiz Alberto de Moraes Junior
Marcelo Mazur
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

261 - 0002127-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002127-1

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Angra Cristina S Pereira

Despacho:

Despacho:

Inclua-se em pauta para julgamento.

Boa Vista/RR, 22/03/2013

Maria Aparecida Cury

Juíza RelatoraSessão de Julgamento DESIGNADA para o dia 05/04/2013 às 09:00 horas. .

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

262 - 0002133-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002133-9

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Luziane Silva do Nascimento

Despacho: DESPACHO :

Inclua-se em pauta para julgamento.

Boa Vista/RR, 22/03/2013

Maria Aparecida Cury

Juíza RelatoraSessão de Julgamento DESIGNADA para o dia 05/04/2013 às 09:00 horas. .

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 22/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

263 - 0001481-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001481-5

Infrator: M.T.S.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público concedeu a remissão simples ao (à) adolescente/jovem.

Não foi possível localizá-la, fato que inviabiliza a aplicação de eventual MSE.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito

Respondendo pela Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

Cautelar Inominada

264 - 0000196-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000196-8

Autor: G.O.P. e outros.

Réu: M.B.V. e outros.

Despacho: 1.À autora para manifestação, em cinco dias, nos termos da cota ministerial de f.47 - Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos - respondendo pelo Juizado da Infância e Juventude.

Advogado(a): Vanessa Maria de Matos Beserra

Exec. Medida Socio-educa

265 - 0012524-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012524-3

Executado: R.H.S.M.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito.

As informações de (f.61 verso) são no sentido de que o representante encontra-se recolhido em estabelecimento prisional. Portanto, ocorreu a perda do caráter pedagógico de eventual MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinto o feito.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.
266 - 0001464-33.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001464-3
Executado: R.H.S.M.
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito.

As informações de (f.61 verso) são no sentido de que o representante encontra-se recolhido em estabelecimento prisional. Portanto, ocorreu a perda do caráter pedagógico de eventual MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinto o feito.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.
267 - 0002905-49.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002905-4
Executado: R.E.F.
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito.

As informações de (f.61 verso) são no sentido de que o representante encontra-se recolhido em estabelecimento prisional. Portanto, ocorreu a perda do caráter pedagógico de eventual MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinto o feito.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.
268 - 0002974-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002974-0
Executado: P.C.M.
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0001360-07.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001360-1
Executado: E.T.S.F.
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0001379-13.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001379-1
Executado: S.R.S.
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 13 de março de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0001570-58.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001570-5

Executado: T.P.S.
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito.

A certidão f. 41 informa que não foi possível localizar o suposto infrator, razão pela qual concedo remissão sem cumulação de medida, com fundamento no arts. 126, 127 e 181 do ECA.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0010242-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010242-0

Executado: R.P.A.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0010245-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010245-3

Executado: E.T.S.F.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0010391-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010391-5

Executado: P.R.M.H.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0010394-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010394-9

Executado: B.S.L.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0010450-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010450-9

Executado: A.A.P.N.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0013013-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013013-2

Executado: E.T.S.F.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.
278 - 0013066-84.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013066-0
Executado: G.G.J.
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.
279 - 0013102-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013102-3
Executado: A.C.O.S.
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.
280 - 0013319-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013319-3
Executado: G.F.P.
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.
281 - 0013330-04.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013330-0
Executado: G.B.S.
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.
282 - 0016014-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016014-7
Executado: P.H.W.M.
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.
283 - 0016064-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016064-2
Executado: F.B.S.R.
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0016225-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016225-9

Executado: K.P.S.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 22/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

285 - 0008502-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008502-3

Autor: A.F.L.

Réu: M.R.A.L.

Processo n.º 0010.11.008502-3DESPACHORetornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.Em,6 de março de 2013.ERICK LINHARESJuiz de Direito
Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra

Cumprimento de Sentença

286 - 0168399-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168399-8

Exequente: V.V.M.O.M.

Executado: R.G.O.M.

Processo n.º 0010.07.168399-8DESPACHOPedido prejudicado face à sentença de fl.50.Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.Em,6 de março de 2013.ERICK

LINHARESJuiz de Direito

Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

Execução de Alimentos

287 - 0019176-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019176-1

Exequente: P.H.P.S.

Executado: A.S.

Processo n.º 0010.12.019176-1DESPACHOIntime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Em, 11 de março de 2013.ERICK LINHARESJuiz de Direito
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra, Wandercairo Elias Junior, Yngryd de Sá Netto Machado

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

010064-PB-N: 008

000101-RR-B: 003

000105-RR-B: 008

000203-RR-A: 008

000245-RR-B: 007

000473-RR-N: 013

000637-RR-N: 013

000688-RR-N: 013

000690-RR-N: 008

000801-RR-N: 013

000858-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000107-17.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000107-4

Indiciado: E.R.A.G.

Distribuição por Sorteio em: 22/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Michele Moreira Garcia

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000701-65.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000701-6

Autor: D.S.S. e outros.

Réu: A.I.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/04/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

003 - 0001883-38.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001883-2

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Jose Esteves Franco de Souza

Ao autor para o pagamento das custas finais no valor de R\$ 537,54. Juiz

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Advogados: Diego Lima Pauli, Svirino Pauli

Guarda

004 - 0000096-22.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000096-1

Autor: C.C.S.

Réu: A.R.C.

Despacho: Vistos.

Nomeio curador o ilustre advogado Edson Prado Barros, OAB/RR 245-B para figurar nos autos.

Ao patrono para, querendo, apresentar defesa.

Ciência a DPE e MP.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000554-39.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000554-9

Autor: M.F.E.J. e outros.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Interdição

006 - 0000219-88.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000219-3

Autor: N.S.S.

Réu: E.N.S.

Despacho: Vistos.

Sobre a perícia, as partes e MP devem manifestar.

Conclusos, Após.

Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

007 - 0000199-29.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000199-3

Autor: Aldemir Barros Barreto

Réu: Município de Caracará e outros.

Despacho: Vistos.

Nova vista ao MP.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Procedimento Ordinário

008 - 0003017-66.2003.8.23.0020

Nº antigo: 0020.03.003017-3

Autor: Jose Tarcisio Menezes de Moura e outros.

Réu: Albania Sineider Barros de Moraes

Despacho: DESPACHO

Em que pese haver decorrido o prazo de solicitado exequente (fl. 201), defiro o pleito para que providencie, querendo, nova avaliação do imóvel citado e manifeste, no prazo de cinco dias, sobre o acordo para eventual homologação.

Publique-se.

Caracará (RR), 20 de março de 2012.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito

Advogados: Igor José Lima Tajra Reis, Johnson Araújo Pereira, Josefa de Lacerda Mangueira, Juciê Ferreira de Medeiros

009 - 0000044-89.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000044-9

Autor: Francisca Maria Alves Nascimento e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 29/05/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 21/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):

Michele Moreira Garcia

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000106-32.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000106-6

Indiciado: L.M.O.

Decisão: MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 22/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Michele Moreira Garcia****Crimes Ambientais**

011 - 0006534-45.2004.8.23.0020

Nº antigo: 0020.04.006534-2

Réu: Isac Correia Cardoso

Processo Suspenso.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Calún. Injúr. Dif.

012 - 0000709-42.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000709-9

Autor: Francisca Barros das Chagas

Réu: Tamires de Moraes Batista

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/06/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0000126-57.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000126-6

Réu: Edimar Rodrigues de Almeida e outros.

VISTOS. AS PARTES DEVEM SE MANIFESTAR. Juiz BRUNO

FERNANDO ALVES COSTA

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Bruna Carolina Santos Gonçalves,

Lalise Filgueiras Ferreira, Marcelo Martins Rodrigues

Juizado Criminal

Expediente de 22/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Michele Moreira Garcia****Termo Circunstanciado**

014 - 0000597-73.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000597-8

Indiciado: F.S.N.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000763-08.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000763-6

Indiciado: W.E.S.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

047247-PR-N: 011

000314-RR-B: 002

000362-RR-A: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0000143-29.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000143-8

Indiciado: P.M.M.O.

Distribuição por Sorteio em: 22/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Procedimento Ordinário

002 - 0001125-14.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001125-8

Autor: Luis Antonio Mendonça da Silva

Réu: Estado de Roraima

Despacho: Audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2013, às 11:30.

Advogados: Claudio Belmino Rebelo Evangelista, João Ricardo Marçon Milani

Vara Criminal

Expediente de 22/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

003 - 0009787-06.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009787-5

Réu: Isac Silva do Nascimento

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 27/05/2013 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0001401-79.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001401-5

Réu: Washington Arruda da Fonseca

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000514-27.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000514-2

Réu: Jornande Amaral

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000742-02.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000742-9

Réu: Domingos França dos Santos

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000756-83.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000756-9

Réu: Henrique Sales dos Santos

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001004-49.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.001004-3

Réu: Vera Lucia Silva de Aquino

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001006-19.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.001006-8

Réu: Julio Cesar da Silva Melo

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000130-30.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000130-5

Réu: Itamar de Souza Pena

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 22/03/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Exec. Titulo Extrajudicial

011 - 0006691-17.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006691-4

Autor: João Batista Rodrigues de Brito

Réu: Petronio Avilino da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/04/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Infância e Juventude

Expediente de 22/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Carta Precatória

012 - 0000675-37.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000675-1

Infrator: W.B.P.

Audiência de REMISSÃO c/c APLICAÇÃO DE MEDIDA designada para o dia 27/05/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Perda/supen. Rest. Pátrio

013 - 0000028-08.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000028-1

Autor: M.P.E.R.

Réu: N.O.C.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/04/2013 às 10:00

horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

014 - 0000225-31.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000225-7

Infrator: V.S.

INTERROGATÓRIO designado para o dia 15/04/2013 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Expediente de 22/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000330-RR-B: 002

000369-RR-A: 001

000525-RR-N: 002

000544-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Procedimento Ordinário

001 - 0000940-22.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000940-5

Autor: Jose Antonio Arouche Abreu

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Despacho: Vista às partes para ciência do domento de fls.67.

Rorainópolis/RR, 18 de dezembro de 2012. Claudio Roberto B. de Araujo, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

002 - 0001255-16.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001255-5

Autor: Wesley Ferreira Lima

Réu: Izaías Barbosa da Silva

Vista à parte autora pelo prazo legal.

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Jaime Guzzo Junior

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000317-RR-B: 001

000330-RR-B: 004

000481-RR-N: 006

Publicação de Matérias

Vara Cível

Procedimento Ordinário

001 - 0001653-55.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001653-6

Autor: Cassiano Henrique Monteiro Corrêa Ramos

Réu: Jheime Moraes Lacerda

Despacho: Especifiquem-se provas, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

002 - 0000273-60.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000273-2

Autor: Antonia Franciele Silva e Silva

Réu: Município de Caroebe

Decisão: "...Diante de tudo isso, fixo como controvertidos os seguintes pontos, os quais deverão ser melhores esclarecidos durante audiência de instrução e julgamento, mediante apresentação de demais provas, inclusive restemunhais (art. 331, § 2º, do CPC)...Em face do exposto, designe-se audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 22/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

003 - 0022120-60.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022120-7

Decisão: "...Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de EDINALDO DOS SANTOS-VULGO NEM..."

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000870-29.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000870-5

Réu: Mazon Ferreira Rodrigues

Despacho: Intime-se o advogado do réu, anteriormente designado pelo mesmo, para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, acerca da renúncia apontada pelo réu à fl. 185. Sem manifestação, dê-se vista ao MP e DPE para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

São Luiz/RR, 20 de março de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Inquérito Policial

005 - 0022971-65.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022971-1

Indiciado: C.T.S.N.

Decisão:

Decisão:...Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova reação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de CELSO TEÓFILO DA SILVA NETO...

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

006 - 0000032-52.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000032-0

Réu: Erisvaldo Ribeiro Pinto

Sentença: SENTENÇA

Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor do réu ERISVALDO RIBEIRO PINTO, devidamente qualificado. Instado a se manifestar, o ilustre membro do Ministério Público pugnou pelo adiamento da manifestação, tendo em vista a proximidade da data da audiência de instrução, quando então se manifestaria ainda em audiência. Conforme consta na Ata de Audiência de fls. 53/54 dos autos principais (processo n. 060.12.00863-0), o presente pedido foi devidamente apreciado e indeferido, conforme decisão fundamentada à fl. 53.

Assim, verifica-se a perda de objeto deste processo.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Luiz do Anauá/RR, 21 de março de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Juizado Criminal

Expediente de 22/03/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Termo Circunstanciado

007 - 0021465-88.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021465-7

Indiciado: M.J.D.F.

Sentença: Autos n. 0060.10.000900-4

Termo Circunstanciado

Incidência Penal: artigo 331, do CPB

SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado para apuração de suposto delito de furto, nos termos do artigo 331, do CPB.

O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos pela inexistência de justa causa para a continuidade do feito (fl. 30-v).

DECIDO.

Acolho a manifestação ministerial de fl. 30-v, a qual adoto como razões de decidir, uma vez que da análise acurada dos autos, denota-se o transcurso do tempo, não havendo, portanto, justa causa para o prosseguimento do feito.

A pretensão punitiva merece o afastamento vindicado pelo Ministério Público, autor da ação penal.

No ponto, diante do sistema acusatório e adotado pela Constituição Federal, impõe de forma severa a separação de funções no processo penal: órgão acusador, defesa e juiz, este, imperativamente, imparcial. Por isso, deve ser inerte em face da atuação acusatória e também da defesa, sendo que sua sentença é fruto do que foi colhido pelas partes quando do contraditório.

Assim, continuar com a demanda quando o possível autor da ação não pretende, no caso, afrontaria todo um sistema jurídico-constitucional.

A propósito, destaco ensinamentos do professor Aury Lopes Júnior:

"O Ministério Público é o titular da pretensão acusatória, e sem o seu pleno exercício, não abre-se a possibilidade de o Estado exercer o poder punir, visto que se trata de um poder condicionado. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não

exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém.

Como consequência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo. (...) (Lopes Júnior Aury, Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional, volume III, Edt. Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2009, p. 343)"

Acolho, pois, a manifestação ministerial e reconheço não haver justa causa para o continuidade da persecução penal, determinando o arquivamento do feito.

Com o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Luiz do Anauá -RR , 20/03/2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0023667-04.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023667-4

Indiciado: S.C.B.

Sentença: Autos n. 060.09.023667-4

Autor: SALISSIANE DA COSTA BARROS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento para apuração do delito tipificado no artigo 309 do CTB, praticado, em tese, por Salissiane da Costa Barros no dia 24.05.2009, nessa cidade.

Ouvido o "Parquet", este, pugnou pelo arquivamento do presente feito, em virtude da ausência do elemento "perigo concreto", exigido no tipo penal do art. 309 do CTB (fl. 63-v).

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o Autor do Fato no momento em que foi flagrado pela autoridade policial Rop/PM nº 008125/2009, conduzindo o veículo Fiat Strada Working sem possuir carteira de habilitação, o mesmo trafegava normalmente pela via pública, sem causar nenhum perigo de dano.

Assim, diante da precariedade da prova carreada aos autos, que revela apenas a prática de infração administrativa em detrimento do ilícito penal, uma vez que não demonstrado que o Autor do Fato tenha gerado perigo de dano à segurança viária.

O crime de direção sem habilitação, conforme previsto no próprio tipo pena, para sua configuração, exige que o autor, ao dirigir sem habilitação, esteja efetivamente causando perigo de dano, ou seja, exige-se que o condutor do veículo esteja dirigindo-o perigosamente, de forma anormal ou colocando em risco a sua integridade física e a de outrem.

Neste sentido é também o entendimento de nossos tribunais, vejamos:

DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO COM PERIGO DE DANO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 309 DO C.T.N.. LESÃO CORPORAL SEM REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. É CASO DE ABSORÇÃO DO DELITO MENOR. O valor subjacente à conduta única de lesões corporais culposas por direção sem habilitação é tutelado com preponderância do interesse da vítima pela exigência da representação como condição para o processo penal. O delito do artigo 309 exige o perigo de dano concreto, que não reside no dano efetivo à vítima e sim no risco à coletividade, o que não demonstrado nem invocado no caso concreto. POR MAIORIA, VENCIDA A REVISORA, FIRMARAM COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL CRIMINAL E, NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO. (Recurso Crime Nº 71000961672, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 12/02/2007). (Grifei).

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DO ART. 309 DA LEI Nº. 9.503/97. Necessidade da presença comprovada do elemento objetivo do dano potencial concreto à incolumidade de alguém ou de alguma coisa para a

configuração da infração penal tipificada no art. 309 da Lei nº. 9.503/97. A ação de conduzir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir, sem comprovação de que desta conduta tenha resultado perigo concreto de dano, configura tão-somente infração administrativa de trânsito. Absolvção do réu com força no art. 386, inc. VI, do C.P.P. APELO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70007547417, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 30/09/2004). (Grifei).

No presente caso, no entanto, o Autor encontrava-se dirigindo normalmente, sem expor a sua vida e a de outrem a nenhum risco, o que, por si só, descaracteriza o delito do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

Portanto, determino o arquivamento, pois não há provas suficientes acerca da tipicidade da conduta do Autor do Fato.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações de praxe.

Intimações necessárias.
P.R.I.C.

São Luiz do Anauá-RR, 20/03/2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito Substituto
Respondendo pela Comarca de São Luiz-RR
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000108-81.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000108-4
Indiciado: T.R.F.L.
Sentença: Autos n. 0060.10.000108-4
Termo Circunstanciado
Incidência Penal: Artigo 329, do CPB

SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado para apuração de suposto delito de furto, nos termos do artigo 329, do Código Penal.

O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos pela inexistência de justa causa para a continuidade do feito (fl. 38-v).

DECIDO.

Acolho a manifestação ministerial de fl. 38-v, a qual adoto como razões de decidir, uma vez que da análise acurada dos autos, denota-se o transcurso do tempo, não havendo, portanto, justa causa para o prosseguimento do feito.

A pretensão punitiva merece o afastamento vindicado pelo Ministério Público, autor da ação penal.

No ponto, diante do sistema acusatório e adotado pela Constituição Federal, impõe de forma severa a separação de funções no processo penal: órgão acusador, defesa e juiz, este, imperativamente, imparcial. Por isso, deve ser inerte em face da atuação acusatória e também da defesa, sendo que sua sentença é fruto do que foi colhido pelas partes quando do contraditório.

Assim, continuar com a demanda quando o possível autor da ação não pretende, no caso, afrontaria todo um sistema jurídico-constitucional.

A propósito, destaco ensinamentos do professor Aury Lopes Júnior:

"O Ministério Público é o titular da pretensão acusatória, e sem o seu pleno exercício, não abre-se a possibilidade de o Estado exercer o poder punir, visto que se trata de um poder condicionado. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém.

Como consequência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo. (...) (Lopes Júnior Aury. Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional, vollume II, Edt. Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2009, p. 343)"

Acolho, pois, a manifestação ministerial e reconheço não haver justa causa para o continuidade da persecução penal, determinando o arquivamento do feito.

Com o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Luiz do Anauá -RR , 20/03/2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000613-72.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000613-3
Indiciado: F.L.N.
Sentença: Autos n. 060.10.000613-3
Autor do Fato: FABIANO LIMA NASCIMENTO
Incidência Penal: Artigo 180, § 3º do CTB e 310, do CTB.

SENTENÇA

Dispenso o relatório, com fundamento no artigo 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

O autor do fato, beneficiado com a transação penal, cumpriu a pena aplicada, conforme se vê às fls. 24.

Com efeito, a transação penal é medida despenalizadora, que veio em benefício do autor do fato, em fase preliminar, anterior ao recebimento da denúncia.

Sendo assim, a sentença que aplica a pena transacionada não é condenatória, mas sim homologatória, na qual não se discute o mérito da questão, nem gera antecedentes criminais para o aceite.

Assim sendo, julgo extinta a punibilidade do autor do fato FABIANO LIMA NASCIMENTO pelo cumprimento da transação penal, por analogia ao artigo 89, § 5º, da Lei dos Juizados Especiais.

Após o trânsito em julgado e demais formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Intimações e expedientes necessários.

P. R. I. C.

São Luiz/RR, 20/03/2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000900-35.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000900-4
Indiciado: J.L.S.S.
Sentença: Autos n. 0060.10.000900-4
Termo Circunstanciado
Incidência Penal: Artigo 147, do CPB

SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado para apuração de suposto delito de furto, nos termos do artigo 147, do Código Penal.

O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos pela inexistência de justa causa para a continuidade do feito (fl. 19-v).

DECIDO.

Acolho a manifestação ministerial de fl. 19-v, a qual adoto como razões de decidir, uma vez que da análise acurada dos autos, denota-se o transcurso do tempo, não havendo, portanto, justa causa para o prosseguimento do feito.

A pretensão punitiva merece o afastamento vindicado pelo Ministério Público, autor da ação penal.

No ponto, diante do sistema acusatório e adotado pela Constituição Federal, impõe de forma severa a separação de funções no processo penal: órgão acusador, defesa e juiz, este, imperativamente, imparcial. Por isso, deve ser inerte em face da atuação acusatória e também da defesa, sendo que sua sentença é fruto do que foi colhido pelas partes quando do contraditório.

Assim, continuar com a demanda quando do possível autor da ação não pretende, no caso, afrontaria todo um sistema jurídico-constitucional.

A propósito, destaco ensinamentos do professor Aury Lopes Júnior:

"O Ministério Público é o titular da pretensão acusatória, e sem o seu pleno exercício, não abre-se a possibilidade de o Estado exercer o poder punir, visto que se trata de um poder condicionado. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém.

Como consequência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo. (...) (Lopes Júnior Aury. Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional, volume II, Edt. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, p. 343)"

Acolho, pois, a manifestação ministerial e reconheço não haver justa causa para o continuidade da persecução penal, determinando o arquivamento do feito.

Com o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Luiz do Anauá -RR , 20/03/2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000167-RR-B: 001
000168-RR-B: 001
000716-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 22/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

001 - 0000311-43.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000311-5

Réu: Antonio Carlos da Costa Castro e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 21/05/2013 às 08:00 horas.

Advogados: José Roceliton Vito Joca, Jose Vanderi Maia, Vanderlei Oliveira

002 - 0000325-27.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000325-5

Réu: Marques Aurélio de Albuquerque Cortes

Sentença:

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, considerando-se a não comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/04, ABSOLVO o réu MARQUES AURÉLIO DE ALBUQUERQUE CORTES, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, observando-se as anotações e comunicações de praxe. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 15 de março de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000018-39.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000018-4

Indiciado: R.M.F.

Decisão:

Final da Decisão: Pelo exposto, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a presente denúncia. Cite-se o acusado, para, querendo, apresentar sua defesa preliminar, nos termos do art. 396-A do CPP. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe, desde já, o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vistas dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º, do CPP). Junte-se Ficha de Antecedentes Criminais atualizadas. P.R.I.C. Alto Alegre - RR, 19 de março de 2013. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

004 - 0000034-90.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000034-1

Réu: Gildazio da Silva Assis

Sentença:

Final da Sentença: (...) Pelo Exposto, em dissonância com a r. manifestação ministerial, indefiro o pedido. Publique-se. Registre-se. Notifiquem-se o MP e a Autoridade Policial. Alto Alegre-RR, 15 de março de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 22/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos

Proced. Jesp. Sumarissimo

005 - 0007632-37.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007632-3

Réu: Gerson José de Oliveira Filho

Decisão:

Final da Decisão: (...) Pelo exposto, indefiro o pedido de extinção da punibilidade do autor do fato. Intimem-se o MP e a DPE. Decorrido o prazo para impugnação desta decisão, cumpra-se o despacho de fl. 301. Alto Alegre, 14 de março de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(A):
Aecyo Alves de Moura Mota

Averiguação Paternidade

001 - 0000954-75.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000954-8

Autor: F.E.S.

Réu: O.T.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, haja vista a ausência de provas para o pretendido reconhecimento. P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após, com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima, 15 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0001253-52.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001253-4

Autor: J.P.F. e outros.

Réu: A.D.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, haja vista a ausência de provas para o pretendido reconhecimento. P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após, com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima, 15 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001255-22.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001255-9

Autor: G.P.S. e outros.

Réu: N.P.G.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, haja vista a ausência de provas para o pretendido reconhecimento. P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após, com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima, 15 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000130-82.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000130-3

Autor: O.G.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, haja vista a ausência de provas para o pretendido reconhecimento. P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após, com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima, 15 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

005 - 0000236-44.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000236-8

Autor: J.S.C.

Réu: J.A.M.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento de (...) P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima, 15 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000133-96.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000133-3

Réu: Airton da Silva Lima

Decisão: D E C I S Ã O

Recebi expediente oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Bonfim/RR solicitando as medidas protetivas de afastamento do infrator do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida e proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor, na forma da Lei 11.340/06.

Para tanto, conforme declarações prestadas nos presentes autos, relata uma das vítimas que convive com o Réu desde que este nasceu, ou seja, há 31 anos.

A Vítima informou ainda que o Réu é alcoólatra e todas as vezes que bebe, fica agressivo e começa a ofende-la, mesmo na frente de clientes em seu estabelecimento.

Relatou ainda que requer medida protetiva e que deseja representar criminalmente contra o autor do fato.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade real de o infrator voltar a agredir, verbal ou fisicamente, as vítimas, o que autoriza, sobretudo ante a disciplina protetiva da Lei Maria da Penha, que visa a proteção da saúde mental e física da mulher, as medidas protetivas solicitadas pela vítima a autoridade policial.

Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas "a" e "c", inciso IV da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas:

- a) Afastamento do infrator do lar, domicílio ou local de convivência com as ofendidas;
 - b) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de 500m (quinhentos metros) de distância entre estes e o agressor, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;
 - c) proibição de freqüentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima;
- Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Polícia Civil de Bonfim ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Fica o infrator desde já ciente de que o desrespeito a tais medidas pode ocasionar analisados os demais requisitos legais, sua prisão preventiva.

Após, manifeste-se o representante do Ministério Público (Lei n. 11.340/06, art. 19, § 1º) e a Defensoria Pública (Lei n. 11.340/06, art. 28).

Bonfim/RR, 20 de Março de 2013

ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal
 Expediente de 22/03/2013

Comarca de Bonfim

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 22/03/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(A):
Aecyo Alves de Moura Mota

Termo Circunstanciado

002 - 0000379-97.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000379-8
Indiciado: S.T.P.
Despacho: D E C I S Ã O

Compulsando detidamente os autos, verifica-se a necessidade de citação do acusado por edital, uma vez que este se encontra em local incerto e não sabido.

Tal procedimento é incompatível com procedimento especial do Juizado Criminal, que tem como característica principal a oralidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Com efeito, a prática de delitos, mesmo que de menor potencial ofensivo, não deve ser tratado com inércia pelo Estado, devendo tais atitudes serem averiguadas pela Justiça e, caso necessário, ser reprimidas na forma da Lei.

O art. 66, Parágrafo Único da Lei 9.099/95 estabelece que caso o acusado não seja encontrado para ser citado, o juiz encaminhará as peças existentes ao juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei, no caso a citação por edital, prevista no art. 363, §1º, do CPP.

Assim, determino a remessa dos presentes autos à Vara Criminal, onde recebo a Denúncia.

Cite-se o acusado por edital para que responda à acusação nos termos do art. 396 e 396-A.

Transcorrido in albis o prazo para apresentação da referida resposta, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para tal ato.

Bonfim/RR, 20 de Março de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000641-76.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000641-7
Indiciado: H.P.S. e outros.
Despacho:

Despacho: Inclua-se o presente feito no próximo mutirão a ser realizado na cidade de Normandia/RR. Bonfim/RR 20 de março de 2013 ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000029-07.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000029-3
Indiciado: P.P.J.I.

Despacho:
Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 20 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 22/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(A):
Aecyo Alves de Moura Mota

Boletim Ocorrê. Circunst.

005 - 0000028-22.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000028-5
Infrator: J.P.S.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 20 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

006 - 0000073-94.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000073-5
Infrator: M.G.S.

Despacho:

Despacho: Realize o Cartório uma última tentativa de contato com a tia do adolescente, certificando nos autos o teor das informações obtidas, após, ao Ministério Público. Bonfim/RR 20 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA CÍVEL

Expediente 22/03/2013

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.903.372-9

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): MARIA DO P S DE A CARNEIRO – CPF Nº 112.469.362-91;

WALDIR PECCINI – CPF Nº 219.243.689-00.

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 16.187

Valor da Dívida: R\$ 37.104,46 (trinta e sete mil, cento e quatro reais e quarenta e seis centavos).

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 22 de março de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

Expediente 18/03/2013

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.922.472-4

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): AMILTON NAZARIO ORTIZ – CPF Nº 765.576.852-87

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.015350 e 20100045402

Valor da Dívida: R\$ 1.351,75

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 18 de março de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

Expediente 22/03/2013

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 0708425-12.2012.823.0010

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): ROSANGELA GOMES DA SILVA CPF 382.344.672-04

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Valor da Dívida: R\$ 671,49

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.04308-0

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 22 de março de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

Expediente de 25/03/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
(ARTIGO 361 DO CPP)**

A MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal de Roraima, Drª. **Graciete Sotto Mayor Ribeiro**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **MARIO FLÁVIO DAVID DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista - RR, nascido em 04.11.1978, filho de Flavio Rodrigues da Silva e Maria Nilza David da Silva, atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, para efetuar o pagamento das custas processuais, nos autos de execução Penal nº **0010.06.134008-8**

Finalidade:

"Intimar a reeducanda para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 179,40 (cento e setenta e nove reais e quarenta centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de **março** do ano **dois mil e treze**. Eu, Saymon Dias de Figueiredo, Técnico Judiciário, da 3ª V. CR/RR, o digitei. Eu Glener dos Santos Oliva, Escrivão da 3ªV.Cr./RR, subscrevi.

Glener dos Santos Oliva
Escrivão da 3ª V. Cr./RR
Mat.3011413

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
(ARTIGO 392 DO CPP)**

A MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal de Roraima, Drª. **Graciete Sotto Mayor Ribeiro**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **JOÃO FRANCISCO SANTOS SOBRAL**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista - RR, nascido em 24/10/1981, filho de **Sebastião Santos Sobral** e de **Naiza Sobral**, atualmente em local incerto e não sabido, da r. Sentença de Extinção da Pena privativa de liberdade, nos autos de Execução Penal n.º **0010.04.081578-8**.

Sentença:

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO em face da prescrição executória, extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade bem como a pena de multa aplicadas ao reeducando acima

indicada nos termos do artigo 109, IV, 113 e 114 II, todos do Código Penal....**GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito Titular da 3ª V.Cr/RR.”

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de **março** do ano **dois mil e treze**. Eu, Saymon Dias de Figueiredo, Técnico Judiciário, da 3ª V. CR/RR, o digitei. Eu Glener dos Santos Oliva, Escrivão da 3ªV.Cr./RR, subscrevi.

Glener dos Santos Oliva

Escrivão da 3ª V. Cr./RR

Mat.3011413

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
(ARTIGO 392 DO CPP)**

A MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal de Roraima, Drª. **Graciete Sotto Mayor Ribeiro**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de FABIANO WILKAR ELIAS, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba - PR, nascido em 24/10/1981, filho de José Maria Elias e Catarina de Jesus Elias, atualmente em local incerto e não sabido, da r. Sentença de Extinção da Pena privativa de liberdade, nos autos de Execução Penal n.º 0010.11.001006-2.

Sentença:

“Posto isso, em consonância com “Parquet”, julgo procedente o pedido de INDULTO interposto em favor do reeducando Fabiano Wilkar Elias, referente à Ação Penal nº 0010.02.025361-2, nos termos do art 1º, I Art. 4º, art 5º e art 6º, todos do Decreto nº7.873, de 26/12/2012, por consequência, declaro extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando, nos termos do art. 192 da Lei de Execução Penal**GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito Titular da 3ª V.Cr/RR.”

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de **março** do ano **dois mil e treze**. Eu, Saymon Dias de Figueiredo, Técnico Judiciário, da 3ª V. CR/RR, o digitei. Eu Glener dos Santos Oliva, Escrivão da 3ªV.Cr./RR, subscrevi.

Glener dos Santos Oliva

Escrivão da 3ª V. Cr./RR

Mat.3011413

5ª VARA CRIMINAL

Expediente de 25/03/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO 60 DIAS**

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA**, brasileiro, casado, nascido aos 28/04/1955, portador do RG 143.057 SSP-RR, filho de Maria José Ribamar Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010. 02 031000-8**, movida pela Justiça Pública em face de **RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA**, incurso nas penas do art. 303, parágrafo único, c/c inciso III, do parágrafo único, do art. 302, da Lei nº. 9.503/97. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “(...) Nesta senda, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal Brasileiro, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão por que absolvo o réu RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA (...) P.R, Intimem-se. Boa Vista (RR), 22 de junho de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES – Juíza de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal”. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, NMM, digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 25/03/2013

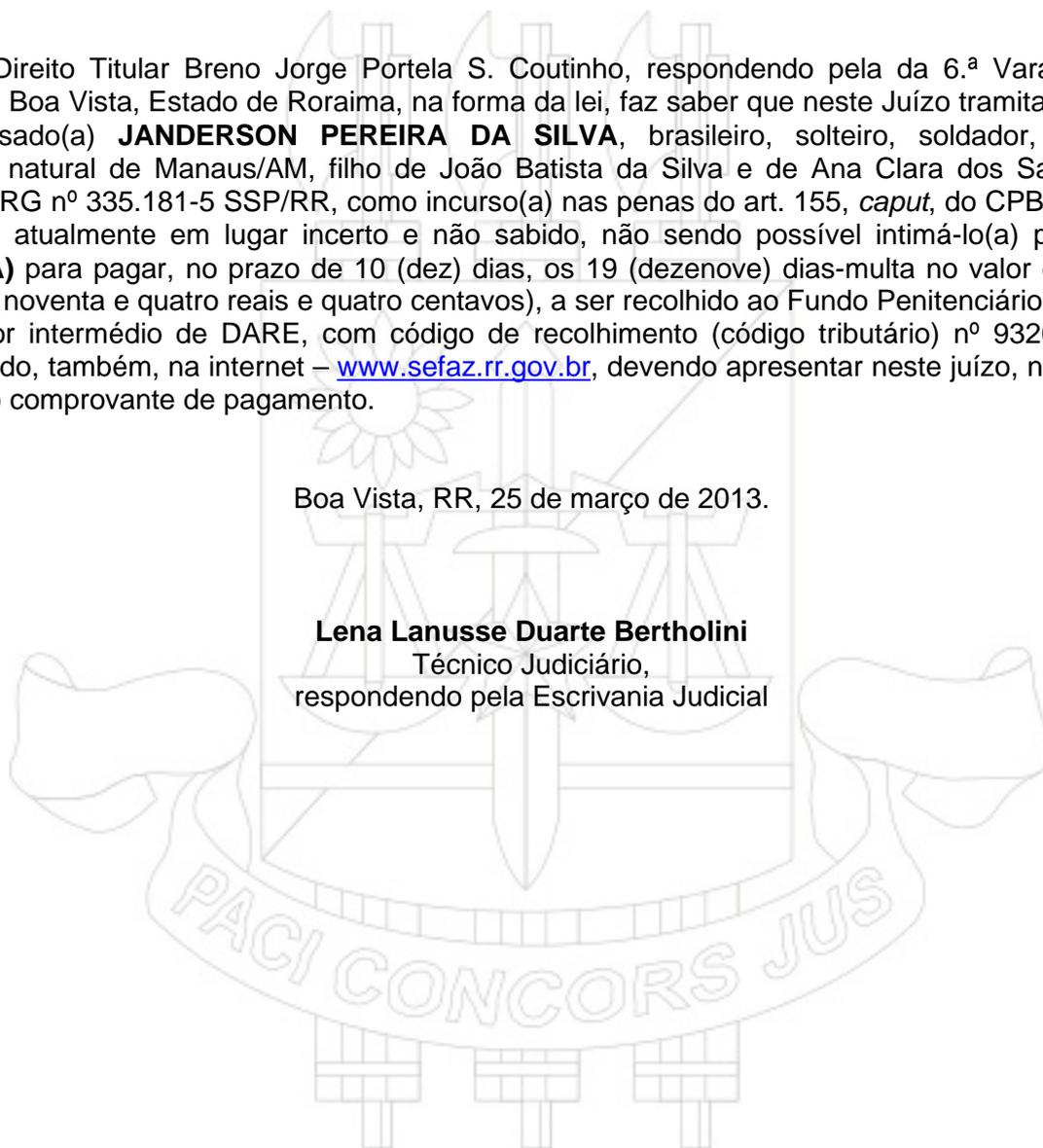
PROCESSO Nº 010.12.010474-9**RÉU: JANDERSON PEREIRA DA SILVA****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Com prazo de 10 (dez) dias.

O Juiz de Direito Titular Breno Jorge Portela S. Coutinho, respondendo pela da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **JANDERSON PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, soldador, nascido em 01.02.1991, natural de Manaus/AM, filho de João Batista da Silva e de Ana Clara dos Santos Pereira, portador do RG nº 335.181-5 SSP/RR, como incurso(a) nas penas do art. 155, *caput*, do CPB, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, **INTIMA-O(A)** para pagar, no prazo de 10 (dez) dias, os 19 (dezenove) dias-multa no valor de R\$ 394,04 (trezentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), a ser recolhido ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, por intermédio de DARE, com código de recolhimento (código tributário) nº 9320 – Funper – disponibilizado, também, na internet – www.sefaz.rr.gov.br, devendo apresentar neste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento.

Boa Vista, RR, 25 de março de 2013.

Lena Lanusse Duarte Bertholini
Técnico Judiciário,
respondendo pela Escrivania Judicial



7ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.12.008243-2, que tem como acusado **RAFAEL ROLLAN DUTRA BOTELHO, vulgo “FORTALEZA” e “BOCÃO”**, brasileiro, braçal, natural de Itaituba/PA, nascido em 06.06.1989, filho de Omar de Araújo Botelho e de Adalgisa Vieira Dutra, RG nº 200.500.906.601-4 SSP/CE, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da SENTENÇA nos seguintes termos: “Diante do exposto, rejeito a denúncia pela ausência de crime a ser praticado pelo acusado RAFAEL ROLLAN DUTRA BOTELHO, extinguindo o feito, face à comprovação da sua menoridade à época dos fatos, com base no artigo 27, do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado, notificando-se o ministério Público, encaminhem-se os autos ao juizado da Infância e juventude para providências cabíveis”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial

Matrícula 3011412

PACI CONCORS JUS

JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA**Expediente de 14/03/2013**

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

PJEC 0400088-73.2013.8.23.0010 - Descontos Indevidos

Autor: NEIL LIMA CARVALHO

Advogado (a): DANIELE DE ASSIS SANTIAGO, OAB/RR nº 617

Réu: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Réu: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Interventor do Banco Cruzeiro do Sul: SERGIO RODRIGUES PRATES

DECISÃO

Trata-se de ação que tramita sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, oriunda da 8ª Vara Cível, por redistribuição (processo n. 0705506-16.2013.823.0010, do PROJUDI).

Há gratuidade expressa em lei para a presente fase processual (Lei 9.099/95).

Na presente ação, há questões processuais a serem solvidas, em obediência ao rito processual dos Juizados Especiais. Todavia, em respeito ao pedido urgente, aprecio desde logo a antecipação de tutela formulada.

Solicita o autor, servidor público estadual, em antecipação de tutela, a imediata suspensão, por parte do Estado de Roraima, dos descontos de parcelas no valor de R\$ 754,56 (setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), referentes a um empréstimo consignado junto ao Banco Cruzeiro do Sul.

Sustenta que, com a liquidação do Banco, "cabe ao liquidante, atual responsável pela administração da sociedade liquidanda, buscar negociar com os devedores o pagamento dos empréstimos contraídos e a forma como devem ser realizados, não havendo que se falar mais em consignação em folha de pagamento, pois o banco credor sequer atende aos requisitos para figurar como entidade consignatária, uma vez que deixou de existir como pessoa jurídica e não está apto a realizar qualquer tipo de transação".

Fundamenta seu pedido no ato que decretou a liquidação do referido estabelecimento bancário, em Decreto do Estado de Roraima e também em decisão administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima sobre o tema.

Pois bem.

Para a concessão da antecipação de tutela faz-se necessária a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de fundado risco de irreversibilidade do provimento antecipatório ao final da lide, somente afastado em casos excepcionais.

Vislumbro, no caso em apreço, que não há, no momento, o risco de ineficácia da medida, uma vez que os fatos apresentados não estão acompanhados de prova da verossimilhança.

Ademais, conforme será também visto, não há o risco da demora, especialmente por se tratar de demanda que tramita sob o rito do Juizado Especial.

Registro, todavia, que tal posicionamento poderá ser revisto, à luz da resposta, no tempo e modo oportunos.

Em sintonia com entendimento que já registrei quando proferi decisão em outra ação judicial (PROJUDI - autos 0720496-46.2012.823.0010), cumpre notar que a intervenção e posterior decretação de liquidação é

medida de segurança ao autor, pois a atuação do interventor ou liquidante garantirá a correta administração das parcelas futuras dos descontos dos empréstimos, que são as que interessam à lide.

Tenho que a liquidação extrajudicial é medida que traz benefícios ao autor, pela segurança de que o dinheiro doravante descontado terá seu correto destino.

Não há, pois, motivo para a suspensão dos pagamentos, especialmente porque órgão administrativo nada sinalizou aos seus servidores (prova que competia ao autor) o gravame alegado.

A liquidação do banco Cruzeiro do Sul afeta os interesses dos seus credores, mas não libera as obrigações dos seus devedores, como se dá nos casos de empréstimos consignados. Daí porque deve não há razão para que sejam os descontos cessados.

Mas há outros elementos a corroborar a decisão.

O autor apresentou nos autos (Id. 1128, que acompanhou a inicial), decisão administrativa proferida pelo Tribunal de Justiça, que determinou a interrupção dos descontos aos seus servidores. Em síntese, aquela decisão, no Processo Administrativo n.º 18549/2012, registrou, à época, a impossibilidade de repassar os valores retidos a título de empréstimo, em favor do Banco Cruzeiro do Sul, consignados na folha de pagamento de setembro/2012 em razão da suspensão do CNPJ da entidade consignatária.

Ocorre que o próprio Tribunal de Justiça de Roraima, no Diário de Justiça Eletrônico do 06 de dezembro de 2012, em nova análise do mesmo processo administrativo, decidiu, por ato de seu Presidente que "Diante da comprovação da regularidade da representação do liquidante do Banco Cruzeiro do Sul, conforme solicitado na decisão de fl. 29 e atestado nos documentos de fls. 35/36, torno sem efeito a decisão de fls. 18/20. Determino a continuação dos descontos dos valores dos empréstimos em folha de pagamento e seu imediato repasse para a conta indicada pelo liquidante".

Logo, por tais razões fáticas, reafirmo o entendimento de que não estão atendidos os requisitos para a antecipação da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da resposta.

Nesse sentido:

TUTELA ANTECIPADA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS – IMPOSSIBILIDADE – "Processual civil. Tutela antecipada. Ausência de um dos requisitos legais. Impossibilidade. I – O art. 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, devendo-se, ainda, auferir se não há o risco de irreversibilidade do provimento. II – Tendo o agravante profissão definida (eletricista), para fazer face às despesas básicas de subsistência, pode aguardar a implantação da pensão por ocasião do julgamento de mérito da ação, cujos efeitos financeiros retroagirão à data do óbito de sua companheira. Impossível a antecipação de tutela, dada a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação. III – Agravo improvido." (TRF 5ª R. – AI 83039/PB – (2007.05.99.003033-4) – 4ª T. – Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli – DJe 12.03.2008).

Dispositivo.

Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a ausência, neste momento, do requisito da verossimilhança das alegações.

Intimem-se os patronos para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, efetuem seu cadastramento e habilitação na ação, mediante uso de certificado digital, sob pena de extinção.

No mesmo prazo do item anterior, poderá a parte promover a retificação ou ratificação da inicial, considerando a mudança do rito processual e a necessidade de condenação líquida. Ressalta-se a necessidade de alteração no polo passivo da demanda, vez que, o interventor responderá pelo Banco Cruzeiro do Sul, não sendo ele parte legítima no polo passivo.

Findo o prazo assinalado, voltem os autos conclusos.

Publique-se no DJE.

Boa Vista/RR, 20/03/2013.

(assinado digitalmente)
EDUARDO DIAS
Juiz Substituto

PJEC 0400114-71.2013.8.23.0010 - Multas e demais Sanções
Autor (a): LINCOLN CESAR DA SILVA SOBRAL
Advogado (a): ANTONIO LEANDRO DA FONSECA FARIAS OAB/RR 846
Réu: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DECISÃO

Trata-se de ação que tramita sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, oriunda da 8ª Vara Cível, por redistribuição (processo n. 0706246-71.2013.823.0010-PROJUDI).

Há gratuidade expressa em lei para a presente fase processual (Lei 9.099/95).

Na presente ação, há questões processuais a serem corrigidas, em obediência ao rito processual dos Juizados Especiais.

Todavia, em respeito ao pedido, aprecio desde logo a antecipação de tutela.

Solicita o autor, em antecipação de tutela, a suspensão das multas de trânsito aplicadas pelo Departamento Municipal de Trânsito de Boa Vista, alegando serem ilegais e abusivas.

Disse que no dia 15 de outubro de 2012 recebeu notificação do Departamento Municipal de Trânsito, dando ciência de uma série de infrações ocorridas no dia 08 de agosto do mesmo ano, ocasionando multa no valor de R\$ 1.660,00 (hum mil seiscentos e sessenta reais). Disse que teve ciência das ocorrências somente em dezembro de 2012.

Findo breve relato.

Passo a decidir.

No caso em análise, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, nem o *periculum in mora*.

Do *fumu boni iuris*, vale dizer que os atos da administração são, em regra, dotados de presunção de legalidade e veracidade. Apesar do número elevado de infrações no mesmo instante, o que é pouco comum - não há incompatibilidade - em análise preliminar - das infrações cometidas.

A própria narrativa é contraditória, inicialmente alegando a ciência das infrações em outubro e depois em dezembro.

Noto que a parte juntou algumas páginas do suposto processo administrativo, o que sugere que teve acesso a ele.

Seria razoável que apresentasse ao órgão julgador sua integralidade, a fim de que fosse possível aferir a impugnação e sua resposta na totalidade, especialmente para o fim de concessão de medida urgente.

Durante o período de permissão para dirigir, válida para o primeiro ano, há expectativa de direito de obter a licença mais longa, mas não ao direito adquirido a ela.

Sobre o perigo da demora, o autor alega ser Técnico de Enfermagem trabalhando em áreas indígenas, passando apenas 15 (quinze) dias na cidade e 15 dias em áreas isoladas, o que demonstra que o veículo não é meio de transporte habitual.

Por fim, o Juizado Especial é mais célere, podendo o Autor aguardar até o deslinde da ação.

Nesse sentido:

TUTELA ANTECIPADA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS – IMPOSSIBILIDADE – "Processual civil. Tutela antecipada. Ausência de um dos requisitos legais. Impossibilidade. I – O art. 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, devendo-se, ainda, auferir se não há o risco de irreversibilidade do provimento. II – Tendo o agravante profissão definida (eletricista), para fazer face às despesas básicas de subsistência, pode aguardar a implantação da pensão por ocasião do julgamento de mérito da ação, cujos efeitos financeiros retroagirão à data do óbito de sua companheira. Impossível a antecipação de tutela, dada a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação. III – Agravo improvido." (TRF 5ª R. – AI 83039/PB – (2007.05.99.003033-4) – 4ª T. – Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli – DJe 12.03.2008).

Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

1. Dispensar, no momento, a designação de audiência (art. 7º da Lei 12.153/2009), pois não vislumbro a possibilidade de acordo. Tal posição está em sintonia com o entendimento contido no Enunciado 76 do FONAJEF e na Recomendação 003/2011, da Corregedora-Geral do Estado de Roraima;
2. Intime-se o patrono para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, efetue seu cadastramento e habilitação na ação, mediante uso de certificado digital, sob pena de extinção;
3. Deverá o Autor, no mesmo prazo assinalado anteriormente, promover a retificação ou ratificação da inicial, considerando a mudança do rito processual e a necessidade de condenação líquida;
4. Findo o prazo assinalado, voltem os autos conclusos.
5. Publique-se no DJE.

Boa Vista/RR, 20/03/2013.

(assinado digitalmente)
EDUARDO DIAS
Juiz Substituto

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 25 de março de 2013

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 11 000873-2
Autor: DARLENE DA SILVA
Réu: JÂNCIO LUIZ DA SILVA

Faz saber a todos quanto a presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Cível se processem os termos da Ação Cível de Divórcio Litigioso nº 045 11 000873-2, fica através deste promovida a CITAÇÃO do requerido **JÂNCIO LUIZ DA SILVA**, e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz de Direito Titular desta comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o mesmo ou mesmos apresente ou apresentem contestação a presente ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março de dois mil e treze. Eu, Priscila Herbert, Técnica Judiciária, o digitei, e Roseane Silva Magalhães, Escrivã Judicial em exercício, assino de ordem.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2013.

ROSEANE SILVA MAGALHÃES
Escrivã Judicial

Expediente de 25 de março de 2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 11 000754-4
Autora: Marison da Silva Duarte
Réu: Mario André Duarte Silva

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Cível se processem os termos da Ação Cível Procedimento Ordinário nº 0045 11 000754-4, fica através deste promovida a INTIMAÇÃO do réu **MARIO ANDRÉ DUARTE SILVA**, e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz de Direito Titular desta comarca, expedir o presente Edital, com prazo de legal, para se manifestar, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março de dois mil e treze. Eu, Priscila Herbert, Técnica Judiciária, o digitei, e Roseane Silva Magalhães, Escrivã Judicial em Exercício, assina de ordem.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 21 de março de 2013.

ROSEANE SILVA MAGALHÃES

Escrivã Judicial em Exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 25/03/2013

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 173, DE 25 DE MARÇO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **JOÃO XAVIER PAIXÃO**, 07 (sete) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 20MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 174, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1ª Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 20 a 26MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 175, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder a Promotora de Justiça, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, 08 (oito) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 056/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4963, de 31JAN13, a serem usufruídas a partir de 01ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 176, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder a Promotora de Justiça, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, 20 (vinte) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 09ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 177, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idosos; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 01 a 28ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 178 DE 25 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, 60 (sessenta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 19MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 224 - DG, DE 25 DE MARÇO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Iracema-RR e Alto Alegre-RR, nos dias de 25 e 26MAR13, respectivamente, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 225 - DG, DE 25 DE MARÇO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 25MAR13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 226 - DG, DE 25 DE MARÇO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, nos dias 25 e 26MAR13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 227-DG, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO**, 18 (dezoito) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 01ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 228-DG, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **DÉBORAH PRISCILA BOSSAN**, 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 01ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 229-DG, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **DÉBORAH PRISCILA BOSSAN**, 14 (quatorze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 13ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 230-DG, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **ALLYSSON KLEITON CAVALCANTE**, 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 01ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 231-DG, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS**, 01 (um) dia de férias, a serem usufruídas no dia 01ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 232-DG, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **SOMÍRIS SOUZA**, 04 (quatro) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 01ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 233-DG, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA**, 09 (nove) dias de férias, anteriormente suspensas pela Portaria nº 381-DG, de 13JUN12, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4811, de 14JUN12, a serem usufruídas a partir de 01ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 234-DG, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARIA DE FÁTIMA MACIEL MACAMBIRA**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 25MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 235-DG, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ILMARA DA SILVA TRAJANO**, 04 (quatro) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 19MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 076-DRH, DE 25 DE MARÇO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008.

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 072-DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4997, de 23MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 077-DRH, DE 25 DE MARÇO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **IVANILDE CARVALHO GUIMARÃES**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 25 a 26MAR13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

3ª PROMOTORIA CÍVEL

EXTRATO DA PORTARIA

DE CONVERSÃO DO PIP Nº23/2011/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM ICP Nº23/2011/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo arts. 65 e 66 do Código Civil (Lei nº10.406/02), art. 82, inciso III, e art. 1.200 do Código de Processo Civil, art. 26, incisos I, II, V, VI e VIII, art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 32, caput, e inciso VI, art. 33, incisos VI, VII e IX, art. 34, inciso IV, e parágrafo único, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), art. 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 023/11/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 023/11/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento averiguar o licenciamento ambiental das unidades de geração e linhas de transmissão de energia da Companhia Energética de Roraima-CERR.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2013.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 25/03/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 200, DE 21 DE MARÇO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública da Categoria Especial Dra. ELCENI DIOGO DA SILVA, 10 (dez) dias de férias, sendo 06 (seis) dias referentes ao exercício de 2010 e 04 (quatro) dias referente ao exercício 2011 a serem usufruídas no período de 20 a 29.03.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 201, DE 21 DE MARÇO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA, para substituir a Titular da DPE atuante junto Câmara Cível de Conciliação Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública da Capital, no período de 20 a 29.03.2013, em virtude de licença da titular, conforme PORTARIA/DPG Nº 200 DE 21 DE MARÇO DE 2013, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 202, DE 21 DE MARÇO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Primeira Categoria Dr. JULIAN SILVA BARROSO, 10 (dez) dias de férias referentes ao exercício de 2012, a serem usufruídas no período de 29.04.13 a 08.05.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 203, DE 21 DE MARÇO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno;

RESOLVE:

AVERBAR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do servidor MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY, CPF nº 571.479.818-04, matrícula 031110805, ocupante do cargo de Defensor Público da Segunda Categoria, do Quadro Efetivo da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme Certidão de Tempo de Contribuição expedida em 26.02.2008, pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para fins de aposentadoria, a seguir discriminado.

Empresa/Órgão

BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A

Função: ESCRITURÁRIO

Período: 03.11.1970 A 20.06.1972

BANCO DO BRASIL

Função: CARREIRA ADMINISTRATIVA

Período: 02.10.1972 A 31.07.1995

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Função: DELEGADO DE POLÍCIA

Período: 01.07.1999 A 31.08.2004

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**EXTRATO DO CONTRATO Nº. 008/2013****PROCESSO Nº. 014/2013**

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do contrato nº 008/2013, firmado entre a DPE/RR e a empresa EDITORA ZÊNITE LTDA, oriundo do Processo nº 014/2013.

OBJETO: O objeto do presente contrato é a contratação de empresa especializada no ramo de publicidade, em jornal de grande circulação no Município de Boa Vista e no Estado de Roraima, para publicação de anúncios, notas, avisos, resumos de editais e outras matérias de interesse da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no decorrer do exercício de 2013.

VALOR: O valor total estimado de R\$ 3.996,00 (três mil novecentos e noventa e seis reais).

VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência a partir da data da sua assinatura e término em 31 de dezembro de 2013, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo por manifestação do Contratante.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho: 14.422.096.2259 – Assistência Jurídica Gratuita ao Cidadão, Elemento de Despesa: 33.90.39 e Fonte 101.

DATA DA ASSINATURA: 15.03.2013.

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representante da CONTRATANTE e FELIPE DA SILVA RABELLO – representante da CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2013.

Irene Roque dos Anjos

Diretora do Departamento de Administração

DPE

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 25/03/2013

PORTARIA N.º 24/2013

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear as Advogadas **DAYARA WÂNIA DE SOUZA CRUZ NASCIMENTO DANTAS** e **RAFAELA GOMES DE LEMOS**, todas inscritas nesta Seccional, para comporem o Conselho Estadual de Alimentação Escolar – CEAE.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 22 de março de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

PORTARIA N.º 25/GP/2013

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

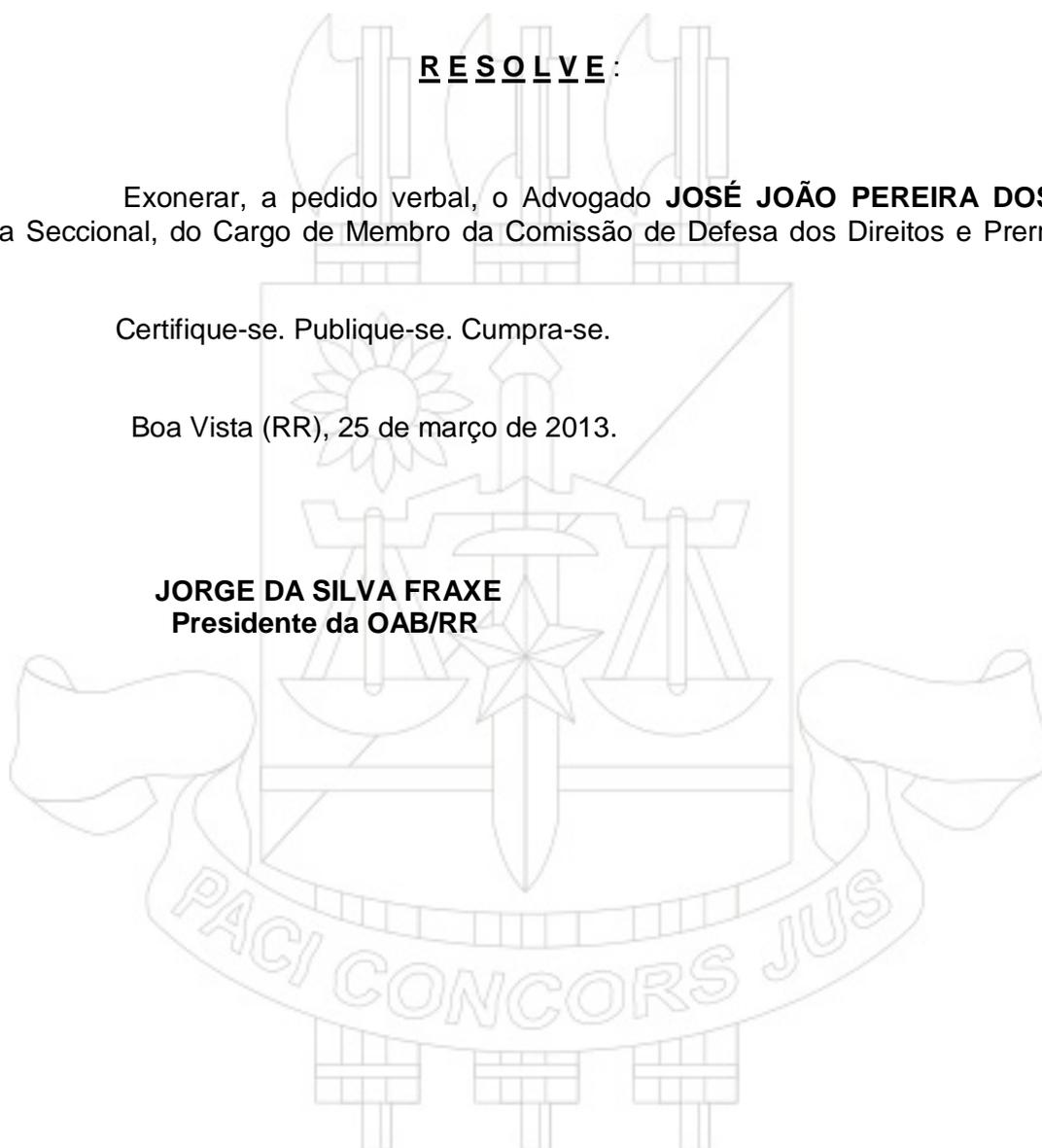
RESOLVE:

Exonerar, a pedido verbal, o Advogado **JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS**, inscrito nesta Seccional, do Cargo de Membro da Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas do Advogado.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 25 de março de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 25/03/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 454618 - Título: DM/0018671503 - Valor: 433,90
Devedor: A RONEY DA SILVA EPP
Credor: MARISOL INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Prot: 455227 - Título: DMI/103501923 - Valor: 526,55
Devedor: A. F. LIMA - ME
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 455228 - Título: DMI/2023333413 - Valor: 277,75
Devedor: A. F. LIMA - ME
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 455488 - Título: DMI/003683-03 - Valor: 2.341,99
Devedor: A. I. BEZERRA SOUZA ME
Credor: METALURGICA CHIES LTDA

Prot: 455489 - Título: DMI/0105889 05 - Valor: 849,25
Devedor: A. I. BEZERRA SOUZA ME
Credor: NH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 455490 - Título: DMI/0106014 05 - Valor: 281,03
Devedor: A. I. BEZERRA SOUZA ME
Credor: NH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 455229 - Título: DMI/1014772Q - Valor: 516,94
Devedor: A.C. CABRAL DE OLIVEIRA
Credor: ALENICE INDUSTRIA TEXTIL LTDA EPP

Prot: 454897 - Título: NP/A099063 - Valor: 179,32
Devedor: ADRIANA MAGALHAES DA SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 455258 - Título: DM/71-22-/013 - Valor: 84,00
Devedor: ALEILSON SOARES FERREIRA
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 455259 - Título: DM/71-24-/013 - Valor: 210,00
Devedor: ALEILSON SOARES FERREIRA
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 455260 - Título: DM/71-23-/013 - Valor: 100,00
Devedor: ALEILSON SOARES FERREIRA
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 455154 - Título: DSI/740/010 - Valor: 179,60
Devedor: ANA LIVIA DE SOUZA MENDES
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 454932 - Título: DMI/T-12294/C - Valor: 337,64

Devedor: ANA P S RODRIGUES - ME
Credor: CATHERINE-EOS MODA E ACESSORIOS LTDA

Prot: 454888 - Título: NP/A132756 - Valor: 47,76
Devedor: ANDREIA CICERA BARROS
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 454935 - Título: DMI/03 - Valor: 1.377,50
Devedor: ANNE KAROLINNE DE ASSIS NUNES
Credor: R. B. EVANGELISTA NETO ME

Prot: 455423 - Título: DMI/0003129001 - Valor: 462,89
Devedor: ANTONIO ALCEMIR PINHO BEZERRA
Credor: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA

Prot: 455171 - Título: DMI/0010169361 - Valor: 1.009,40
Devedor: ANTONIO CARLOS SILVA
Credor: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTD

Prot: 454996 - Título: DMI/25153/02 - Valor: 581,00
Devedor: ANTONIO PINHEIRO ME
Credor: ANODILAR INDUSTRIA DE UTILIDADES DOMESTICAS L

Prot: 455009 - Título: DM/002040 01 - Valor: 1.187,88
Devedor: AROLDO DA SILVA ANDRADE CIA LTDA
Credor: DULAR INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ALUMINIO

Prot: 455010 - Título: DM/002040 02 - Valor: 1.187,88
Devedor: AROLDO DA SILVA ANDRADE CIA LTDA
Credor: DULAR INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ALUMINIO

Prot: 455089 - Título: DM/406567 - Valor: 594,35
Devedor: ATLANTICA CONST. TERRAP. TRANSP. LTDA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 455120 - Título: DM/407152-01 - Valor: 1.536,89
Devedor: ATLANTICA CONST. TERRAP. TRANSP. LTDA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 455121 - Título: DM/407151 - Valor: 866,55
Devedor: ATLANTICA CONST. TERRAP. TRANSP. LTDA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 455292 - Título: DM/407675 - Valor: 235,90
Devedor: ATLANTICA CONST. TERRAP. TRANSP. LTDA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 455293 - Título: DM/406421-01 - Valor: 2.325,00
Devedor: ATLANTICA CONST. TERRAP. TRANSP. LTDA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 455326 - Título: DM/408112-01 - Valor: 256,76
Devedor: ATLANTICA CONST. TERRAP. TRANSP. LTDA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 454863 - Título: DMI/00098672-1 - Valor: 1.073,50
Devedor: C A ARAGAO - ME
Credor: TRAMONTINA NORTE SA

Prot: 455238 - Título: DMI/0028239861 - Valor: 473,16
Devedor: CASSIANO CABRAL DOS SANTOS MOI
Credor: TECIDOS E ARMARINHO MIGUEL BARTOLOMEU SA

Prot: 454850 - Título: DMI/43142 - Valor: 335,00
Devedor: CENTRAL CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA EPP
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 454983 - Título: DSI/684/24-15 - Valor: 210,00
Devedor: CESAR BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 454900 - Título: NP/A134263 - Valor: 49,97
Devedor: CLERIO GOUVEIA FILHO
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 454842 - Título: DSI/653/24-16 - Valor: 210,00
Devedor: DANIELE DE ASSIS SANTIAGO
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 454889 - Título: NP/A135703 - Valor: 138,69
Devedor: DAVID DE ALMEIDA DOS REIS
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 454892 - Título: NP/A135305 - Valor: 56,87
Devedor: DEUZANIR MARQUES DA SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 454625 - Título: DM/35129/1 - Valor: 1.128,70
Devedor: DIOGO LIMA CRUZ - ME
Credor: STRAWPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 455124 - Título: DM/000565/03 - Valor: 1.417,97
Devedor: DIOGO LIMA CRUZ - ME
Credor: TOTAL PLASTIC IND E COM DE SACOS PLASTIC

Prot: 455297 - Título: DM/35129/2 - Valor: 1.128,70
Devedor: DIOGO LIMA CRUZ - ME
Credor: STRAWPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 455298 - Título: DM/35129/3 - Valor: 1.128,70
Devedor: DIOGO LIMA CRUZ - ME
Credor: STRAWPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 454890 - Título: NP/135678 - Valor: 163,04
Devedor: DIONNI SILVA PEREIRA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 454942 - Título: DMI/142 603 01 96 - Valor: 385,00
Devedor: DOMINGAS CREUZA DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 455095 - Título: DM/0013534 03 - Valor: 1.783,00
Devedor: E FONTENELE DE ALBUQUERQUE ME
Credor: BANCO DAYCOVAL SA

Prot: 455456 - Título: DM/24-18-/005 - Valor: 210,00
Devedor: EDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 454944 - Título: DMI/19 549 6 96 - Valor: 300,00
Devedor: EDNA OLIVEIRA DA SILVA GOMES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 454902 - Título: NP/A136059 - Valor: 182,70
Devedor: ELENIZE GOMES DA SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 454596 - Título: DMI/083 485 12 96 - Valor: 329,00
Devedor: ELIONE DONATO DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 454895 - Título: NP/A094176 - Valor: 110,80
Devedor: ELISANGELA PEREIRA AZEVEDO
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 454839 - Título: DSI/670/24-16 - Valor: 210,00
Devedor: ELTON PANTOJA AMARAL
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 455034 - Título: DMI/0000012633 - Valor: 1.628,88
Devedor: ENCON ENGEHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 454726 - Título: DMI/122 66 4 96 - Valor: 600,00
Devedor: ERISVAN MACHADO DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 454814 - Título: DM/L345/Q395/01 - Valor: 1.610,66
Devedor: ESIANES COSTA DE SOUZA
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 455245 - Título: DMI/89590 - Valor: 10.890,00
Devedor: F DAS C D DE SOUZA
Credor: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO

Prot: 454597 - Título: DMI/V233/03 - Valor: 165,00
Devedor: FANIR NEVES AYRES ANDRADE
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 454946 - Título: DMI/17 SN 13 96 - Valor: 339,00
Devedor: FLAVIA DE OLIVEIRA COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 455345 - Título: DM/709761708 - Valor: 100,00
Devedor: FRANCENILDA RODRIGUES CARMO
Credor: BANCO SAFRA SA

Prot: 454844 - Título: DSI/638/24-16 - Valor: 210,00
Devedor: FRANCINILDO GALE DOS SANTOS
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 454563 - Título: DMI/0145723 05 - Valor: 722,52
Devedor: FRANCISCA JUCELIA ALVES SILVA
Credor: ORIENT RELOGIOS AMAZONIA LTDA

Prot: 454629 - Título: DM/0316307703 - Valor: 326,25
Devedor: FRANCISCA JUCELIA ALVES SILVA

Credor: MAGNUM INDUSTRIA DA AMAZONIA S/A

Prot: 454630 - Título: DM/0316307803 - Valor: 309,75

Devedor: FRANCISCA JUCELIA ALVES SILVA

Credor: MAGNUM INDUSTRIA DA AMAZONIA S/A

Prot: 455096 - Título: DM/0316027804 - Valor: 540,04

Devedor: FRANCISCA JUCELIA ALVES SILVA

Credor: MAGNUM INDUSTRIA DA AMAZONIA S/A

Prot: 454887 - Título: NP/A140903 - Valor: 230,00

Devedor: FRANCISCO CAMPOS SILVA

Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 455066 - Título: DM/0001 - Valor: 17.308,00

Devedor: FRANCISCO NATIVIDADE DE OLIVEIRA

Credor: NICGEN GENETICA AGROPECUARIA LTDA

Prot: 454966 - Título: DM/15003020820 - Valor: 1.250,00

Devedor: FRANCIVALDO ALMEIDA PEREIRA

Credor: IMPLANEW INDUSTRIA E COMERCIO DE

Prot: 455271 - Título: DM/NF14793/004 - Valor: 425,00

Devedor: FREDY ARTHUR PEREIRA SHAIBLE

Credor: ANTONIO M. DE OLIVEIRA ME

Prot: 454598 - Título: DMI/0087217902 - Valor: 944,19

Devedor: G A PINTO COMERCIO - ME

Credor: BCR COMERCIO E INDUSTRIA S.A.

Prot: 455222 - Título: DMI/NEGA71WMTB - Valor: 554,00

Devedor: GEANE DE OLIVEIRA SANTOS

Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 454998 - Título: DMI/V311/02 - Valor: 200,00

Devedor: GERALDA DA SILVA LIMA

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 454552 - Título: DMI/V140006 - Valor: 200,00

Devedor: GILDERLAN ALVES DE OLIVEIRA

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 454793 - Título: DSI/639/24-16 - Valor: 210,00

Devedor: GILMAR SARAIVA PONTES

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 455136 - Título: DMI/98765434578 - Valor: 450,00

Devedor: GILVANIA TEREZINHA PRESTES FRANCO

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 455191 - Título: DM/00395232 - Valor: 2.322,00

Devedor: H.J DANTAS PEREIRA - ME

Credor: RAFARILLO INDUSTRIA DE CALCADOS

Prot: 454886 - Título: NP/A135876 - Valor: 155,50

Devedor: HERLEN OLIVEIRA BENTO

Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 454949 - Título: DMI/0286630 - Valor: 435,67

Devedor: INFORCENTRO COM SERV REP LTDA ME
Credor: AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA L

Prot: 454950 - Título: DMI/0286626 - Valor: 575,71
Devedor: INFORCENTRO COM SERV REP LTDA ME
Credor: AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA L

Prot: 455026 - Título: DMI/V39-09/12 - Valor: 198,83
Devedor: IVANI GOMES DA SILVA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 454790 - Título: DMI/89 - Valor: 89,00
Devedor: IZAURA FIGUEIREDO MOURAO
Credor: CAIO VINICIUS DONADELLI ME

Prot: 455099 - Título: DM/400053-03 - Valor: 173,33
Devedor: J.H BEZERRA MOTA - ME
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 454791 - Título: DSI/934/003 - Valor: 179,00
Devedor: JAILSON DOS ANJOS MORAES
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 454840 - Título: DSI/659/24-16 - Valor: 210,00
Devedor: JAMES MARCOS GARCIA
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 455074 - Título: CBI/44046540 - Valor: 1.053,32
Devedor: JOELMA JATY DA SILVA
Credor: BANCO J SAFRA SA

Prot: 454901 - Título: NP/A134436 - Valor: 55,96
Devedor: JOSETE CAMPOS SANTANA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 454907 - Título: DMI/10/10 - Valor: 215,00
Devedor: JOSIVANIA DE SOUZA SILVA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 454555 - Título: DSI/651/24-16 - Valor: 210,00
Devedor: JUAN RICARDO SALES MERY
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 455359 - Título: DM/709742151 - Valor: 100,00
Devedor: JUCILEIDE SOUZA EVANGELISTA
Credor: BANCO SAFRA SA

Prot: 455148 - Título: DMI/1111011 - Valor: 430,00
Devedor: KARLA PATRICIA DA SILVA PINHO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 454905 - Título: DMI/43243004 - Valor: 220,00
Devedor: KATIA VANIA VERAS SILVA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 454735 - Título: DMI/V302/01 - Valor: 266,67
Devedor: KEYSSIANE ROSENO SANTIAGO
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 454822 - Título: DMI/9486004 - Valor: 2.318,26
Devedor: L & E PETRUCIO - LTDA
Credor: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTD

Prot: 455125 - Título: DM/407160 - Valor: 331,00
Devedor: LD CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERV.
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 455126 - Título: DM/407262 - Valor: 93,50
Devedor: LD CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERV.
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 455289 - Título: DM/37103-2/2 - Valor: 3.197,44
Devedor: LEMES E SARAIVA LTDA
Credor: BANCO RURAL SA

Prot: 454605 - Título: DM/001A - Valor: 1.032,00
Devedor: LILIAN SILVA DE SOUZA
Credor: GRANJEIRO COMERCIO E REPRESENTACAO DO VESTUAR

Prot: 455444 - Título: DMI/NF 1442003 - Valor: 1.000,00
Devedor: LUCIANO V SANTOS ME
Credor: LEOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 454843 - Título: DSI/642/24-16 - Valor: 210,00
Devedor: LUIS GERMANO DUARTE MACIEL
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 455354 - Título: DM/838 - Valor: 1.263,98
Devedor: LUIZ CARLOS FLORENCIANO
Credor: AMORIM E SANTOS SERVICOS DE SAUDE LTDA

Prot: 454891 - Título: NP/A135652 - Valor: 134,19
Devedor: LUZINETE DA SILVA CASTRO
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 454682 - Título: DMI/689 - Valor: 418,73
Devedor: MARCIA BENTO DE SOUZA
Credor: ANDRE BARBOSA RIGATO CURSOS ME

Prot: 454979 - Título: DSI/V41-09/12 - Valor: 204,25
Devedor: MARCIA MARIA GOMES DA SILVA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 455069 - Título: DM/15310 - Valor: 100,00
Devedor: MARGARIDA MARIA JARDELINO VIGARIO
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 455161 - Título: DMI/000287541 - Valor: 242,00
Devedor: MARIA DO SOCORRO CARDOSO MESQU
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 455174 - Título: DMI/161 310 13 96 - Valor: 339,00
Devedor: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 455132 - Título: DMI/2345012 - Valor: 450,00
Devedor: MARIA ELIZABETE ROCHA ANTUNES CORREIA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 454738 - Título: DMI/111 212 15 96 - Valor: 312,88
Devedor: MARILENE RODRIGUES ARAUJO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 455149 - Título: DMI/0009002 - Valor: 420,00
Devedor: MARLETE ROCHA SANTA BRIGIDA CUNHA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 455417 - Título: DMI/0000010042 - Valor: 309,69
Devedor: MERCELEUS DO BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 454896 - Título: NP/A075291 - Valor: 52,72
Devedor: MICILENE DOS SANTOS OLIVEIRA BARBOSA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 454954 - Título: DMI/118 575 5 96 - Valor: 300,00
Devedor: MONA LISA BARRETO TEIXEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 455249 - Título: DMI/02920304RM - Valor: 2.193,96
Devedor: MOURAO E LIRA LTDA
Credor: REIS OFFICE PRODUCTS COMERCIAL LTDA

Prot: 455445 - Título: DMI/03418302RM - Valor: 1.472,17
Devedor: MOURAO E LIRA LTDA
Credor: REIS OFFICE PRODUCTS COMERCIAL LTDA

Prot: 454893 - Título: NP/A134420 - Valor: 145,73
Devedor: PATRICIA VIEIRA DA SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 455071 - Título: DM/00246002 - Valor: 882,40
Devedor: PAULO CESAR FERREIRA CARNEIRO - ME
Credor: TRANSPORTES AIAPUA LTDA

Prot: 455103 - Título: DM/346683010 - Valor: 150,00
Devedor: PEDRO RODRIGUES
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 454985 - Título: DMI/2221595 - Valor: 536,73
Devedor: Q P BEZERRA ME
Credor: MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA

Prot: 455155 - Título: DSI/735/009 - Valor: 179,60
Devedor: RANIERI MARINHO SOARES
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 454787 - Título: DMI/07/11 - Valor: 203,27
Devedor: RANNIERI SCHNEIDER LEITE DE LIMA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 454788 - Título: DMI/07/11 - Valor: 203,27
Devedor: RANNIERI SCHNEIDER LEITE DE LIMA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 454958 - Título: DMI/84 590 15 96 - Valor: 357,29
Devedor: RAQUEL DE PAULA SOUZA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 455199 - Título: DM/00047019 - Valor: 37,18

Devedor: RAUCICLEIA R. DA SILVA - ME

Credor: DISTRIBUIDORA MEMPHIS LTDA

Prot: 455200 - Título: DM/00047009 - Valor: 3.783,39

Devedor: RAUCICLEIA R. DA SILVA - ME

Credor: DISTRIBUIDORA MEMPHIS LTDA

Prot: 454796 - Título: DMI/0049591-01 - Valor: 562,99

Devedor: RAUCICLEIA R. DA SILVA ME

Credor: SOPRANO ELET E HID LTDA

Prot: 454800 - Título: DMI/0049592-01 - Valor: 1.055,65

Devedor: RAUCICLEIA R. DA SILVA ME

Credor: SOPRANO ELET E HID LTDA

Prot: 455083 - Título: DMI/0049592-02 - Valor: 1.055,65

Devedor: RAUCICLEIA R. DA SILVA ME

Credor: SOPRANO ELET E HID LTDA

Prot: 455459 - Título: DM/4461242 - Valor: 130,00

Devedor: RITA ARAUJO PESSOA

Credor: CONDOMINIO HABITACIONAL CRUVIANA

Prot: 454614 - Título: DMI/474 422 12 96 - Valor: 300,00

Devedor: RONALDO DE SOUZA DAMASCENO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 454740 - Título: DMI/160 160 16 96 - Valor: 336,19

Devedor: RONDINELLI PAZ DE ARAUJO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 454899 - Título: NP/A135521 - Valor: 52,47

Devedor: ROSEMARY DOS SANTOS ANDRADE

Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 454898 - Título: NP/A104097 - Valor: 117,84

Devedor: ROZILDA ARAUJO SOUSA

Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 454847 - Título: DMI/13230/2 - Valor: 671,00

Devedor: S L BETCEL - ME.

Credor: ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA

Prot: 454906 - Título: DMI/V72009 - Valor: 163,00

Devedor: SAMUEL MORAES DA SILVA

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 455139 - Título: DMI/1111111111 - Valor: 50,00

Devedor: SANDRO SILVA SOKOLOWICZ

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 455005 - Título: DMI/123 591 4 96 - Valor: 300,00

Devedor: SANTO ALVES GONCALVES

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 455075 - Título: DV/4305660530 - Valor: 1.844,46

Devedor: SARA ARAUJO DOS SANTOS
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 455453 - Título: DSI/0FAT201218229103 - Valor: 810,89
Devedor: SARATT E MEZOMO A NORTE SUL LTDA
Credor: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE ZEBU

Prot: 455006 - Título: DSI/121 - Valor: 26.000,00
Devedor: SERRAO E SILVA LTDA
Credor: J M CONSTRUTORA LTDA

Prot: 454980 - Título: DSI/970/001 - Valor: 179,00
Devedor: SHEILA MATOS FERREIRA
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 455150 - Título: DSI/760/009 - Valor: 179,60
Devedor: SILVIA DIAS GOMES
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 454910 - Título: DSI/671/24-16 - Valor: 210,00
Devedor: SUZANA HONORATO DE SOUSA DIAS
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 455007 - Título: DMI/V288/03 - Valor: 200,00
Devedor: TALLES BORGES FERREIRA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 455393 - Título: DMI/9968 - Valor: 298,76
Devedor: TESCON ENGENHARIA LTDA
Credor: LEMANS LOCACAO BOA VISTA LTDA

Prot: 454836 - Título: DM/0008984-01 - Valor: 960,00
Devedor: V. P. DE CARVALHO BARROS - ME
Credor: VELLUTI IND E COM CALCADOS LTDA

Prot: 454835 - Título: DM/0008985-01 - Valor: 960,00
Devedor: V.P. DE CARVALHO BARROS - ME
Credor: VELLUTI IND E COM CALCADOS LTDA

Prot: 455113 - Título: DM/945178671 - Valor: 1.510,04
Devedor: V.P. DE CARVALHO BARROS - ME
Credor: BANCO SAFRA S/A

Prot: 454885 - Título: DMI/GNRE4957U - Valor: 319,19
Devedor: VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA LTDA
Credor: TC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Prot: 455151 - Título: DSI/749/009 - Valor: 179,60
Devedor: YURI KARLO SILVA DE CARVALHO
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 25 de março de 2013. (143 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)ALVIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA e NÚBIA KÁTIA ARAÚJO RIBEIRO

ELE: nascido em Domingos Mourão-PI, em 25/09/1976, de profissão pastor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Ismael Filgueira, nº 41, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filho de ODILON RODRIGUES DE OLIVEIRA e EDIMAR MARIA DA CONCEIÇÃO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/11/1969, de profissão servidora pública municipal, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Ismael Filgueira, nº 41, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filha de MARCOS ALBERTO SOUZA RIBEIRO e SHIRLEY ARAÚJO RIBEIRO.

2)WESLEI LIMA DE OLIVEIRA e JAQUELINE DOS SANTOS RODRIGUES

ELE: nascido em Ferraz de Vasconcelos-SP, em 25/03/1992, de profissão militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Tuxaua de farias nº 1002 Bairro: 1º de Julho, Bonfim-RR, filho de VALDELINO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e MARLENE ARCANJO DE LIMA . ELA: nascida em Caracaraí-RR, em 08/09/1993, de profissão autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Tuxaua de farias nº 1002 Bairro: 1º de Julho, Boa Vista-RR, filha de MARINHO MONTEIRO RODRIGUES e ANA CÁSSIA VIEIRA DOS SANTOS.

3)REGES SÁVIO DE ALMEIDA PEREIRA e MARILENA FIGUEIREDO CRUZ

ELE: nascido em Cucui-AM, em 11/08/1967, de profissão representante comercial, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Aquario nº8116 Bairro: Cidade Sítelite, Boa Vista-RR, filho de RAFAEL SOUSA PEREIRA e ZENILDA DE ALMEIDA PEREIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 06/06/1978, de profissão secretaria executiva, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Aquario nº816 Bairro: Cidade Sítelite, Boa Vista-RR, filha de SEBASTIÃO TEIXEIRA CRUZ e SILVIA FREITAS FIGUEIREDO.

4)FRANCISCO BRUNO DE MAGALHÃES SIQUEIRA e MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS PARENTE

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 21/04/1984, de profissão servidor público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Botão de Ouro, nº 315, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO MOURA SIQUEIRA e NAIDA LUZIA ALENCAR DE MAGALHÃES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 08/12/1984, de profissão vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Casimiro José da Silva, nº 657, Bairro Dr. Silvio Leite, Boa Vista-RR, filha de NATALINO ARAÚJO PARENTE e MARIA DO SOCORRO SANTOS PARENTE.

5)VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA e DANIELLE REGINA BRAGA LIMA

ELE: nascido em Faxinal-PR, em 22/08/1966, de profissão promotor de justiça, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Rio Cuiabá, nº 73, apt.303, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filho de e DONATILIA BATISTA DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/03/1987, de profissão universitária, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Rio Cuiabá, nº 73, apt.303, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de EURICO FERREIRA LIMA NETO e MARIA DAS GRAÇAS BRAGA LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 25 de março de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.